

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO E DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO EM DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS
EIXO TEMÁTICO EM DIMENSÕES INSTRUMENTAIS DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS

Liége Alendes de Souza

PROPOSIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS AO ESQUECIMENTO E À PROTEÇÃO DA
PERSONALIDADE RESPEITADA A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DA
INFORMAÇÃO NOS BANCOS DE DADOS ALOCADOS NO CIBERESPAÇO

Santa Cruz do Sul

2018

Liége Alendes de Souza

**PROPOSIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS AO ESQUECIMENTO E À PROTEÇÃO DA
PERSONALIDADE RESPEITADA A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DA
INFORMAÇÃO NOS BANCOS DE DADOS ALOCADOS NO CIBERESPAÇO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD – Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, eixo temático em Dimensões instrumentais das Políticas Públicas, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Clóvis Gorczewski

Santa Cruz do Sul

2018

S729p

Souza, Liége Alendes de

Proposição de política pública brasileira de promoção aos direitos humanos ao esquecimento e à proteção da personalidade respeitada a preservação da memória e da informação nos bancos de dados alocados no ciberespaço / Liége Alendes de Souza. – 2018.

318 f. : il. ; 30 cm.

Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, 2018.

Orientador: Prof. Dr. Clóvis Gorzevski.

1. Direito à informação. 2. Direito à privacidade. 3. Liberdade de expressão. 4. Ciberespaço. I. Gorzevski, Clóvis. II. Título.

CDD-Dóris: 342.151

Liége Alendes de Souza

**PROPOSIÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO AOS
DIREITOS HUMANOS AO ESQUECIMENTO E À PROTEÇÃO DA
PERSONALIDADE RESPEITADA A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DA
INFORMAÇÃO NOS BANCOS DE DADOS ALOCADOS NO CIBERESPAÇO**

Tese submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD –Doutorado, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, eixo temático em Dimensões instrumentais das Políticas Públicas, da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC como requisito parcial para a obtenção do título de Doutora em Direito.

Dr. Clóvis Gorczewski
Professor Orientador - Universidade de Santa Cruz do Sul

Dr^a. Marli Marlene Moraes da Costa
Professora examinadora - Universidade de Santa Cruz do Sul

Dr^a. Suzete da Silva Reis
Professora examinadora - Universidade de Santa Cruz do Sul

Dr^a. Thami Covatti Piaia
Professora examinadora - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dr. Rafael Santos de Oliveira
Professor Examinador - Universidade Federal de Santa Maria

Santa Cruz do Sul

2018

AGRADECIMENTOS

Uma tese não é apenas um trabalho acadêmico-científico. É um desafio tanto profissional quanto pessoal e emocional. Assim, agradecer é reconhecer o quão significativo foi o auxílio recebido na realização do trabalho - e não foram poucas as pessoas que me auxiliaram. Desse modo, alguns agradecimentos são absolutamente indispensáveis.

Primeiramente, agradeço à Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC – e ao seu Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, no nome das suas coordenadoras durante o período do meu doutoramento, professoras Marli Marlene Moraes da Costa e Mônia Clarissa Hennig Leal, que com muita competência e dedicação conduziram o PPGD desde quando ali ingressei no mestrado. Agradeço ainda pela qualidade do corpo docente, das aulas e da estrutura física, que tornaram agradáveis esses quatro anos de estudos, e pelo auxílio incansável das secretárias Morgana, Enívia e Rosane que sempre atendem a todos com carinho, paciência e atenção. Encerro aqui um ciclo de oito anos de convivência feliz e enriquecedora na UNISC. Foram dois mestrados e o doutorado que não apenas me qualificaram para a vida acadêmica e à docência, mas me prepararam para o desafio maior que é a vida.

Agradeço aos meus pais, Luzia e Gilson. Faz dezoito anos que saí de casa em busca dos meus sonhos e, se hoje posso concluir o doutorado é porque eles, antes de qualquer um, acreditaram em mim e no meu potencial. Aos meus irmãos Giseli e Júnior que são o maior presente que a vida me deu e, mesmo estando longe fisicamente, estão sempre comigo.

À dona Jussara e ao seu Braz (*in memoriam*), meus sogros, que sempre depositaram em mim imensa confiança e muito carinho. Também agradeço aos meus colegas de doutorado, turma 2014, pela parceria e pelas amizades que se estabeleceram.

Agradeço as amigas Carla Costa, Priscila Werner e Pâmela Gomes que dividiram comigo as angústias destes anos de estudos, estimulando-me sempre e acreditando que tudo daria certo. Vocês são as melhores amigas que eu poderia ter.

Agradeço a UNIFRA, instituição que me acolheu há seis anos e não apenas estimulou esse processo de doutoramento como deu todo suporte necessário para tanto. Importante agradecer aos meus coordenadores nessa Instituição, professores Cristiano Becker Isaia e Carla Souza da Costa, que sempre organizaram a minha vida acadêmica a fim de compatibilizá-la com as demandas da pós-graduação. Vocês são incríveis.

Agradeço também a Antonio Meneghetti Faculdade, lugar de um acolhimento único e que me proporcionou todas as condições para que hoje eu pudesse estar aqui. Obrigada Diretora Helena Biasotto, Patrícia Wazlawick e Any Rothmann, o apoio de vocês sempre foi muito importante. Agradeço ainda o professor e amigo Lucio Andre Lorenzon, coordenador com quem tive o privilégio de assumir por dois anos e meio a coordenação adjunta do Curso de Direito, e que soube compreender a minha necessidade de abdicar a coordenação para me dedicar à tese. Teu apoio foi fundamental.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, tanto da UNIFRA quanto da AMF pela torcida e apoio. Ao Leonardo Sagrilo, amigo que a vida me presenteou mais recentemente, mas que foi o amparo para as dúvidas e questionamentos sobre as questões penais. Ao Fabio Freitas Dias, outro amigo para o socorro com o penal e cuja fundamentação teórica é sem igual.

Ao amigo Marcos Benedetti agradeço o carinho e a amizade de sempre e a tradução do resumo para o idioma espanhol. À querida Caren Pozzer pela dedicação na tradução para o italiano e à minha aluna Daiane Rieder pelo auxílio na tradução para a língua inglesa. Uma tese se faz por partes e a contribuição de vocês enriquece o todo.

Ao amigo Vitor Hugo do Amaral Ferreira que, além das preciosas considerações sobre o direito do consumidor, sempre teve uma palavra de estímulo e um chimarrão para me acolher nos momentos mais delicados. Me amparou quando eu nem imaginava o quanto precisava. Tu és indispensável para mim.

Agradeço ao meu orientador, professor Dr. Clovis Gorczewski, pessoa verdadeiramente humana, que não apenas milita na defesa destes direitos, mas os exerce em sua plenitude, tendo sempre um olhar atento, amparando-me quando estava cheia dúvidas e inseguranças.

Agradeço ao Cristian, meu companheiro de 16 anos, que ao longo desse tempo estive junto de todas as minhas realizações profissionais – desde a graduação, sempre compreendendo as ausências constantes e as horas dedicadas aos estudos. Sei que não foi fácil, mas teu apoio me deu a serenidade necessária para não desistir. Vou te amar sempre.

Por fim e muito especialmente, agradeço ao meu irmão Iásin Schäffer Stahlhöfer. A vida nos juntou a primeira vez lá atrás, quando ele ainda acadêmico de Direito pertencia a minha primeira turma como docente. A aproximação verdadeira só se deu anos depois e tenho certeza que isso foi obra divina, pois não estávamos, na primeira vez, preparados para o tamanho dessa amizade. Obrigada pelas infinitas ajudas, pelas madrugadas de estudos e pelas risadas, pelo olhar atento e prestimoso em todos os momentos dessa

tese. Se hoje este trabalho está pronto, devo a ti, mais do que a qualquer outra pessoa.
Conta sempre comigo porque tenho certeza que sempre poderei contar contigo.

Obrigada, obrigada, obrigada!

Um homem pré-histórico não poderia imaginar o mundo contemporâneo, as suas instituições, as suas ciências e as suas técnicas. Ora, dada a velocidade hoje adquirida pela evolução cultural, talvez sejamos os pré-históricos dos nossos netos. Somos bem mais capazes de evoluir do que podemos imaginar.

Pierre Lévy

RESUMO

A Internet tem modificado substancialmente a vida contemporânea. É responsável pela facilitação da comunicação e da informação, que, a partir do seu advento, ficaram mais fluídicas e céleres. Contudo, mesmo que se reconheça a inquestionável importância dessa inovação, não se ouvida das suas deficiências. Pensada como uma ferramenta de comunicação livre, a Internet tem sido espaço de novos conflitos que exigem novas prestações do Estado. É nesse ambiente que o direito ao esquecimento ganha relevância, porque a infinita possibilidade de alocação de dados na Internet faz com que os fatos – verídicos e/ou inverídicos – da vida dos indivíduos sejam expostos por tempo indeterminado, o que potencialmente produz prejuízos de toda ordem. Frente a este cenário, o presente trabalho tem por delimitação do tema a concretização do direito humano ao esquecimento, fundamentado na teoria da sociedade em rede, por meio da formulação de um substitutivo aos Projetos de Lei em andamento, que contemple a proteção dos direitos da personalidade e a preservação do direito à memória e à informação direcionada aos guardadores de dados pessoais no ciberespaço no Brasil. Por problema de pesquisa, partindo-se da premissa de que o direito ao esquecimento é um direito humano, questionou-se como exigir dos guardadores de dados pessoais da sociedade em rede a observância deste direito sem que sejam violados os direitos fundamentais à memória e à informação no Brasil e sem judicializar a questão. A hipótese inicialmente aventada é a de que a questão poderia ser solvida por meio da formulação de uma política pública normativa. Entende-se que a criação de uma Lei, que defina com critérios claros os dados que podem ser veiculados pelos guardadores de dados pessoais no ciberespaço, preservando ao mesmo tempo os direitos humanos contrapostos dos usuários da rede (esquecimento, memória e informação) seja a resposta ao problema ora enfrentado. Para viabilizar a pesquisa, dividiu-se o trabalho em quatro capítulos. O primeiro, intitulado A internet e a perenização de dados na sociedade em rede, objetivou apresentar a teoria da sociedade em rede, contextualizando o surgimento da Internet e do Marco Civil no Brasil, a fim de demonstrar a potencial lesividade da utilização indevida das informações alocadas nos bancos de dados virtuais. O segundo, nomeado de O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade na perspectiva da teoria dos direitos humanos, teve por mote identificar o direito ao esquecimento na perspectiva dos direitos humanos, perpassando pela constante reconstrução desses, a fim de entender este direito como ressignificação do direito humano à intimidade. Ao terceiro capítulo, que visou a estudar o conflito entre direito ao esquecimento, a proteção dos direitos da personalidade e a preservação da memória e da informação, atribuiu-se o nome de O direito humano ao esquecimento na Internet e seu conflito com a preservação da memória e da informação. O quarto capítulo, Uma política pública de consecução ao direito ao esquecimento nos bancos de dados alocados na Internet no Brasil para preservação dos direitos da personalidade, teve por mote propor um substitutivo aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam a efetivação do direito humano ao esquecimento na sociedade em rede, protetivo dos direitos da personalidade do indivíduo exposto no ciberespaço com a preservação da memória e da informação. Diante disso, concluiu-se que o direito ao esquecimento é um direito humano protetivo dos direitos da personalidade que carece de uma política pública normativa ou mesmo de um projeto que o contemple em suas especificidades, sendo este o caráter propositivo da presente tese. Desse modo, apresenta-se uma proposta de projeto de Lei, substitutivo aos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, que consagra a aplicação do direito ao esquecimento e seus limites. Para tanto, como método de abordagem utilizou-se o dedutivo, como métodos de procedimento, o histórico e o comparativo e como técnica, a documentação indireta. Cumpre destacar, no que diz respeito ao ineditismo, que a temática, com a delimitação dada, não apresenta trabalho similar no Brasil. Considerando que a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul, é Demandas Sociais e Políticas Públicas e, seu eixo temático, Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, percebe-se que a tese se alinha ao proposto pela Instituição, porque se trata de uma temática que guarda íntima relação com a sociedade, representando uma demanda efetiva e necessária à convivência pacífica e segura na rede, que foi objeto da formulação de um projeto substitutivo. Gize-se que a tese tem orientação do professor Doutor Clóvis Gorczewski, condizente com sua ênfase acadêmica, qual seja, direitos fundamentais, constitucionalismo contemporâneo e políticas públicas.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direitos da personalidade; Direitos humanos; Políticas públicas; Sociedade em rede.

ABSTRACT

The Internet has substantially modified the contemporary life. It is responsible for facilitating the communication and the information, which, from its inception, became more fluidic and rapid. However, even if we recognize the unquestionable importance of this innovation, we do not listen to its deficiencies. Thought as a tool of free communication, the Internet has been a space of new conflicts that require new benefits of the State. It is in this environment that The Right to Forgetfulness gains relevance, because the infinite possibility of data allocation on the Internet makes the facts – truthful and / or untruthful – which potentially produces losses of all kinds. In face of this scenario, the present work has as a delimitation of the theme, the concretization of the Human Right to Forgetfulness, based on the theory of the network society, through the formulation of a substitute to the Law Projects in progress, which should contemplate the protection of the Personality Rights and the preservation of the Right to Memory and Information, directed to the personal data keepers on the cyberspace in Brazil. By research problem, based on the premise that the Right to Forgetfulness is a human right, it was asked how to require, from the personal data keepers of the network society, the observance of this right without violating the Fundamental Rights to Memory and Information in Brazil and without judicializing the question. The hypothesis initially suggested was that the question could be solved through the formulation of a normative public policy. It is understand that the creation of a Law, which defines with clear criteria the data that can be transmitted by the personal data keepers in cyberspace, preserving the human rights of the users of the network (Forgetfulness, Memory and Information), is the response to the problem now faced. To make the research feasible, this work was divided into four chapters. The first one, titled “The Internet and Data Perennization in the Networked Society”, aimed to present the network society theory, contextualizing the emergence of the Internet and the Brazilian Civil Code, in order to demonstrate the potential lesivity of the improper use of the information allocated in the virtual databases. The second one, entitled “The Right to Forgetfulness and the Personality Rights from the Perspective of the Human Rights Theory”, had the purpose of identifying the Right to Forgetfulness in the perspective of the human rights, through the constant reconstruction of these rights, in order to understand them as a re-signification of the human right to intimacy. To the third chapter, which aim to study the conflict between the Right to Forgetfulness, the protection of the Personality Rights and the preservation of memory and information, was attributed the name of “The Human Right to Forgetfulness on the Internet and its Conflict with the Preservation of Memory and Information”. The fourth chapter, “A Public Policy of Attainment to the Right to Forgetfulness in the Databases Allocated on the Internet in Brazil for the Preservation of the Personality Rights”, had as its objective to propose a substitute to the draft law in process in the National Congress that seek to realize the Human Right to Forgetfulness in the network society, protecting the Personality Rights of the individual exposed in cyberspace with the preservation of memory and information. In view of this, it was concluded that the Right to Forgetfulness is a protective human right of Personality Rights, which lacks a normative public policy or even a project that contemplates it in its specificities, being this the propositional character of the present thesis. For this purpose, as a method of approach, it was used the deductive, as a methods of procedure, historical and comparative and as a technique, the indirect documentation. It should also be noted, in what concerns the novelty, that the thematic, with the given delimitation, does not present similar work in Brazil. Considering that the concentration area of the Postgraduate Program in Law – PhD, from the University of Santa Cruz do Sul, is Social Demands and Public Policies and its thematic axis Instrumental Dimensions of Public Policies, it is perceived that this thesis is aligned with the Institution propose, because it is a theme that has an intimate relationship with the society, representing an effective and necessary demand for peaceful and secure coexistence in the network, which was the object of the formulation of a substitutive project. It also can be emphasise that the thesis is directed by Professor Clóvis Gorczewski, in accordance with his academic emphasis, the fundamental rights, contemporary constitutionalism and public policies.

Keywords: Right to forget fulness; Personality rights; Human rights; Public policy; Networked society.

RESUMEN

La internet ha modificado substancialmente la vida contemporánea. Es responsable por facilitar la comunicación y la información, que, a partir de su venida, quedan más fluidas y rápidas. Con esto, mismo que se reconozca la incuestionable importancia de esta innovación, no se duda de sus deficiencias. Pensada como una herramienta de comunicación libre, la internet ha sido un espacio de nuevos conflictos que exigen nuevas pretensiones del Estado. Es en este ambiente que el derecho al olvido gana relevancia, porque la infinita posibilidad de colocación de los datos en la internet hace que los fatos – verídicos y/o falsos – de la vida de los individuos sean expuestos por un tiempo indeterminado, o que potencialmente produzcan prejuicios de alguna orden. Frente a este senario, el presente trabajo tiene por delimitación el tema de la concretización del derecho humano al olvido, fundamentado en la teoría de la sociedad en la red, por medio de la formulación de un substantivo a los Proyectos de Ley en andamiento, que contemplan la protección de los derechos de la personalidad y la preservación del derecho a la memoria y a la información direccionada a los guardadores de datos personales en el ciberespacio en Brasil. El problema de la pesquisa, partiendo de la premisa de que el derecho al olvido es un derecho humano, se cuestionó como exigir de los guardadores de datos personales de la sociedad en red la observancia de este derecho sin que sean violados los derechos fundamentales a la memoria y a la información en el Brasil, aun, sin juzgar la cuestión. La hipótesis inicialmente levantada es sobre si la cuestión puede ser solucionada por medio de la formulación de una política pública normativa. Se entiende que la creación de una Ley, que define con criterios claros los datos que puede ser vinculados por los guardadores de datos personales en el ciberespacio, preservando al mismo tiempo los derechos humanos contrapuesto de los usuarios de la red (olvido, memoria e información) sea la respuesta un problema enfrentarlo. Para la pesquisa ser viabilizada, se divide el trabajo en cuatro capítulos. El primero, se intitula La internet y la durabilidad de los datos en la sociedad en red, objetivo presentar la teoría de la sociedad en red, contextualizando el surgimiento de la Internet y del Marco Civil en Brasil, con el fin de demostrar el potencial daño de la utilidad indebida de las informaciones alocadas en los bancos de datos virtuales. El segundo, nombrado de El derecho al olvido y los derechos de personalidad en la perspectiva de la teoría de los derechos humanos, tuvo por finalidad identificar los derechos al olvido en la perspectiva de los derechos humanos, pasando por la constante reconstrucción de este, con el fin de entender este derecho como re significación del derecho humano a la intimidad. El tercero capítulo, que visa a estudiar el conflicto entre el derecho al olvido, a la protección de los derechos de la personalidad y la preservación de la memoria y de la información, se atribuye el nombre de El derecho humano al olvido en la Internet y su conflicto con la preservación de la memoria y de la información. El cuarto capítulo, Una política pública de conseguir el derecho al olvido en los bancos de datos alocados en la Internet en Brasil para preservar los derechos de la personalidad, tuvo por objetivo proponer un substitutivo a los Proyectos de Ley en tramitación en el Congreso Nacional que buscan la efectividad del derecho humano al olvido en la sociedad en red, protegiendo los derechos de la personalidad del individuo expuesto en el ciberespacio con preservación de la memoria y de la información. Delante de esto, se concluye que el derecho al olvido es un derecho humano de protección de los derechos de la personalidad que carece de una política pública normativa o de un mismo modo de un proyecto que lo contemple en sus especificidades, siendo este carácter propositivo de la presente tesis. Para tanto, como método de abordar, se utilizó el deductivo, como métodos de procedimiento, el histórico y el comparativo, y como técnica, la documentación indirecta. Cabe destacar, en lo que dice respecto al inédito, que la temática, con la delimitación dada, no presenta trabajo similar en Brasil. Considerando que el área de concentración del Programa de Pos Graduación en Derecho – Doctorado de la Universidad de Santa Cruz do Sul, es Demandas Sociales y Políticas Públicas y, su eje temático, Dimensiones Instrumentales de las Políticas Publicas, se percebe que la tesis se alinea al propósito de la Institución, porque se trata de una temática que guarda íntima relación con la sociedad, representando una demanda efectiva y necesaria a la convivencia pacífica y segura en la red, que fue objeto de formulación de un proyecto substantivo. Se recuerda, que la tesis tiene orientación del profesor Doctor Clóvis Gorczewsky, concordando con su énfasis académica, que es, derechos fundamentales, constitucionalismo contemporáneo y políticas públicas.

Palabras-claves: Derecho al olvido; Derechos de la personalidad; Derechos humanos, Políticas públicas: Sociedad en Red.

RIASSUNTO

L'Internet ha sostanzialmente modificato la vita contemporanea. È responsabile per facilitare la comunicazione e l'informazione, che, dal suo avvento sono diventate più fluide e veloci. Tuttavia, anche se riconosciamo l'indiscutibile importanza di questa innovazione, non c'è dubbio delle sue carenze. Pensata come strumento di libera comunicazione, l'Internet è stata lo spazio di nuovi conflitti che richiedono nuovi servizi dello Stato. È in questo ambiente che il diritto di dimenticare guadagna rilevanza, perché la possibilità infinita di allocazione dei dati su Internet fa sì che i fatti – veraci e/o falsi – delle vite delle individui siano esposti a tempo indeterminato, che potenzialmente produce danni di ogni tipo. Di fronte a questo scenario, il presente lavoro è basato sul tema la realizzazione del diritto umano all'oblio, basato sulla teoria della società in rete, attraverso la formulazione di un sostituto per le proposte di legge in corso, che contempla la protezione dei diritti della personalità e la conservazione del diritto alla memoria e all'informazione destinate ai custodi di dati personali nel cyberspazio in Brasile. A causa di un problema di ricerca, basato sulla premessa che il diritto alla dimenticanza è un diritto umano, è stato chiesto come richiedere ai custodi dei dati personali della società della rete l'osservanza di questo diritto senza violare i diritti fondamentali alla memoria e informazioni in Brasile e senza giudicare la questione. L'ipotesi inizialmente suggerita è che la questione potrebbe essere risolta attraverso la formulazione di una politica pubblica normativa. Resta inteso che la creazione di una legge, che definisce con criteri chiari i dati che possono essere trasmessi dai custodi dei dati personali nel cyberspazio, preservando allo stesso tempo i diritti umani contrario agli utenti della rete (oblio, memoria e informazione) è il risposta al problema ora affrontato. Per rendere fattibile la ricerca, il lavoro è stato diviso in quattro capitoli. Il primo, dal titolo Internet e la perpetuazione dei dati nella società della rete, volto a presentare la teoria della società in rete, contestualizzando l'emergere di Internet e il Marco Civile in Brasile al fine di dimostrare il potenziale nocività del cattivo uso delle informazioni allocato nei database virtuali. Il secondo, chiamato il diritto di essere dimenticati e dei diritti della personalità dal punto di vista della teoria dei diritti umani, ha avuto il motto identificare il diritto all'oblio nella prospettiva dei diritti umani, passando la ricostruzione costante di questi, al fine di comprendere questo diritto come riformulazione dal diritto umano all'intimità. Il terzo capitolo, che mirava a studiare il conflitto tra diritto all'oblio, la tutela dei diritti della personalità e la conservazione della memoria e delle informazioni, ha dato il nome del diritto umano all'oblio su Internet e il suo conflitto con la conservazione della memoria e informazioni. Il quarto capitolo, una politica pubblica di consacrazione del diritto all'oblio nelle banche dati allocati su Internet in Brasile per preservare i diritti della personalità, ha avuto il motto proporre un progetto di legge in corso nel Congresso che cercano la realizzazione del diritto dall'oblio nella società in rete, proteggendo i diritti della personalità dell'individuo esposto nel cyberspazio con la conservazione della memoria e dell'informazione. Pertanto, si è concluso che il diritto all'oblio è un diritto umano di protezione dei diritti personali che manca di una politica pubblica normativa o anche un progetto che contempla nelle sue specificità, che è il carattere propositivo di questa tesi. Come metodo di approccio, il metodo deduttivo, i metodi procedurali, i metodi storici e comparativi e la documentazione indiretta sono stati utilizzati come metodo di approccio. Dovrebbe essere notato, per quanto riguarda l'originalità, che il tema, con la delimitazione proposta, non presenta lavori simili in Brasile. Considerando che la zona di concentrazione del corso di laurea in Giurisprudenza - dottorato presso l'Università di Santa Cruz do Sul, è Richieste Sociali e Politiche Pubbliche e, il suo asse tematico, Dimensioni Strumentale delle Politiche Pubbliche, è percepito che la tesi è allineata a quella proposte da parte dell'istituzione, perché è un tema che continua a rapporto intimo con la società, che rappresenta una domanda effettiva e necessaria per la convivenza pacifica e sicura nella rete, che è stata oggetto della formulazione di un progetto di legge sostitutivo. Va notato che la tesi è guidata dal professor Clóvis Gorczewski, in accordo con la sua enfasi accademica, vale a dire i diritti fondamentali, il costituzionalismo contemporaneo e le politiche pubbliche.

Parole-chiave: Diritto all'oblio; Diritti della personalità; Diritti umani; Politiche pubbliche; Società in rete.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 01. <i>Victims of Moscow horror crash: first pictures emerge after plane engine 'exploded' killing 71 and leaving bodies strewn across the snow</i>	164
Figura 02. <i>'They had no chance' Russian jet 'exploded' killing 71 as pics show stewardess killed</i>	165
Figura 03. Torcedora do Grêmio chama goleiro de macaco.....	167
Figura 04. Daniella Cicarelli no mar da Espanha.....	170
Figura 05. Fotos íntimas de Stênio Garcia e esposa.....	174
Figura 06. Vídeo José Loreto.....	175

LISTA DE ANEXOS

ANEXO A – Resultado da pesquisa de Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Emendas à Constituição relativos ao direito ao esquecimento na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	271
ANEXO B – Resultado da pesquisa de Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Emendas à Constituição relativos ao direito ao esquecimento no Senado Federal em 03 de março de 2018.....	272
ANEXO C – Situação da tramitação do PL n° 215/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	273
ANEXO D – Situação da tramitação do PL n° 1.547/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	281
ANEXO E – Situação da tramitação do PL n° 1.589/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	283
ANEXO F – Situação da tramitação do PL n° 4.148/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	286
ANEXO G – Situação da tramitação do PL n° 7.537/2017 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	288
ANEXO H – Situação da tramitação do PL n° 1.676/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	290
ANEXO I – Situação da tramitação do PL n° 2.712/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	296
ANEXO J – Situação da tramitação do PL n° 8.443/2017 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	298

ANEXO K – Situação da tramitação do PL n° 5.203/2016 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	300
ANEXO L – Violação ao direito ao esquecimento mesmo tendo sido objeto de ordem judicial: Xuxa Meneghel e o filme Amor estranho amor.....	305
ANEXO M – Situação da tramitação do extinto PL n° 7.881/2014 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018.....	306
ANEXO N – Ciclo de vida de uma política pública.....	312

LISTA DE ABREVIações

CC – Código Civil

CCJC – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CE – Comunidade Europeia

CGI.br – Comitê Gestor da Internet no Brasil

CP – Código Penal

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CPP – Código de Processo Penal

CR – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

HD – Habeas data

LEP – Lei de Execuções Penais

MCI – Marco Civil da Internet

NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR

NTICs – Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação

NSA – Agência de Segurança Nacional dos Estados Unidos da América

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

PEC – Projeto de Emenda Constitucional

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei Complementar

PP – Política Pública

UE – União Europeia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 A INTERNET E A PERENIZAÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE EM REDE.....	22
2.1 Histórico, concepções e matrizes teóricas sobre o advento da Internet	23
2.2 O Marco Civil como regulamentação da Internet no Brasil.....	37
2.3 Os bancos de dados da Internet e a potencial lesividade da utilização indevida das informações pessoais arquivadas	55
3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS.....	77
3.1 A progressiva e constante (re)construção da teoria dos Direitos Humanos.....	78
3.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a emergência dos Direitos da personalidade: a intimidade e a privacidade em tempos de sociedade em rede.....	95
3.3 O direito ao esquecimento como ressignificação do direito humano à intimidade, à privacidade e à imagem.....	113
4 O DIREITO HUMANO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E SEU CONFLITO COM A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DA INFORMAÇÃO.....	128
4.1 O estado da arte do direito ao esquecimento no Brasil: uma análise da legislação circundante e dos primeiros julgados do STJ.....	129
4.2 O direito humano ao esquecimento balizado pela memória e pelo direito à informação: o tempo no Direito	143
4.3 Exposição no ciberespaço e o direito ao recomeço: o direito ao esquecimento como um direito humano protetivo dos direitos da personalidade.....	158
5 UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSECUÇÃO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS BANCOS DE DADOS ALOCADOS NA INTERNET NO BRASIL PARA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	178

5.1 Projetos de Lei sobre direito ao esquecimento: a importância do tema e a justificativa legislativa	179
5.1.1 <i>O Projeto de Lei n° 215/2015</i>	183
5.1.2 <i>O Projeto de Lei n° 1.547/2015 apensado ao PL n° 205/2015</i>	186
5.1.3 <i>O Projeto de Lei n° 1.589/2015 apensado ao PL n° 215/2015</i>	189
5.1.4 <i>O Projeto de Lei n° 4.148/2015 apensado ao PL n° 215/2015</i>	200
5.1.5 <i>O Projeto de Lei n° 7.537/2017 apensado ao PL n° 215/2015</i>	201
5.1.6 <i>O Projeto de Lei n° 1.676/2015</i>	205
5.1.7 <i>O Projeto de Lei n° 2.712/2015 apensado ao PL n° 1.676/2015</i> ..	213
5.1.8 <i>O Projeto de Lei n° 8.443/2017 apensado ao PL n° 1.676/2015</i> ..	214
5.1.9 <i>O Projeto de Lei n° 5.203/2016</i>	221
5.1.10 <i>O extinto Projeto de Lei n° 7.881/2014</i>	225
5.2 O Poder Legislativo e sua atribuição constitucional para legislar sobre direitos fundamentais: a demora legislativa e o direito ao esquecimento	225
5.3 Apresentação de um Projeto substitutivo aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre a proteção do direito humano ao esquecimento nos bancos de dados alocados no ciberespaço com a preservação dos direitos fundamentais coletivos à memória e à informação e individuais de privacidade	232
6 CONCLUSÃO	241
REFERÊNCIAS	251
ANEXOS	271

1 INTRODUÇÃO

Falar em comunicação mediada por computadores ou celulares é coisa recente. Não faz muito tempo a comunicação dependia exclusivamente da interação face a face ou de correspondências por cartas, que levavam tanto tempo para chegar ao destino que, quando lá aportavam, a notícia já estava desatualizada.

O incremento da tecnologia, experimentada nas últimas duas décadas, revolucionou não apenas a comunicação humana, mas todos os seus processos cotidianos. Se a Internet surge no contexto da Guerra Fria, com finalidades militares, hoje representa um patrimônio de muitos.

Atualmente, a Internet tem significado para a sociedade contemporânea um novo local de manifestação e expressão do pensamento. É um local relativamente isento de censura, imune a julgamentos e refratário a limites. Todavia, esses fatores que, por vezes denotam a característica mais importante do espaço cibernético, são considerados um problema a ser combatido. Não só no Brasil, mas em diversos outros países, surge a tese da necessidade de regulamentação desses ambientes. Aqui, a Lei 12.965/2014 – conhecida como Marco Civil da Internet, promulgada após um projeto que envolveu a sociedade civil e o Estado, representa um avanço.

Todavia, ainda há muito que se discutir, pensar e normatizar sobre a Internet. A questão dos dados disponibilizados em rede representa um sério problema a ser enfrentado, ainda longe da resposta normativa. Diversas violações de Direitos Fundamentais têm ocupado e preocupado aqueles que são vítimas de delitos praticados *online*. A exposição em rede revela as intimidades que não se deseja ver compartilhada e tudo isso acontece agora, imediatamente, no momento atual.

Não há tempo a perder, nada pode esperar. O tempo da Internet é diferente do tempo da vida. Assim, no ciberespaço não há espaço para demora, ou mesmo para erros. Neste sentido, pode-se afirmar que a Internet não esquece nada. Toda informação ou conteúdo publicizado em rede, fica lá armazenada, formando um enorme banco de dados que pode ser acessado em qualquer tempo. Se o esquecimento para o ser humano é uma forma de defesa das memórias que não se deseja lembrar, muito estudado pela neurologia e pela psicologia, na Internet esse recurso não está disponível.

O problema é que, algumas vezes, esses conteúdos não são produzidos de forma cuidadosa, com relação à atenção que deve ser dada para não violar direitos alheios. E neste banco de dados se armazenam todos os tipos de informação, desde pequenos gostos dos usuários até dados pessoais e informações mais contundentes.

Nada obstante, a utilização que será dada a essas informações ainda é um ponto de tensão. Se tudo está na rede, fica fácil se apossar de informações pessoais de terceiros para dar um uso não consentido ou autorizado. Às vezes, os dados dos usuários são utilizados para repasse a grandes empresas, que lotam as caixas de e-mails com spam. Outras, repassadas para operadoras de telefonia e outros tantos provedores de serviços, que embora gerem incomodo com ligações insistentes, não chegam a lesar o consumidor. Todavia, existem aqueles que pegam os dados pessoais dos usuários para praticarem crimes cibernéticos.

Todos esses fatos fazem da internet o que ela é: complexa e fascinante. Complexa porque seu arranjo logarítmico e toda sua linguagem técnica é acessível apenas pelos *experts*, fascinante porque descortina um mundo de informações e possibilidades. Mas como coadunar tudo isso? Como trazer o que é bom da Internet e melhorar o que é ruim? Acredita-se que por meio de um fazer coletivo, que envolva sociedade civil, Estado e entes privados.

Numa época em que tantas violações aos direitos humanos acontecem diuturnamente, só por meio da congregação de esforços é que será possível revisitar essa lógica, a fim de instaurar um olhar mais fraterno, mais atento a dor do outro. Desse modo, reconhecer que os direitos da personalidade merecem uma tutela mais efetiva na Internet, que tantas violações a esses direitos produzem, é fazer um exercício de empatia e se colocar no lugar do outro. A exploração da vida privada de artistas ou personalidades públicas estampam capas de revistas, reportagens de jornais, *sites* e *blogs* de fofoca. Tais veículos auferem enormes lucros divulgando notícias que, à princípio, não deveriam despertar o interesse alheio. É evidente que esses casos consagram um inegável e aparente conflito entre princípios constitucionais, pois, se de um lado se faz presente a liberdade de expressão/informação, capitaneada pela liberdade de imprensa, por outro aparecem os atributos individuais da pessoa humana, chamados de direitos da personalidade, que são manifestados pela intimidade, honra e privacidade.

É nesse contexto que se insere o direito ao esquecimento. Os novos direitos complementam aqueles que, há mais tempo, já passaram pela prova da positivação.

Contudo, considerando a rápida evolução da sociedade, e a necessidade de que os direitos evoluam na mesma velocidade é que, diuturnamente, novas questões surgem no mundo dos fatos, exigindo novas reflexões do mundo jurídico.

Assim, recentemente no Brasil, por meio de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ, datados de 2013, um novo valor começou a ser debatido judicialmente. Se é corrente que o direito de saber faz parte dos direitos constitucionais – tanto que hoje várias comissões da verdade estão em funcionamento no país buscando revelar a veracidade dos fatos ocorridos durante a ditadura militar – também é possível se considerar a possibilidade de incluir no rol de direitos aquele que permite o esquecimento.

Casos paradigmas, no Brasil e no mundo, são utilizados como exemplos para demonstrar como a proteção a esses direitos surge, mesmo que nestes a violação ao direito fundamental não tenha ocorrido no meio informático. A informação massificada é que faz com que a violação aos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana ganhem conotação mais ampla. Agora imagine se tais fatos são disponibilizados em rede (não se pode esquecer que os grandes jornais e redes de televisão mantêm páginas eletrônicas onde disponibilizam todo seu conteúdo) o alcance de tais danos torna-se incomensurável, pois quando aplicada à Internet, a notícia ou informação se pereniza e isto vale tanto para informações que sejam honráveis quanto para informações aviltantes.

Percebe-se que os argumentos favoráveis à existência do direito ao esquecimento residem no fato de que o direito nacional não consagra nenhum tipo de pena perpétua, como se pode verificar em vários instrumentos normativos. Desse modo, o tempo e o direito apresentam uma relação íntima, cuja importância é central para a tese que se propõe.

Diversos instrumentos legislativos pátrios consagram o tempo como um balizador da segurança jurídica. O Código de Defesa do Consumidor – CDC é um exemplo. Tal legislação traz, em seu artigo 43, § 1º a regra de que só é lícito manter o nome do consumidor inadimplente por, no máximo, cinco anos, nos cadastros restritivos ao crédito, sendo que, passado este prazo, mesmo que a dívida que originou a inscrição ainda não tenha sido paga, o nome deve ser retirado do cadastro. Desse modo, percebe-se que houve uma opção legislativa que recaiu sobre a proteção da pessoa do consumidor, que deve ser esquecida, em detrimento do

interesse do mercado, que poderia consagrar o direito coletivo de saber que este, um dia, foi um mau pagador.

Todavia, não é apenas o CDC que consagra o direito ao esquecimento. A regra que estabelece a prescrição, consagrando-a como efetiva proteção do princípio da segurança jurídica também pode ser considerada uma norma que carrega o direito ao esquecimento, chamado de “esquecimento programado”.

A prescrição foi inserida no ordenamento jurídico para que determinadas situações não perdurem eternamente no tempo, fazendo com que a qualquer momento, uma obrigação do passado pudesse ser invocada. A segurança que a prescrição carrega é a de que nenhuma situação se torne perene.

Ademais, no próprio Direito Penal a tese do direito ao esquecimento já estava agasalhada há muito tempo. O Artigo 748 do Código de Processo Penal – Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, já concedia a reabilitação àqueles que cumprissem sua pena. Aliás, o instituto da reabilitação é uma medida de Política Criminal, que busca devolver àquele que foi condenado pelo cometimento de fato típico a dignidade e a reintegração na sociedade. Todavia, os penalistas informam que este dispositivo está em desuso, pois exige que o egresso do sistema penitenciário requeira o benefício, que está condicionado ao cumprimento de alguns requisitos definidos no artigo 94 do Código Penal.

Entretanto, mesmo que o artigo do Código de Processo Penal não seja mais aplicável, isso não significa o fim do direito ao esquecimento no Direito Penal, uma vez que o artigo 202 da Lei de Execuções Penais – LEP – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, dispõe que, após cumprida a pena, não deverá constar da folha corrida, dos atestados ou das certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação.

O que a LEP faz é proteger a dignidade da pessoa humana, que mesmo tendo cometido um crime, ao cumprir sua pena deve ser ressocializada, a fim de que possa novamente desfrutar do direito à convivência social. Se assim não fosse, aquele que cometeu algum ilícito penal na vida estaria condenado a cumprir uma pena perpétua, porquanto seria lembrado a todo momento do ato desabonador cometido.

O receio com relação ao direito ao esquecimento e a sua íntima relação com a liberdade de imprensa é que, ao ser acolhido, em nome da privacidade, se instaure um novo tipo de censura. Alguns autores dizem que a privacidade é o novo censor da contemporaneidade.

Outro ponto contrário ao direito ao esquecimento diz respeito ao fato que não se pode apagar a história. Por este mote, se entende que o direito ao esquecimento pode levar a apagar toda a história de vida de uma pessoa, fazendo com que a sociedade perca seu direito de memória e à informação, como se fosse possível apagar a vida inteira de um indivíduo.

O risco de se esquecer, de apagar a memória, é muito mais complexo quando se pensa em fatos históricos. Ou seja, não se pode invocar o direito ao esquecimento para tentar apagar acontecimentos que tiveram repercussão ou notoriedade histórica, porquanto a memória destes fatos serve também para que as futuras gerações não cometam os mesmos erros do passado. Em determinadas situações, onde a narrativa histórica se faz absolutamente vinculada a proteção da coletividade, só pode ser oposto o direito a privacidade e, portanto, ao esquecimento, se este não violar o direito coletivo.

Ademais, se entende que o mencionado direito ao esquecimento colidiria com a própria ideia de direitos, porque estes têm aptidão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, ao passo que aquele finge que essa relação não existe - um "delírio da modernidade". Um outro argumento refere que o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações que são de inegável interesse público. Contudo, como visto alhures, no direito brasileiro já existe previsão expressa que prevê a impossibilidade de se divulgar notícias sobre pessoa ressocializada, não caracterizando, a *prima facie*, uma violação ao direito de se informar e da liberdade de imprensa.

Ademais, se entende que algo que é lícito não pode, pelo simples decurso do tempo tornar-se ilícito, assim, se é possível e legal falar sobre crimes cometidos, mostrando fotos e nomes de seus autores, o simples decurso do tempo não poderia transformar essa notícia em algo à margem da lei.

Fato é que os direitos relativos ao ciberespaço e às Novas Tecnologias da Informação e comunicação vem ganhando corpo, dada a popularidade da Internet, que faz emergir uma série de situações ainda não regulamentadas, exigindo do direito uma postura.

Falar em direitos do ciberespaço hodiernamente, representa a conexão com o que há de mais contemporâneo. Trocas instantâneas de mensagens e vídeos; postagem de fotos, fatos e notícias; acesso à informação; entretenimento; aquisição

de produtos são algumas das possibilidades do mundo online. Estar conectado tornou-se uma necessidade. Não há como fugir. Nada obstante, como tratar os conflitos surgidos neste universo ainda é algo em construção. O direito ao esquecimento se insere nessa modalidade de inovação. Necessita ser pensado, discutido e, quem sabe, integralizado ao direito brasileiro como um direito fundamental, objeto de propositura da tese que este trabalho prenuncia.

Assim, o presente trabalho debruçou-se acerca do tema delimitado: a concretização do direito humano ao esquecimento, fundamentado na teoria da sociedade em rede, por meio da formulação de uma política pública que contemple a proteção dos direitos da personalidade e a preservação do direito à memória e à informação, direcionada aos guardadores de dados pessoais no ciberespaço no Brasil. Por problema de pesquisa, formulou-se o questionamento de, considerando que o direito ao esquecimento é um direito humano, cujo escopo é a proteção dos direitos da personalidade, como exigir dos guardadores de dados pessoais da sociedade em rede a observância deste direito sem que sejam violados os Direitos Fundamentais à memória e à informação no Brasil e sem judicializar a questão.

A hipótese inicialmente aventada é a de que a questão pode ser solvida por meio da formulação de uma política pública normativa. Entende-se que a criação de uma Lei, que defina com critérios claros os dados que podem ser veiculados pelos guardadores de dados pessoais no ciberespaço, preservando ao mesmo tempo os Direitos Humanos contrapostos dos usuários da rede (esquecimento, memória e informação), seja a resposta ao problema proposto.

Para viabilizar a pesquisa, dividiu-se o trabalho em quatro capítulos. O primeiro, intitulado *A Internet e a perenização de dados na sociedade em rede*, objetivou apresentar a teoria da sociedade em rede, contextualizando o surgimento da Internet e do Marco Civil no Brasil, a fim de demonstrar a potencial lesividade da utilização indevida das informações alocadas nos bancos de dados virtuais. Para tanto, foi dividido em três subcapítulos a saber: Histórico, concepções e matrizes teóricas sobre o advento da Internet; O marco civil como regulamentação da Internet no Brasil; e Os bancos de dados da Internet e a potencial lesividade da utilização indevida das informações pessoais arquivadas.

O segundo, nomeado de *O direito ao esquecimento e os direitos da personalidade na perspectiva da teoria dos direitos humanos*, teve por mote identificar o direito ao esquecimento na perspectiva dos Direitos Humanos, perpassando pela

constante reconstrução desses, a fim de entender este direito como ressignificação do direito humano à intimidade. Assim, apresenta os seguintes subcapítulos: A progressiva e constante (re)construção da teoria dos Direitos Humanos; A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a emergência dos direitos da personalidade: a intimidade e a privacidade em tempos de sociedade em rede; e O direito ao esquecimento como ressignificação do direito humano à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem.

Ao terceiro capítulo, que visou a estudar o conflito entre direito ao esquecimento, a proteção dos direitos da personalidade e a preservação da memória e da informação, atribuiu-se o nome de *O direito humano ao esquecimento na Internet e seu conflito com a preservação da memória e da informação*. Foi dividido em: O estado da arte do direito ao esquecimento no Brasil: uma análise da legislação circundante e dos primeiros julgados do STJ; O direito humano ao esquecimento balizado pela memória e pelo direito à informação: o tempo no Direito; e Exposição no ciberespaço e o direito ao recomeço: o direito ao esquecimento como um direito humano protetivo dos direitos da personalidade.

O quarto capítulo e último, *Uma política pública de consecução ao direito ao esquecimento nos bancos de dados alocados na Internet no Brasil para preservação dos direitos da personalidade*, teve por mote propor um substitutivo aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam a efetivação do direito humano ao esquecimento na sociedade em rede, protetivo dos direitos da personalidade do indivíduo exposto no ciberespaço com a preservação da memória e da informação. Para cumprir tal objetivo, foi dividido em: Projetos de Lei sobre direito ao esquecimento: a importância do tema e a justificativa legislativa (oportunidade na qual se abordam os Projetos de Lei nº 215/2015, 1.547/2015, 1.589/2015, 4.148/2015, 7.537/2017, 1.676/2015, 2.712/2015, 8.443/2017, 5.203/2016 e 7.881/2014); O Poder Legislativo e sua atribuição constitucional para legislar sobre Direitos Fundamentais: a demora legislativa e o direito ao esquecimento; e Apresentação de um Projeto substitutivo aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre a proteção do direito humano ao esquecimento nos bancos de dados alocados no ciberespaço com a preservação dos Direitos Fundamentais coletivos à memória e à informação e individuais de privacidade.

Diante do contexto do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento do direito ao esquecimento é dependente de uma política pública de comunicação na

Internet, consolidando não apenas um novo marco normativo, mas também a articulação de ações que visem à efetivação dos Direitos Humanos na proteção e regulamentação dos bancos de dados disponíveis na rede, evitando que a veiculação indiscriminada e por tempo indeterminado de fatos pretéritos e de alcance pessoal e interesse individual, representem uma exposição não desejada e potencialmente lesiva.

Considerando que a área de concentração do Programa de Pós-Graduação em Direito – Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul, é Demandas Sociais e Políticas Públicas, percebe-se que a tese se alinha perfeitamente ao proposto pela Instituição. Isso porque se trata de uma temática que guarda íntima relação com a sociedade, representando uma demanda efetiva e necessária à convivência pacífica e segura na rede, que será objeto da formulação de uma política pública.

Ademais, a presente tese vincula-se ao eixo temático Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas, o que se mostra adequado, uma vez que a política pública proposta é um instrumento de consecução de um direito que visa a delimitar as condições e possibilidades de gestão dos interesses públicos a partir da inclusão social, tendo como fundamento o constitucionalismo contemporâneo. Insta referir, que a presente proposta de tese tem orientação do professor Doutor Clóvis Gorczewski, cuja ênfase de seus estudos é Direitos Humanos e fundamentais, constitucionalismo contemporâneo e políticas públicas, perfeitamente condizente com o tema do direito humano ao esquecimento.

Para desenvolvimento da presente pesquisa, como método de abordagem utilizou-se o dedutivo, ou seja, estudaram-se as premissas estabelecidas a fim de se chegar a uma conclusão, em um processo de raciocínio lógico. Assim, partindo-se da análise dos Direitos Humanos e também dos fundamentais, no Estado Democrático de Direito, que paulatinamente superaram a dicotomia público-privada por meio da aplicação destes às relações entre particulares, conjugando-se com a aplicação do direito ao esquecimento no conflito com as liberdades comunicativas, buscou-se a formação de uma política pública de consecução ao direito de esquecimento (projeto substitutivo), aplicados aos bancos de dados disponibilizados nas novas tecnologias da comunicação, cujo objetivo central é a proteção dos Direitos Fundamentais individuais e coletivos. Tal método é explicado por Leal (2009, p. 37), como aquele que parte das teorias e leis gerais para predizer a ocorrência dos fenômenos particulares (conexão descendente).

Utilizaram-se como métodos de procedimento o histórico e o comparativo. Procedendo-se à contextualização histórica dos Direitos Fundamentais e humanos no Estado Democrático de Direito, bem como a proteção aos direitos de personalidade, coligados com as novas tecnologias de informação e comunicação, por meio da Internet. Ademais, buscar-se-á traçar um panorama sobre o modo como o tema é abordado, tanto no Brasil quanto no direito comparado, a fim de traçar um paralelo entre o direito ao esquecimento e a regulamentação dos bancos de dados no país, ensejando a propositura de uma política pública que confronte essas questões e as transformações vivenciadas pela sociedade.

Como técnica utilizou-se a documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes secundárias, como livros, artigos científicos, publicações avulsas, revistas especializadas na área da pesquisa, legislações, relatórios, documentos, pareceres, banco de teses e portal de periódicos da Capes, sejam impressos, sejam virtuais, nacionais ou estrangeiros, do Direito ou de áreas correlatas à pesquisa.

2 A INTERNET E A PERENIZAÇÃO DE DADOS NA SOCIEDADE EM REDE

O advento da informática tem modificado substancialmente as relações humanas. A revolução tecnológica, apoiada nas tecnologias da informação e comunicação, provocou uma enorme evolução na sociedade contemporânea, remodelando-a nos mais diversos aspectos, sendo, a partir de então, reconhecida como sociedade superinformacional.

A tecnologia, cada vez mais complexa nos seus tecnicismos, é, ao mesmo tempo, uma facilitadora do cotidiano dos indivíduos, que utilizam desses meios como ferramentas para atividades profissionais e pessoais. Todavia, embora a sensação seja de que esses meios tecnológicos sempre existiram, dada a sua indispensabilidade na atualidade, é fato que seu nascimento apresenta um marco histórico muito recente.

Neste complexo processo social e cultural, houve substancial transformação dos indivíduos. Se, no início da história dos humanos sob o planeta o desafio era manter-se vivo, superando intempéries das mais diversas ordens, na contemporaneidade, os desafios são outros.

A efemeridade do tempo, as diversas atividades cotidianas e a multiplicidade de papéis que cabe a cada pessoa sustentar, exigem meios que auxiliem nessas tarefas. A busca desenfreada por aparatos cada vez mais tecnológicos aponta com precisão para uma sociedade hiperconectada, que trabalha cada vez mais e que está absolutamente dependente dos meios eletrônicos e da comunicação em rede.

Desse modo, utilizando seu potencial criativo, a espécie humana tem buscado soluções para os problemas que sequer sabia que existiam. O surgimento do primeiro computador exemplifica bem essa teoria.

Quando apresentado ao mundo, o primeiro computador parecia uma ficção científica retirada das telas do cinema. Era uma solução para um problema inexistente. Não havia demanda para aquele tipo de objeto. Mas a criatividade foi capaz de aperfeiçoar não só o invento, mas a própria utilização deste.

Atualmente, impossível pensar no trabalho ou nas atividades de entretenimento sem contar com o auxílio das novas tecnologias da informação e comunicação. Desde o advento do ENIAC, em 1940, a ciência da computação se aperfeiçoou a ponto de dar início a uma nova era: A era da tecnologia da informação.

Neste contexto, com o natural incremento dos aparatos tecnológicos e a criação e imediato aperfeiçoamento da comunicação em rede, por meio da Internet, trouxe não apenas facilidades, mas problemas até então desconhecidos. A conexão entre usuários, a proliferação dos bancos de dados e a disseminação das redes sociais, colocaram os usuários diante de dilemas novos.

Os bancos de dados da Internet reúnem informações, imagens e dados pessoais que não necessariamente deveriam ser disponibilizados ao público. Os limites entre direitos da personalidade e o direito fundamental à conexão estão cada vez mais tênues, com uma separação praticamente inexistente.

A perenização de dados pessoais na rede é uma realidade contemporânea, nem sempre desejada ou buscada. A certeza que se tem hodiernamente é que a evolução, ao menos momentaneamente, não tem limites e que o avanço da tecnologia é um caminho sem volta. A sociedade em rede é uma realidade irrefragável, capaz de perenizar situações e armazenar dados por toda uma vida. Debater tais questões se torna cada vez mais necessário, atual e urgente.

2.1 Histórico, concepções e matrizes teóricas sobre o advento da Internet

A comunicação em rede, capitaneada pela Internet, surge no contexto das chamadas Novas Tecnologias da Informação e Comunicação – NTICs. A Internet favorece e facilita a interação entre pessoas, sociedade civil, governos, empresas e até mesmo as relações entre a política e o direito.

Todavia, não se pode esquecer que esse progresso e protagonismo da Internet e das tecnologias da informação e comunicação em si, apresentam um marco histórico bem recente, especialmente quando comparados com o processo evolutivo do homem, que demorou muito mais tempo para ter algum domínio sobre a ciência e sobre a sua própria capacidade.

É nesse sentido, que os primeiros relatos sobre a vida humana revelam o quanto o ser humano teve que superar para se adaptar ao ambiente. Primeiro como uma exigência para sua sobrevivência, posto que teve que se utilizar da criatividade e da imaginação para solucionar os problemas que surgiam no seu cotidiano e que demandavam atitudes proativas. Em segundo lugar, porque a adaptação ao meio também exigia a apropriação de novas técnicas e conhecimentos. Assim, é inequívoca

a capacidade que o ser humano tem de solucionar os mais variados dilemas, que a cada momento, se tornam mais complexos.

E é por meio do estudo e evolução das ciências que, continuamente ocorre o desenvolvimento tecnológico e intelectual da sociedade. É nesse processo intermitente e constante que o progresso (entendido aqui no seu sentido mais amplo) acontece.

Hodiernamente, a velocidade com que tais transformações ocorrem são percebidas de modo muito singular. Tempo e espaço ganham outra conotação. Os problemas enfrentados pelo homem pré-histórico são absolutamente distintos daqueles que preocupam o homem contemporâneo, mas encontram um ponto de contato, que é a necessidade de, utilizando a criatividade e capacidade inventiva, buscar as saídas necessárias.

Se tais problemas parecem rudimentares aos olhos contemporâneos, naquele tempo não o eram. De modo inovador, os hominídeos buscaram saídas inéditas para os problemas que os afligiam: para estancar o frio e se protegerem, passaram a usar a pele das caças; para fugir dos predadores e dos fenômenos da natureza, passaram a se abrigar em cavernas, fazendo delas sua habitação; como meio de facilitar o trabalho nas atividades cotidianas, cunharam, a partir de pedras, suas ferramentas. Todavia, a mais fascinante e significativa mudança daquele momento foi a descoberta e o domínio do fogo, que serviu para proteção contra o frio; meio de cozimento dos alimentos; iluminação e combate aos inimigos mais imediatos (animais). Posteriormente, o fogo permitiu ainda o aperfeiçoamento das ferramentas e uma série de novas descobertas. Foi um período de descobertas e de criações. A criatividade e a capacidade humana de observar, experimentar e criar, foram as responsáveis pela manutenção da espécie.

Na era moderna, o potencial criativo do ser humano continua em franco desenvolvimento. As sociedades crescem, assim como suas demandas, que exigem novas soluções e, para tanto, inventos são pensados e desenvolvidos a cada dia. E é nessa profusão de ideias que uma invenção em especial desperta atenção: a prensa móvel de Johannes Gutenberg, criada em 1439.

O modelo de Gutenberg, com características bem diferentes daquele criado pelo chinês Bi Sheng (no ano de 1040), transformou, naquele momento, a forma pela qual a informação e o conhecimento eram difundidos. A prensa de Gutemberg facilitou sobremaneira a produção e conseqüente circulação de livros, com substancial

redução nos seus custos, inaugurando uma fase de maior acessibilidade às obras literárias.

A prensa de Gutenberg foi seguida por outras tantas invenções, mas, certamente, foi na Revolução Industrial, ocorrida na Inglaterra do século XVIII, que a inventividade humana atingiu um apogeu ainda não experimentado. Nesse período, a capacidade criativa foi potencializada pela própria necessidade de se superarem obstáculos tangíveis que reclamavam uma rápida transformação da capacidade produtiva, tendo em vista o aumento do consumo.

Essa urgência era perceptível especialmente nos industriais, sujeitos de negócios que buscavam o aumento da produção, mas desejavam veementemente a redução de seus custos. A soma desses dois fatores os levou a investir em pesquisas que apontassem para o futuro que almejavam, em que o lucro mais expressivo seria acompanhado da redução dos custos de produção.

Invenções como a máquina a vapor e o tear mecânico mudaram o curso da história e mostraram que a capacidade criativa é um imenso capital social, capaz de produzir o novo, construir e reconstruir saberes, ideias e teorias, pois a criatividade encontra campo para seu desenvolvimento no contexto social, nas mazelas e nas dificuldades que se apresentam na experiência natural do ser humano.

Para Florida (2011, p. 04), “o ímpeto criativo – a característica que nos diferencia de outras espécies – está sendo liberado numa escala sem precedentes”. O autor contesta a ideia de que, contemporaneamente, vive-se em uma economia da informação ou do conhecimento. Ele entende que seria mais correto afirmar que a economia é movida pela criatividade humana, ou seja, pela “capacidade de inovar de forma significativa”. A linha de raciocínio de Florida se ampara em Castells (2003, p. 45), que diz que é nas situações mais extremas, quando não se tem acesso a muitos recursos, que as pessoas criativas são obrigadas a inventar suas próprias soluções.

Nada obstante, importante referir que a atividade criativa não aparece apenas no trabalho da denominada “classe criativa”¹. A criatividade faz parte do potencial

¹ Classe criativa, para Florida, é uma nova classe social, composta pelos mais variados profissionais, que atuam nas diversas áreas econômicas e sociais, mas com um ponto de contato: o emprego da criatividade ao trabalhar. Essa classe extrai sua identidade do seu papel como provedora de criatividade, lastreada na sua capacidade de inovar de forma significativa. Refere o autor: “Segundo minha definição, o centro da classe criativa é formado por indivíduos das ciências, engenharias, da arquitetura e do design, da educação, das artes plásticas, da música e do entretenimento, cuja função econômica é criar novas ideias, novas tecnologias e/ou novos conteúdos criativos”. (FLORIDA, 2011, p. 08).

peçoal de todos os trabalhadores, independente da atividade que exerçam, pois, mesmo que singela, esse ímpeto criativo é capaz de contribuir para a melhoria contínua do processo produtivo ao qual estão vinculados.

Assim, percebe-se que a criatividade tem sido um ponto de sustentação do gênero humano desde as formações sociais mais embrionárias. É por meio dela que se tem desenvolvido as ciências. É a ela que se devem os méritos pelas grandes e pequenas invenções. É a ela que se credita o surgimento e evolução das ciências da computação.

E essa verdadeira revolução tecnológica tem início no final dos anos de 1940, quando surgem os primeiros protótipos de computadores. O pioneiro foi o modelo denominado de ENIAC.

Nascido no ano de 1946, este computador era muito diferente dos modelos atuais, tanto no que diz respeito ao seu tamanho, quanto no que diz respeito a sua capacidade de processamento de dados. TOMA (2009) relata que o ENIAC foi um projeto audacioso e caro, o que pode ser percebido pela sua própria estrutura, uma vez que este equipamento pesava aproximadamente 30 toneladas e tomava todo o andar de um edifício, numa área equivalente a ocupada por um ginásio esportivo.

Não só suas dimensões eram assustadoras, mas tudo que envolveu a confecção do ENIAC foi grandioso: foram utilizadas cerca de 18 mil válvulas, que produziam um calor incomum, e um gasto imenso de energia, a ponto de provocar um piscar nas luzes da Filadélfia quando acionado (CASTELLS, 1999a, p. 78/79). O ENIAC era tão grande e custava tão caro que se chegou a estimar que, no mundo todo, só haveria mercado para cinco unidades desse computador. Ledo engano.

Foi a partir do ENIAC que a mesma equipe de trabalho desenvolveu o primeiro computador comercial, chamado de UNIVACI, lançado em 1951. As máquinas da década de 50, segundo referem Nora e Minc (1980, p. 12) eram complexas e difíceis de manejar, “empregando transistores, eram atravancadores – com vários metros cúbicos – e frágeis”. Relatam os autores que as falhas frequentes exigiam reparos sistemáticos, que dado a quantidade e complexidade de circuitos tornavam essa tarefa ainda mais custosa. Aliado a esses aspectos, soma-se também a questão da linguagem dos primeiros computadores, acessíveis apenas aos especialistas, que já estavam habituados com a chamada “linguagem-máquina”.

Deste ponto em diante, a evolução da tecnologia não tem precedentes. Em 1953, a IBM apresenta ao mundo uma máquina com apenas 701 válvulas, que,

comparadas as 18 mil utilizadas no ENIAC em 1946 representam um salto gigantesco em um período bem curto (apenas 7 anos). Assim, pouco tempo depois do ENIAC, já era possível observar o surgimento de um novo paradigma tecnológico, que foi organizado com base na tecnologia da informação, que despontou no final dos anos de 1960 e princípio dos anos de 1970.

A geração de computadores 360 IBM, lançado em 1965, dá início a uma nova era, pondo fim a denominada pré-história da informática. Essa máquina apresentou os primeiros circuitos integrados, que vieram em substituição dos transistores, o que permitiu substancial melhora no binômio desempenho da máquina e preço aos consumidores, fazendo com que estes computadores tivessem um decréscimo de volume e acréscimo de eficiência (NORA, MINC, 1980, p. 12/13).

Posteriormente, a evolução seguinte se deve à microeletrônica. A microeletrônica causou o que se convencionou chamar de “revolução dentro da revolução” (CASTELLS, 1999a, p. 79), pois com o advento do microprocessador, em 1971, a capacidade dos computadores foi drasticamente expandida, tendo em vista que os chips passaram a armazenar quantidades cada vez maiores de informações em componentes cada vez menores. Desde então, essa somatória de processos (tecnologia, telefonia e capital humano) têm propiciado um avanço rápido e surpreendente no que diz respeito ao setor das Tecnologias da Informação e Comunicação.

Embaladas por essas possibilidades, diversas empresas surgem nesse período com foco na pesquisa e expansão dessa nova tecnologia. IBM, Apple, Microsoft, entre outras passam a desenvolver computadores com fácil utilização, despertando o interesse de usuários caseiros.

A capacidade de processamento alcança velocidade inimaginável, e, com a produção em larga escala, os custos são reduzidos, popularizando o uso de computadores pessoais e tornando a tecnologia mais acessível. Todavia, o avanço mais significativo ainda estava por vir – a Internet.

A comunicação entre computadores representou uma nova revolução, capitaneando um aumento abissal e súbito (e como afirma Castells, inesperado) de aplicações tecnológicas, uma vez que implementou transformações sociais e modificou os meios de consumo, de produção e distribuição de bens e serviços e mesmo as formas de lazer, representando a Internet um novel capítulo nesse mundo de aplicações tecnológicas. Há pouco tempo, a limitação da ciência informática era

uma realidade, tendo em vista que os computadores tinham uma aplicação muito limitada, servindo, essencialmente, para a elaboração de cálculos científicos, para a definição das estatísticas dos Estados e das grandes empresas ou para pesadas tarefas, como por exemplo, o gerenciamento de folhas de pagamento. (LÉVY, 2010a, p. 31).

O avanço tecnológico, desde seu princípio, tem sido surpreendente. A pesquisa científica reestruturou a técnica aplicada aos computadores, e conseguiu em pouco tempo resultados fantásticos: computadores menores, mais potentes e com reduzido consumo de energia, aptos a executar tarefas mais complexas. Em 1969, já tinham avançado tanto, que, em nada fazia lembrar do primeiro modelo, o ENIAC, sendo possível conectá-los em rede, inaugurando a fase da comunicação pela Internet, que, para Castells (2003, p. 7) “[...] é o tecido de nossas vidas”.

Nada obstante, faz-se necessário lembrar que a Internet, assim como a ciência da computação, são inventos recentes. A computação tem como marco inaugural o primeiro computador – ENIAC, já a Internet é uma mistura de iniciativa (por ser uma estratégia) militar e desenvolvimento por intelectuais das universidades estadunidenses.

A história da Internet começa em 1962, quando no Departamento de Defesa dos Estados Unidos nasce um programa audacioso e inovador, que tinha como objetivo principal alcançar a superioridade tecnológica militar sobre a União Soviética. Naquela época, a guerra fria polarizou o mundo, dividindo-o entre países capitalistas e socialistas, onde os primeiros eram liderados pelos Estados Unidos da América e os segundos pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, onde cada qual buscava demonstrar primazia sobre o outro. Ademais, havia real receio de que um ataque nuclear pudesse destruir os centros de comando e controle, sendo essencial manter em funcionamento as redes de comunicação (CASTELLS, 1999a, p. 428).

Como Moscou havia lançado com sucesso, em 1957, o primeiro Sputnik (uma série de satélites artificiais que estudariam a possibilidade de lançamento de cargas especiais ao espaço), os EUA experimentaram uma situação de inferioridade. Buscando superar a experiência russa, instauram a *Advanced Research Projects Agency* – ARPA, ligada ao Departamento de Defesa (o que deixa clara a intenção inicial do projeto) envolveu diversos pesquisadores que buscavam estimular a pesquisa em comunicação interativa.

Com o apoio das Universidades da Califórnia em Los Angeles e em Santa Barbara, conjuntamente com a Universidade de Utah, em 1969, os pesquisadores instalam os primeiros nós da rede, que, em 1973, já atingiam o número de quinze, a maioria localizados em Centros Universitários. Castells (2003, p. 14) relata que o “projeto ARPANET foi implementado por Bolt, Beranek and Newmann (BBN), uma firma de engenharia acústica de Boston que passou a realizar trabalhos em ciência da computação aplicada”. Essa empresa era formada por professores e integrada por cientistas e engenheiros de Harvard. Em 1972, houve a primeira demonstração bem-sucedida da ARPANET, em uma Conferência Internacional em Washington.

Posteriormente, o objetivo era fazer com que a ARPANET se conectasse com outras redes que a ARPA administrava – a PRNET e a SATNET, o que gerou um novo conceito: a rede de redes. Em 1973, dois cientistas da Universidade de Stanford, por meio da publicação de um artigo científico, apresentaram a arquitetura básica da Internet, percebendo que, para que fosse possível se comunicar com outras redes, os computadores necessitariam de protocolos de comunicação padronizados. Já em 1978, surge o protocolo intrarede (IP), que gerou o protocolo TCP/IP, padrão que a Internet utiliza até os dias atuais para operar.

Contudo, um pouco antes da definição desses protocolos, em 1975, a ARPANET foi transferida para o Departamento de Defesa e Comunicação (*Defense Communication Agency* – DCA), para que fosse disponibilizada para os diferentes ramos das forças armadas estadunidense. Nesse período a ARPA-Internet era uma rede para uso militar específico, ou seja, estava adstrita ao departamento de defesa.

Em 1990, a ARPANET já estava obsoleta e foi retirada de operação. A partir de então, estando liberta do ambiente militar, o governo estadunidense transfere a administração da Internet para *National Science Foundation* – NSF, que não conseguiu manter o controle sobre ela. Como já estava em domínio público o conhecimento sobre a tecnologia de comunicação em rede, a NSF delegou o domínio da Internet para a iniciativa privada.

Para Castells (1999a, p. 44-45), a peculiaridade da Internet está na sua criação e desenvolvimento, que ocorreram nas “três últimas décadas do século XX e foram consequência de uma fusão singular de estratégia militar, grande cooperação científica, iniciativa tecnológica e inovação contracultural”. No início dos anos 1990, a Internet passou a contar com inúmeros provedores de serviços, que montaram suas próprias redes e estabeleceram suas portas de comunicação com bases comerciais.

Lévy (2010a, p. 31) explica que os computadores abriram uma nova fase de automação da produção industrial, dando ensejo à robótica, às linhas de produção flexíveis e às máquinas industriais com controles digitais. Propiciaram também a massiva automação do setor terciário, como bancos e seguradoras, que buscaram sistematicamente o aumento dos “ganhos de produtividade por meio de várias formas de uso de aparelhos eletrônicos, computadores e redes de comunicação de dados”, que aos poucos tomaram conta do conjunto de todas as atividades econômicas, fenômeno que ainda hoje representa essa tendência. É evidente que toda essa evolução só foi possível graças ao aumento exponencial das performances dos computadores, que passaram a contar com maior velocidade na elaboração de cálculos, tiveram sua capacidade de memória expandida, e um real incremento nas taxas de transmissão de dados.

Ainda no contexto da guerra fria, Teixeira (2011, p. 08) aduz que uma das consequências do fim desta disputa, na perspectiva do cenário político internacional, foi transformar os Estados Unidos, a potência vencedora, em única superpotência, e dar a ela, a partir de então, o poder de expandir seus domínios para os cantos do mundo que ainda restavam intocados pela ideologia liberal. Inequivocamente, há uma expansão gigantesca do poderio estadunidense com o desenvolvimento da Internet, demonstrando a superioridade deste país no que diz respeito as tecnologias de ponta, o que faz dos demais Estados, num primeiro momento, meros coadjuvantes neste processo de inovação.

Quando saiu do domínio militar, em 1990, por estar a ARPANET totalmente obsoleta (CASTELLS, 2003, p. 15), os estudos e desenvolvimento de um sistema em rede, após curto período sob tutela e administração da *National Science Foundation*, caíram em domínio público, ocasionando o que Castells chama de privatização da Internet. Em 1995, o caminho para a operação privada da Internet estava aberto.

Mattelart (2002, p. 105) relembra que o Japão despontou como um dos protagonistas no cenário de regulamentação do uso da Internet, tendo em vista que foi o primeiro país a criar uma estratégia para enfrentar os desafios das novas tecnologias. Baseado no *Japan Computer Usage Development Institute (Jacudi)*, em 1971, esse país fixa a “sociedade da Informação como um objetivo nacional para o ano de 2000”. Este plano buscava, por meio de um superministério do comércio internacional e da indústria (MITI), uma integração entre a pesquisa e a indústria, o setor público e o privado para a formação de um banco central de dados do Estado,

bem como a criação de sistemas médicos de atendimento à distância e um ensino programado e racionalmente administrado, que juntos desenvolveriam um “estado de espírito informático”. Esse plano previa ainda um sistema de prevenção e luta contra a poluição; um sistema de informação para as pequenas e médias empresas e um centro de reciclagem de mão-de-obra. A preocupação do Japão é evidente: ao lado de se adequar as novas demandas advindas com as NTICs também se ocupou de dar um uso coletivo e social a essa tecnologia.

Desde então, o crescimento e popularização da Internet foi tão expressivo que acabou criando o que Castells (2003, p. 15) denomina de “rede global de redes de computadores”. Hodiernamente, segundo dados da *Internet World States*² – um site internacional que reúne estatísticas sobre dados da Internet –, a população mundial supera os 7,5 bilhões de habitantes, sendo que, o número de usuários da Internet alcança 3,7 bilhões de pessoas, ou seja, 49,7% das pessoas no mundo fazem uso da rede mundial de computadores.

O gráfico 1 abaixo apresenta como esse percentual de usuários se apresenta dividida entre as sete regiões do mundo (África, Ásia, Europa, América Latina e Caribe, Oriente Médio, América do Norte e Oceania)

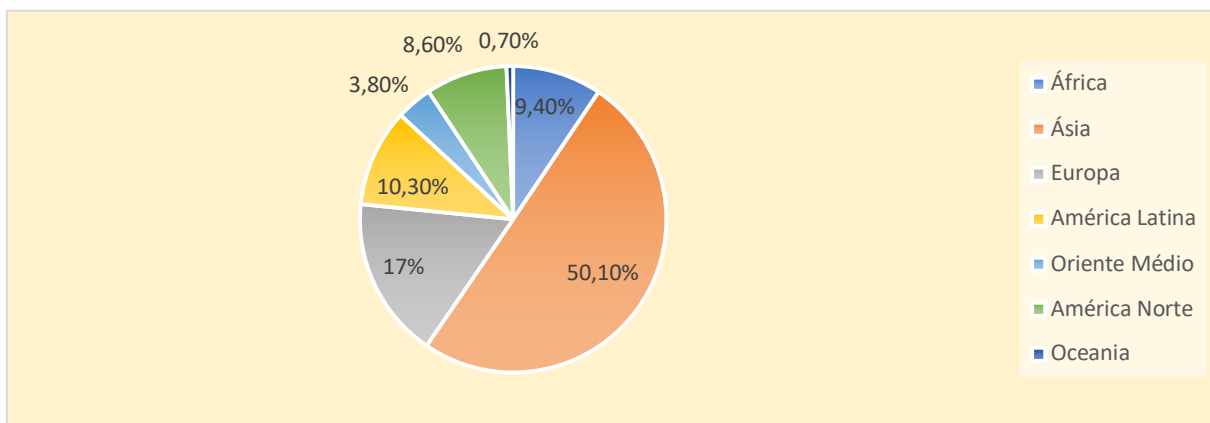


Gráfico 01. Usuários da Internet no mundo – Março de 2017. Dados disponíveis em: <<http://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

Comparativamente aos dados estatísticos divulgados em 2012³, é possível perceber um elevado crescimento no número de usuários da Internet, pois saltaram

² Dados disponibilizados em: <<http://www.internetworldstats.com/stats5.htm>>. Acesso em 23 jul. 2017.

³ Elegeu-se o ano de 2012 como marco temporal comparativo pois entende-se que o período de 5 anos é suficiente para se perceber a evolução, ou não, no que se refere as estatísticas da Internet. Dados

de 2,4 bilhões de usuários no mundo para pouco mais de 3,7 bilhões em 2017. Ou seja, atualmente, quase 50% da população mundial está conectada.

No que diz respeito aos dados sobre o Brasil, o mesmo site informa que a população atingiu, em 2017, mais de 206 milhões de habitantes, dos quais, pouco mais de 139 milhões – 67,5%⁴ são usuários da rede de computadores. Estes dados demonstram a penetração da Internet nos mais diversificados extratos sociais, tendo em vista que algo próximo a 70% da população brasileira faz uso dessa tecnologia.

Neste mesmo sentido são os dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁵ no ano de 2016. Esses dados foram coletados em 2014, na pesquisa sobre TICs e, do mesmo modo, seus resultados convergem para a essa conclusão: o Brasil teve um grande salto no número de usuários com acesso à Internet, atingindo, em 2014, em torno de 95 milhões de usuários, o que, percentualmente falando, representa 54,4% da população. Portanto, é possível afirmar que o crescimento da população com acesso à Internet é crescente, e esse fenômeno é verificado tanto no Brasil quanto em outros países, de mesma ou maior tessitura econômica.

Castells (2003, p. 08) já previa que a Internet tinha potencial para atingir bilhões de usuários, antecipando, ainda em 2003, que em 2010 a marca de 2 bilhões de usuários seria atingida. Acertou, tendo em vista que em 2017 os usuários da Internet se aproximam da marca de 4 bilhões, contrastando com os pouco mais de 400 milhões de usuários em 2001.

Essa ebulição em torno da Internet fez surgir um aparato doutrinário e teórico sobre o tema e todas as suas peculiaridades e possibilidades, trazendo à tona uma série de definições. Assim, expressões como Sociedade do conhecimento; Sociedade da informação; Sociedade pós-moderna, Sociedade da comunicação; Era da pós-informação; Sociedade da informação e do conhecimento; Sociedade informacional e Sociedade em rede; têm sido utilizadas como sinônimos, quando não o são.

Tais expressões possuem dimensões diferenciadas, dependendo do ponto de vista em que são analisadas, ou seja, estão imbricados aqui aspectos econômicos,

disponíveis em: <<http://royal.pingdom.com/2013/01/16/internet-2012-in-numbers/>>. Acesso em 23 jul. 2017.

⁴ Dados sobre usuários brasileiros podem ser acessados no link <<http://www.internetworldstats.com/south.htm#br>>. Acesso em 23 jul. 2017.

⁵ O relatório com esses e outros dados sobre as TICs estão disponíveis em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95753.pdf>>. Acesso em: 23 jul. 2017.

políticos e também sociais. Neste sentido, importante analisar as expressões mais utilizadas, assim como os fundamentos para sua adoção, a fim de se estabelecer o marco teórico adotado no presente trabalho e a opção linguística aqui realizada.

A primeira das expressões a ser analisada é “sociedade pós-industrial”. Daniel Bell, teórico da primitiva ciência da computação foi quem chamou este fenômeno de “sociedade pós-industrial”. Ainda na década de 70 do século passado, Bell desenvolve sua teoria sociológica da comunicação, que tem por objeto a aproximação da informática e da telemática, estabelecendo que essa sociedade pós-industrial está centrada nos processos comunicacionais, que chegariam, com a informática e com as telecomunicações, em sua quarta revolução (sendo as três primeiras revoluções a linguagem, a escrita e a imprensa).

Para Bell (1973, p. 136) a sociedade pós-industrial tem como instituição primordial a centralidade do conhecimento. Assim, na sociedade pós-industrial, há um “jogo entre indivíduos”, no qual, uma tecnologia intelectual, baseada na informação, surge acompanhando a tecnologia mecânica (1973, p. 138). Neste sentido, a sociedade pós-industrial pode ser entendida como uma estreita subordinação dos modos de produção e desenvolvimento técnico-científico ao uso da informática como mediadora do saber.

Nada obstante, para Drucker (1994), o termo mais apropriado é “Sociedade do conhecimento”. Explica o autor que a sociedade pós-capitalista, que teve início depois da 2ª Guerra Mundial, é uma sociedade onde o recurso econômico básico é o conhecimento. Desse modo, entende que essa nova sociedade, marcada por esse recurso, tem que ser identificada por este termo.

Por outro turno, consagrada pelo uso, a expressão “Sociedade da informação” ganhou muitos adeptos. Para Sorj (2003, p. 35), o termo indica o conjunto de impactos e consequências sociais das novas tecnologias da informação e da comunicação (telemática). Para Bravo (2010, p. 16) essa sociedade informatizada contemporânea mudou o eixo do poder, que não reside mais no exercício da força, e sim no uso de informações, que possibilitam uma maior influência e controle nas atividades dos cidadãos.

Analisando a “Sociedade da Informação”, que se ampara no suporte informático para facilitar o processo de comunicação, Bravo (2010, p. 13) entende que a “Internet tem se manifestado como um potente foco de influência nos âmbitos social, educativo e cultural, que atribui poder ao cidadão e aos educadores” reduzindo os

obstáculos para a criação e distribuição de conteúdos, pois a Internet, com sua potencialidade de oferecer acesso universal a fontes diversas, se tornou um rico repositório de informações digitais.

Todavia, o termo Sociedade da informação sofre críticas importantes, pois, conforme Sorj (2003), há uma impropriedade nessa nomenclatura, tendo em vista que em todas as sociedades a informação é relevante e também porque a informação, por si mesma, não tem valor algum, pois a sua proeminência se dá quando inserida em um sistema de produção de conhecimento. O mesmo autor também tece comentários sobre o termo “sociedade do conhecimento”, aduzindo que este é inapropriado, pois todas as sociedades se fundam no conhecimento. Entretanto, embora reconheça a imprecisão do termo, o utiliza, pois entende ser o mais adequado, quando comparado com as demais terminologias.

A expressão “pós-informação” é trazida por Negroponte (1995, p. 143/145) que faz toda uma retrospectiva com relação a era industrial e a era da informação para, enfim definir o que entende por era da pós-informação. Diz o autor que nesta era o público deve ser analisado sob uma perspectiva individual, uma vez que tudo é feito por encomenda e a informação é extremamente personalizada. Ou seja, entende que a era da pós-informação trata de um conhecimento paulatino sobre os indivíduos, apreensível pelas máquinas, que reconhecerão os gostos e os acontecimentos relacionados à vida das pessoas de modo idêntico (ou até melhor) que outros seres humanos.

Autores como Ascensão (2002, p. 84), por sua vez, entendem que a melhor nomenclatura seria “sociedade da comunicação”, uma vez que as novas tecnologias são reconhecidamente propulsoras da comunicação, e isso é bem diferente da ideia de informação, porque a informação seria um adjetivo da comunicação (a comunicação é mais ampla do que a informação). Entende Ascensão que a ideia de Sociedade da Informação está diretamente relacionada com o conceito de autoestradas da informação, pois estas autoestradas da informação permitem que a comunicação ocorra de modo rápido e em quantidade vultosa, ampliando os espaços e o tempo da interatividade.

Castells, (1999a, p. 120/121) também entende que o conceito sociedade da informação é inadequado para representar as mudanças sociais ocorridas. Desse modo, em obra lançada em 1999, trouxe à lume outra expressão, que entendia ser mais apropriada: “Sociedade Informacional, global e em rede”. O autor justificava sua

escolha tendo em vista que, diante do desenvolvimento tecnológico contemporâneo, uma sociedade nova estava emergindo, lastreada na produção, processamento e transmissão da informação.

Diz que é informacional porque a “produtividade e a competitividade de unidades ou agentes nessa economia [...] dependem basicamente de sua capacidade de gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimento”. Refere que é global pois “as principais atividades produtivas, o consumo e a circulação, assim como seus componentes⁶ estão organizados em escala global, diretamente ou mediante uma rede de conexões entre agente econômicos”. Por fim, entende ser uma sociedade em rede porque “a produtividade é gerada e a concorrência é feita em uma rede global de interação entre redes empresarias” (CASTELLS, 1999 a, p. 119).

Para Castells “nossa sociedade, a sociedade em rede, é construída em torno das redes pessoais e organizacionais movidas por redes digitais e comunicadas através da Internet e de outras redes de computadores” (2015, p. 37). Toda sua teoria é desenvolvida sob o enfoque de que a sociabilidade pressupõe indivíduos que possuem mentes semelhantes e que as desenvolvem sob um processo que combina simultaneamente a interação *online*, *offline*, ciberespaço e espaço local e tudo isso resulta no chamado *networking*, que é a forma organizacional formada por esses sujeitos e que dá origem à sociedade em rede.

Não se ignora a existência de outras tantas nomenclaturas, todavia, por uma questão técnica e de referencial teórico, optou-se por utilizar, neste trabalho, a expressão “sociedade em rede”, como definida por Castells, uma vez que ela se apresenta mais conectada com as atuais características do desenvolvimento tecnológico, marcado pelo imenso fluxo de informação e comunicação, que ensejam a adoção de novas formas de organização social e política.

Por sua vez, essas novas formas de organização social passam a se utilizar não apenas de mensagens orais (como nas sociedades orais, onde as mensagens são produzidas e recebidas no mesmo contexto), mas também de mensagens escritas, que dependem para sua perfeita compreensão, de um encadeamento adequado, o qual permitirá uma perfeita sintonia entre texto e contexto.

⁶ Castells refere que são componentes das atividades produtivas: capital, trabalho, matéria-prima, administração, informação, tecnologia e mercados.

Assim, no contexto das novas tecnologias da informação e comunicação é que se desnuda o que Lévy denomina de ciberespaço e cibercultura. Ciberespaço, também chamado pelo autor (2010a, p. 17) de rede, “é o novo meio de comunicação que surge da interconexão mundial dos computadores”, explicando que este deve ser compreendido não apenas sob o viés da infraestrutura material da comunicação digital, mas também sob o aspecto do “universo oceânico de informações que ele abriga”. Para Lévy (2010a, p. 94) o ciberespaço é “o espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”, que inclui o conjunto dos sistemas de comunicação eletrônicos, porquanto transmitem informações provenientes de fontes digitais ou destinadas à digitalização.

Cibercultura, por sua vez, seria o conjunto de “técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço” (LÉVY, 2010a, p. 17). Assim, ciberespaço e cibercultura fazem parte desse universo desvelado pela interação entre tecnologia e comunicação.

Amparado em Lévy, entende-se que essa perspectiva da digitalização geral das informações tornará o ciberespaço o principal canal de comunicação e suporte de memória da humanidade, pois uma das principais funções dele é o acesso à distância aos diversos recursos informacionais, que podem ser acessados pelo uso de um computador ou mesmo de um smartphone, que permitem não apenas a visualização da informação como também a transferência de dados ou upload de arquivos. Portanto, o ciberespaço admite variadas formas de comunicação e interação, que, por meio da conexão em rede – Internet, promove as mais diversas trocas.

Nora e Minc (1980, p. 15) estavam certos quando, ainda em 1980, diziam que essas inovações informáticas permitem “oferecer produtos mais variados a usuários cada vez mais numerosos”. Do mesmo modo, os autores, como visionários do futuro, previram que as máquinas fariam parte do “nosso universo cotidiano”, se integrando a ele.

A partir de todo esse esforço histórico sobre as NTICs e a própria Internet, é possível afirmar que a expansão experimentada ultrapassou todos os prognósticos mais positivos, atingindo no ano de 2017 a incrível marca de 04 bilhões de usuários no mundo inteiro. Todavia, esse uso disseminado, amplo e irrestrito da Internet e das próprias redes sociais deram origem a demandas até então inexistentes.

Entre essas demandas está a necessidade de regulamentação, assunto que gera polêmica e discussão, posto que o ciberespaço tem por característica ser justamente um espaço livre de comunicação, onde a expressão do pensamento pode ser manifestada sem óbices. Ao regulamentar seu uso, entendem alguns defensores da Internet livre, estar-se-ia pondo fim justamente o que esta rede tem de diferencial – ser um espaço de autocomunicação de massas “que definitivamente amplia a autonomia dos sujeitos comunicantes em relação às corporações de comunicação, à medida que os usuários passam a ser tanto emissores quanto receptores de mensagens” (CASTELLS, 2015, p. 22).

No entanto, regulamentações estão sendo efetivadas em vários Estados, inclusive no Brasil. Desse modo, o tópico seguinte se dedica a análise da legislação brasileira como meio regulamentador da Internet.

2.2 O Marco Civil como regulamentação da Internet no Brasil

É consenso que os meios eletrônicos mudaram a forma das pessoas de se comunicar, estudar, trabalhar, resolver problemas cotidianos, entabular negócios e se entreterem. Também revolucionou a forma pela qual se transmite a informação “a uma velocidade nunca antes conhecida pela história da humanidade” (LIMBERGER, 2017, p. 17).

Toda essa facilidade gerou também inúmeros problemas, pois a Internet apresenta esse dualismo que lhe é característico e intrínseco: ao lado positivo, se junta o lado negativo – *crackers* que se utilizam da rede para cometimento de ilícitos; pedofilia e todo seu desdobramento, que vai desde o compartilhamento de material adulto envolvendo crianças até o aliciamento real destas; a violação de dados pessoais; o compartilhamento de imagens, fatos e fotos privadas como meio de extorsão ou vingança (o chamado *porn of revenge* é um exemplo) e até mesmo a exclusão digital. Todos esses acontecimentos são acessíveis mediante simples conexão de um aparelho eletrônico (computador, tablet ou smartphone) à Internet.

Isso tudo apenas para relatar o que ocorre na chamada *surface web* - Internet superficial, uma vez que a *deep web*⁷ não é objeto de análise neste trabalho. Tendo

⁷ A *surface web*, ou Internet superficial, é aquela acessível por todos. Ao lado dela existe a chamada *deep web* ou Internet profunda (apelidada de *dark web*) que é o conjunto de conteúdos da Internet não

em vista essas questões, afetas aos problemas da *web*, a regulamentação se tornou assunto da agenda pública, tanto política quanto socialmente falando. Desse modo, no Brasil, surge o movimento para criação do Marco Civil da Internet, uma legislação necessária à regulamentação da rede.

Essa discussão sobre a necessidade de uma regulamentação para a Internet teve início ainda em 1999, com um Projeto de Lei de cibercrimes, de autoria do então Senador Eduardo Azeredo (por isso ficou conhecida como Lei Azeredo), que buscava tornar crime doze tipos de ações praticadas na *web*. Tombado sob o número 84/1999, o projeto foi muito criticado e ganhou a alcunha de AI-5 digital, em clara alusão ao ato institucional que reduziu liberdades individuais durante a ditadura militar brasileira.

Todavia, na época, entendeu-se que, antes de criminalizar condutas, era necessário primeiro discutir Direitos Fundamentais na Internet, partindo da definição de direitos, deveres e garantias para, depois, se indispensável, buscar a regulamentação de um marco criminal. Em 2009, com apoio nesses ideais, surge o projeto de uma regulamentação para a Internet, que deveria ser estável e que assegurasse a abertura e ampla participação popular.

No mesmo período, o Comitê Gestor da Internet no Brasil – *cgi.br*, na sua 3ª reunião anual, aprova uma resolução (003/2009) que previa os princípios para uso da Internet no país. Essa resolução continha dez tópicos e sintetizava o que veio depois a constar na legislação aprovada.

Em 29 de outubro de 2009, o Marco Civil da Internet é lançado e, de forma inovadora, reúne para ampla discussão o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade civil. A cargo da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, em conjunto com o Centro de Tecnologia e a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas foi apresentada a base para a feitura dessa legislação: plataforma aberta, colaborativa e pública.

Desse modo, criou-se um espaço abrangente, para que as contribuições pudessem ser enviadas e analisadas, primeiro por meio de um blog hospedado na

acessível diretamente por sites de busca, isso inclui, por exemplo, documentos hospedados dentro de sites que exigem login e senha. Evidente que não há nada de ilegal ou ilegítimo proteger alguns materiais, que não podem ou devem ser acessados por todo e qualquer usuário. Ocorre que, distante da vigilância pública, essa enorme área secreta virou uma terra sem lei, repleta de atividades ilegais, e é hoje o submundo dos criminosos virtuais. O apelido *dark web* se dá devido à parte sombria, ou seja, o lado obscuro da *deep web*, lá se encontra de tudo: lojas virtuais de drogas, pornografia infantil, os vídeos *Snuffs* (termo utilizado para às filmagens de assassinatos, onde, em homicídios premeditados, o assassino filma seu crime) e até conexões terroristas para venda de armas e de pessoas.

página da Cultura Digital (2014)⁸, que é uma plataforma pública de blogs e conversas e, depois, por um portal vinculado ao site da Câmara dos Deputados.

Por meio desse blog foi possível entabular uma conversa aberta com toda a sociedade civil, que tinha ampla possibilidade de discutir a regulamentação da Internet por meio de opiniões, debates e audiências públicas. Foram contabilizadas mais de 2.300 contribuições⁹. O Projeto de Lei foi então proposto pelo Poder Executivo, que, em 24 de abril de 2011, por meio da mensagem presidencial nº 326, encaminhou ao Congresso Nacional o texto que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”.

Na Câmara dos Deputados o projeto recebe o nº 2.126/2011 e a relatoria ficou a cargo do Deputado Alessandro Molon que, durante o período da relatoria, participou de sete audiências públicas, que contaram com a presença de representantes de 60 instituições dos mais diversos setores, como empreendedores, acadêmicos, operadoras de telefonia, ativistas, órgãos de governo, artistas e empresas de tecnologia. Nesta casa legislativa idealizou-se um espaço virtual especialmente pensado para propiciar os debates *online* sobre o Projeto de Lei referido.

O site e-Democracia¹⁰, foi desenvolvido para servir como uma plataforma de debates públicos e participação aberta, sendo o texto integral do PL disponibilizando no portal e-Democracia e, utilizando a ferramenta *wikilegis*¹¹, os usuários puderam analisar o projeto e contribuir com sugestões de alteração e mesmo nova redação aos artigos e parágrafos. No dia 25 de abril de 2012, a comunidade virtual do Marco Civil da Internet foi oficialmente lançada.

Fundamentado em três principais pontos, o projeto do Marco Civil da Internet tinha por escopo definir os direitos e deveres dos usuários da rede e também as atribuições do Poder Público. Tais debates e discussões duraram até 2014, quando,

⁸ A plataforma pode ser acessada em <culturadigital.br>. As discussões sobre o Marco Civil da Internet estão disponíveis em <culturadigital.br/marcocivil>.

⁹ Informações disponíveis no blog pensando o direito do Ministério da Justiça. Acessível no link: <<http://pensando.mj.gov.br/2014/04/23/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>>.

¹⁰ O endereço do portal criado pela Câmara dos Deputados é: <<https://edemocracia.camara.leg.br/home>>. Segundo descrição do próprio site “o portal e-Democracia é uma iniciativa da Câmara dos Deputados que visa ampliar a participação social no processo legislativo e aproximar cidadãos e seus representantes por meio da interação digital”. Alerta o site que esta versão do portal está em fase de testes, mas é possível encaminhar sugestões, indicar erros e ainda, acessar os arquivos na versão anterior.

¹¹ O *wikilegis* permite a interação direta do usuário, por meio de uma plataforma de interface simples, recebe sugestões, permitindo que sejam editados, adicionados ou inseridos comentários. Hospedado dentro do site da Câmara e do portal e-Democracia, o endereço do *wikilegis* é: <<https://edemocracia.camara.leg.br/wikilegis/>>.

pressionados pela tramitação de urgência¹² que havia sido determinada pela Presidência da República, após o episódio público de espionagem de e-mails de altas autoridades brasileiras (e também da chanceler alemã – Angela Merkel), cidadãos e empresas pela Agência de Segurança dos Estados Unidos da América - NSA (até mesmo correspondências eletrônicas da própria presidente foram alvo da bisbilhotice), os debates foram encerrados e o texto posto em votação.

Em 25 de março de 2014, o projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados com seus três pilares bem definidos: a neutralidade de rede, a proteção da privacidade e a garantia da liberdade de expressão. Os debates na casa deixaram claro que esses pilares eram inegociáveis e que não poderiam ser descaracterizados de modo algum.

Após, seguiu para o Senado Federal, onde uma comissão já estudava o projeto e outras questões atinentes à segurança da rede. Ainda tramitando sob o regime de urgência, o Projeto de Lei (PLC n° 21/2014 no Senado) foi aprovado em 22 de abril de 2014 e, em 23 de abril de 2014, a Lei n° 12.965 é sancionada pela Presidente da República estabelecendo os princípios, as garantias, os direitos e os deveres para o uso da Internet no Brasil.

A partir de então, a Internet no Brasil passa a ter um marco regulamentador. A Internet, por toda a sua estrutura diferenciada de comunicação e interação, apresenta aos seus usuários novas possibilidades, pois, ao contrário das mídias tradicionais, que impõem uma programação em horários pré-fixados, deixando ao alvedrio do usuário apenas a possibilidade de escolha de canais, as novas mídias, inseridas no contexto da *web*, permitem que o usuário escolha efetivamente o tipo de informação ou interação que deseja, não limitando seu cardápio de opções. O internauta pode buscar no ciberespaço aquilo que for do seu interesse, em qualquer horário, sem restrições, e é justamente essa liberdade que não se desejava perder com a regulamentação. Nesse sentido, muitos temiam que a regulamentação da *web* fosse, em verdade uma censura da Internet.

Todavia, a Lei do Marco Civil da Internet, não se construiu neste sentido. Após toda a discussão no Congresso Nacional, seus três pilares foram mantidos hígidos, quais sejam, neutralidade de rede, proteção da privacidade e garantia da liberdade de expressão. Com trinta e dois artigos, estruturados em cinco capítulos (capítulo 1:

¹² Em 10 de Setembro de 2013 a Presidente da República, Dilma Rousseff, solicitou, por meio de Mensagem Presidencial ao Congresso Nacional, que fosse atribuído ao projeto de lei de origem do Poder Executivo o regime de urgência em sua tramitação.

disposições preliminares; capítulo 2: direitos e garantias dos usuários; capítulo 3: da provisão de conexão e de aplicações da Internet; capítulo 4: da atuação do Poder Público e capítulo V: disposições finais) a Lei brasileira é considerada uma inovação legislativa, pois foi a primeira Lei construída de forma colaborativa entre Governo e sociedade utilizando a Internet como plataforma de debate.

Todavia, embora consagre esse importante aspecto colaborativo, o MCI sofre severas críticas por parte da doutrina. Martins (2016, p. 252) refere que “o Marco Civil traz mais problemas que soluções”. Streck (2014, p. 334) critica a ideia que tem se disseminado de que a Lei do Marco Civil representa uma “Constituição da Internet”, pois não acredita que se esteja diante de um *cyberconstitucionalismo*. Diz que, embora a legislação seja baseada em princípios, não adianta falar em princípios se “depois, com eles e a despeito deles, o intérprete os interpreta como quer. Princípios não são ornamentos. E tampouco são álibis teóricos”.

A despeito das críticas, o Marco Civil da Internet foi aprovada e teve toda sua organização assentada nos três pilares referidos alhures. Em vista disto, importante definir o que cada um deles significa.

Neutralidade de rede é um princípio criado pelo professor Tim Wu (FORGIONI; MIURA, 2015, p. 112/113) que indica que cada usuário tem o direito de acessar a informação que bem desejar. Ou seja, diz respeito à liberdade das pessoas em se comunicarem, criando *websites*, blogs, páginas, participando de redes sociais, opinando em páginas de terceiros etc. Pela neutralidade de rede não podem os provedores de acesso à rede tratar de forma discriminatória os dados que trafegam, não importando o conteúdo ou mesmo a origem ou destino da informação. Forgioni e Miura (2015, p. 113) referem que “A ideia é simples: impedir a criação de um poder central capaz de colocar em risco a autonomia do usuário na escolha do que será acessado e de ameaçar a oferta de serviços e aplicativos em igualdade de condições”.

Trata-se, em verdade, de uma especificidade de funcionamento da própria Internet, pois a informação trafega como pacotes e, pela neutralidade da rede, se garante que os provedores de acesso não terão ingerência sobre o que será visualizado pelo usuário. Ou seja, os provedores garantem o meio físico para que a informação trafegue de forma livre na *web*, sem analisar o conteúdo desse pacote. Assim, a neutralidade impede que os provedores bloqueiem ou restrinjam a circulação dessa informação, sendo vedado a negociação contratual sob esses aspectos, mesmo que, superficialmente, possa parecer uma vantagem ao usuário.

Desse modo, ao contratar um pacote de dados de determinado provedor, a escolha sobre como melhor utilizar o volume contratado é do próprio usuário, sem qualquer ingerência. Evidente que os provedores oferecem ampla gama de planos, com diferentes velocidades de tráfego e volume e, logicamente, cada um com seu preço. Para usuários que necessitam de maior velocidade e volume, planos mais caros, para aqueles com necessidades mais básicas, planos mais acessíveis.

A neutralidade de rede é uma necessidade da qual não se pode prescindir. Aplicativos, filmes, troca de vídeos, conversas por *skipe* ou *Facetime*, são tecnologias que exigem maior volume de informação e, por consequência, que se disponibilize aos usuários uma melhor infraestrutura de rede. Todavia, isso não é consenso.

Existem muitas críticas ao princípio da neutralidade de rede. Duas são apontadas por Forgioni e Miura (2015, p. 116) como mais importantes: a do acesso do usuário ao conteúdo da Internet e a do tratamento dos dados que transitam na rede. Essas duas premissas andam interligadas e falar em uma implica a direta associação com a outra.

A liberdade do usuário da Internet sempre foi o ponto central quando se discute qualquer tipo de regulamentação da rede. Isso aconteceu no Brasil e em todos os lugares onde a *web* já tem algum regulamento ou onde este ainda está sendo pensado ou construído. O princípio da neutralidade da rede, segundo Tim Wu¹³ “é um princípio muito simples, que sugere que você tem o direito de acessar a informação que quiser, é sobre a liberdade das pessoas de se comunicarem”. Para o professor, essa tão especulada neutralidade é que garante a liberdade de expressão na *web*, permitindo que os usuários criem páginas, blogs, *websites* ou qualquer outro aplicativo para alcançarem outros usuários, e, retirar isso da Internet, é transformá-la em televisão ou qualquer meio onde a informação é repassada de forma passiva. É a neutralidade que garante o dinamismo e a liberdade da Internet.

Nada obstante, os críticos, especialmente os que pertencem ao setor que vende pacotes de dados (telecomunicações), entendem que a neutralidade fere as regras de mercado, pois não permite a modulação do acesso e que isso também encareceria o preço da conexão. O que pretendiam (e em verdade pretendem) é que

¹³ Tim Wu manifestou apoio a lei brasileira do Marco Civil da Internet ao jornal O Globo, em entrevista concedida em Londres. A íntegra da reportagem pode ser acessada em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de-rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505>>.

os pacotes de dados contemplassem apenas a visita a sites pré-determinados, como por exemplo, os portais de notícias ou as redes sociais, e que os demais fossem bloqueados, como os que reproduzem vídeos.

Desse modo, ao contratar um provedor de Internet e a sua velocidade/ volume de dados, o usuário deveria informar quais os aplicativos seriam utilizados, fazendo uma escolha contratual do que iria acessar. Os defensores da não neutralidade alegam que isso geraria um aumento das opções de planos disponibilizados no mercado e, ao mesmo tempo, reduziriam os valores pagos, pois haveria um barateamento dos planos com acesso mais restrito.

Entretanto, isso representaria uma intromissão dos provedores na liberdade dos usuários e ainda traria um risco à liberdade concorrencial, pois, imagine um pacto formado entre determinado provedor de Internet e um portal de notícias, onde o primeiro cobraria uma mensalidade extremamente baixa, desde que o usuário pudesse navegar apenas no portal de notícias do participante da avença. Isso alijaria os demais portais de notícias da concorrência, impondo aos usuários uma restrição à informação, uma vez que consumiria apenas o que aquele portal determinado entendesse como útil/ necessário.

Percebe-se, portanto, um direcionamento perigoso das informações que seriam disponibilizadas aos usuários se essa possibilidade se concretizasse, fazendo com que a liberdade de escolha desses consumidores fosse restringida. Ademais, nada impede que as operadoras ofereçam aos usuários planos com custo mais baixo, respeitando o binômio velocidade e volume de dados, excluindo qualquer possibilidade de discriminação desses dados.

Por seu turno, o mesmo argumento é utilizado por aqueles que entendem ser a neutralidade de rede um malefício aos consumidores, pois retira destes uma opção de plano de dados que pode ser financeiramente mais acessível¹⁴.

Para os contrários à neutralidade, o tratamento equitativo dos pacotes de dados poderia prejudicar a entrega de pacotes prioritários, ou seja, arquivos de áudio

¹⁴ Diz Tim Wu: “Às vezes ouço empresas afirmarem que, se temos neutralidade de rede, não poderemos vender pacotes distintos, mas esse é um argumento equivocado. É perfeitamente legítimo que o provedor de internet ofereça uma internet mais rápida ou mais banda por um preço mais alto, da mesma forma como, ao usarmos mais eletricidade, pagamos mais. Isso é normal e não diz respeito à neutralidade de rede. Mas o que eles querem fazer é ter o poder de bloquear certas coisas e forçar você a consumir outras, cobrando preços diferentes para o tipo de conteúdo que se acessa. Isso será ruim para todos, será como a TV a cabo funciona, será mais caro e pior. É isso o que eles querem. Ter acesso a uma internet mais rápida, por um preço um pouco maior é OK, mas todos esses pacotes malucos são ruins para o consumidor”.

e vídeo, que requerem mais utilização de dados para serem transferidos levariam mais tempo. Assim, a discriminação permitiria que fosse possível dar maior vazão para aqueles conteúdos (dados) em que os usuários tivessem adquirido esse benefício.

Outro argumento, trazido por Forgioni e Miura (2015, p. 120), refere-se à necessidade de diferenciação do produto oferecido pelos provedores de acesso. Explicam os autores que aqueles que argumentam contrariamente à neutralidade de rede o fazem sob a teoria de que “as diversas aplicações e conteúdos que estão surgindo na *web* nos últimos anos demandam diferentes serviços dos operadores, com produtos feitos sob medida, o que justificaria a liberdade para desenharem suas estratégias comerciais”. Desse modo, aqueles provedores de conteúdo que utilizam mais da estrutura da rede, poderiam ser sobretaxados, de modo a contribuir de forma mais contundente para o funcionamento da rede, possibilitando, por exemplo, a melhoria de determinadas conexões.

Seria o caso da *Netflix*, uma empresa que é provedora global de séries e filmes, e que se utiliza do *streaming media*¹⁵ como forma de distribuição de conteúdo. Se possível a discriminação, segundo seus defensores, os usuários teriam maiores benefícios, uma vez que seria possível a assinatura de acordos discriminatórios (como o firmado entre *Netflix* e *Verizon*¹⁶), onde os assinantes teriam uma rede mais adequada aos seus propósitos, com conexão de melhor qualidade e que não permitisse atrasos na transmissão dos filmes, por exemplo.

No mesmo sentido, entendem que a neutralidade de rede poderia colocar em risco a própria rede, pois, conforme os favoráveis à discriminação, como os provedores teriam seus lucros reduzidos, pela impossibilidade de arranjos comerciais, faltariam recursos para investir na infraestrutura de rede, o que poderia comprometer todo serviço de Internet, sendo um sério desestímulo as inovações. Ademais, não se

¹⁵ “*Streaming media*” significa transmissão contínua, também chamada de fluxo de mídia. É uma forma de distribuição digital oposta a conhecida descarga de dados. No fluxo de mídia o usuário não precisa fazer o download do conteúdo para seu computador ou equipamento, o que evita que este ocupe espaço em seu dispositivo de memória, pois a mídia será reproduzida a medida que chega ao usuário, diferente do que acontece na descarga de dados, onde se faz necessário “baixar” os arquivos, para posteriormente, ser possível sua reprodução.

¹⁶ Em 28 de abril de 2014 a *Netflix* fechou acordo com a *Verizon*, terceira maior empresa provedora de banda larga dos EUA. Pelo acordo, a *Netflix* se comprometeu a pagar valores não divulgados para a *Verizon* para que esta fizesse o seu serviço de *streaming* chegar aos seus clientes com maior qualidade. Em fevereiro do mesmo ano a *Netflix* já tinha fechado acordo semelhante com a *Comcast*, maior provedor de banda larga daquele país. Na prática, segundo especialistas, esses acordos fazem ruir a neutralidade de rede. A notícia foi amplamente divulgada pela imprensa, sendo um dos links disponíveis: <<http://colunas.revistaepocanegocios.globo.com/tecneira/2014/04/29/netflix-fecha-acordo-de-interconexao-com-a-verizon-para-melhorar-seu-servico/>>.

pode esquecer ainda dos custos regulatórios (agências reguladoras, fiscalização, etc.), necessários para garantir a eficácia da neutralidade da rede.

Percebe-se, portanto, que a neutralidade de rede não é um assunto que encontra consenso, pelo contrário, muitos são os argumentos que apontam a neutralidade como um retrocesso e uma burocratização da rede. Mas, em verdade, se superada a neutralidade de rede e permitida a discriminação de dados, haveriam duas *webs* diferentes: uma rápida e segura, capaz de reproduzir os conteúdos dos provedores de modo eficaz e outra lenta e ultrapassada, utilizada por aqueles que não puderem pagar pela primeira.

Ao mesmo tempo, seria possível verificar a existência de dois tipos de usuários: aqueles que pagam mais e, portanto, tem acesso a todo o conteúdo disponível na rede; e aqueles com pacotes módicos, que só podem acessar determinadas páginas ou conteúdos, para quem a informação estaria restrita. Inegável que isso criaria mais um nicho de exclusão, tirando dos usuários com menos possibilidades financeiras a vastidão de informações e conteúdos *online*.

Na legislação brasileira, a neutralidade de rede foi assegurada expressamente pelo artigo 3º, que elencou a neutralidade como um dos princípios do uso da Internet no país¹⁷. Essa atenção dada à neutralidade acabou por impor aos provedores de acesso no país o tratamento igualitário dos dados que transitam em suas redes. O artigo 9º¹⁸ deixa clara a responsabilidade dos provedores, que devem tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, proibindo quaisquer distinções.

¹⁷ Lei 12.965/2014 – art. 3º: A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

¹⁸ Art. 9º - O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de: I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no caput deve: I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia; III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus

O mesmo artigo 9º, prevê em seu §1º, que para haver discriminação ou degradação do tráfego, deverá haver regulamentação por meio de edição de Decreto Presidencial, ouvidos a Agência Reguladora das Telecomunicações - Anatel e o Comitê Gestor de Internet no Brasil, sendo que a tais exceções só poderão ocorrer se houver requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada do serviço ou priorização dos serviços de emergência.

Nesse mesmo sentido, ainda no artigo 9º, no §3º, a Lei determina que os provedores de acesso estão proibidos de bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, seja em conexão onerosa, seja em conexão gratuita. Portanto, a adoção da neutralidade de rede como um princípio na legislação brasileira deixou clara a opção do legislador em optar pela proteção do usuário e das pequenas empresas e promotores de conteúdos, que poderiam ser esmagadas pelos grandes conglomerados de mídia ou de produção de conteúdo, assim como as empresas menores, que poderiam ser preteridas nos mecanismos de buscas.

A neutralidade de rede limita a possibilidade que as grandes empresas têm de controlar e quebrar as pequenas. No Brasil, os embates resultaram na definição da neutralidade de rede como um dos princípios basilares da regulamentação e, ao menos por enquanto, os provedores estão impedidos de praticar os chamados contratos discriminatórios.

O segundo princípio que forma essa tríade de sustentação da legislação brasileira é o princípio da proteção da privacidade, princípio que tem sua origem lastreada nos Direitos humanos e na proteção de dados pessoais dispostos na rede.

As atuais relações mediadas pela tecnologia têm, ao mesmo tempo, apresentado avanços e retrocessos. Avanços, pois possibilitam a aproximação de pessoas, e retrocessos porque produzem novas situações de conflito. A exposição em rede envolve questões que vulnerabilizam Direitos Fundamentais, já estabelecidos em legislações anteriores e, ao mesmo tempo, trazem novas problemáticas à lume, como a questão afeta a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais dispostos na rede.

usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

Klee e Martins (2015, p. 291) explicam que a palavra “dados” é a tradução da expressão latina e inglesa “data”. Ambas as expressões (dados e data) significam informações. Assim, os dados são as informações que passaram por algum tipo de tratamento, como a coleta, que pode se dar por meio eletrônico ou não¹⁹.

Portanto, “sigilo de dados” é uma locução que diz respeito ao sigilo que qualquer informação deve ter para se evitar que haja uma interconexão entre a informação e a pessoa a que ela se refere, pois, a inviolabilidade dessa informação, busca proteger o indivíduo de uma utilização ilícita ou desleal, especialmente quando se trata de informações coletadas na rede de computadores.

É consenso que o mundo informatizado vive sob constante vigilância. Toda navegação em rede deixa vestígios, que podem ser utilizados das mais diversas formas, deixando as pessoas expostas à violação dos seus direitos personalíssimos, ensejando novos desafios no que tange ao direito à privacidade.

Para Casseb (2015, p. 251) “A realidade presente revela um fenômeno irreversível: todos são monitorados ou perseguidos pelos outros e todos pelo Estado”. Desse modo, não se pode dissociar a proteção de dados dos princípios constitucionais, especialmente do princípio da dignidade da pessoa humana, do respeito à privacidade, da autodeterminação da informação e da liberdade, pois todos convergem para o respeito à intimidade. Nesse sentido, a Lei nº 12.965/2014 traz a proteção dos dados pessoais como um dos princípios inseridos no seu artigo 3º.

Com base no princípio da autodeterminação da informação, os usuários da Internet são, muitas vezes, instados a prestar informações pessoais, seja porque desejam realizar um compra *online*, seja porque o preenchimento de dados em formulários eletrônicos representa uma condição de acesso, seja por outra causa qualquer. Toda navegação na *web* deixa rastros de informações pessoais.

E esses rastros têm grande valor comercial. Por meio de pesquisas realizadas em sites de busca, o provedor pode direcionar propagandas para o usuário. Assim, quando se pesquisa alguma coisa no *Google* e depois se acessa a rede social *Facebook*, milagrosamente, este site sugere produtos que haviam sido pesquisados.

¹⁹ Danilo Doneda entende que, embora utilizados como sinônimo, existem diferenças entre os vocábulos *dado* e *informação*. Para o autor, dado apresenta “uma conotação um pouco mais primitiva e fragmentada, como se fosse uma informação em estado potencial, antes de ser transmitida”. Já informação “alude a algo além da representação contida no dado, chegando ao limiar da cognição”. Entende ainda que informação, em certos contextos, presta-se a “contribuir na representação de determinados valores”. Assim, embora se conheça dessa distinção sutil entre os termos, escolheu-se, neste trabalho, utilizar-se da linha majoritária, que os emprega sem distinção conceitual.

Essas informações não servem apenas para que sejam direcionadas propagandas específicas. Sites revendem essas informações pessoais para outras empresas, que demonstram enorme interesse em adquirir pacotes com dados de potenciais clientes, pois, de posse dessas informações já sabem, de antemão, quais os produtos que o usuário prefere ou está em busca, qual a sua renda, perfil de consumo, gosto pessoal, atividade profissional etc.

Informações inclusive sobre os chamados “dados sensíveis” (condição sexual, doenças graves, uso de substâncias entorpecentes) podem ser objeto de negócios e trocas entre empresas. Destarte, os dados que são trocados quando da comunicação *online* têm importância singular para os provedores de acesso, sendo necessário, portanto, que a legislação regule a utilização destes.

Nesse sentido, não reside qualquer novidade em a proteção da privacidade ser erigida como um dos pilares da legislação sobre a Internet no Brasil, pois isso decorre da estrutura constitucional eleita pelo legislador constituinte, que já consagrou esse direito como um direito fundamental. Em verdade, a proteção da privacidade é objeto de estudo e tutela pelo direito desde há muito tempo, primeiro com um caso paradigma dos Estados Unidos, ainda em 1890²⁰ e, posteriormente, em 1948 na própria Declaração Universal de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009).

Fato é, que a legislação do Marco Civil da Internet não inovou ao trazer a proteção da privacidade como um de seus pilares, apenas reforçou o comando constitucional, aplicando-o a essa rede de interconexões, pois, como refere Keen (2012, p. 55) “na rede não há efetiva privacidade”.

O terceiro princípio que sustenta a legislação do Marco Civil é a Liberdade de Expressão, condição indispensável para que seja possível o exercício do direito ao livre acesso à Internet. Tal princípio também encontra consonância com o disposto no texto da Constituição da República de 1988, estando assentado no artigo 5º, IV, que assegura a liberdade da manifestação do pensamento, vedando o anonimato. Este princípio recebeu proteção especial do Legislador, posto que, ao reconhecê-lo neste catálogo o elevou a condição de direito fundamental, o salvaguardando de posterior alteração, pois tem a característica da imutabilidade por ser cláusula pétreia. Para

²⁰ Os direitos da personalidade e o direito de liberdade de expressão serão abordados em tópico específico, onde o caso sobre o “direito de estar só” e as decorrências da livre manifestação do pensamento em rede serão desenvolvido com maior aprofundamento.

Adolfo (2014, p. 150) “[...] a liberdade de expressão é um direito fundamental, o que autores já salientavam muito antes do atual período de democracia no qual se vive, indiscutivelmente, com vínculos diretos com a dignidade da pessoa humana”.

Pelo princípio da liberdade de expressão, entendido em seu espectro mais amplo, estão agasalhadas as liberdades de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão, de locomoção e as liberdades religiosa e política. São as nominadas liberdades públicas, direitos de primeira dimensão que impõe ao Estado uma abstenção, ou seja, um não-fazer, de modo que este cumpre com o direito de liberdade de seus indivíduos quando não invade a sua esfera de autodeterminação.

A liberdade de expressão, cerne deste trabalho, engloba não apenas a forma genérica de expressão, mas também a manifestação do pensamento, de opiniões, as convicções, as ideias e o que se convencionou chamar de manifestações de sensações e sentimentos, que são externalizados por meio das expressões artísticas e culturais (MEYER-PFLUG e LEITE, 2015, p. 431).

A exposição do pensamento é inerente ao ser humano. Todos têm necessidade de expor suas impressões sobre o mundo ou mesmo sobre suas vivências a terceiros, demonstrando o quão importante é o processo da comunicação. Na sociedade em rede essa externalização ganha contornos ainda mais amplos, tendo em vista o alcance de tais manifestações.

A manifestação do pensamento pode ser veiculada pelos mais diversos meios: rádio, televisão, jornais e Internet. Também as formas são variadas: escrita, fala, sons e imagens. Essa multiplicidade de funções dá maior dinamicidade a expressão do próprio direito.

Na Lei do Marco Civil da Internet esse princípio é elevado, tendo em vista que, com o advento das Novas Tecnologias da Comunicação e Informação – NTICs, a gestão, o processamento e a transmissão da informação estão no centro do debate político e social sobre os direitos da personalidade. Desse modo, é possível afirmar que tais direitos não são absolutos, tendo em vista que, invariavelmente, se colidem com outros de mesma tessitura.

Na Internet, o exercício da liberdade de expressão sempre foi uma característica intrínseca, e qualquer violação ou pretensão de mitigação dessa liberdade sofre restrições, tanto dos usuários quanto daqueles que defendem a liberdade em rede. Nessa seara, é função do Estado garantir que esse direito seja

efetivado, cumprindo com os princípios e fundamentos que norteiam um Estado Democrático de Direito.

A possibilidade de se expressar livremente representa um importante elemento social de comunicabilidade, permitindo a rede de computadores a criação de um espaço público plural, onde a todos é assegurado o acesso a informações e ao conhecimento, além, evidentemente, da possibilidade de manifestar-se, opinar, trocar ideias e se entreter. E toda essa atividade, invariavelmente, acaba por violar direitos relativos à personalidade e às liberdades.

Keen (2012, p. 56) comparando os tempos atuais e passados, refere que “Em 1984 era crime se expressar; hoje, está se tornando deselegante, talvez até socialmente inaceitável, não se expressar em rede”. Nesse sentido é que a Internet, além da sua rápida expansão e penetração na vida dos indivíduos, acabou por impor também modos de comportamento.

A mídia social, chamada de *web 3.0*, é o grande fenômeno da Internet. As mídias sociais facilitam a auto exposição, tornando os próprios usuários agentes violadores da própria privacidade e intimidade. Plataformas de mídias sociais se tornam repositórios de dados pessoais. O *Facebook*, segundo Keen (2012, p. 31) é hoje “a mais completa base de dados mundial sobre pessoas, suas relações, seus nomes, endereços, localizações, comunicações umas com as outras e seus parentes [...]”.

As antigas agências de espionagem precisaram se reinventar. Passaram a utilizar a tecnologia como aliada na depuração e análise dos dados disponíveis em rede, dados alimentados pelos usuários, repita-se. Nessa interconexão entre virtual e real, sofrem os direitos personalíssimos, seja porque estão sendo violados com exposição não desejada ou provocada, seja porque a liberdade de manifestação de pensamento de terceiros atinge a um número muitas vezes indeterminado de pessoas.

A liberdade de manifestação de pensamento, portanto, deve ser assegurada e exercida de modo a preservar o direito de terceiros. Todavia, em tempos de discursos de ódio, de volta ao conservadorismo e intolerância, equilibrar a liberdade de manifestação do pensamento com o direito de acesso livre ao ciberespaço e a proteção dos direitos da personalidade tem se mostrado uma equação instável.

Desse modo, o desafio da legislação brasileira é imenso. Embora o Marco Civil da Internet tenha despontado como uma legislação democrática, tendo apoio e

participação não só dos órgãos institucionais, mas também da sociedade civil e das empresas, e atento aos ditames constitucionais relacionados aos Direitos Fundamentais, ainda tem muito o que ser debatido sobre o tema.

E não é só o Brasil que está diante deste desafio. Outros tantos Estados ainda carecem de legislações específicas sobre a Internet, sendo que o debate tem movimentado a academia, os legislativos e a sociedade como um todo²¹.

Essa situação ficou evidenciada quando da elaboração da legislação brasileira do Marco Civil. Na primeira fase do processo de elaboração da Lei foi realizada ampla consulta pública para definir quais os princípios deveriam se tornar as diretrizes para o uso e gestão da Internet no país. A participação de diversos segmentos sociais foi essencial e, ao mesmo tempo, inovadora, pois se utilizou da rede para discutir a rede. Encerrada essa fase, tem início a segunda etapa de formação da legislação, que era a consulta à minuta do anteprojeto, cuja redação, como referido alhures, ficou a cargo do Ministério da Justiça.

Buscando a formulação de uma Lei conectada com o que o país necessitava, mas, ao mesmo tempo, vislumbrando o que o mundo discutia sobre o tema, o Ministério da Justiça requereu ao Palácio do Itamaraty – Ministério das Relações Exteriores, por meio da sua Divisão da Sociedade da Informação – DSI, que fossem enviadas solicitação (circular telegráfica) às embaixadas brasileiras no exterior, a fim de obter informações sobre a situação da regulamentação da Internet nos Estados em que o Brasil tem missão diplomática.

A solicitação centrava-se em três questionamentos específicos: 1) há obrigatoriedade de guarda de registros de acesso à Internet? Em caso positivo, qual o tempo de guarda e a regra para disponibilização dessa informação a terceiros, em particular autoridades policiais? 2) há mecanismos de isenção de responsabilidade de provedores da Internet em relação à publicação de conteúdos de terceiros? e 3) há previsão de direito, ou, em sentido oposto, de vedação ao acesso anônimo à Internet? As contribuições foram enviadas por e-mail e serviram para que fosse possível

²¹ Nos Estados Unidos da América, por exemplo, na presidência de Barak Obama, foram aprovadas legislações relativas ao uso da internet que, entre outros princípios, adotavam a neutralidade de rede e a proteção pessoal dos dados dos usuários. Todavia, em março de 2017, o Congresso norte-americano aprovou uma Lei que permite aos grandes provedores de acesso vender informações sobre os usuários sem necessitar de sua permissão, indo na contramão da legislação até então vigente. Na prática, foi dada uma autorização genérica para que as empresas provedoras de acesso vendam informações sobre o histórico de navegação dos seus usuários.

analisar se haviam regulamentações em todos os países consultados²² e, caso existentes tais legislações, como elas tratavam dos assuntos expressamente indagados.

Na solicitação enviada, o Estado brasileiro remetia junto a minuta da legislação brasileira em desenvolvimento, a fim de mostrar espírito cooperativo com os Estados consultados. Em análise a essas respostas ficou evidenciado que a preocupação no que tange a proteção de dados e direitos personalíssimos na sociedade em rede é generalizada. Diversos desses países não tem regulamentação específica, mas inseriram a questão afeta a Internet em suas leis das telecomunicações. Muitos estão trabalhando em projetos legislativos. Aqueles que já possuem estão sempre reformulando e readequando suas legislações à emergência dos novos dilemas que surgem rotineiramente no ciberespaço e clamam a atenção dos legisladores.

Na União Europeia a inquietação com relação à temática não é diferente. A proteção de dados das pessoas singulares é objeto da Diretiva²³ nº 95/46 da Comunidade Europeia (CE) aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia. Datada de 24 de outubro de 1995, tal Diretiva cuida do tratamento dos dados pessoais e a livre circulação desses dados. Pela Diretiva, os sistemas de tratamento de dados, que compreendem técnicas de captação, transmissão, manipulação, gravação, conservação ou comunicação de dados de som e de imagem, estão a serviço do homem (sic), portanto, o tratamento de dados pessoais, que compreende qualquer operação, ou conjunto de operações, efetuadas sobre dados pessoais, com ou sem meios automatizados, devem ser utilizados respeitando os Direitos Fundamentais das pessoas.

²² Todas as solicitações estão disponíveis no site <cultura digital.br/marcocivil>. O site informa ainda que foram recebidas contribuições por e-mail dos seguintes países: Arábia Saudita, África do Sul, Argélia, Argentina, Áustria, Bahamas, Burkina Faso, Cingapura, Chile, China, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Grécia, Guiana, Guiné, Israel, Itália, Japão, Jordânia, México, Namíbia, Omã, Suécia, Suíça e Uruguai. Além dos Estados, algumas contribuições vieram de organizações civis, como a Federação Internacional da Indústria Fonográfica – IFPI-EUA; da Câmara Argentina de Industriais e produtores de fonogramas; da Associação de Produtores Fonográficos do Chile – IFPI-Chile; Associação Mexicana de Produtores de Fonogramas e Videogramas – AMPROFON entre outros.

²³ Segundo o site da União Europeia (https://europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt#diretivas) Diretiva é “um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da União Europeia devem alcançar, contudo, cabe a cada país elaborar sua própria legislação para dar cumprimento a esse objetivo”.

Posteriormente, em de 15 de dezembro de 1997, foi aprovada a Diretiva nº 1997/66 CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, que tinha como objeto o tratamento de dados pessoais e a proteção da privacidade no setor das telecomunicações, dispondo que este setor deve ser adaptado ao desenvolvimento dos mercados e das tecnologias dos serviços de telecomunicações eletrônicas. Todavia, esse instrumento foi revogado pela Diretiva nº 2002/58/CE.

A Diretiva de 2002 traz como objetivo principal assegurar o respeito dos Direitos Fundamentais e a observância dos princípios reconhecidos, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Cuida também das questões relativas à proteção dos direitos e liberdades fundamentais relacionadas com atividades não reguladas pelo direito comunitário, mas expressamente, mantém a vigência da Diretiva nº 1995/46. O artigo 5º desta Diretiva estabelece que os Estados-Membros da CE garantirão, por meio da sua legislação nacional, a confidencialidade das comunicações e respectivos dados de tráfego realizadas por redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis. Ou seja, proíbe-se na CE qualquer escuta, armazenamento ou outras formas de interceptação ou vigilância de comunicações e dos respectivos dados de tráfego por pessoas que não os utilizadores²⁴.

Após a Diretiva nº 2002/58/CE, outras Diretivas foram editadas pelo Parlamento e Conselho Europeu visando a ampliar a segurança em rede e o tratamento de dados pessoais. Também foi editado um regulamento relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor, mas esses documentos serão melhores analisados quando da abordagem da questão dos bancos de dados alocados na *web*.

Na União Europeia há também um órgão especialmente criado para garantir o respeito e a privacidade dos dados pessoais dos cidadãos, impondo a todas as instituições e organismos da UE sua observância. Este órgão é a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados – AEDP.

A AEDP informa que, no exercício de suas funções, costumeiramente as instituições e organismos da UE procedem ao tratamento de dados pessoais dos cidadãos, seja em formato eletrônico, seja em formato escrito ou visual. Tal tratamento

²⁴ A definição de utilizadores pela diretiva: qualquer pessoa singular que utilize um serviço de comunicações eletrônicas publicamente disponível para fins privados ou comerciais, não sendo necessariamente assinante desse serviço.

inclui o recolhimento, registro, armazenamento, extração, envio, bloqueio ou supressão de dados, competindo à AEDP zelar pela observância das regras de privacidade que regem essas atividades.

Desse modo, estão sobre a alçada de competência da AEDP o controle do tratamento dos dados pessoais, a fim de garantir o cumprimento das regras de privacidade; o aconselhamento das instituições e organismos da UE sobre todos os aspectos dos dados pessoais, das políticas e da legislação, bem como os processos de queixas e condução de inquéritos, monitorando as novas tecnologias suscetíveis de ter um impacto em matéria de proteção de dados.

Nada obstante, representam as informações alocada em rede uma preocupação central dos Estados. Legislações são pensadas para auxiliar nessa difícil tarefa de regular a rede e, ao mesmo tempo, manter sua principal característica que é a liberdade de manifestação de pensamento. Fazer essa equação dar resultado zero é o que se busca.

Nesse sentido, falar em proteção de dados é falar da proteção de direitos personalíssimos, uma vez que a potencialidade de lesionar direitos alheios na sociedade em rede é imensurável. Assim, a legislação brasileira, como tantas outras, buscam o equilíbrio entre esses princípios.

O Marco Civil da Internet no Brasil, ao definir seus pilares de sustentação (neutralidade de rede; proteção da privacidade e garantia da liberdade de expressão) deixa clara a intenção de proteger o usuário contra o arbítrio das grandes empresas provedoras de acesso e dos conglomerados econômicos detentores do poder e do dinheiro, que desejavam afastar a neutralidade de rede a fim de obter ainda mais lucros com a venda de pacotes de dados restritivos e acesso limitado. A legislação brasileira está longe de ser consenso, mas sua construção colaborativa é um elemento caracterizador desses novos tempos, onde não é mais aceita a participação passiva, onde um locutor envia uma mensagem que será apropriada por um ou alguns, mas sem a possibilidade de contrapor tais informação, algo tão típico da era da televisão e tão distante da era da sociedade em rede.

Assim, tendo por base o tripé axiológico eleito para dar a sustentação à Internet no Brasil – neutralidade de rede, privacidade e liberdade de expressão, impende, neste momento, analisar a questão dos dados trocados *online*. Desse modo, faz-se indispensável analisar como os dados trocados em rede são tratados, a fim de

questionar sobre suas consequências na vida dos indivíduos, objeto do subcapítulo seguinte.

2.3 Os bancos de dados da Internet e a potencial lesividade da utilização indevida das informações pessoais arquivadas

O acesso a informações pessoais sobre seus cidadãos sempre foi um tema de interesse dos Estados e sua retenção prática comum. Dados sobre a população são coletados periodicamente por meio do recenseamento demográfico, que organiza inúmeras informações como: número de habitantes na residência, idade, renda, escolaridade, preferências de consumo, acesso à Internet entre outros. Normalmente, a cada período de dez anos, são realizados novos recenseamentos, a fim de atualizar tais informações.

Registros previdenciários, fiscais e trabalhistas de todos aqueles (nacionais ou estrangeiros) que tenham algum vínculo jurídico com o país também fazem parte do banco de dados público. Nessa mesma perspectiva, mas sob o manto da segurança nacional, os Estados mantêm amplas informações daqueles que circulam no seu território, sejam estrangeiros sejam nacionais. Portanto, falar em coleta, manipulação, tratamento e comunicação de dados²⁵ não é inovação da sociedade contemporânea.

Nada obstante, quando cresce a capacidade de armazenamento e comunicação de informações, crescem junto as formas pelas quais elas podem ser utilizadas ou apropriadas (DONEDA, 2014, p. 65). E justamente esse processo de guarda, tratamento e transmissão de informações na sociedade em rede que merece maior atenção, dada a sua atualidade, exigindo uma análise, mesmo que superficial, de dois fenômenos relativamente recentes, que no Brasil ocorreram quase ao mesmo

²⁵ Para Raimundo (2012, p. 60): “A recolha e tratamento de dados pessoais viu-se fortemente influenciada por um fenómeno de informatização que não só revolucionou os métodos de recolha destes dados, como potenciou a sua transmissão e interconexão, questão que gera ainda maiores preocupações quando falamos de fluxos de dados transfronteiras, especialmente quando se trate de um país de destino que não ofereça um ‘nível adequado de proteção’. Com efeito, nunca a protecção da privacidade se viu a braços com tamanhos desafios como na sociedade hodierna. A Internet veio revolucionar o modo como nos relacionamos e encurtar as barreiras físicas à comunicação entre os mais distantes quadrantes do planeta, estabelecendo-se como uma ferramenta da qual dificilmente poderemos abdicar, por mais comprometidos na nossa intimidade que, por vezes, nos sintamos”.

tempo (cerca de 20 anos atrás) e contribuíram substancialmente para que um novo olhar fosse lançado para a retenção desses dados: as privatizações e a Internet.

Pelas privatizações, o Estado passou a delegar a terceiros, por meio de concessão e/ou permissão, a prestação de serviços públicos que antes eram prestados diretamente por este. Tal fator implica na transferência da posse dos dados pessoais desses usuários/ clientes, que até então eram concentradas nas mãos de empresas públicas, braços do próprio Estado e que, neste momento, são transferidas para esses novos agentes, que são as empresas privadas. De posse desses dados, as empresas passam a deter um valor intangível, posto que a informação (e dados nada mais são do que informações) é a moeda mais valiosa da sociedade em rede.

Pelo advento da Internet, que tem por característica a produção, a circulação, o consumo, a transmissão e a guarda de informações, esses dados passam às mãos de terceiros (as referidas instituições privadas que começam a prestar estes serviços públicos) ou mesmo sociedades empresariais, empresas de *e-commerce*, mídias sociais e tantos outros sites e sistemas informáticos que captam e armazenam os dados dos usuários, passando a ser detentores desse capital social. Limberger (2007, p. 181) refere que “O cidadão confere à administração pública informações”, entretanto, continua a autora, “Que tipo de dados ela está autorizada a passar para empresas privadas?” Esse questionamento não apresenta resposta pronta.

Aliás, o Estado nem mais precisa repassar dados às empresas privadas, uma vez que elas mesmas fazem a coleta e, o mais interessante, por disponibilidade do próprio usuário, que presta tais informações e, na grande maioria das vezes, não tem qualquer ideia do que será feito com estas. Na navegação em rede, fazer cadastros e aceitar termos de uso são práticas comuns, e, por vezes, indispensáveis para se ter acesso a determinados conteúdos. Assim, os usuários, aderindo a verdadeiros contratos de adesão, onde só há uma opção – sujeitar-se aos termos unilateralmente formulados, acabam por fornecer informações pessoais, sem saber ao certo qual o tratamento e destino que serão dados a estas. É uma aceitação sem consciência.

Todavia, nem todas as informações possuem o mesmo quilate. Há dados que podem ocasionar danos imensos ao indivíduo, e, por isso, sua divisão em dois grupos é indispensável: dados de caráter pessoal e dados sensíveis.

Os dados de caráter pessoal são aqueles que contêm informações²⁶ das pessoas físicas e que permitem sua identificação, imediata ou *a posteriori*. São dados de caráter pessoal: o nome, filiação, endereço, dados cadastrais (registro de identidade, cadastro de pessoa física – CPF, entre outros). São considerados dados pessoais todas as informações de um indivíduo, sejam elas apenas escritas, sejam sons e imagens, e independem do meio que são transmitidos.

Os dados sensíveis, por sua vez, são aqueles que dizem respeito a um conteúdo especial, localizado na esfera mais íntima da pessoa. Estão relacionados às suas ideologias, à religião, à crença, à opinião política, à origem social, à saúde ou à vida sexual. São dados que, quando violados, podem ensejar problemas graves aos usuários, que superam os dissabores de quem tem um CPF utilizado por terceiros, por exemplo.

Os cadastrados que captam dados sensíveis devem conter uma segurança ainda mais especializada, pois é imprescindível que estes sejam utilizados exclusivamente para os fins autorizados pelo usuário. O que se busca proteger quando se proíbe a divulgação de dados sensíveis é a discriminação, uma vez que, diante de determinados dados, pode ser facilitado o desrespeito ao princípio da igualdade, como por exemplo, no caso de um trabalhador portador de doença preexistente que, ao buscar uma vaga de emprego, venha a ser preterido por um candidato sadio, porquanto o pretense empregador já tinha dados sobre a sua saúde e, com base exclusivamente nesta informação, optou por contratar alguém saudável, impondo um abalo ao princípio da igualdade. Dados sensíveis utilizados de forma indevida causam prejuízos imensuráveis, conforme será adiante esmiuçado.

Silva e Silva (*online*, p. 05) analisando a discricionariedade dos usuários na *web* entendem que: “os próprios titulares dos dados pessoais conscientemente os disponibilizam para a abertura das contas que lhes permitirão o acesso aos serviços de Internet e, a partir daí, passam a expor inúmeras informações”. Para as autoras a “vulnerabilidade ocorre de maneira imediata, pois basta acessar um site de rede social (como o *Facebook*) para que os dados pessoais do internauta [...] sejam facilmente visualizados e compartilhados por seus contatos e até mesmo por terceiros” que podem, inclusive, não serem conhecidos do internauta.

²⁶ Informação aqui deve ser entendida seguindo a definição dada por Castells (1999a, p. 64): “Informação são dados que foram organizados e comunicados”.

Desse modo, a troca de dados quando se navega em rede, é uma prática usual, e, mesmo que o fornecimento destes seja um ato consciente do usuário, faz parte das atribuições do Estado regular a coleta, uso e armazenamento, como meio de proteção dos cidadãos, pois, de posse de tais informações, o site faz o que bem deseja, sendo que, hodiernamente, ter informações sobre usuários virou uma forma de capitalização de recursos, tendo forte componente econômico, pois esses dados são comercializados pelos seus detentores, que os vendem para terceiras empresas.

Esse negócio de compra e venda de dados de usuários, tem se tornado recorrente, tendo em vista que, de posse de tais informações, fica mais fácil fazer a captação de clientes, uma vez que os dados de um consumidor vão indicar de forma clara suas preferências, padrão de consumo, personalidade, disponibilidade financeira para gastos, entre outros aspectos que tornarão possível traçar um perfil completo de todos os seus gostos e hábitos.

De posse dessas informações, toda a publicidade para esse consumidor passa a ser dirigida. É quase uma magia: assim que determinado produto ou serviço é pesquisado num site de busca, esse item vai aparecer nas demais páginas visitadas e também nas redes sociais, havendo um direcionamento dos conteúdos publicitários, sendo que o produto ou serviço que o usuário havia buscado, imediatamente, passa a fazer parte da sua *timeline*²⁷.

Além disso, são enviados e-mails com os produtos/serviços pesquisados e promoções que tentam atrair esses consumidores, chamados de *spams*²⁸. Ou seja, a disponibilização dos dados em rede acaba virando uma armadilha, que fisga o usuário de maneira que ele não tem como fugir.

É neste contexto que a definição de uma legislação protetiva dos usuários da rede surge como uma necessidade. Se guardar dados é algo que já ocorre há muito tempo, a utilização que é dada a eles contemporaneamente e como proteger os direitos relativos à personalidade é que são as novas questões, que tem suscitado a dúvida nos mais variados Estados.

²⁷ *Timeline* é uma expressão em inglês que significa “linha do tempo”. Diz respeito às publicações que aparecem nas redes sociais dos amigos do usuário e também de suas preferências e gostos pessoais. A informação que aparece na *timeline* é aquela que a rede social entende como mais pertinentes ao perfil do usuário, traçado pelos dados que este mesmo disponibilizou na rede.

²⁸ *Spams*, são e-mails enviados sem solicitação para um grande número de endereços eletrônicos com publicidade em massa. Também são conhecidos pelo termo “lixo eletrônico”.

A União Europeia já se preocupa com isso desde há muito tempo, despontando na frente quando o assunto é a proteção dos dados dos usuários na *web*. A Diretiva nº 1995/46, referida no tópico anterior, é o primeiro documento a merecer destaque nessa seara, pois busca, ao mesmo tempo, a realização de um mercado interior onde, portanto, a livre circulação de dados pessoais é essencial, e a proteção dos Direitos Fundamentais das pessoas (LIMBERGER, 2007, p. 70/71).

Nesta Diretiva, o 14º considerando já esclarece que, tendo em vista as técnicas contemporâneas de captação, transmissão, manipulação, gravação, conservação ou comunicação de dados, de som e de imagens relativas as pessoas singulares, há necessidade que se estabeleçam normas regulamentadoras, como a presente Diretiva, que devia ser incorporada pelos Estados-membros, por meio de alterações ou emendas às legislações internas destes Estados, o que, segundo determinação do artigo 30, item 1, deveria ocorrer até três anos após a sua adoção²⁹.

Entre todas as inovações trazidas pela Diretiva nº 1995/46, está a proteção aos dados sensíveis. Objeto do artigo 8º, item 1, estabelece que os Estados-membros proibirão o tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, a filiação sindical, bem como o tratamento de dados relativos à saúde e à vida sexual. Todavia, essa proteção aos dados sensíveis não é absoluta, pois no item 2 e 3 do mesmo artigo estão elencadas as exceções à essa proteção.

Diante de todo o exposto, resta claro a importância singular da Diretiva nº 1995/46 no âmbito da União Europeia com relação ao tratamento de dados das pessoas singulares, embora não tenha encontrado a efetividade que se esperava, este documento representa um marco no que diz respeito a temática da proteção pessoal diante das Tecnologias da Informações e comunicação.

Em 15 de dezembro de 1997, outra Diretiva foi aprovada pelo Parlamento e Conselho Europeu – a de nº 1997/66. Tal legislação tinha por objeto o tratamento dos dados pessoais e a proteção da privacidade no setor das telecomunicações. Essa Diretiva encontra lugar na harmonização das disposições dos Estados-membros, necessárias para garantir os direitos à privacidade no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais no setor das telecomunicações, e para garantir a livre circulação

²⁹ Art. 30 – 1) Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Diretiva o mais tardar três anos a contar da data da sua adoção.

de dados e de equipamentos e serviços de telecomunicações na comunidade – artigo 1º, item 1.

O item 2, do artigo 1º dessa Diretiva expressamente previa que seu objetivo era especificar e complementar a Diretiva nº 1995/46. No item 3, havia a previsão de que a Diretiva não era aplicável as atividades que não fossem abrangidas pelo âmbito da legislação comunitária. Todavia, essa Diretiva foi revogada e substituída pela Diretiva nº 2002/58 de 12 de julho de 2002, que dispôs sobre o tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrônicas).

Pela Diretiva nº 2002/58 se buscava assegurar o respeito dos Direitos Fundamentais e a observância dos princípios reconhecidos, em especial, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Foi mantida expressamente a vigência da Diretiva nº 1995/46, que tem como foco as pessoas singulares, sendo que a Diretiva nº 2002/58 destina-se também a proteção dos legítimos interesses dos assinantes pessoas coletivas.

Entre tantas previsões importantes, merece destaque o artigo 5º desta Diretiva, que abordava a questão da confidencialidade das comunicações. Estabelecia tal dispositivo que os Estados-Membros garantiriam, por meio da legislação nacional de cada um, a confidencialidade das comunicações e respectivos dados de tráfego realizados pelas redes públicas de comunicações e de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis.

Também ficava proibida a escuta, a instalação de dispositivos de escuta, o armazenamento ou outras formas de interceptação ou vigilância de comunicações e dos respectivos dados de tráfego por pessoas que não os utilizadores, quando não houvesse consentimento. No entanto, não se impedia o armazenamento técnico, necessário para o envio de uma comunicação, desde que respeitado o princípio da confidencialidade, bem como nos casos de gravações legalmente autorizadas, quando realizadas no âmbito de práticas comerciais lícitas para o efeito de constituir prova de uma transação comercial ou de outra comunicação de negócios. Esses dados, após a perfectibilização do negócio, quando seu tratamento e armazenamento não forem mais necessários, devem ser eliminados ou tornados anônimos.

Ocorre que nova Diretiva foi elaborada pelo Parlamento e Conselho da União Europeia. Em 15 de março de 2006, a Diretiva nº 2006/24/CE, relativa à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações

eletrônicas, publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, foi aprovada, tendo por objeto também a alteração da Diretiva nº 2002/58/CE.

O cuidado da Diretiva nº 2006/24 é dirigido especialmente aos dados de tráfego e aos dados de localização, relativos tanto a pessoas singulares quanto a pessoas coletivas. Nada obstante, por regular questões também previstas na Diretiva nº 2002/58/CE, expressamente derogou os artigos 5º, 6º e 9º da Diretiva nº 2002/58/CE, mantendo os demais em vigência.

Em 2009, nova Diretiva é elaborada, a nº 2009/136/CE de 25 de novembro de 2009, que tem por objetivo alterar as Diretivas nº 2002/22/CE (relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrônicas) e nº 2002/58/CE (relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas), bem como o Regulamento (CE) nº 2006/2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor. O tempo de armazenamento dos dados captados também é mencionado nesta Diretiva, tendo em vista que, como refere Limberger, (2007, p. 173) “se as imagens permanecessem por longo ou indeterminado tempo armazenadas, o prejuízo seria enorme, pois as pessoas não teriam direito ao esquecimento”.

Ainda, pela Diretiva nº 2009/136/CE foi alterado o tratamento conferido aos *spams*. Pela Diretiva, fica proibido o envio de e-mails em massa para fins exclusivos de comercialização, quando não houver um endereço válido onde o destinatário possa exercer seu direito de não receber mais tais conteúdos³⁰.

Todos esses documentos são absolutamente importantes para demonstrar o quanto a União Europeia tem se ocupado da organização de uma estrutura legislativa suficiente para dar conta da proteção de dados dos cidadãos frente a essa nova sociedade em rede.

A evolução experimentada pelas Tecnologias da Informação e comunicação foram sendo acolhidas e incorporadas pelas Diretivas, mostrando o quanto o Parlamento e o Conselho Europeu estão atentos à necessidade da constante atualização. Embora se conheça as críticas formuladas sobre a falta de efetividade de

³⁰ Os *spams*, para serem lícitos na UE, precisam apresentar um endereço de e-mail válido para o qual o destinatário da mensagem possa manifestar seu legítimo direito de não mais receber tais informativos, conteúdos ou publicidades que invadem constantemente as caixas de e-mails e violam a privacidade dos indivíduos.

algumas questões asseguradas pelas Diretivas vigente no âmbito da CE, o exemplo é válido, mesmo que não tenha sido seguido pelo Brasil.

No Brasil, ainda não há ainda uma legislação específica sobre a proteção de dados pessoais, embora legislações especiais tratem da questão sob uma ótica compartimentalizada. Assim, institutos variados cuidam do tema.

Na Constituição de 1988, o Habeas Data (HD) é o instrumento posto pelo legislador para disciplinar a matéria. Segundo Dallari (2002, p. 01) “O Habeas Data é um tema novo no Direito brasileiro. Sua origem está ligada às circunstâncias políticas estabelecidas em consequência de um golpe militar em 1964” e, a partir da redemocratização, esse instituto, que não é tradicional do direito brasileiro, foi incorporado ao texto legal.

Previsto no artigo 5º, inciso LXXII³¹, o HD tem por escopo a “proteção do direito à informação pessoal e eventuais providencias correlatas” (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2015, p. 807) podendo ser manejado para “assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público”, conforme previsão da alínea ‘a’, ou ainda “para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo”, consoante a alínea ‘b’.

Buscando a regulamentação infraconstitucional do Habeas Data, em 12 de novembro de 1997, foi promulgada a Lei nº 9.507, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito dessa ação. Tal ação busca a liberação e/ou complementação de informações, bem como a retificação de dados nos assentamentos do interessado, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. Por caráter público se entende, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei regulamentadora, todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Essa ação é personalíssima, uma vez que o único titular ativo é o próprio indivíduo que busca a complementação, retificação, atualização, correção e até

³¹ Artigo 5º - LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

mesmo a supressão de dados pessoais que estejam incorretos, incompletos ou desatualizados nos arquivos desses bancos. José Afonso da Silva (2017, p. 459) refere que “esse elenco de faculdades, que derivam do princípio de acesso aos bancos de dados, constitui a denominada ‘liberdade informática’ [...]” ou seja, o direito ao controle dos dados que dizem respeito ao próprio indivíduo.

Nada obstante, por meio da ação de Habeas Data tombada sob o nº 001 do Distrito Federal, publicada em 1989, foi reconhecido pelo antigo Tribunal Federal de Recursos – hoje Superior Tribunal de Justiça, o direito dos herdeiros legítimos do morto ou o cônjuge supérstite de ajuizarem o *writ* para retificação de dados do de cujos. Tal decisão, por mostrar-se adequada, é fundamento da exceção do ajuizamento personalíssimo.

Em que pese a importância do Habeas Data, o veto ao artigo 1º da Lei regulamentadora não permitiu que a este instituto fosse dado o alcance esperado, tendo em vista que o âmbito de proteção ficou muito restrito, pois o HD assegura apenas o conhecimento de informações, por parte do cidadão, com relação aos bancos de dados de entidades governamentais (órgãos da administração direta e indireta) ou de entidades de caráter público, sendo excluída da proteção os dados em posse de entidades de caráter privado, salvo quando caracterizada uma relação de consumo, regulada por legislação específica, que é o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, chamada de Código de Defesa do Consumidor, traz disposto nos artigos 43 a 45, seção IV do capítulo III, o título “dos bancos de dados e cadastros de consumidores”. O primeiro artigo da previsão legal, já traz o tônus dessa proteção. Diz o artigo 43 que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

De início, já é possível perceber que a previsão do CDC é muito mais avançada do que a legislação própria do HD (Limberger, 2007, p. 189-190), embora ainda aquém do necessário. Isso porque, a Lei do HD restringe a sua aplicabilidade a bancos de dados públicos e o CDC, por previsão do seu §1º do artigo 43, prevê a incidência desse código para todas as relações de consumo, o que atinge os bancos de dados públicos e também os arquivos de consumo privados, que são equiparados, para todos os efeitos, às entidades de caráter público.

Desse modo, ao consumidor é dada duas possibilidades: ou utiliza a proteção do HD ou a específica do CDC. Todavia, nas relações que não são de consumo, não há qualquer proteção legal com relação aos dados armazenados em bancos privados, pois neste caso não se aplica o CDC e o HD prevê expressamente a incidência sobre bancos de dados públicos. Portanto, há um vazio legislativo com relação a essa proteção específica.

Vale lembrar que as informações pessoais, conforme refere Efiging (2012, p. 97), estão protegidas constitucionalmente, assegurando-se o âmbito da intimidade e da privacidade como matéria prima dos arquivos. Assim, a proteção da Constituição se destina a todos, indistintamente.

Entretanto, em previsão específica, localizada no artigo 5º, XXXII, a Constituição elenca a proteção do consumidor como um direito e uma garantia fundamental, estabelecendo que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ao contexto constitucional, entende-se que o legislador constituinte deixou expresso o “dever do Estado” de efetivar a “defesa” deste. Destarte, tutelar o consumidor no que tange aos seus dados é dever do Estado, pois é uma imposição constitucional, além de direito e garantia fundamental.

Nada obstante, a previsão do CDC, no que se refere aos dados do consumidor é insuficiente, ainda mais diante do contexto tecnológico, que permite ampliar o acesso às informações e também tangencia à violação destes. Desse modo, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.514/2015³², que representa a esperança para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I, do Título I, dispendo sobre o comércio eletrônico e a proteção de dados.

³² Art. 6º - XI - *a privacidade e a segurança das informações e dados pessoais prestados ou coletados*, por qualquer meio, inclusive o eletrônico, assim como o acesso gratuito do consumidor a estes e a suas fontes;

Art. 45-A. Esta seção dispõe sobre normas gerais de proteção do consumidor no comércio eletrônico e a distância, visando a fortalecer sua confiança e assegurar sua tutela efetiva, mediante a diminuição da assimetria de informações, *a preservação da segurança nas transações e a proteção da autodeterminação e da privacidade dos dados pessoais*.

Art. 45-F. É vedado ao fornecedor de produto ou serviço enviar mensagem eletrônica não solicitada a destinatário que:

§ 5º É vedado também: II - *veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados*, informações ou identificadores pessoais sem expressa autorização e consentimento informado de seu titular.

Art. 72-A. *Veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais sem a autorização expressa e o consentimento informado de seu titular*.

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

O espírito do PL tem, como direito básico, a privacidade e a segurança das informações, bem como dos dados pessoais. A previsão legislativa apresenta ainda normas gerais de proteção do consumidor na intenção de fortalecer a confiança e assegurar, entre outros, a segurança e privacidade dos dados pessoais.

No mesmo sentido, fica vedado “veicular, exibir, licenciar, alienar, compartilhar, doar ou de qualquer forma ceder ou transferir dados, informações ou identificadores pessoais sem expressa autorização e consentimento informado de seu titular”. O artigo 72-A tende a tipificar como crime de consumo, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, a conduta descrita anteriormente.

A vulnerabilidade do consumidor diante do tratamento de dados pessoais, como assegura Mendes (2015, p. 145), a partir do artigo 43 do CDC e do artigo 21 do Código Civil (CC) sustentam o direito básico do consumidor de proteção aos seus dados. Diante disso, entende-se que a proteção de dados pessoais envolve uma dupla dimensão, em um primeiro momento ela percorre a tutela da personalidade contra riscos que ameacem a personalidade do consumidor, seja pela coleta, processamento, utilização ou circulação dos dados pessoais e, em uma segunda ordem, fala na garantia em controlar o fluxo de seus dados na sociedade.

Neste sentido, a alteração legislativa do CDC busca uma proteção dos dados do consumidor que possa ser efetiva pela garantia da sua liberdade, consoante aos ditames da boa-fé objetiva e das legítimas expectativas que proporciona. Entretanto, tais previsões, se aprovado o Projeto de Lei em comento, continuarão sendo dirigidas exclusivamente para as relações de consumo, excluindo outras relações dessa proteção.

Assim, os dados armazenados em bancos privados, quando não existe o panorama da relação de consumo, não estão abrigados por nenhuma legislação específica e acabam por vulnerabilizar o cidadão em seus direitos da personalidade, enfraquecendo a efetividade buscada pela Constituição, pois há um evidente deslocamento no eixo de proteção dos Direitos Fundamentais.

No entanto, com o avanço da tecnologia da computação, e o aprimoramento nos sistemas de processamento e armazenamento de dados e todas as questões correlatas com a sociedade em rede, que colocam o acesso à Internet como essencial ao exercício da cidadania, e, ao mesmo tempo, promovem ampla troca de informações entre usuários, provedores de acesso e de conteúdo, fez-se imprescindível olhar para a questão do armazenamento de dados sob a perspectiva

dos direitos da personalidade. Esse nicho, situado no campo entre os bancos de dados públicos (que podem ser acessados por HD) e os bancos de dados privados que guardam informações sobre relação de consumo é que se mostra ainda desprotegido.

Se no momento da elaboração da Constituição de 1988 a preocupação era estabelecer um rol de Direitos Fundamentais como meio limitador do arbítrio do Estado, contemporaneamente, essa não é a única intenção de tais preceitos. Os conflitos se deslocaram das relações públicas – indivíduo x Estado –, e passaram a aparecer com maior intensidade no campo privado, dando origem à eficácia perante terceiros³³. Essa nova forma de olhar para a aplicabilidade dos Direitos Fundamentais exige maior atenção do Estado com as relações entre particulares, no sentido de estabelecer as diretrizes essenciais para que haja a efetivação buscada.

Essa mudança de enfoque é necessária para que se entenda os efeitos e consequências do tratamento automatizado de informações pessoais e sua potencialidade de causar danos a terceiros. Por tudo isso, é que uma legislação específica sobre o tema ganha defensores.

Tendo em vista tais fatores, a legislação brasileira do MCI, também buscou consagrar a proteção de dados. Em seu capítulo II – Dos Direitos e Garantias dos Usuários, o caput do artigo 7º prevê que o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, sendo assegurado aos usuários os direitos elencados em seus treze incisos. Destes, os incisos VII ao X³⁴ estabelecem a proteção de dados como um direito dos usuários. Essa proteção dada pelo MCI, contempla o direito a informações

³³ A eficácia perante terceiros também é conhecida como eficácia horizontal, que se contrapõe a eficácia vertical, que regula as relações entre Estado-cidadão. Todavia, optou-se pelo uso da expressão eficácia perante terceiros tendo em vista sua maior correção conceitual, pois o termo eficácia horizontal tende à compreensão de linearidade, no sentido de que os indivíduos estão todos na mesma posição, o que não ocorre. No conflito entre indivíduos é bem possível que haja uma categoria que se sobressaia mais do que a outra, como por exemplo, uma grande empresa litigando com um consumidor ou mesmo um conflito entre uma instituição financeira e seus clientes. A horizontalidade dá ideia de paridade de condições, o que em absoluto corresponde à realidade, por isso, o termo mais adequado é eficácia perante terceiros.

³⁴ Art. 7º [...] VII- ao não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de Internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII- a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justificarem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificados nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de Internet; IX- ao consentimento expresso sobre a coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X- à exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de Internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta lei.

claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados pessoais, definindo que, quando rompida a relação que ensejou o fornecimento dos dados (por exemplo, o registro em uma rede social), a pedido do usuário, esses dados terão que ser excluídos definitivamente, e não poderão ficar arquivados em servidores das empresas contra a sua vontade.

Entretanto, as previsões da Lei do Marco Civil da Internet não solucionam os problemas advindos com a exposição de dados pessoais. É que esta legislação é baseada em princípios, sendo propositalmente pensada dessa maneira, ou seja, foi criada para definir os valores básicos que se pretendia proteger no uso da Internet no país.

Assim, a proteção de dados pessoais no Marco Civil está apenas definida como um direito. Todavia, carecem os dados pessoais de maior tutela. Nesse sentido, surge a necessidade de se legislar especificamente sobre o assunto, posto que uma norma lastreada em princípios não é suficiente para enfrentar as vicissitudes da temática.

É com os olhos voltados a essa perspectiva que se começou a discutir um Anteprojeto de Lei de proteção de dados para o Brasil. Em tramite na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Milton Monti, o Projeto de Lei nº 4.060³⁵, de 2012, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais. Este Projeto de Lei vem estruturado em 25 artigos e, como foi proposto antes da aprovação do MCI, não se mostra suficiente para resolver os problemas atinentes ao tratamento de dados pessoais.

Em 2013, após o episódio de espionagem pela Internet, perpetrado pela Agência de Segurança dos Estados Unidos da América (NSA), em face das Presidentes do Brasil – Dilma Roussef e da Alemanha – Angela Merkel, foi apresentado na Organização das Nações Unidas (ONU), conjuntamente pelas duas mandatárias, uma proposta de resolução sobre a privacidade nos meios eletrônicos, sob o título de Privacidade na Era Digital. Segundo Martins (2016, p. 251) “A proposta sugere a revisão de procedimento, práticas e legislação no que tange à vigilância das comunicações, sua interpretação e à coleta de dados pessoais”. A resolução foi aprovada em dezembro de 2013 pela Assembleia Geral da ONU, restando consignado, pela primeira vez no contexto das Nações Unidas, que os mesmos

³⁵ Projeto de Lei nº 4.060/2012, disponível na íntegra no site da Câmara dos Deputados com *link* nas referências.

direitos que as pessoas gozam quando não estão conectadas à Internet também devem valer *online*.

Conquanto o Brasil assume, junto com a Alemanha, o protagonismo diante da questão do tratamento de dados pessoais perante a ONU, legislativamente, no país a coisa pouco avança. Após a propositura do PL n° 4.060/2012, foi promulgada a Lei do MCI e, entre idas e vindas na sua tramitação, somou-se a esse o PL n° 5.276 de 2016³⁶.

O PL n° 5.276/2016 dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Em seu artigo 1º, o projeto deixa claro que sua aplicabilidade é tanto para o tratamento de dados pessoais por pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público ou privado, objetivando proteger os Direitos Fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Organizado em 56 artigos, o projeto se mostra muito mais conectado com a realidade do que o seu antecessor, ao qual foi apensando e cuja tramitação se dá conjuntamente. Atualmente os projetos estão sujeitos à apreciação do Plenário da Câmara, em regime de tramitação prioritária – regime de urgência constitucional, sem, contudo, ainda ter sido levado à votação³⁷.

Este projeto merece destaque tendo em vista a amplitude de proteção que pretende dar ao tratamento de dados pessoais. Apresenta o projeto conceitos importantes como dados pessoais, dados anônimos/ anonimizados e dados sensíveis³⁸.

O projeto também define o que entende por tratamento de dados, estabelecendo no artigo 5º que este é toda operação realizada com dados pessoais,

³⁶ Assim como aconteceu com o anteprojeto do Marco Civil da Internet, também foi realizada consulta pública sobre o anteprojeto de Lei de Proteção de Dados Pessoais. Capiteada pela Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) em conjunto com a Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) dentro do projeto denominado "Pensando o Direito" do Ministério da Justiça, promoveu-se uma consulta pública realizada entre 28 de janeiro e 05 de julho de 2015. A consulta dizia respeito a análise dos 52 artigos que compunham o anteprojeto, sendo que várias contribuições foram recebidas, tanto dos setores público e privado, quanto da academia, dos cidadãos e das organizações não-governamentais.

³⁷ A última movimentação do projeto, segundo informações do site da Câmara, foi em 18/07/2016.

³⁸ O art. 5º do PL 5276/2016 refere que, para os fins desta Lei, considera-se: I – dado pessoal: dado relacionado à pessoa natural identificada ou identificável, inclusive números identificativos, dados locais ou identificadores eletrônicos quando estes estiverem relacionados a uma pessoa; III – dados sensíveis: dados pessoais sobre a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, as opiniões políticas, a filiação a sindicatos ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual e dados genéticos ou biométricos; IV – dados anonimizados: dados relativos a um titular que não possa ser identificado; XII – anonimização: qualquer procedimento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo.

como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. A importância dessa definição é complementada pela previsão dos requisitos para o tratamento dos dados pessoais, objeto do artigo 7º³⁹ do PL. No artigo 6º o PL apresenta os princípios que deverão reger a proteção dos dados pessoais no país, caso aprovado, tem a boa-fé como um dos seus sustentáculos, além dos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade de dados, transparência, segurança, prevenção e não discriminação.

No artigo 8º, o projeto prevê o acesso do titular com relação as informações sobre o tratamento de seus dados, que devem ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva, sendo obrigatório que seja informada a finalidade específica do tratamento; a forma e duração do tratamento; identificação do responsável; informações de contato do responsável pelo tratamento; sujeitos ou categorias de sujeitos para os quais os dados podem ser comunicados e o âmbito de sua difusão; responsabilidade dos agentes que realizarão o tratamento e direitos do titular, com menção explícita sobre a possibilidade de acessar os dados, retificá-los ou revogar o consentimento, por procedimento gratuito e facilitado; denunciar ao órgão competente o descumprimento de disposições desta Lei e não fornecer o consentimento, na hipótese em que o consentimento é requerido mediante o fornecimento de informações sobre as consequências da negativa.

Pelo PL nº 5.276/2016, o tratamento de dados é vedado quando o consentimento do titular for obtido mediante erro, dolo, coação, estado de perigo ou

³⁹ Art. 7º. O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I- mediante o fornecimento pelo titular de consentimento livre, informado e inequívoco; II- para o cumprimento de uma obrigação legal pelo responsável; III- pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos; IV- para a realização de pesquisa histórica, científica ou estatística, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais; V- quando necessário para a execução de um contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a um contrato do qual é parte o titular, a pedido do titular dos dados; VI- para o exercício regular de direitos em processo judicial ou administrativo; VII- para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro; VIII- para a tutela da saúde, com procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; IX- quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável ou terceiro, exceto no caso de prevalecerem interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for menor de idade.

simulação (§3º do artigo 9º). O parágrafo 4º do mesmo artigo, veda o consentimento genérico, dizendo que estes serão nulos.

O artigo 18 garante ao titular dos dados pessoais o direito a obter, em relação aos seus dados todas as ações previstas nos incisos⁴⁰. Ademais, pelo § 2º, fica assegurado que os direitos previstos no caput serão exercidos mediante requerimento do titular a um dos agentes de tratamento, que adotará as providências para atendimento imediatamente. Se o recebedor do pedido do usuário não for um agente de tratamento, ele deve esclarecer essa situação na resposta ao requerimento formulado, que deverá ocorrer no prazo de sete dias (contados da data do recebimento do requerimento) indicando, se possível, quem é o agente encarregado.

A critério do titular, o acesso aos seus dados pessoais se dará (artigo 19): em formato simplificado e imediatamente ou por meio de declaração clara e completa, que indique a origem dos dados, a data de registro, os critérios utilizados e a finalidade do tratamento, fornecida no mesmo prazo referido supra.

O INTERNETLAB, que é um centro independente de pesquisa interdisciplinar que se dedica ao estudo e pesquisa do direito e tecnologia no campo da Internet, em relatório divulgado em 2017, fez uma análise do projeto de proteção de dados em tramitação na Câmara. A primeira discussão tratada no relatório do INTERNETLAB diz respeito à previsão do artigo 53 do PL que cria um órgão competente – um Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade. Trata-se, de uma concepção trazida da União Europeia, que tem esse modelo de órgão competente para fiscalizar a aplicação da Lei de proteção de dados pessoais. Todavia, a ideia de criação de um órgão específico não foi unânime. Por meio de contribuições da vivo, da Claro, da GSMA e do SindiTeleBrasil, ficou claro que estes entendem que já existe esse órgão fiscalizatório no país, sendo desnecessária a organização de mais essa estrutura fiscalizatória, considerando que o Ministério Público já realiza a função de *custos legis*. Do mesmo modo, a ideia de que este órgão seja de competência federal também não foi bem aceita.

⁴⁰ Artigo 18: o titular dos dados pessoais tem direito a obter, em relação aos seus dados: I – confirmação da existência de tratamento; II – acesso aos dados; III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados; IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei; V – portabilidade, mediante requisição de seus dados pessoais a outro fornecedor de serviço ou produto; VI – eliminação, a qualquer momento, de dados pessoais com cujo tratamento o titular tenha consentido; e VII – aplicação das normas de defesa do consumidor, quando for o caso, na tutela de proteção dos dados pessoais.

Assim, percebe-se que o PL em tramitação na Câmara dos Deputados cuida minuciosamente do tratamento dos dados pessoais em rede, sendo essencial na busca da consagração dos direitos da personalidade previstos na Constituição e também referidos na Lei do MCI. Isso se justifica diante da potencial lesividade que dados alocados na *web* podem gerar para seus titulares, que se encontram desprotegidos e lançados ao imenso mundo de possibilidades aberto pelo ciberespaço e veiculado pela Internet.

Desse modo, a Internet não apenas promoveu substanciais alterações no modo de trabalhar, sociabilizar, entreter e comunicar, mas também vem modificando os comportamentos individuais no que diz respeito à superexposição de dados, aqui considerados de forma ampla (informações, opiniões, imagens e sons). A Internet e o ciberespaço estão transformando a própria intimidade⁴¹.

Del Priori (2011, p. 09) constata que a primeira década do século XXI é caracterizada por maior tolerância e quebra de tabus. Para a autora “A Internet abriu um universo de possibilidade para o sexo. Da pedofilia à prostituição, tudo se encontra no mercado virtual. [...]. A privacidade entrou na rede social”. Se a intimidade antes estava reclusa nos lares, hoje a superexposição na *web* e nos seus diversos canais, como *Youtube* e mídias sociais dão o ritmo desses tempos.

Antes aprisionada, hoje a intimidade se tornou pública, com informações socializadas pelas mãos dos próprios indivíduos, que revelam o que deveria estar no âmbito particular. Essa revelação de si e de suas coisas ganha o nome de extimidade⁴². Para Bolesina (2016, p. 132) a extimidade “é o desejo e o ato de revelar partes selecionadas da intimidade, em locais de sociabilidade e perante terceiros, a fim de, a partir das respostas do outro, autoconhecer-se e transformar-se em autoestima, intimidade e identidade”.

Essa mudança de comportamento contrasta com o que, até então, se entendia como relações de âmbito exclusivamente privado. A alteração do comportamento sexual, impulsionado pela libertação da mulher dos dogmas cristãos, e da luta pela igualdade de gênero, fizeram com que os contornos das relações

⁴¹ Neste momento não será abordada a questão dos direitos da personalidade, tendo em vista que este é tema de um tópico específico do presente trabalho. O enfoque aqui pretendido reside exclusivamente na análise da alocação de dados na Internet e a potencial lesividade que pode ser causada pelo seu uso inadequado ou indevido.

⁴² Sobre o tema extimidade, recomenda-se a leitura da tese de doutoramento de Iuri Bolesina, referenciada ao final.

interpessoais sofressem profundas e irreversíveis consequências. Costa e Schwim (2015, p. 14) dizem que, “a partir do estabelecimento do patriarcado, desde os tempos bíblicos, passa a vigorar o poder do masculino sobre o feminino em todas as instâncias”. Só a partir de quando se torna protagonista de sua própria existência, é que a mulher passa a contestar as estruturas sociais até então consolidadas e as posições de poder. Mudando a si, a mulher muda também o contexto das relações que a cercam.

É nessa perspectiva de maior interação e reconhecimento entre os gêneros que, ao analisar a transformação da intimidade, Giddens (1993, p. 16), entende que “em um mundo de igualdade sexual crescente – ainda que tal igualdade esteja longe de ser completa – ambos os sexos são levados a realizar mudanças fundamentais em seus pontos de vista e em seu comportamento em relação um ao outro”. Tais transformações encontram no ciberespaço ambiente propício para sua disseminação.

E neste sentido se coaduna o pensamento de Luño (2005, p. 351) para quem, um dos traços mais característicos da nossa época é, sem qualquer dúvida, a progressiva publicação da vida. Entende o autor espanhol que as sociedades contemporâneas deixam cada vez menos espaço para a existência privada, solitária, subtraída de interferência ou indiscrição pública.

Em vista disso, a superexposição em rede acaba por desencadear, além da violação da intimidade, o mito da distinção entre o mundo real e o mundo virtual. Castells (1999a, p. 413) explica que o alfabeto foi uma importante invenção, ocorrida na Grécia, por volta do ano 700 a.C, e foi considerada uma tecnologia conceitual, “tornando possível o preenchimento da lacuna entre o discurso oral e o escrito”. Todavia, embora essa nova ordem alfabética permitisse a propagação de discursos e ideias, vinha dissociada da comunicação “audiovisual de símbolos e percepções” que são absolutamente indispensáveis à plena expressão humana.

Para Castells (1999a, p. 414), a formação de um hipertexto⁴³ integrou no mesmo sistema as modalidades escrita, oral e audiovisual da comunicação humana. Diante de tal interação, surge a dicotomia, ou, como referido supra, o falacioso mito de um “mundo real” que se contrapõe a um “mundo virtual”. Lévy (2010a, p. 49) ao abordar essa distinção, explica que a palavra virtual tem que ser entendida ao menos sob três aspectos: técnico, corrente e filosófico. Para o autor, no sentido filosófico, “é

⁴³ Castells define hipertexto como a integração de vários modos de comunicação em uma rede interativa.

virtual aquilo que existe apenas em potência e não em ato”, ou seja, o virtual “encontra-se antes da concretização efetiva ou formal”.

No sentido corrente, virtual é normalmente utilizado para designar a irrealidade “enquanto a realidade pressupõe uma efetivação material, uma presença tangível” a virtualidade dá ideia de algo misterioso. Diz que, em geral, se acredita que uma coisa deva ser real ou virtual, não podendo ter as duas características ao mesmo tempo. No sentido técnico, se entende que o virtual, na realidade, são contextos, normalmente envolvendo interatividade, mediados pela tecnologia, e que promovem experiências quase físicas, sem que se esteja fisicamente presente.

Todas essas classificações servem para demonstrar que real e virtual são conceitos complementares e não, como se pode supor, termos conflitantes. A vivência no ciberespaço e a maciça utilização da Internet, juntaram num mesmo caldeirão estas situações todas. A liberdade sexual, aliada a autonomia de gênero, e a facilidade na troca de informações propiciadas pelas novas tecnologias, trouxeram para as telas dos equipamentos ligados em rede o que não se costumava expor.

Dados e informações que eram de detenção quase que exclusiva, passam a ser de domínio público, trazendo essa mudança inúmeras implicações. Aliado a isso, há também a chamada cultura de experimentação, que nada mais é do que a possibilidade que os indivíduos encontraram de, por meio de um espaço anônimo (Internet) experimentarem questões comportamentais pessoais que divergem das suas vivenciais ou características da vida real. Embora tenha se afirmado acima que não há distinção entre os mundos real e virtual, não se está negando que, muitas vezes, sejam apresentadas em rede apenas as melhores características pessoais, ou mesmo, aquilo que se projeta como ideal de si.

Nessa nova perspectiva, é que se percebe as infinitas possibilidades trazidas pelo ciberespaço, onde não há limites para que novas identidades sejam exploradas e novas vivências experimentadas, por isso, a experiência *online* pode ser mais acolhedora e, por vezes, trazer mais satisfação do que a vida comum (ou vida real), servindo ainda como uma forma de aprendizado, um meio de autoconhecimento das próprias expectativas com relação a sua existência, bem como uma análise do que se anseia, do que se tem como objetivo ou meta a ser alcançado (TURKLE, 2011, p. 02).

Com essa nova intimidade, exposta em rede, se perde um pouco do que Perez Luño (2005, p. 355) considera como condição essencial da intimidade, que é o “*ensimismamiento*”, que pode ser traduzido como “olhar para si mesmo”. Ou seja, diz

o autor que isso é “o poder que o homem tem de retirar-se virtual e provisoriamente do mundo e meter-se dentro de si”.

Desse modo, a intimidade hoje se apresenta mais fluídica, ou seja, seu espaço foi redesenhado e ela ganhou o ciberespaço. Nesse novo contexto, à intimidade se agrega a faceta da extimidade e também as novas formas de comportamento humano, entrecortada pela ascensão do papel da liberdade e igualdade entre gêneros, modificando substancialmente a questão do público e do privado quando observado pela ótica da divulgação de dados em rede.

Outrossim, não se pode negar que, hodiernamente, os bancos de dados guardam infinitas informações sobre as pessoas, que vão desde dados pessoais até os chamados dados sensíveis. Ademais, ao superar a fase apenas escrita, passou-se a armazenar também sons e imagens, o que tornou a comunicação mais dinâmica, mas, ao mesmo tempo, trouxe significativos problemas no que diz respeito ao controle de danos perpetrados pelos dados lançados em redes.

A Internet não admite o esquecimento, não há um botão delete que permita excluir do ciberespaço algo que não se deseja ver divulgado. E aí que a lesividade ocorre.

Bancos de dados, muitas vezes alimentados por usuários da rede, inserem conteúdos ofensivos, que ficam à disposição de terceiros, e causam verdadeiros tsunamis na vida daqueles que foram expostos a tais situações. Ocorrências como o *cyberbullying*⁴⁴, pornografia da vingança⁴⁵, crimes virtuais⁴⁶, discursos de ódio, infidelidade virtual, apenas para citar alguns exemplos, são cada vez mais comuns e acabam, por vezes, a repercutir muito além da exposição indesejada, causando lesões patrimoniais e extrapatrimoniais, cuja reparação se mostra, quase sempre,

⁴⁴ *Cyberbullying* é a modalidade virtual do *bullying*. Segundo Silva e Richter (2013, p. 136), o emprego das tecnologias da informação “tem servido para a produção de novas formas de violência, materializadas a partir de mensagens e postagens em comunidades virtuais cujo objetivo é incutir no paciente medo, humilhação ou sofrimento”. É caracterizado pelas intimidações repetitivas entre crianças e adolescentes. O conteúdo do *bullying* gira em torno de insultos, humilhações e violência psicológica, que, por meio de ferramentas como celulares e câmeras fotográficas, e os ambientes como a Internet e as redes sociais, servem para provocar a intimidação e o constrangimento das crianças e adolescentes envolvidos.

⁴⁵ A pornografia da vingança, também conhecida pelo termo “*revenge porn*”, se refere à conduta de divulgar publicamente, na rede mundial de computadores, fotos ou vídeos íntimos de terceiros, sem a permissão de uma das partes, mesmo que a captação das imagens por foto ou vídeo tenha sido consentida.

⁴⁶ Práticas de racismo, neonazismo, pornografia infantil, xenofobia, homofobia e aliciamento online são alguns exemplos de crimes virtuais. A estes se somam o furto de senhas bancárias e dados pessoais, que implicam a prática de crimes também tipificados na legislação penal, sendo a Internet utilizada como uma ferramenta para sua realização.

impossível. Casos de suicídios por divulgação de imagens íntimas entre adolescentes, - prática chamada de *Sexting*⁴⁷, ou mesmo por conta de atitudes de violência psicológica entre colegas de classe, levam ao desespero e ao ato extremo (importante frisar que *bullying* ou *cyberbullying* não são brincadeira, pois há uma relação desigual de poder: enquanto uns se divertem, outros sofrem).

Fotos íntimas vazadas por paparazzi (que atuam em nome de um trabalho jornalístico) ou mesmo pelo ex-namorado ou marido⁴⁸, inconformados com o término do relacionamento, trazem à rede fatos íntimos, que não deveriam ser compartilhados. Divulgação de informações (dados) sensíveis, provocam discriminação e rejeição. A intolerância com o diferente ganha ares de normalidade.

Igualmente preocupante é o *ciberstalking*⁴⁹, que nada mais é do que a perseguição *online*. Em tempos de redes sociais a superexposição é comportamento comum, e até mesmo aceitável. Seguir alguém nas redes sociais, seja amigo ou mesmo uma pessoa famosa, é algo corriqueiro e não representa qualquer perigo. Do mesmo modo, olhar o perfil de alguém a quem se tenha interesse é absolutamente aceito. Ver e ser visto é o objetivo de quem participa de redes sociais. Todavia, a perseguição ultrapassa a mera curiosidade.

O *ciberstalking* ultrapassa a simples curiosidade acerca do outro, e pode representar um perigo real quando se torna algo constante e incômodo, pois os *stalkers* (perseguidores) podem não apenas acompanhar a vida da pessoa, mas podem, inclusive, pelos dados disponibilizados na *web*, ter acesso a informações pessoais ou mesmo dados sensíveis e impingir violência, na maioria das vezes psicológica, fazendo ameaças, chantagens ou mesmo extorsão.

⁴⁷ *Sexting* é um termo que advém da junção das palavras sex (sexo) + *texting* (torpedo). De origem inglesa, a expressão ganha corpo quando ainda não se falava em internet 3G e as mensagens de texto continham conteúdo erótico e sexual. Atualmente, as mensagens sms (short message service) foram substituídas pelo envio de fotos e vídeos – mms (multimedia message service). *Sexting* é um meio de expressão da sexualidade de adolescentes e jovens em rede, que se utilizam das “redes sociais, aplicativos e dispositivos móveis para produzir e compartilhar imagens de nudez e sexo. Envolve também mensagens de texto eróticas com convites e insinuações sexuais para namorado(a), pretendentes e/ou amigos(as)” – SaferNet Brasil.

⁴⁸ Usa-se aqui o gênero masculino porque, segundo dados disponíveis no site SaferNet Brasil, no ano de 2015, 74,6% das vítimas da pornografia da vingança foram mulheres e 25,4% homens. Em 2016 os indicadores apontam que 67,3% dos casos denunciados tem como vítima mulheres e 32,7% homens.

⁴⁹ O termo deriva da palavra em inglês *stalk*, que significa perseguir. *Ciberstalking* é a perseguição ou ameaça sistemática que ocorre em ambiente virtual e que pode desencadear ações reais como seguir a vítima em seu trajeto para a escola ou trabalho; aparecer repentinamente em sua casa ou local de trabalho; fazer ligações telefônicas inapropriadamente entre outras condutas.

Todos esses acontecimentos, aliados à Internet ou não, são caracterizadores de prejuízo aos direitos da personalidade. Nada obstante, quando ações desse tipo ocorrem em rede, o tamanho da sua dimensão e repercussão são imensuráveis.

Portanto, uma legislação que regule as obrigações impostas aos guardadores de dados da Internet, com previsão adequada sobre uso, armazenamento e manipulação é urgente, pois inequívoco que esses dados, quando mal utilizados, representam severas violações aos direitos consagrados constitucionalmente.

Aliado a isso, um direito ao esquecimento⁵⁰ se desenha como consequência necessária para que dados e informações pessoais sejam utilizados sem que seus detentores sofram violações e perseguições ilegítimas.

⁵⁰ Diniz (2017, p. 20) diz que “O direito a ser esquecido é o de não ter sua privacidade histórica devassada, a qualquer tempo, por terceiros. O passado de uma pessoa não pode ser exposto para ser objeto de diversão pública ou de curiosidade alheia. É o direito da pessoa à autodeterminação informativa, ou seja, de controlar seus dados pessoais, de decidir se fatos pretéritos alusivos à sua vida poderão ser, ou não, novamente, alvo de noticiários, comentários, filmagens que possam afetar sua vida presente ou futura. A opção entre a memória e o esquecimento é da pessoa, por isso o direito a ser esquecido é facultativo. O direito a ser esquecido não pretende apagar o passado de alguém, mas, tão somente, preservar sua privacidade histórica, imagem, honra, etc... criando empecilho à exploração de fato pretérito que, em razão do decurso do tempo, não tenha atualidade ou interesse público na sua nova divulgação ou obtendo permissão para obtenção de remoção de dados a ele relacionados, visto que sua republicação poderá lesar direitos da personalidade. Cabe, portanto, ao titular desse direito decidir se o fato deve, ou não, ser divulgado, desde que não haja interesse público”

3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PERSPECTIVA DA TEORIA DOS DIREITOS HUMANOS

Este segundo capítulo objetiva, sucintamente, analisar o Direito ao Esquecimento sob o viés dos direitos da personalidade, partindo da teoria dos Direitos Humanos. Para tanto, dividiu-se o estudo em três partes.

No primeiro tópico, parte-se da análise das teorias sobre a construção e reconstrução dos Direitos Humanos. Assim, imediatamente far-se-á uma breve revisão histórica sobre o surgimento desse instituto, passando pela Lei Natural, pelo Direito Natural, até chegar ao que hoje se denomina Direitos Humanos. Para tanto, elementar que seja detalhada em *prima facie* a Teoria Tradicional, para, a partir das suas fragilidades, mostrar como essa teoria tem sido insuficiente para explicar ou mesmo tentar solucionar a problemática da efetividade dos Direitos Humanos, o que ensejou o nascimento de uma Teoria Crítica, plantada nas insuficiências da Teoria Tradicional.

Posteriormente, a análise recairá sobre a previsão e proteção dos Direitos da Personalidade, com fulcro nos seus antecedentes históricos como o caso paradigma do direito de estar só, cunhado pelos advogados americanos Samuel Warren e Louis Brandeis, perpassando pela Declaração Universal de Direitos Humanos, até a previsão da Constituição brasileira de 1988 e do Código Civil de 2002, que positivaram essa proteção, com o fito de apontar como esses direitos se descortinam na sociedade contemporânea, superexposta e hiperconectada, e quais as vicissitudes da intimidade em tempos da sociedade em rede.

Por fim, será apresentado o tema do direito ao esquecimento. Para tanto, optou-se por primeiro, discorrer sobre seus antecedentes históricos e, posteriormente, apoiado nos estudos contemporâneos sobre o tema, como, por exemplo, as mais recentes decisões da União Europeia, abordá-lo sob um viés fundamental, buscando a resignificação deste diante da sua imprescindibilidade para a sociedade em rede, que necessita de um direito fundamental desse quilate, coadunando com as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Tal análise mostra-se adequada neste momento, tendo em vista que se pretende dar ao direito ao esquecimento a tessitura de um direito humano fundamental.

3.1 A progressiva e constante (re)construção da teoria dos Direitos Humanos

Falar em Direitos Humanos é abordar uma temática cara à humanidade, nem sempre tratada com o respeito e a atenção devidos. Sua proteção, do mesmo modo, avança e retrocede, se mostrando um desafio constante aos Estados e também aos indivíduos. Conforme análise de Gorczewski e Richter (2008, p. 07) sobre tais direitos “trata-se de um processo ainda em desenvolvimento, pois os Direitos Humanos não são estáticos, meros favores simplesmente outorgados, são frutos que se sedimentaram na evolução e nas contradições da sociedade e, sem homogeneidade”

Quando se pensa sobre os Direitos Humanos, a primeira questão levantada pelos estudiosos é a definição de um conceito. Todavia, antes de adentrar na conceituação, importante fazer, mesmo que brevemente, um esboço histórico, a fim de localizar a temática no espaço e tempo, para que, posteriormente, se possa apresentar o atual estado da arte.

A história da humanidade é uma história violenta. E essa violência tem perdurado e se mantido através dos tempos. Muller (2007, p. 11) refere que a violência “é a matéria-prima da atualidade. É o principal ingrediente do sensacionalismo”. A violência pesa sob os ombros dos homens, que destina sobre seu semelhante toda sua crueldade e perversidade. É a única espécie habitante do planeta que mata outro ser da mesma classe não por motivos de sobrevivência (para matar sua fome), mas por lascívia, por prazer, por emoção incontrolável, ou qualquer outro motivo (e, as vezes, até mesmo sem qualquer motivo)⁵¹.

O homem arquitetou e executou planos que se dirigiram diretamente contra outros homens. Por ser dotado de razão e consciência, suas ações têm cores mais sombrias, pois sabe o que está fazendo, tem noção do mal que causa. O homem foi capaz de escravizar, de guerrear, de fazer experimentos científicos (Auschwitz, para citar apenas um dos campos de concentração do nazismo, está aí para corroborar com tal afirmativa), de jogar bomba atômica (Hiroshima e Nagasaki não podem ser

⁵¹ David Rubio, narrando uma passagem da obra “A Árvore do conhecimento”, de Maturana e Varela, conta a história de um zoológico em Nova York, no Bronx, e que tem um pavilhão enorme destinado exclusivamente aos primatas, tendo exemplares de todo tipo. Mas, incrivelmente, o que mais chama atenção é uma jaula, bem protegida e fechada, com barras muito grossas, identificada com uma etiqueta que diz: “*o primata mais perigoso do planeta*”. Ao olhar entre as barras há um espelho, que reflete a face daquele que espia. Diz Rubio que “o homem matou mais espécies sob o planeta que nenhuma outra conhecida. Tampouco é desatinado afirmar que é a espécie que mais tem agredido a si mesma” (2010, p. 24).

esquecidas) de impingir violência simbólica e real entre seus semelhantes. Além disso, consegue discriminar (por gênero, raça, sexualidade, peso, altura, condição econômica, deficiência física ou mental...), agredir e isolar, não reconhecendo o outro como um ser humano, digno do mesmo respeito e humanidade que se deseja para si (o caso dos refugiados e seu tratamento tem demonstrado o quanto a falta de identificação e fraternidade com o outro tem sido a marca desses tempos atuais).

Por isso, como refere Gorczewski (2009, p. 131) a história dos Direitos Humanos, ao longo do tempo, nunca foi matéria pacífica, ao contrário, “a conquista dos direitos humanos é recheada de violência, perseguições, revoltas, lutas, lágrimas e sangue”. Ademais, não são direitos estáticos, ou meros favores, porquanto, estes “são frutos que se sedimentam na evolução das contradições da sociedade – e sem homogeneidade, pois não podemos nos esquecer que em muitos lugares se vive hoje situações semelhantes às primeiras fases da evolução”.

Possivelmente, a primeira noção de Direitos Humanos tenha sido dada à humanidade por Ciro, em 539 a.C, por meio do seu conhecido “Cilindro de Ciro”. Naquela época, os exércitos de Ciro, primeiro rei da Pérsia, chamado de “Ciro – o Grande”, conquistaram a Babilônia, mas, diferente do que comumente acontecia entre dominadores e dominados, Ciro determinou a libertação dos escravos; decretou a liberdade religiosa, proclamando que todos tinham direito de escolher sua própria religião e, definiu ainda, que não haveria discriminação baseada em critérios raciais. Outros “direitos” também foram prescritos por Ciro, e passaram a fazer parte de um cilindro de argila. Este registro é reconhecido atualmente como a primeira carta dos Direitos Humanos do mundo, está traduzido nas seis línguas oficiais das Nações Unidas e os quatro primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos buscaram neste documento sua inspiração (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, 2015).

Posteriormente, outros tantos documentos se seguiram, todos tentando estabelecer direitos individuais, como a carta Magna de 1215 do Rei João da Inglaterra; a Petição de Direitos de 1628, elaborada pelo Parlamento Inglês e enviada a Carlos I como uma declaração de liberdades civis; a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América em 1776 e sua Constituição de 1787; Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 – fruto da Revolução Francesa e documento que proclamou que todos os cidadãos devem ter garantidos os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade.

Importante referir ainda o documento elaborado quando da primeira convenção de Genebra, ocorrida em 1864 e que estabeleceu uma convenção para o tratamento de soldados feridos em combate. Os princípios estabelecidos nessa convenção foram mantidos nas posteriores. Assim, percebe-se que muitas foram as tentativas de se estabelecer documentos protetivos dos Direitos Humanos. Todavia, duas Guerras Mundiais dizem muito sobre o que não foi aprendido.

A Primeira Guerra Mundial que durou de 1914 a 1918, foi, na visão de Hannah Arendt (2012, p. 369) “uma explosão que dilacerou irremediavelmente a comunidade dos países europeus, como nenhuma outra guerra havia feito antes”. Como consequências, destruiu toda a classe dos pequenos proprietários, trouxe desemprego e outros tantos problemas, e não serviu para que se criasse uma cultura de unificação entre os povos. A Liga das Nações, criada pelas potências vencedoras deste conflito, tinha como função a manutenção da paz. Entretanto, esse objetivo não foi atingido.

Em carta escrita à Freud, em 30 de julho de 1932 (posterior à primeira Guerra e anterior à segunda) Einstein pergunta ao professor: “existe alguma forma de livrar a humanidade da ameaça da Guerra?” Propondo uma solução, o próprio Einstein diz que entende que esta passa pela “instituição, por meio de acordo internacional, de um organismo Legislativo e Judiciário para arbitrar todo conflito que surja entre nações”, mas, ao mesmo tempo, apresenta as dificuldades, inerentes à aplicação dessa solução, tendo em vista que, imediatamente, haveria, nesta busca pela segurança internacional, “a renúncia incondicional, por todas as nações, em determinada medida, à sua liberdade de ação, ou seja, à sua soberania”. Com isso, Einstein apresenta uma questão ligada diretamente ao ser humano, perguntando: “é possível controlar a evolução da mente do homem, de modo a torná-lo à prova das psicoses do ódio e da destrutividade?” (VENTURA; SEITENFUS, 2005, p. 21-25).

Em resposta à Einstein, Freud refere que concorda com a solução apontada – de que se faz necessária a instituição de um organismo internacional, que deve ser uma instância suprema e dotada de poder, todavia, apresenta a questão não sob a perspectiva do Direito e do Poder, como o faz Einstein, mas sim sob o viés do Direito e da violência. Para Freud, os “conflitos de interesses entre os homens são resolvidos pelo uso da violência. É isto o que se passa em todo o reino animal do qual o homem não tem motivo por que se excluir” (VENTURA; SEITENFUS, 2005, p. 30). Neste momento, há uma substituição da força muscular pela força dos instrumentos (armas)

o que aumenta ainda mais a lesividade e possibilidade de aniquilamento do outro – inimigo. A guerra aglutina os Estados apenas porque são movidos por interesses comuns, assim, entende Freud que há uma união pela violência e, quando a guerra acaba, esses aliados passam a compor lados opostos novamente. Portanto, para que a paz exista, é necessário um órgão dotado de competência e poder, o que não ocorreu com a Liga das Nações, incapaz de frear um novo conflito.

Kant (2008, p. 34) já sugeria em “A paz perpétua”, de 1795, que deveria ser constituída uma “liga de paz”, e que este organismo não poderia ser o mesmo responsável pela elaboração do tratado de paz, que simplesmente procura por fim a uma guerra. Para ele, este órgão poria fim a todas as guerras para sempre.

Em 1945, eclode a Segunda Guerra Mundial, e tudo retrocede novamente. Os efeitos deletérios desse conflito mundial foram muito além dos danos imediatos, e superaram enormemente os danos da Primeira Grande Guerra⁵². Milhões de mortos; cidades arruinadas; milhares de pessoas desabrigadas; fome; poluição; duas bombas atômicas lançadas; economias arrasadas e toda sorte de privações que se possa imaginar. Como refere Facchi (2007, p. 127) “o regime nazista mostrou claramente a possibilidade de apagar séculos de lutas políticas e conquistas jurídicas”.

Houve, em todo esse período, não apenas a supressão dos direitos individuais, mas a negação da própria ideia de humanidade. Era necessário trazer o ser humano para o centro do debate, a fim de evitar que as futuras gerações viessem, novamente, a se deparar com um conflito de proporções mundiais.

Todas as atrocidades das duas guerras mundiais, levam a pensar a forma pela qual se via até então a evolução dos direitos dos homens. Se em princípio se

⁵² Vale a transcrição de Comparato (2003, p. 209-210) sobre as distinções entre os dois conflitos mundiais: “Diferiu não tanto pelo maior número de países envolvidos e a duração mais prolongada do conflito – sei anos, a partir das primeiras declarações oficiais de guerras, [...] – quanto pela descomunal cifra das vítimas. Calcula-se que 60 milhões de pessoas foram mortas durante a 2ª Guerra Mundial, a maior parte delas civis, ou seja, seis vezes mais do que no conflito do começo do século, em que as vítimas, em sua quase-totalidade, eram militares. Além disso, enquanto a guerra do início do século provocou o surgimento de cerca de 4 milhões de refugiados, com a cessação das hostilidades na Europa, em maio de 1945, contavam-se mais de 40 milhões de pessoas deslocadas, de modo forçado ou voluntário, dos países onde viviam em meados de 1939. Mas, sobretudo, a qualidade ou característica essencial das duas guerras mundiais foi bem distinta. A de 1914-1918 desenrolou-se, apesar da maior capacidade de destruição dos meios empregados (sobretudo com a introdução dos tanques e aviões de combate), na linha clássica das conflagrações imediatamente anteriores, pelas quais os Estados procuravam alcançar conquistas territoriais, sem escravizar ou aniquilar os povos inimigos. A 2ª Guerra Mundial, diferentemente, foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores, lembrando os episódios de conquista das Américas a partir dos descobrimentos. Demais, o ato final da tragédia – o lançamento da bomba atômica em Hiroshima e Nagasaki, em 6 e 9 de agosto de 1945, respectivamente – soou como um prenúncio de apocalipse: o homem acabara de adquirir o poder de destruir toda a vida na face da Terra”.

pensava tais direitos como uma expressão do chamado Direito Natural (os homens possuem direitos que são anteriores ao Estado e decorrem naturalmente da sua condição de ser humano – são inatos ou congênitos porque se nasce com eles), cuja teoria está fixada no jusnaturalismo, cuja “ideia básica está na crença de um direito natural que nasce com o homem e é inseparável da natureza humana (GORCZEVSKI, 2009, p. 51). Embora se conheça as divisões do jusnaturalismo (teológico e racionalista), o desenvolvimento da teoria não é objeto deste estudo.

Na sequência da evolução teórica, o jusnaturalismo é gradualmente substituído pelo positivismo, aqui analisado apenas na sua dimensão lata⁵³. Sob o positivismo jurídico, buscou-se dar ao Direito uma faceta mais científica, fazendo com que seus postulados fossem cobertos de maior rigor e certeza. Pelo positivismo jurídico se afastou o direito da moral, pois esse nega que a validade do direito esteja condicionada à sua conformidade com um direito natural prévio (GORCZEVSKI, 2009, p. 89). Portanto, o positivismo jurídico⁵⁴ afasta do Direito todo e qualquer elemento subjetivo, como o Direito Natural e a moral.

Esse afastamento entre Direito e moral foi trágico. Ao estabelecer que o Direito é o que está posto (escrito em regras e códigos), independentemente de seu conteúdo moral, se possibilitou a adoção de regimes totalitários e sanguinolentos, mas perfeitamente legais, pois amparados por normas jurídicas perfeitas (sob o ponto de vista da sistemática legislativa de cada Estado). Assim, para o positivismo, os Direitos Humanos são sempre uma vontade do Estado, que os reduz a texto legais e, só assim, o eleva a uma condição de validade superior. Quando não amparado em textos legislativos, os Direitos Humanos são mera pretensão.

Nessa seara, no pós-segunda guerra, há um processo de reaproximação entre direito e moral, movimento chamado de neoconstitucionalismo (ou pós-

⁵³ Na acepção estrita, como explica Gorczewski (2009, p. 88) com fundamento em Morcada, se está falando do sistema de ideias filosóficas fundado na teoria de Augusto Comte. Na acepção lata, se aborda o positivismo pelo movimento vasto que deu origem a inúmeras escolas e tendências do século XIX, dentro e fora da França e se irradiou por outras áreas, como a história, o direito, a política, a psicologia, a sociologia entre outras.

⁵⁴ O positivismo jurídico não é identificado de forma uníssona como uma teoria única. Várias são as suas correntes. Merecem destaque: a) a corrente codicista, que surge com a escola da Exegese na França; b) a normativista, amparada nas ideias da Teoria pura do Direito de Kelsen; c) o sociologismo, para quem o direito deve ser analisado sob a ótica do fato social; d) o decisionismo, que lastreia o direito nas sentenças judiciais. Gorczewski (2009, p. 93) diz que, embora haja tantas teses, divisões e correntes, o fato é que todas elas “sustentam uma separação entre o direito e a moral. Isso pressupõe a inexistência completa de qualquer conexão entre o que determina o direito e o que exige a moral, entre o dever ser e o ser”.

positivismo), por meio do qual se promove maior interação entre as normas e princípios, tendo na teoria de Dworkin seu ponto de apoio, pois, para este “uma teoria geral do direito deve ser ao mesmo tempo normativa e conceitual^{55 56}” (DWORKIN, 2007, p. VIII). Essa nova teoria não renega o positivismo, ao contrário, mantém hígida toda parte relativa a superioridade da norma constitucional como meio de validade do sistema jurídico e outras questões importantes, mas tem como ponto nevrálgico a reaproximação do Direito e da moral e da ética, essencial para toda construção jurídica que sobreveio. Para Adolfo (2015, p. 89) o “o neoconstitucionalismo é um marco filosófico, irmanando-se com o pós-positivismo, reaproximando o Direito da ética, além de colocar as liberdades públicas no centro de todos os debates”.

Nesse contexto, e diante do quadro em que o mundo se viu mergulhado ao fim do segundo conflito de proporções mundiais é que, em abril de 1946, na cidade de São Francisco, reúnem-se delegados de 50 países, cujo objetivo era formar um corpo internacional para promover a paz e prevenir futuras guerras. Uma nova carta da ONU é formulada e entra em vigor em outubro daquele mesmo ano. Diante da necessidade de se estabelecer um documento que elencasse direitos para todos os seres humanos, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, presidida por

⁵⁵ Para Dworkin (2007, p. VIII a XI) a teoria do direito seria composta por dois eixos. No primeiro, chamado de normativa, deve-se analisar uma variedade de temas, que podem ser divididos em três pontos de análise: a) teoria da legislação, onde se analisa o tema sob a perspectiva do legislador e do processo legislativo de feitura das leis; b) teoria da decisão judicial, que leva em conta a perspectiva do juiz e deve ser completa, ou seja, deve contemplar a teoria da controvérsia e a teoria da jurisdição; c) teoria da observância da lei, que é o ponto de vista do cidadão e deve conter uma teoria do respeito à lei e uma teoria da execução da lei. O segundo eixo refere-se a parte conceitual da teoria do direito, que fará uso da filosofia da linguagem e, segundo o autor, também da lógica e da metafísica.

⁵⁶ Kant (2010, p. 54) sobre o tema, refere: “qualquer ação é justa se for capaz de coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, ou se na sua máxima a liberdade de escolha de cada um puder coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal. Se, então, minha ação ou minha condição pode geralmente coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, todo aquele que obstaculizar minha ação ou minha condição me produz injustiça, pois esse obstáculo (resistência) não pode coexistir com a liberdade de acordo com uma lei universal. Disso também resulta que não se pode requerer que esse princípio de todas as máximas seja ele próprio, por sua vez, minha máxima, isso é, não pode ser exigido que eu dele faça a máxima de minha ação, pois qualquer um pode ser livre enquanto eu não prejudicar sua liberdade mediante minha ação externa, ainda que eu seja inteiramente indiferente à sua liberdade ou quisesse de coração violá-la. Que eu constitua como minha máxima agir justamente é uma exigência que a ética me impõe. Assim, a lei universal do direito, qual seja, age externamente de modo que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de todos de acordo com uma lei universal, é verdadeiramente uma lei que me impõe uma obrigação, mas não guarda de modo algum a expectativa – e muito menos impõe a exigência – de que eu próprio devesse restringir minha liberdade a essas condições simplesmente em função dessa obrigação; em lugar disso, a razão diz apenas que a liberdade está limitada àquelas condições em conformidade com sua ideia e que ela pode também ser ativamente limitada por outros; e ela o diz como um postulado não suscetível de prova adicional. Quando o objetivo de alguém não é ensinar virtude, mas somente expor o que é o direito, não é permissível e nem deveríamos representar aquela lei do direito como ela mesma sendo um motivo da ação”.

Eleanor Roosevelt, apresenta um documento que foi aprovado unanimemente pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948 e adotado por todos os Estados que fazem deste órgão, tornando-se um documento referencial – a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009).

A expressão Direitos Humanos, atribuída à Eleanor Roosevelt, substitui a utilizada até então – Direitos dos Homens, pois considerada excludente dos direitos das mulheres. Mas, mesmo com a adoção de uma nova nomenclatura e de uma Declaração que se propõe universal, o caminho ainda é de lutas. Pela DUDH, 30 direitos foram elencados como sendo essenciais aos seres humanos, referindo-se a “um conjunto de exigências e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos, quer por entendermos que estão garantidos por normas jurídicas superiores, que por entendermos que são direitos inerentes ao ser humano” (GORCZEWSKI, 2009, p. 20).

Piovesan (2006, p. 10) diz que “no esforço de reconstrução dos direitos humanos do Pós-Guerra, há, de um lado, a emergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, e de outro, a emergência da nova feição do Direito Constitucional”. Essa nova feição do direito constitucional ocidental deve estar aberta a princípios e valores, merecendo destaque o valor da dignidade humana, que passa a ser “um dos postulados nos quais se assenta o direito constitucional contemporâneo” (SARLET, 2010, p. 28), aqui conjugado com os Direitos Fundamentais. Sarlet continua seu pensamento dizendo que a dignidade da pessoa humana “diz com a condição humana do ser humano”⁵⁷.

Em vista disso, é que na construção teórica dos Direitos Humanos, dada inicialmente pela DUDH, é que algumas características se consolidam como informadoras da temática. Assim ocorreu com a pretendida universalidade atribuída. Embora se reconheça que a universalidade tenha sido, desde o princípio, sua característica central, e que sua hegemonia como linguagem de dignidade humana é

⁵⁷ Diz o autor (2010, p. 28-29): “cuida-se de assunto de perene relevância e atualidade, tão perene e atual for a própria existência humana. Aliás, apenas quando (e se) o ser humano viesse ou pudesse renunciar à sua condição é que se poderia cogitar da absoluta desnecessidade de qualquer preocupação com a temática ora versada. Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e certos de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito”.

incontestável, há uma divergência entre essa hegemonia e a realidade que é perturbadora: a “grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos” (SANTOS, 2013, p. 15). Para Santos, a DUDH reconhece apenas dois sujeitos jurídicos: o indivíduo e o Estado, assim, não reconhece os povos como detentores dessa ordem de direitos, pois, no momento da adoção da Declaração, muitos eram os povos que não pertenciam a Estado algum, entendendo que a DUDH é colonialista (2013, p. 22).

Nada obstante, é a partir da DUDH que toda uma teoria se forma sobre esse campo temático, sendo importante referir que várias nomenclaturas surgem a fim de apresentar o sentido mais completo. Assim, encontram-se como referências as expressões: direitos naturais, direitos do homem, Direitos Fundamentais, direitos do cidadão, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, direitos civis, liberdades fundamentais, liberdades públicas, liberdades individuais, etc. Gorczewski (2009, p. 21) afirma que não há unidade conceitual, nem mesmo nominal, pois o tema desperta atenção de outras áreas, e não apenas do Direito.

Assim, neste trabalho, serão utilizadas as expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais para distinguir o âmbito de incidência desses direitos. A expressão Direitos Humanos será utilizada com base nas definições de Joaquín Herrera Flores, marco teórico para Teoria Crítica ora estudada, bem como Hannah Arendt, Fabio Comparato e Flávia Piovesan, ou seja, são considerados como Direitos Humanos aqueles reconhecidos em âmbito internacional.

Para Mazzuoli (2017, p. 23), tal expressão está “intrinsecamente ligada ao direito internacional público”, pois quando se fala em Direitos Humanos, se está referindo a direitos que são garantidos por declarações e normas de índole internacional, composta por tratados celebrados entre Estados com propósito específico de proteger os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das pessoas sob sua jurisdição. Gorczewski (2009, p. 21) também adota essa expressão dizendo que “a grande vantagem da expressão Direitos Humanos frente às demais é gozar de maior popularidade e por haver sido empregada pelas Nações Unidas como rótulo da Declaração Universal de 1948 [...]”.

Já a expressão Direitos Fundamentais, na acepção dada por Sarlet (2015, p. 29), “se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”, embora o autor reconheça que, de certa forma, os Direitos Fundamentais também são Direitos

Humanos, no sentido de que seu titular sempre será o ser humano, a diferença reside no critério da concreção positiva, “vez que o termo ‘direitos humanos’ se revelou conceito de termos mais amplos e imprecisos que a noção de direitos fundamentais”.

Assim, estabelecidos os parâmetros conceituais utilizados, devem ser analisadas as características que informam os Direitos Humanos. Quanto a esse aspecto, pode se afirmar que reina certa tranquilidade. É consenso entre os autores da Teoria Tradicional que os Direitos Humanos têm por atributos: a universalidade, historicidade, essencialidade, inalienabilidade, inexaurabilidade/progressividade, imprescritibilidade, vedação do retrocesso, para citar apenas os mais reconhecidos.

Pela universalidade, se entende que os Direitos Humanos se dirigem a todas as pessoas, indistintamente, bastando, para tanto, a condição de ser pessoa humana. Para Mazzuoli (2017, p. 32) “dizer que os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição para a sua efetivação além de ser pessoa humana [...]”. Para Ingo (2015, p. 299), essa validade universal é uma pretensão.

Pela característica da historicidade, se percebe que os Direitos Humanos são frutos de um processo de construção que ocorre com o transcurso do tempo. Gorczewski (2009, p. 103-104) ao abordar a evolução histórica dos Direitos Humanos, refere que, desde quando se entendia que essa proteção se dava por meio de uma questão religiosa – o homem como filho e Deus, já se pensava em Direitos Humanos como um ideal regulativo ético e jurídico.

Por essencialidade se entende que os Direitos Humanos são essenciais por natureza, pois tem como fundamento os valores mais caros dos seres humanos e também a preservação da dignidade da pessoa humana. No que diz respeito à irrenunciabilidade, por ser um direito indisponível, não é possível que o seu titular a ele renuncie.

Com relação a inalienabilidade, os Direitos Humanos assim o são porque não podem ser transferidos ou cedidos, seja de forma onerosa, seja de forma gratuita, mesmo que haja consentimento do seu titular. Portanto, são direitos que não permitem qualquer tipo de negociação ou disponibilidade. Pela inexaurabilidade/progressividade se entende que os Direitos Humanos admitem expansão, ou seja, a eles podem ser acrescentados novos direitos, a qualquer tempo, sendo sempre possível sua ampliação, posto que, a maioria dos tratados internacionais e ordenamentos jurídicos contemporâneos preveem uma cláusula geral de abertura.

Já a característica da imprescritibilidade diz respeito ao não perecimento do direito de ação pelo decurso do tempo. Podem ser a qualquer tempo reivindicados pelos seus titulares, não se falando em perda do seu exercício pela consumação da prescrição. Por fim, a última característica importante diz respeito a vedação do retrocesso. Os Direitos Humanos têm um limite de proteção mínima, ou seja, a proteção dada pelos Estados não pode retroceder. Alterações nas normas de Direitos Humanos só são aceitas quando tencionam aumentar o rol de direitos. Do mesmo modo, os tratados internacionais de Direitos Humanos também devem obediência a esse comando.

Portanto, embora sejam várias as características dos Direitos Humanos, que trazem à tona toda sua importância e urgência, a concretização desses ainda não encontra lugar em todos os Estados. Por isso, necessário falar sobre a sua teoria desenvolvimentista e como ela apresenta fragilidades, que a tornam alvo de críticas e de uma nova ressignificação.

A história reproduzida e contada à exaustão, dá conta sempre da versão do lado do ganhador. Sabe-se que a Segunda Guerra Mundial serviu para horrorizar a humanidade com relação ao que o ser humano pode fazer aos seus semelhantes. Do mesmo modo, se percebeu a premente necessidade de se criar mecanismos capazes de evitar que tais atrocidades fossem novamente cometidas. Para tanto, surge a DUDH que traz ínsito em seu texto as principais características dos Direitos Humanos, referidas anteriormente, e que dão a falsa sensação de suficiência⁵⁸.

Bobbio (2004, p. 15) diz que os Direitos Humanos “são coisas desejáveis, isto é, fins que merecem ser perseguidos, e de que, apesar de sua desejabilidade, não foram ainda todos eles (por toda parte e em igual medida) reconhecidos; [...]”. Entende que o problema dos Direitos Humanos não é filosófico, mas jurídico e político. Para ele, a questão não está centrada em saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, “se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou

⁵⁸ Para Grubba (2015, p. 258 – 263 passim) “[...] o discurso dos direitos humanos das Nações Unidas fundamenta a dignidade humana e os direitos humanos no inerentismo, ou seja, a dignidade e os direitos são inerentes à natureza (família) humana (um a priori da essência do ser humano), motivo pelo qual são universais. [...] ainda que existisse a essência humana, ela não poderia fundamentar o direito natural (espelho da essência), porque não poderia ser conhecida. [...] Independentemente da importância política do Sistema das Nações Unidas de direitos humanos, ele parece se fundamentar num pressuposto questionável, que é o essencialismo. Isso porque, em primeiro lugar, não se pode provar, filosoficamente, a existência ou não de uma essência humana. Mas ainda que exista uma essência, parece não ser possível ter acesso a essa essência por meio do conhecimento, motivo pelo qual a essência não seria um fundamento adequado a sustentar o edifício teórico e jurídico dos direitos humanos”.

relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Nesse sentido, surge a chamada Teoria Crítica dos Direitos Humanos⁵⁹, que vai analisar mais detidamente as características atribuídas pela Teoria Tradicional, questionando alguns dos seus dogmas, não com a intenção de destruir a teoria até então consolidada, mas como forma de mostrar sua fragilidade, sendo propositiva no que diz respeito às soluções para os seus enganos/equívocos. A Teoria Crítica dos Direitos Humanos reconhece os avanços da Teoria Tradicional, e, portanto, tem ela como ponto de partida. Todavia, antes de adentrar na Teoria Crítica dos Direitos Humanos, impender analisar a Teoria Tradicional.

A Teoria Tradicional tem como marco de nascimento a DUDH, que representou um verdadeiro compromisso estabelecido entre as nações que a firmaram. Tem por ponto central a sua generalidade e pretensa universalidade, pois trata idealmente como iguais as culturas diferentes.

Para a Teoria Tradicional, os Direitos Humanos são pontos de chegada, considerando suficiente a positivação como meio para, efetivamente, garantir direitos na prática. Percebe-se, portanto, que há grande distância entre a teoria e a prática. A Teoria Tradicional prega um inequívoco ideal utópico, que contrasta absurdamente com a atitude dos Estados, pois propõe uma declaração universal num mundo absolutamente pluricultural. A Teoria Tradicional é generalizadora e tenta conciliar divergências inconciliáveis, seja entre pessoas, seja entre Estados. Para Gorczewski e Gervasoni (2016, p. 246) “os direitos humanos, ou pelo menos as ideias que se têm sobre estes direitos, foram transportados e instaurados para outras parte do mundo”, todavia, alertam os autores, que isso é fruto da dominação europeia e a imposição de seus valores, que normalmente estão desconectados com as demais realidades, “não suprimindo as carências e necessidades de todos aqueles que não se amolda(va)m ao estereótipo europeu de sujeito de direitos”.

⁵⁹ A chamada Teoria Crítica surge em 1930, no Instituto de Pesquisa Social da Escola de Frankfurt, junto à Universidade de Frankfurt. O termo, cunhado por Max Horkheimer, significa uma forma de pensar diferente, e tinha por objetivo criticar a teoria científica tradicional, que procurava separar o conhecimento da realidade. Assim, a Teoria Crítica pretende unir teoria e prática. São características da teórica crítica: “não pretender qualquer visão concludente da totalidade; preocupar-se como o desenvolvimento concreto do pensamento; e entende que as ideias marxistas não são conceitos definitivos, mas indicações para investigações ulteriores” (BATISTA; LOPES, p. 07). Contemporaneamente, muitos são os temas que apresentam suas teorias críticas. Neste estudo, será analisada a Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

Nesta primeira crítica desferida em face da Teoria Tradicional, se percebe que, ingenuamente, se tenta impor conceitos de universalidade cunhados por aqueles que saíram vitoriosos de um processo de conflito, e tentam impor essa homogeneidade a públicos não homogêneos. É a imposição de uma visão sobre Direitos Humanos pensada e construída a partir do ocidente e imposta abstratamente para todos.

Portanto, a crítica ao universalismo entende que os Direitos Humanos não podem ser concebidos sem analisar seu contexto cultural, “[...] devido ao fato de não existir valores transculturais” (COSTA, MARTÍN, 2008, p. 23). Assim, é essencial esse novo enfoque sobre os Direitos Humanos trazido pela Teoria Crítica.

Um dos precursores e principais expoentes da Teoria Crítica dos Direitos Humanos é o professor espanhol Joaquín Herrera Flores. Em sua obra “A (re) invenção dos Direitos Humanos (2009, p. 26), o professor explica que é necessário, primeiramente, diferenciar “o quê” (o que são os direitos) do “por quê” e do “para quê” (o que os direitos significam). Ou seja, faz-se mister distinguir o “plano da realidade do que convencionalmente costumamos chamar de ‘direitos humanos’ e o plano das razões que justificam sua existência e dos fins que pretendemos conseguir com eles e através deles”.

Analisando a DUDH, Flores (2005, p. 186) refere que, desde o seu preâmbulo, fica evidente que os Direitos Humanos são um ideal a se conseguir, confundindo a declaração os planos da realidade e da razão⁶⁰. Deste ponto, parte importante raciocínio do autor, que estabelece a falta de um liame entre a universalidade pretendida pela DUDH e o contexto social que estão inseridos os mais diversos povos, chamando a isso de abstração de direitos. Alerta para a necessidade de que os sujeitos, a quem esses direitos positivados são destinados, sejam conectados a realidade em que estão inseridos. Entende que a Teoria Tradicional defende que, como os Direitos Humanos já estão positivados, pois elencados em tratados e convenções, não há mais o que avançar, não havendo, ainda, questionamentos ou

⁶⁰ O último parágrafo do preâmbulo da DUDH refere expressamente: “Agora portanto a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o *ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição*”.

reflexões acerca daquilo que já foi positivado. E é essa abstração uma das maiores preocupações de Flores, pois para ele não há como entender o direito alienado da sua condição social.

Assim, tendo em vista esse pensamento descontextualizado e, logicamente, abstrato, os seres humanos acabam reduzidos a meros coadjuvantes no processo histórico, pois parece que a aquisição de Direitos Humanos se deu por um processo mágico, ou seja, dá a entender que o processo de aquisição foi sem traumas e sem lutas. É a partir daí que surge a dicotomia entre universalismos e relativismo cultural.

Segundo Piovesan (2006, p. 16), o debate entre esses dois polos de pensamentos sobre os Direitos Humanos, traz à lume a questão sobre os fundamentos desses direitos, perguntando por quê temos direitos e se as normas de Direitos Humanos podem ter um sentido universal ou são culturalmente relativas. Refere que, para os universalistas (grupo pertencente a Teoria Tradicional), os Direitos Humanos decorrem da dignidade humana, e é um valor intrínseco à tal condição. Há, para os universalistas, um mínimo ético irreduzível.

Todavia, para os relativistas (identificados com a Teoria Crítica), a ideia de Direitos Humanos está relacionada também a fatores políticos, econômicos, sociais, morais e culturais vigentes em uma determinada sociedade. Assim, como cada sociedade possui seus próprios bens culturais e históricos, não se pode falar em uma moral universal, e, do mesmo modo, também não há uma história universal, pois esta contempla uma pluralidade de culturas, que produzem seus próprios valores.

Aduz Piovesan (2006, p. 17) que, no julgamento dos relativistas, “os universalistas invocam a visão hegemônica da cultura eurocêntrica ocidental, na prática de um canibalismo cultural”. Essa ótica de pensar os Direitos Humanos a partir de seus elementos culturais também é compartilhada por Santos (1997, p. 112), para quem “os direitos humanos têm que ser reconceptualizados como multiculturais. O multiculturalismo [...] é pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potencializadora entre a competência global e a legitimidade local”. É isso que, pela análise do autor, “constituem os dois atributos de uma política contra-hegemônica de direitos humanos no nosso tempo”.

Nessa mesma linha, diz Santos que é essencial que se supere esse debate entre universalismo e relativismos cultural por meio de uma transformação dos Direitos Humanos, tendo em vista que todas as culturas possuem concepções distintas do conceito de dignidade humana (mesmo que isoladamente essas

concepções sejam incompletas), havendo real necessidade de um diálogo intercultural para a construção de uma concepção multicultural dos Direitos Humanos.

Flores (2005, p. 216-217) analisando a questão do universalismo, refere que este tem que ser analisado sob o enfoque das consequências que traz para o ser humano, pois, por meio de um pensamento descontextualizado, transforma estes em seres alienados, isolados e individualizados (o individualismo, segundo o autor, acaba com o centro de convivência e a possibilidade de construção coletiva de novas alternativas de solução para problemas globais). Flores defende a ideia de um “universalismo de confluência” ou “universalismo *a posteriori*”, ou seja, um universalismo de ponto de chegada e não de ponto de partida. Defende que ao universal deve se chegar, mas apenas depois de um processo conflitivo e discursivo de diálogo.

Em nenhum momento se refuta o universalismo ou mesmo todos os demais conceitos e pilares da Teoria Tradicional. O que a Teoria Crítica faz, com base nos apontamentos de Flores (2009, p. 27) é sair do simplismo em que a Teoria Tradicional colocou os Direitos Humanos, pois esta “começa falando dos direitos e termina falando dos direitos. Será porque não há nada ‘além’ dos direitos? Serve muito ter cada vez mais e mais direitos se não sabemos por que surgem e para que são formulados?” Assim, divide sua explicação em três níveis.

O primeiro deles é *o quê* dos direitos. Diz que os Direitos Humanos, mais do que direitos, são processos, que são sempre provisórios, pois resultam das lutas que os seres humanos envidaram para ter acesso a determinados bens, necessários para sua vida. Para o autor, os Direitos Humanos não devem ser confundidos com os direitos positivados, pois uma Constituição ou tratado internacional não criam Direitos Humanos, entender desse modo, “que o direito cria direito significa cair na falácia do positivismo mais retrógrado que não sai de seu próprio círculo vicioso”.

Por isso, refere que o problema não é como um direito se transforma em Direito Humano, mas como um Direito Humano consegue se transformar em direito, ou seja, como consegue obter a garantia jurídica para sua melhor implantação e efetividade. Exatamente em função disso, defende a ideia de que não se deve começar pelos direitos e sim pelos bens, que são exigíveis para se viver com dignidade. Portanto, não de um modo *a priori*, mas sim *a posteriori*, posto que os direitos virão depois das lutas pelo acesso aos bens. Por fim, diz Flores (2009, p. 29) que “quando falamos de direitos humanos, falamos das dinâmicas sociais que *tendem*

a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito [...]” e continua, ao arguir que a luta para ter acesso aos bens, colocam em funcionamento práticas sociais dirigidas a dotar todos os sujeitos de meios e instrumentos – políticos, sociais, econômicos, culturais ou jurídicos, que vão possibilitar a construção de condições materiais e imateriais indispensáveis à sobrevivência.

O segundo nível identificado pelo autor é o *por quê* dos direitos. Para ele, a Teoria Tradicional refere que os direitos já são algo alcançado e que, portanto, não prescindem de maiores investigações ou mesmo de contextualização histórica, social, cultural ou política e exemplifica essa conclusão com o preâmbulo e os dois primeiros artigos da DUDH, que referem que todos já nascem com os direitos reconhecidos. Todavia, a busca pelo significado desses direitos é o ponto.

Pergunta o autor (FLORES, 2009, p. 30): “por que lutamos pelos direitos?” ao que responde: “primeiro, porque necessitamos ter acesso aos bens exigíveis para viver e, segundo, porque eles não caem do céu, nem vão correr pelos rios de mel de algum paraíso terrestre”. Trata-se de estabelecer os processos de divisão social, sexual, étnica, territorial do fazer humano, que acabam contribuindo para que alguns tenham mais ou menos condições de atingir esses bens essenciais (que são: moradia, saúde, expressão, meio ambiente, etc.). Por isso que os seres humanos lutam por esses bens, porque consideram sua divisão injusta e desigual.

O terceiro nível questiona o *para quê* dos direitos. Neste nível o autor diz que resta perguntar quais são os objetivos de tais lutas e dinâmicas sociais. Nesse sentido, entende que as lutas não objetivam apenas a obtenção dos bens única e exclusivamente para sobreviver, independentemente das condições dessa sobrevivência, mas sim que a luta deve ser para a criação de condições materiais concretas que permitam uma satisfação digna (FLORES, 2009, p. 30).

Assim, para o autor, todas as lutas sociais dos seres humanos têm por escopo a dignidade humana. E que por dignidade não deve ser entendido o simples acesso aos bens, mas que esse acesso seja igualitário e não esteja hierarquizado *a priori* por processos de divisão do fazer, “que coloquem alguns, na hora de ter acesso aos bens, em posições privilegiadas, e outros em situação de opressão e subordinação” (FLORES, p. 31). Ao mesmo tempo, faz um alerta, ao dizer que “falar de dignidade humana não implica fazê-lo a partir de um conceito ideal ou abstrato. A dignidade é um fim material. Trata-se de um objetivo que se concretiza no acesso igualitário e

generalizado aos bens [...]” e é esse acesso igualitário que faz com que a vida seja digna de ser vivida.

A Teoria Crítica, nas palavras do autor, não refuta a luta pela implementação de direitos, travada pela Teoria Tradicional. O ponto de discordância está nas pretensões intelectuais, que são apresentadas como neutras em relação às condições reais nas quais as pessoas vivem: “se não temos em conta em nossas análises tais condições materiais, os direitos aparecem como ‘ideais abstratos’ universais que emanaram de algum céu estrelado que paira transcendentalmente sobre nós”⁶¹.

Rubio (2010, p. 51), do mesmo modo, considera também que o patrimônio comum da humanidade são uma série de bens culturais e naturais que, dada sua importância para a manutenção, sustentabilidade e qualidade da vida na terra, necessitam de uma proteção e de um tratamento internacional e com dimensões globais. Explica que a ideia de herança comum da humanidade foi desenvolvida por Arvid Pardo, Embaixador de Malta na ONU, em 1967, e referia a questão do problema da regulação internacional dos oceanos e do leito submarino, dizendo o embaixador que “o leito, o solo e o subsolo dos oceanos deveriam possuir status especial [...]” e que estes bens deveriam ser usados para fins pacíficos, para que todos os povos pudessem ser beneficiados. Assim, a Teoria Crítica se ampara em alguns pilares bem definidos, os quais buscam trazer uma nova forma de pensar os Direitos Humanos, revendo alguns dos parâmetros estabelecidos pela doutrina tradicional⁶².

⁶¹ Flores (2009, p. 32) diz que as bases dessa teoria são: “1) Devemos começar reconhecendo que nascemos e vivemos com a necessidade de satisfazer conjuntos culturalmente determinados de bens materiais e imateriais. Segundo o entorno de relações nas quais vivamos, serão os bens a que tentaremos ter acesso. Mas em primeiro lugar não são os direitos, são os *bens*. 2) Num segundo momento, deve-se ter em conta que temos de satisfazer nossas necessidades *imersos* em sistemas de valores e processos que impõem um acesso restringido, desigual e hierarquizado aos bens. Esse fato materializa-se ao longo da história por meio de marcos hegemônicos de divisão social, sexual, étnica e territorial do fazer humano. 3) A história de grupos marginalizados e oprimidos por esses processos de divisão do fazer humano é a história do esforço para levar adiante práticas e dinâmicas sociais de luta contra esses mesmos grupos. Daí corresponder a nós pôr as frases dos direitos humanos, mas admitir que a verdade deles reside em lutas raramente recompensadas com o êxito. 4) O objetivo fundamental de tais lutas não é outro que poder *viver com dignidade*, o que, em termos materiais, significa generalizar processos igualitários (e não hierarquizados ‘*a priori*’) de acesso aos bens materiais e imateriais que conformam o valor da ‘dignidade humana’. 5) E, por fim – se temos o poder político e legislativo necessários –, estabelecer sistemas de garantias (econômicas, políticas, sociais e sobretudo, jurídicas) que comprometam as instituições nacionais e internacionais ao cumprimento daquilo conquistado por essas lutas pela dignidade de todas e todos”.

⁶² Santos (*online*, p. 112) faz uma crítica à eleição do que os Direitos Humanos elegem como importante, dizendo: “se observarmos a história dos direitos humanos no período imediatamente a seguir à Segunda Grande Guerra, não é difícil concluir que as políticas de direitos humanos estiveram em geral ao serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos. Um discurso generoso e sedutor sobre os direitos humanos permitiu atrocidades indescritíveis, as quais foram avaliadas de acordo com revoltante duplicidade de critérios. Escrevendo em 1981 sobre a

E é nesse contexto, de uma ressignificação dos Direitos Humanos, que se inserem as questões afetas as novas tecnologias da informação e comunicação. Com o advento da Internet e da comunicação em rede, novos conflitos sociais e novas dinâmicas interpessoais têm chamado a atenção e exigem uma atenção específica, dando ensejo ao que Luño (2009, p. 12-14) chama de direito informático, que, segundo o autor, é o setor normativo dos sistemas jurídicos contemporâneos, do qual fazem parte a liberdade informática e a autodeterminação informativa.

A liberdade informática é o direito de controlar, conhecer, corrigir, remover, ou adicionar aos dados pessoais inseridos em programas eletrônicos. Diz que todos os cidadãos, desde o seu nascimento, estão expostos a violações de sua intimidade perpetradas por determinados abusos da informática e da telemática. Pela autodeterminação informativa, construção da doutrina e jurisprudência alemã, se busca garantir aos cidadãos uma faculdade no que diz respeito a informações, acesso e controle de dados sobre estes indivíduos. Dessa forma, a intimidade não é concebida como um valor intrasubjetivo, mas como uma autodeterminação do sujeito no meio de suas relações com outros cidadãos e com o poder público. Também refere sobre a necessidade de se pensar nos delitos informáticos, pois a difusão da informática em todos os âmbitos da vida social tem determinado que essa seja utilizada como instrumento para a prática de atividades lesivas aos bens juridicamente tutelados, trazendo perigo social.

Ou seja, nessa nova perspectiva de pensar os Direitos Humanos, deve se levar em consideração todas as inovações estabelecidas pela sociedade em rede, que surge com o advento das NTICs, e, especialmente, pela Internet, que exige que sejam observados os direitos à liberdade, autodeterminação, proteção dos dados pessoais, segurança jurídica, privacidade e intimidade entre tantos outros direitos conexos, fazendo com que haja uma constante reconstrução dos Direitos Humanos, postos na DUDH e também aqueles ainda não positivados, mas que decorrem de outros direitos já reconhecidos (ou não), como é o caso dos direitos da personalidade, tratados no

manipulação da temática dos direitos humanos nos Estados Unidos pelos meios de comunicação social, Richard Falk identifica uma 'política de invisibilidade' e uma 'política de supervisibilidade' como exemplos da política de invisibilidade, menciona Falk a ocultação total, pelos média, das notícias sobre o trágico genocídio do povo Malberri em Timor Leste (que ceifou mais que 300.000 vidas) e a situação do cerca de cem milhões de 'intocáveis' na Índia. Como exemplos da política de supervisibilidade, Falk menciona a exuberância com que os atropelos pós revolucionários dos direitos humanos no Irã e no Vietnã foram relatados nos Estados Unidos".

próximo item e que se relacionam de forma direta com o direito ao esquecimento, considerado por alguns como um nupérrimo direito humano.

3.2 A Declaração Universal dos Direitos Humanos e a emergência dos Direitos da personalidade: a intimidade e a privacidade em tempos de sociedade em rede

Os primeiros registros de estudo sobre direitos da personalidade, na contemporaneidade, são atribuídos aos advogados estadunidense Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis. O artigo publicado na *Harvard Law Review* de 15 de dezembro de 1890, ficou conhecido como o ensaio Warren e Brandeis⁶³.

Neste estudo, os advogados, motivados a pesquisar o tema em vista da indiscrição da imprensa local com relação a vida privada de Warren, que além de advogado era também industrial, e sua esposa, filha de um importante senador da época, lançaram as “bases técnico-jurídicas da noção de intimidade” (MORI, 2010, p. 15). Criaram assim o chamado “*the right to privacy*”, o qual “outorga a toda pessoa plena disponibilidade para decidir em que medida podem ser comunicados a outros seus pensamentos, sentimentos e emoções” (FORTES, 2016, p. 30).

Todavia, é inequívoco que formas antigas de proteção da pessoa são apresentadas pela literatura, mas tal proteção não guarda a menor relação com a vivenciada atualmente⁶⁴. Conforme Cantali (2009, p. 32), o cristianismo, por meio das ideias de fraternidade universal, que implicam a igualdade de direitos e a inviolabilidade da pessoa, prega “que o homem passa a ser inserido no campo da subjetividade, deixando de ser tratado apenas em perspectiva instrumental, passando a ser considerado sujeito portador de valores”.

Nesse contexto, foi muito importante a contribuição de alguns pensadores do século XVIII no desenvolvimento de teorias que demonstravam a centralidade do homem (e não mais de Deus) no processo de admissão de direitos. John Locke, com

⁶³ Silva Neto (2001, p. 136-174) traz o artigo completo dos advogados WARREN e BRANDEIS no apêndice B da obra elencada na lista de referências bibliográficas.

⁶⁴ Cantali (2009, p. 28) refere que a “tutela da personalidade na Grécia antiga se concretizava através da *hybris* que se traduzia na ideia de injustiça, excesso, desequilíbrio em face da pessoa. Tratava-se de uma ação punitiva de caráter penal que vedava qualquer ato excessivo cometido por um cidadão contra outro, proibição de investidas ofensivas e de maus tratos contra a pessoa humana, bem como rejeição de qualquer situação que caracterizasse alguma forma de injustiça”. A *hybris* grega era uma ação de natureza exclusivamente penal. Em Roma, tem-se o instituto da *iniuria romana*, pela qual se se protegiam as pessoas contra qualquer atitude injuriosa, abrangendo qualquer atentado à pessoa física ou moral do cidadão. Esses dois institutos são considerados o embrião dos direitos da personalidade.

o reconhecimento dos Direitos Naturais como bens inalienáveis dos homens, contribuiu para que viesse a ser formulado todo um complexo de textos jurídicos que culminaram no constitucionalismo e na definição dos direitos individuais como meios limitativos do poder do Estado.

Kant (2010, p. 22), por sua vez, ao identificar a dignidade humana como um dado *a priori*, ou seja, algo anterior a qualquer outro direito, pois inata a toda e qualquer pessoa, elevou a dignidade para além de um direito, a considerando verdadeiro atributo do ser humano. Essa teoria dos direitos inatos serviu de inspiração para a Revolução Francesa e acabou inspirando também o constitucionalismo contemporâneo, que ascendeu estes direitos à categoria de Direitos Fundamentais individuais.

Posteriormente, na passagem para o século XIX, e com o surgimento do Estado Liberal, a codificação ganha corpo, e a teoria dos três C's⁶⁵ se torna referência. Abrangendo a teoria dos três C's, surge a chamada ideologia da completude, segundo a qual a "perfeição" dos códigos emanados pelos legisladores vinculam o Poder Judiciário, no sentido de afastar a discricionariedade dos juízes⁶⁶, porquanto, sendo os códigos claros, coerentes e completos, já estabelecendo a solução para todos os casos concretos, aos juízes só resta aplicar a lei, sem qualquer atividade criativa ou de interpretação. O juiz passou a ser o que Montesquieu chamava de '*la bouche de la loi*' – a boca da lei.

Desse modo, os códigos completos se tornaram o centro dos sistemas jurídicos, reduzindo as constituições dos Estados liberais a meras leis reguladoras, o que acabou por dar azo a cizânia entre o direito privado e o público, com protagonismo do primeiro. Nesta mesma época, como forma de afastar as discriminações pessoais, é que se firma o primado da igualdade formal, por meio da qual, todos são iguais perante a lei, sem qualquer tipo de distinção. Tal igualdade desprezava as desigualdades econômicas e sociais, e se contrapunha ao que se chama hoje de

⁶⁵ A ideologia dos três C's, surgida com o processo de codificação das leis, dizia o que se esperava desse sistema. Assim, as leis codificadas deveriam ser: Completas (no sentido de regularem todas as relações da sociedade, sem deixar espaço para lacunas); claras (os dispositivos deveriam ser facilmente interpretáveis e jamais ambíguos ou polissêmicos); coerentes (sem contradições ou antinomias).

⁶⁶ Facchini Neto (2003, p. 21) esclarece essa situação dizendo que esta ideologia da completude buscou transformar o jurista em simples técnico, usando os métodos lógico-formais sem nenhuma responsabilidade política, pois neste sistema ninguém se responsabiliza. Ou seja, o legislador afasta sua responsabilidade ao não elaborar leis para os casos concretos (apenas situações fáticas), e os juízes porque a decisão não era fruto de sua vontade, mas de simples atividade de aplicação da solução preestabelecida pelo ordenamento. Esse sistema era chamado de neutro.

igualdade material, onde iguais são tratados de forma igual e desiguais de forma desigual, na medida dessa desigualdade.

Na evolução histórica dos direitos da personalidade, importante referir a contribuição da Escola Histórica do Direito e do positivismo jurídico. Na Escola Histórica do Direito, o direito de personalidade foi concebido como o direito que alguém possui sobre a sua própria pessoa, todavia, muitas eram as críticas dirigidas a esse entendimento, o que deu ensejo para a criação da chamada “teoria negativista”, corrente doutrinária que negava a categoria de direitos da personalidade. Contrapondo tal corrente, surge a “teoria dos direitos sem sujeito”, pela qual era possível a existência de objetos de direito sem o respectivo sujeito. Tal teoria foi massacrada, sendo os teóricos categóricos ao afirmar que era inadmissível conceber direitos sem sujeito, pois o direito, obrigatoriamente, precisa ter um sujeito e este só pode ser um ser humano (SZANIAWSKI, 1993, p. 46).

Essas discussões levaram ao desenvolvimento da teoria do direito sobre o próprio corpo, que vai gerar a identificação do sujeito com o objeto dos direitos da personalidade. Para essa teoria, há um nexos muito estreito entre o objeto dos direitos da personalidade com a pessoa, a ponto de ser algo orgânico, pois é algo não exterior ao sujeito como outros bens que são possíveis objetos de direito. Portanto, os direitos de personalidade começam a ser pensados como pertencentes aos sujeitos e cujo caráter é extrapatrimonial.

No que tange ao positivismo jurídico, que tinha a pretensão de transformar o direito numa verdadeira ciência, vigeu a separação entre direito e moral, passando a considerar direito apenas o ato legislativo estatal proveniente de uma autoridade dotada de competência. Para Szaniawski (2005, p. 45) o positivismo jurídico, ao promover o expurgo de tudo o que dizia respeito aos juízos de valor e de noções metafísicas da ciência jurídica e “reconhecendo como fonte única do direito aquela dada pelo Estado, contribuíram decisivamente para a estagnação da evolução da tutela da personalidade humana e do declínio do direito geral de personalidade”.

Essa ideia de um direito geral de personalidade era centrada na tese de que cada homem possui apenas uma única personalidade e, portanto, só existe um único direito geral – tese esta cunhada pela doutrina alemã, austríaca e suíça, que se contrapunham com a ideia de direitos da personalidade multifacetados, surgidos após a Revolução Francesa. A corrente que defende a ideia de um direito geral de personalidade é denominada de monista, e tem como ponto central da sua

fundamentação o fato da personalidade humana ser una, e, portanto, indivisível, o que dá ensejo a apenas um direito de personalidade, que pode, a partir daí, se expressar de formas múltiplas.

Desse modo, como afirma Beltrão (2014, p. 42), a “teoria monista nega a possibilidade de individualizar os direitos da personalidade [...]”, pois, continua o autor, “seria ilógico que a pessoa receba proteção limitada quanto a alguns aspectos previamente regulados pelo ordenamento jurídico e não esteja protegida quanto a novos aspectos da personalidade que possam ser socialmente revelados”. Na Europa, outros tantos Estados defendiam a mesma ideia de um direito geral de personalidade, que foi absolutamente insuficiente diante de tantas situações, sendo que a jurisprudência desempenhou importante papel para a construção da categoria direitos da personalidade (CANTALI, 2009, p. 48).

A corrente pluralista, por seu turno, entende que a personalidade humana tem incrustado no seu conceito uma variedade de bens que merecem ser reconhecidos, e, portanto, tutelados, pois expressam a personalidade humana por meio de necessidades essenciais para a compatibilidade com a vida ou mesmo com os desejos ou exigências das normais transformações sociais. Por essa teoria, os direitos plurais da personalidade se dividem em duas outras teorias: 1- a que considera a existência de uma série fechada de direitos (*numerus clausus*); 2- a que sustenta uma série aberta, ou seja, uma atipicidade de direitos da personalidade.

Nada obstante, a proteção ainda continuava sob o enfoque do direito público, sendo impensável ao legislador daquela época a tutela da personalidade por meio do direito privado. A mudança só vem a ocorrer a partir da Constituição de Weimar de 1919, que passou a prever institutos característicos da seara privada para a proteção dos direitos da personalidade.

Assim, mesmo que os direitos da personalidade tenham sido discutidos desde há muito tempo como demonstram os registros gregos e romanos sobre o tema, e que o primeiro documento importante – o artigo dos advogados estadunidenses referido anteriormente – seja de 1890, e que a primeira Constituição a reconhecer os direitos da personalidade date de 1919 (Constituição de Weimar), foi apenas após a 2ª Guerra Mundial que o tema ganha especial atenção, mudando significativamente o seu tratamento legislativo.

Nessa seara, os povos americanos, ainda impactados pelos horrores da 2ª Guerra Mundial, elaboraram o primeiro documento internacional que expressamente

recepçionava o direito à privacidade: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, de 1948. Este documento estabeleceu em seu artigo 5º que “Toda pessoa tem direito à proteção da Lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar”. De âmbito regional, essa declaração foi aprovada na mesma Assembleia que criou a Organização dos Estados Americanos – OEA, sem, contudo, fazer parte da sua Carta. Seu valor jurídico foi muito discutido, pois, além de não fazer parte da Carta da OEA, a declaração não possui força cogente, sendo reconhecida tão-somente como uma carta de intenções. Todavia, seu papel histórico é inegável no que tange a proteção dos direitos da personalidade, tendo em vista o protagonismo da previsão.

No mesmo ano e ainda levando em consideração os impactos do conflito mundial, um outro documento também foi proclamado, trazendo direitos essenciais aos seres humanos e buscando protegê-los dos arbítrios do Estado, que é a DUDH. Embora as críticas à DUDH tenham sido apresentadas anteriormente, é inequívoca a importância desse documento e a intenção que traz ínsita. A DUDH, além de trazer todo um arcabouço protetivo dos Direitos Humanos em geral, cuida também dos direitos da personalidade.

Em seu artigo 12, expressamente prevê: “Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da Lei contra tais interferências ou ataques”. Pela DUDH, o direito à vida privada não admite qualquer exceção à sua proteção, diferentemente do documento aprovado em Roma, em 1950, fruto da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, onde o artigo 8º⁶⁷ permite a ingerência das autoridades públicas sobre o exercício desse direito em situações específicas e previamente previstas em lei.

A partir dessas previsões nos documentos internacionais, toda uma teoria sobre os direitos da personalidade é construída. Nessa construção, se estabelece

⁶⁷ Art. 8º: Direito ao respeito pela vida privada e familiar

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência.

2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito *senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros.* (grifou-se).

uma divisão entre duas correntes principais já referidas alhures: 1) direito geral de personalidade; 2) direitos fracionados/ plurais.

Pela teoria do direito geral de personalidade, tais direitos constituem um todo unitário, como um único direito que emana da personalidade, ao passo que, pela corrente dos direitos fracionados, estes aparecem divididos em dois grandes grupos: direitos de personalidade públicos e direitos de personalidade privados. Há ainda quem defenda a existência de um terceiro grupo, que seriam dos direitos de personalidade sociais (SZANIAWSKI, 1993, p. 50).

Os direitos de personalidade públicos seriam aqueles previstos na DUDH e buscam a defesa do indivíduo frente aos atentados praticados pelo próprio Estado ou ainda, a defesa da sociedade como um todo das agressões praticadas por certos particulares. Por sua vez, os direitos de personalidade privados diriam respeito aos aspectos privados da personalidade, ou seja, seriam os mesmos direitos de personalidade públicos, porém tratados sob o viés do direito privado, regulando as relações entre particulares. No que tange aos direitos de personalidade sociais, estes seriam direitos originários da evolução de certos Direitos Humanos de categoria social e econômica, surgindo, segundo Szaniawski (1993, p. 51) “entre os direitos de personalidade o direito à saúde, o direito ao trabalho, o direito à informação, o direito ao silêncio e assim sucessivamente”.

No que diz respeito à doutrina brasileira, há consenso na adoção da teoria que reconhece os direitos da personalidade como direitos subjetivos, integrantes de uma categoria especial que, “fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas” (BELTRÃO, 2014, p.12). Afora toda essa discussão, o reconhecimento dos direitos da personalidade tornou-se um assunto tão importante, que hoje se pode afirmar que há uma conformidade no que diz respeito a sua tutela, e não apenas em face do Estado ou de outros indivíduos, mas, por vezes, frente ao próprio titular⁶⁸,

⁶⁸ Insere-se nessa situação o clássico caso do lançamento de anão (*lancer de nain*). O francês Manuel Wackenhein, com altura em torno de um metro e quatorze centímetros, tinha enormes dificuldades em encontrar um emprego. Desse modo, passou a exercer profissão um tanto quanto diferente: vestido com capacete e roupas especiais, com alças nas costas, ele era lançado em direção a um colchão de ar por frequentadores de bares e discotecas em troca de dinheiro. O prefeito da cidade proibiu a realização da atividade. Manuel recorreu à Corte de Versailles, que anulou a proibição, por entender que não havia qualquer distúrbio à ordem pública, à segurança ou à saúde. Houve apelação por parte do prefeito que foi acolhida, reconhecendo o Conselho de Estado francês que no caso estava presente uma efetiva afronta à dignidade humana. Insatisfeito, Manuel interpôs uma reclamação perante o Comitê de Direitos Humanos da ONU, e não teve sucesso. Reconheceu-se, no caso, que o lançamento

pois, em situações específicas, faz-se necessário protegê-lo contra a sua vontade, mesmo que a violação se refira a direito próprio, vinculado à sua dignidade (SCHREIBER, 2014, p. 02).

Para Reis (2007, p. 2035-2036) o princípio da dignidade da pessoa humana, embora não previsto de forma expressa em alguns países, conseguiu estabelecer certo consenso na doutrina, que reconhece a exigibilidade deste princípio a todas as pessoas. Refere que este princípio existe por si só, pelo simples fato da pessoa existir no mundo. Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado um superprincípio.

Portanto, os direitos da personalidade passam a ter na dignidade da pessoa humana o seu fundamento, correspondendo a um valor central da ordem jurídica internacional e que influenciou as constituições da metade do século XX. No Brasil, a Constituição da República de 1988 – CR/1988 consagrou a dignidade da pessoa humana logo no artigo 1º, atribuindo a ela a característica de ser um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito que se inaugurava.

Seguindo a orientação da CR/1988, o Código Civil Brasileiro de 2002 – CCB/2002, pela primeira vez, trouxe um capítulo dedicado à matéria dos direitos da personalidade. Embora se conheça das críticas lançadas ao CC/2002, como, por exemplo, a ausência de grandes inovações e o fato de ser um projeto elaborado antes da Constituição vigente, portanto, ainda sob os auspícios de um governo ditatorial e conservador, é fato que ele rompeu com o caráter essencialmente patrimonialista, marca do Código Civil de 1916, diploma vigente até então, voltando sua atenção para as pessoas, fazendo uma verdadeira releitura do direito civil sob à luz da Constituição. Para Beltrão (2014, p. 01) a inclusão dos direitos da personalidade no CC/2002 segue uma tendência “apresentada pelo Código Civil Italiano e Português, com a valorização da pessoa e suas conquistas, e retrata a conscientização da existência de direitos existenciais da pessoa humana, os quais devem ser protegidos além da órbita pública [...]”

Essa nova forma de pensar o direito civil foi chamada de direito civil constitucionalizado. Portanto, o artigo 5º, inciso X⁶⁹ da CR/88 preza pela

de não violar direito alheio, mas direito próprio e que, em certas situações, a proteção a dignidade da pessoa ultrapassa a vontade do titular.

⁶⁹ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a

inviolabilidade do direito a intimidade, vida privada, honra e imagem, determinando que a lesão a esse patrimônio pessoal gera o dever de indenização pelo ofensor, que reparará a vítima da lesão tanto pelo dano material quanto pelo dano moral perpetrados. A previsão da CR/1988 foi agasalhada, como não poderia deixar de ser, pelo CC/2002.

Todavia, a legislação codificada tratou de apenas cinco direitos da personalidade, quais sejam: o direito ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e à privacidade. Dentro do rol que cuida dos direitos da personalidade – artigos 11 a 21⁷⁰, não estão contemplados direitos importantes, como o direito à identidade pessoal, direito à integridade psíquica e o direito à liberdade de expressão⁷¹, por exemplo. O fato dessas manifestações não estarem expressamente previstas na legislação impõe uma maior dificuldade para o seu reconhecimento, pois se faz necessário que a

vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...].

⁷⁰ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁷¹ Schreiber (2014, p. 15) entende que, mesmo que o CC/2002 “tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição”.

doutrina e a jurisprudência avaliem se tais manifestações integram, ou não, a esfera da dignidade humana.

Nada obstante, a cláusula de abertura constitucional, prevista no § 2º do artigo 5º da CR/1988, permite, juntamente com a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, que quaisquer outros direitos e garantias, mesmo que não expressos nos textos legais, mas que decorram dos princípios adotados pela Constituição, sejam inseridos nesta proteção. A isso Tepedino (2004, p. 50) nomina de *cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana*.

Neste sentido, além de consagrar um rol⁷² de direitos da personalidade, o CC/2002 traz ainda as características desses direitos logo no seu artigo 11, dizendo que estes são intransmissíveis e irrenunciáveis. Desse modo, tais direitos não podem ser alienados ou transmitidos a outrem, seja por ato *inter vivos*, seja por *mortis causa*. Os direitos patrimoniais, diferentemente dos direitos da personalidade, podem ser livremente negociados e até mesmo transmitidos aos herdeiros. Entretanto, os direitos da personalidade são exclusivos de seu titular, nascem e morrem com a pessoa, sendo impossível sua transmissão, cessão, doação ou venda⁷³.

A irrenunciabilidade, prevista no dispositivo em comento, tem por finalidade proteger os seres humanos, haja vista que, em situações extremas, estes são capazes de abdicar de seus direitos por força das necessidades. Todavia, o questionamento sobre se a irrenunciabilidade é uma característica absoluta dos direitos da personalidade tem divergido a doutrina.

Vieira (2007, p. 126) refere que a maioria dos civilistas se posiciona no sentido de afirmar que os direitos da personalidade são irrenunciáveis de forma absoluta, pois revestem-se de características incompatíveis com o exercício da renúncia. Contudo, autores como Schreiber, entendem que essa característica deve ser analisada com certa parcimônia.

⁷² Esse rol é meramente exemplificativo, conforme posição consolidada da doutrina e da jurisprudência, sendo, inclusive, objeto do Enunciado 274 da IV jornada de Direito Civil, assim ementado: “Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação”.

⁷³ Importante referir que o parágrafo único do artigo 12 do CC/2002, expressamente previu a questão afeta ao morto que teve um direito da personalidade violado, legitimando o cônjuge sobrevivente ou qualquer parente em linha reta ou colateral, até o quarto grau, para requerer que cesse a ameaça ou a lesão a esse direito. Embora a doutrina especializada seja crítica com esse rol, que copia aquele previsto para os direitos hereditários, fica evidente a proteção inclusive *post mortem*.

Para ele, a irrenunciabilidade dos direitos da personalidade lançaria na ilicitude situações corriqueiras como a participação em *reality shows*, e “atos prosaicos como furar a orelha, lutar boxe ou expor informações pessoais em redes sociais, como o *Twitter* e o *Facebook*” (SCHREIBER, 2014, p. 27). Em diversas situações não amparadas em lei, as pessoas desejam e, muitas vezes, aceitam, limitar, pontualmente e por tempo determinado, o exercício de algum atributo da própria personalidade, não caracterizando isto a prática de qualquer ilícito ou violação dos atributos da personalidade, pois qualquer limitação voluntária desses direitos deve ser no interesse direto e imediato do seu titular. Todavia, qualquer autolimitação de caráter permanente ou irrestrito não é admitida, posto que isso representaria a renúncia a este direito, o que não se pode convalidar⁷⁴.

Também são características dos direitos da personalidade o fato de serem inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes* (BITTAR, 2015, p. 43). São inatos porque nascem com o próprio homem; absolutos porque são oponíveis a todos; extrapatrimoniais porque desvinculados de qualquer patrimonialidade; imprescritíveis porque o titular do direito poderá exercer, em qualquer tempo, o seu direito de ação para a reparação do dano ocorrido; impenhoráveis porque impossível de sofrer qualquer constrição judicial; vitalícios porque, enquanto inatos – nascidos com o ser humano – perduram por toda a vida, encerrando apenas com o falecimento; necessários porque são expressão da dignidade humana, macroprincípio que fundamenta o sistema de proteção dos Direitos Humanos. Diz que esses direitos transcendem, porque ínsitos à própria natureza do homem, estando intimamente ligados à condição humana, independentemente da ligação com o mundo exterior ou com outra pessoa.

Além das características variadas, diversas também são as classificações atribuídas pelos doutrinadores, que buscam sistematizar o estudo dos direitos da personalidade. Todavia, por adequação a este trabalho, optou-se por utilizar aquela exposta por Bittar (2015, p. 111) e também por Vieira (2007, p.45), para quem, os direitos da personalidade se apresentam em três grandes grupos. O primeiro, chamado de *direitos físicos da personalidade*, congrega o direito à vida; o direito à

⁷⁴ O assunto também foi objeto de formulação de Enunciado pelo Centro de Estudos Jurídicos, na sua primeira jornada. O Enunciado 4 assim dispõe: “Art. 11: O exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”.

integridade física; o direito ao corpo e as partes separadas do corpo; o direito ao cadáver; o direito à imagem e o direito à voz⁷⁵.

O segundo grupo é o dos *direitos psíquicos da personalidade*, do qual fazem parte o direito à liberdade; o direito à intimidade, o direito à integridade psíquica; o direito ao segredo. No terceiro grupo, dos *direitos morais da personalidade*, se encontram o direito à identidade; o direito à honra; o direito ao respeito e o direito às criações intelectuais.

Para os objetivos do presente trabalho, importa analisar com maior particularidade aqueles direitos da personalidade enquadrados no segundo grupo, qual seja, dos direitos psíquicos, bem como o direito à imagem, pertencente ao primeiro grupo, e o direito à honra, enquadrado no terceiro. Dessa forma, embora se reconheça a importância de todos os demais direitos da personalidade, a delimitação exige a análise apenas daqueles anteriormente referidos, eis que essenciais a maior compreensão e desdobramento do direito ao esquecimento, tema central do trabalho.

Nada obstante, embora esmiuçada a teoria originária desse ainda novo instituto, carece apresentar, mesmo que sucintamente, um apanhado dos conceitos sobre os direitos da personalidade alinhados pela doutrina (não que conceitos sejam indispensáveis, mas apresentam importância quando se quer delimitar o tema, a fim de não deixar lacunas sobre o sentido em que estão sendo trabalhados). Nesse sentido, França (1996, p. 1033) diz que “Direitos da personalidade dizem-se as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim da sua projeção essencial no mundo exterior”.

Amaral (2003, p. 249) refere que “Direitos da personalidade são direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”. Beltrão (2014, p. 10) ao analisar os conceitos de direitos da personalidade, menciona que “não há valor que supere o valor da pessoa humana”, e é com base nesse “sentimento de valor que se fundamenta o direito da personalidade como projeção da personalidade humana”. Para o autor, com os direitos da personalidade, o que se deseja é fazer referência a um conjunto de bens

⁷⁵ Cabo e Barbosa (1989, p. 26) contam que no Brasil, o direito a voz já foi objeto de ação judicial: “A atriz Henriette Morineau e o ator Ermes Battaglin tiveram suas vozes substituídas na sonorização dos filmes ‘Leonora dos Sete Mares’ e ‘O contrabando’, respectivamente, em casos que findaram em polpudas indenizações para os dois artistas. A este respeito, pondera Hermano Duval: ‘A substituição da voz do artista intérprete só deve ser admitida em dois casos: quando prevista no contrato de filmagem, ou quando consumada à revelia do ator, for por ele posteriormente aceita’.”

que são tão próprios do indivíduo, que chegam a se confundir com ele mesmo e constituem as manifestações da personalidade do próprio sujeito.

De todos os conceitos citados e também daqueles omitidos, é possível vislumbrar uma similitude entre eles, tendo em vista que, independente da estrutura frasal empregada, todos deixam evidente o juízo de que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, ligados ao valor da pessoa humana e sua dignidade, essenciais para a externalidade do seu ser e sem o qual o exercício de outros direitos são comprometidos, ou mesmo anulados (como o próprio direito de liberdade).

Assim, fixadas tais premissas, passa-se a análise dos direitos da personalidade em espécie. Segundo os critérios de escolha referidos supra, o primeiro dos direitos a ser analisado é o direito à imagem. Esse direito encontra consonância na Constituição de 1988, sendo referido em três oportunidades no artigo 5º: inciso V (chamado pela doutrina de imagem-atributo), inciso X (imagem-retrato) e inciso XXVIII (direito do autor). Guerra (2004, p. 65) diz que imagem-retrato é aquela que trata do reflexo da identidade física e de suas características, já imagem atributo é aquela que associa ao retrato um campo moral, ou seja, “está ligada diretamente à ideia que fazemos sobre uma determinada pessoa, seja ela física ou jurídica, sem entanto referir-se à honra”. O direito de autor, por sua vez, cuida das emanações estéticas, das criações e sua apropriação econômica, o que não é objeto do presente trabalho.

O direito de imagem se enquadra nos ditos direitos físicos da personalidade, justamente por dizer respeito aos direitos que a pessoa tem sob a sua forma plástica, que a individualiza das demais. Para Bittar (2014, p. 153) “é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)”. O direito à imagem tem as mesmas características dos demais direitos da personalidade, contudo, reside certa especificidade no que diz respeito ao seu atributo da disponibilidade.

O uso da imagem de pessoas em publicidade, para divulgação de entidades, ideias, produtos, serviços entre outros, é prática consagrada e corriqueira, que permite ao titular do direito auferir vantagem econômica, dentro dos limites estabelecidos para a divulgação, estabelecidos em instrumentos contratuais específicos. O artigo 20 do CC/2002 traz a proteção do direito à imagem no sistema infraconstitucional brasileiro, dispondo que a divulgação de escritos, transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu

requerimento, sem prejuízo da indenização que couber se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade ou mesmo se essa violação se deu em face de destinação comercial não autorizada.

A imagem protegida aqui é aquela que pode ser reproduzida por meio de representações plásticas. Diz Beltrão (2014, p. 183) que “para o direito da personalidade, a imagem é entendida como a representação gráfica da figura humana, mediante procedimento de reprodução mecânica ou técnica”. Quando se fala da tutela do direito à imagem não se está falando do “bom nome da pessoa”. Esse direito à imagem trata da representação plástica, a intimidade e a honra são objetos de proteção específica. Explica Guerra (2004, p. 60) que “a partir do momento em que o legislador cria previsão constitucional para cada um destes direitos, entende-se facilmente que estes são completamente independentes [...]”.

Desse modo, o que o artigo 20 do CC/2002 protege é a exposição ou utilização de imagens pessoais sem a autorização do sujeito retratado. Assim, a amplitude dessa proteção extrapola a vida, ou seja, dirige-se inclusive a pessoa já falecida. Assim, como a tutela dos direitos da personalidade não cessa com o falecimento, a proteção à imagem permanece, sendo deferido aos herdeiros necessários a legitimidade para pleitear a reparação ou cessação da violação a este direito (BITTAR, 2015, p. 158).

Todavia, existem exceções no que diz respeito a reprodução da imagem, sendo permitido o uso, independente de autorização ou consentimento do retratado, quando esse uso for necessário à administração da justiça ou a manutenção da ordem pública. No direito português também há exceções à autorização para uso de imagem pessoal, sendo que Ascensão (1997, p. 106) refere ser isso lícito quando tiver por fundamento a notoriedade da pessoa ou do cargo que ela ocupe; a finalidade da divulgação, como questões policiais, judiciais, científicas, didáticas ou culturais; o enquadramento da imagem em lugares públicos, ou fatos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

Logicamente que mesmo nos casos em que a autorização do retratado seja dispensável, devem ser preservados os direitos a honra, boa fama e respeitabilidade, dando ensejo, caso violados, ao direito da indenização correspondente. No Brasil, o artigo 19 do CC/2002 diz que a indenização é cabível nos casos referidos (honra, boa fama e respeitabilidade) e quando a imagem for destinada a fins comerciais. Não há por aqui proibição de divulgação de imagens em filmes ou revistas de caráter

pornográfico, muito embora também não exista uma legislação regulamentadora. O que se tem são normas expressas que impedem o acesso por crianças ou a exposição em locais públicos, o que, segundo a doutrina, tem sido suficiente.

Entretanto Schreiber (2014, p. 107) diz que, diferentemente do que sugere o artigo 20 do CC/2002, a tutela do direito à imagem independe da lesão à honra, pois “enquanto o último diz respeito à reputação da pessoa em seu meio social, o direito à imagem exprime o controle que cada pessoa humana detém sobre qualquer representação audiovisual ou tátil da sua individualidade”.

Ademais, entende que a tentativa do legislador ao limitar a possibilidade do retratado reclamar violação ao seu direito de imagem apenas nas situações de lesão a sua honra, boa fama ou respeitabilidade ou se o uso se destinar a fins comerciais, não tem razão de ser, pois o direito à imagem é autônomo, e, como referido supra, seu exercício não está vinculado à lesão da honra. Diz que o uso não autorizado da imagem alheia “pode gerar responsabilidade mesmo quando não haja qualquer intuito comercial na sua utilização”⁷⁶.

No que diz respeito à honra, Costa Junior (2004, p. 110) diz que esta “[...] é o contingente mínimo de prestígio que um cidadão pode obter para merecer o respeito da coletividade. É a síntese das virtudes sem as quais o indivíduo será marginalizado”.

Nessa seara, quando se aborda a temática da delimitação do direito à imagem, deve-se considerar que pode haver casos em que há uma relação muito próxima com outros direitos da personalidade, como a intimidade⁷⁷, a privacidade⁷⁸ e a vida privada⁷⁹ e a honra. Essa inter-relação pode ser melhor esclarecida com a

⁷⁶ Para Schreiber (2014, p. 110) “se a imagem de certa pessoa é veiculada, sem sua autorização, em material promocional de instituição beneficente, de partido político ou entidade religiosa, nem por isso deixa de existir violação ao direito de imagem. Os requisitos exigidos pela parte final do art. 20 do Código Civil representam indevida restrição da tutela constitucional do direito de imagem (Constituição, art. 5º, X)”.

⁷⁷ “A intimidade é o âmbito interior da pessoa mais profundo, mais recôndito, secreto ou escondido dentro dela. É, assim, algo inacessível, invisível, que só ela conhece, onde ela só elabora ou constrói livremente seu próprio agir e onde se processa sua vida interior. Na intimidade, a pessoa constrói-se e descobre-se a si própria. O direito respeita a intimidade, embora seja também para ele desconhecida. A rigor, ainda que se fale do direito à intimidade, na verdade estamos num estágio pré-jurídico. A intimidade é anterior ao Direito, porém, em virtude de seu caráter originário, preliminar ao Direito, este a ela se refere, pois sem intimidade não haveria pessoa, sujeito de direito. Portanto, o sujeito de direito tem seu mundo íntimo e o Direito protege-o, de maneira parecida como defende o nascituro, antes de nascer” (ALONSO, 2005, p. 17).

⁷⁸ “A privacidade situa-se já no âmbito jurídico. Não estamos mais na intimidade, mas dela saímos. A pessoa já confeccionou ou praticou atos propriamente humanos, visíveis, tangíveis, cognoscíveis. [...] convém reter que os atos humanos, quando internos, pertencem à intimidade, enquanto que só atos humanos externos, alguns dentre eles, situam-se no mundo da privacidade” (ALONSO, 2005, p. 17).

⁷⁹ “A vida privada da pessoa situa-se já no campo dos atos humanos externos como falar ou escrever. Porém, trata-se de atos que a pessoa não quer publicar ou divulgar, mas quer que permaneçam no

aplicação da Teoria das Esferas de Daniele Oslander, trazida por Beltrão (2014, p. 189) para quem, a intervenção na imagem da pessoa estaria condicionada ao nível de intimidade e privacidade desta de acordo com a sua localização em uma esfera pública ou privada⁸⁰.

Assim, pela teoria de Oslander, haveria níveis de intimidade e privacidade que devem ser aplicados na tutela ao direito à imagem. São cinco as esferas citadas pela teoria: 1- esfera pública; 2- esfera individual-social; 3- esfera privada; 4- esfera secreta; 5- esfera íntima⁸¹. Desse modo, as esferas privada, secreta e íntima não podem ser divulgadas sem que haja a autorização da pessoa envolvida, pois adentram o campo da intimidade, o que se aplica até mesmo para as pessoas ditas públicas. Com relação as esferas pública e individual-social, a partir da análise das circunstâncias e do objetivo das imagens, é possível a sua reprodução e divulgação independentemente de consentimento, desde que não tenha um contexto ou finalidade comercial ou publicitária.

Cachapuz (2006, p. 109) analisando a teoria das esferas, diz que os direitos à intimidade e à vida privada atuam na mesma direção que os princípios da liberdade e da dignidade e que, portanto, a adoção desta teoria corresponderia à dicotomia entre público e privado, “ou seja, pressupõe o reconhecimento de que existem espaços

círculo restrito de sua vida privada – é o diário pessoal ou a carta de família, a palavra confidencial ou o conselho amigo, etc. Alguns dos atos da vida privada são de caráter social, no sentido de que implicam uma relação com outrem, como é o caso da carta ao parente ou o conselho ao filho. Todavia, embora esses atos hipoteticamente pudessem situar-se no mundo jurídico, em virtude de sua alteridade, falta-lhes juridicidade pública. São atos personalíssimos que, a rigor, não saem da esfera privada de poucas pessoas, as duas, três ou seis envolvidas. Daí que o direito reconheça o espaço privado das pessoas” (ALONSO, 2005, p. 26).

⁸⁰ Essa dicotomia entre público x privado está incrustrada nas ciências jurídicas desde há muito tempo. Tem função mais didática do que pretensamente de separar o direito em áreas e tem se mostrado um grande desafio, já que estabelecer seus parâmetros não é tarefa fácil. Todavia, optou-se pela definição dada por Miranda (1996, p. 33.) para quem “costuma-se esquematicamente, ter-se como públicos certos fatos ou ações cuja implementação, divulgação, ou conhecimento, estão abertos a todos; em contraposição, tem-se como privados aqueles fatos ou ações restritas do saber e ou agir de um indivíduo ou grupo fechado”.

⁸¹ Beltrão (2014, p. 189) explica cada uma das esferas: “1. Uma esfera pública: própria de políticos, actor, desportistas ou outras celebridades, ela implicaria uma área de condutas propositadamente acessível ao público, independentemente de concretas autorizações; 2. Uma esfera individual-social: reporta-se ao relacionamento social normal que as diversas pessoas estabelecem com amigos, colegas e conhecidos; a reprodução de imagens seria aí possível, salvo proibição, mas apenas para circular nesse mesmo meio; 3. Uma esfera privada: tem a ver com a vida privada comum da pessoa: apenas acessível ao círculo da família ou dos amigos mais estritos, equiparáveis a familiares; 4. Uma esfera secreta: abrange o âmbito que o próprio tenha decidido não revelar a ninguém; desde o momento em que ele observe a descrição compatível com tal decisão, esta esfera tem absoluta tutela; 5. Uma esfera íntima: reporta-se à vida sentimental ou familiar no sentido mais estrito (cônjuge e filhos); tem uma tutela absoluta, independentemente de quaisquer prévias decisões, nesse sentido, do titular considerado; elas são dispensáveis”.

jurídicos próprios ao desenvolvimento da personalidade no âmbito privado e no âmbito público”. Para Alexy (2008, p. 361) as três esferas possuem intensidade decrescente de proteção, a primeira é “a *esfera mais interior* (‘último e inviolável âmbito de liberdade humana’, ‘âmbito mais interno (íntimo)’, ‘esfera íntima inviolável’, ‘esfera nuclear da configuração da vida privada, protegida de forma absoluta’)” – essa esfera é aquela mais recôndita, mais interna. A segunda é a *esfera ampliada*, que “inclui o âmbito privado, mas não pertence à esfera mais interior” e, a terceira, é a “*esfera social*, que inclui tudo aquilo que não for atribuído nem ao menos à esfera privada ampliada”.

Nada obstante, mesmo sem tratar especificamente da teoria das esferas, Schreiber faz pertinentes apontamentos sobre a questão do lugar público e da pessoa pública. Diz o autor que lugar público, a rigor, são tão somente espaços de livre acesso, como praças, praias e ruas, mas, adverte, com clareza, que “o lugar público deve desempenhar um papel muito reduzido na análise de colisão entre direito de imagem e liberdade de informação. O caráter público do lugar não pode ser tomado como um salvo-conduto para a captação de imagens” (SCHREIBER, 2014, p. 113).

Schreiber refuta ainda a utilização da expressão “pessoa pública” para identificar atores, cantores, políticos, atletas ou outras pessoas que estejam expostas nas mídias (hodiernamente *youtubers* são as vezes mais famosos que os artistas propriamente ditos). Entende que as pessoas são sempre privadas. Para ele a expressão pessoa pública é utilizada com o propósito de sugerir que o uso da imagem de celebridades dispensa autorização, pelo fato de que estas vivem da sua exposição midiática, o que, contudo, não é verdadeiro. Entende o autor que, o fato dessas pessoas viverem de sua imagem só reforça a importância que a representação física assume em relação a elas. Desconsiderar esse fato é dar solução simplista ao caso, o que, segundo critica, a maioria dos doutrinadores pátrios o faz⁸². Portanto, defende

⁸² Em muitas situações as celebridades têm seu direito à imagem violado sob o pretexto do direito à informação, e, quando acionam judicialmente aqueles que praticaram a lesão, ouvem argumentos simplistas como tese de defesa, pois aduzem que o fato de a pessoa ser pública e de que a captação da imagem se deu em espaço público, a utilização das imagens está permitida sem necessidade de autorização. Todavia, diversos são os casos judicializados em que se demonstrou o equívoco dessa premissa. O ocorrido com o cantor Chico Buarque é esclarecedor: em março de 2005 o cantor foi fotografado, em nítida cena privada (aos beijos) com Celina, produtora casada com Ricardo, no mar da praia do Leblon no Rio de Janeiro. Apesar de estarem longe da praia (faixa de areia) o *paparazzo* capturou imagens com nitidez impressionante. Chico Buarque, separado e sem relacionamento conhecido, avesso à badalações e exposições teve sua vida íntima e seu direito de imagem violados, sendo alegado pelo veículo que publicou as fotos que se tratava de pessoa pública que estava em local público. Desconsiderou que a namorada não era pessoa pública, e, além disso, tinha um casamento

o autor que sejam aplicados parâmetros de ponderação para solucionar casos em que haja uma colisão entre interesses igualmente protegidos, pois, na impossibilidade de proteger igualmente ambos direitos, o juiz se vê forçado a ponderar.

Todavia, nem sempre é isso que acontece nos casos concretos, mostrando a jurisprudência pátria ainda muito conservadorismo na apreciação de situações que envolvam o direito de imagem, seja envolvendo pessoas comuns, seja envolvendo “pessoa pública” e “lugar público”. Importante referir que, mesmo que a pessoa pública tenha firmado contrato de cessão de imagem, o mesmo deve ter um prazo de vigência, pois não é possível contratação por prazo indefinido e, mesmo assim, pode haver violação ao direito de imagem quando a utilização se der de forma diferente do pactuado. Assim, fica evidente que o direito de imagem pertence ao sujeito, e que, a proteção abrange tanto as pessoas privadas quanto aquelas chamadas de pessoas públicas⁸³.

No que tange ao direito de privacidade este direito tem sofrido importantes transformações. Tal direito começa a ganhar relevância pelo artigo escrito pelos advogados estadunidenses Warren e Brandeis, conforme já apontado anteriormente, que invocavam o chamado direito a ser deixado só – *“right to be let alone”*. Nesse período, o direito à privacidade era identificado com o direito à intimidade, com a proteção da vida íntima e familiar de cada pessoa. Schreiber (2014, p. 137) refere que, inicialmente, a privacidade assumia uma conotação negativa, como um dever geral de abstenção, ou um não-fazer, muito influenciado pelo direito de propriedade, popularizando a ideia de que não se deve adentrar nem na propriedade e nem na privacidade alheia.

Todavia, hodiernamente, o direito à privacidade é entendido de forma mais ampla que o simples direito à intimidade, pois não se limita apenas ao direito de ser deixado só. A preservação da esfera privada é fundamental para o desenvolvimento da personalidade da pessoa humana. Guerra (2004, p. 29), aduz que “alguns procedimentos, costumes, crenças, amizades, jeito de viver, amores, preferências podem ser disponibilizados ao público, outros não o podem ser”.

de 15 anos com o pianista Ricardo e dois filhos adolescentes. Sobre a vida pessoal de Celina, os efeitos dessa publicação foram devastadores.

⁸³ Todavia, por falta de melhor designativo, será utilizada neste trabalho a expressão “pessoa pública” para identificar e mesmo diferenciar essas pessoas conhecidas do público daquelas anônimas à grande mídia, referidas pela expressão “pessoa privada”, tendo em vista que esta é a nomenclatura de uso corrente.

Nesse sentido, Bastos (1989, p. 63) conceitua privacidade como sendo uma faculdade, que cada indivíduo possui, de impedir que estranhos se intrometam em sua vida privada e familiar, bem como de impedi-los de ter acesso a informações sobre a privacidade de cada um ou mesmo de divulgar tais informações. Do mesmo modo, Jabur (2000, p. 254) explicita que o direito de excluir do conhecimento de terceiros as informações que o titular quer preservar para si próprio é um dos atributos da privacidade, pois ninguém poderá ser obrigado a se submeter a publicidade que não desejou.

Na tutela da privacidade encontra-se também o direito à intimidade, que tem por objetivo resguardar a privacidade em seus múltiplos aspectos: pessoais, familiares e negociais, sendo que, para Bittar, o direito à intimidade pode ser definido em si com um núcleo próprio, ou seja, distinto do direito geral à intimidade ou mesmo do direito à imagem, ao segredo e à privacidade (BITTAR, 2015, p. 172).

Diz-se que com a proteção à intimidade, o que se deseja é resguardar aspectos da vida privada do conhecimento de terceiros, sendo que esses elementos são a vida privada, o lar, a família e a correspondência (cuja inviolabilidade é prevista tanto em declarações internacionais quanto em legislação interna). Assim, a privacidade contém dois aspectos ou atributos especiais: a intimidade e a vida privada.

Vieira (2007, p. 36) estabelece a distinção entre intimidade e vida privada. Para ele “a intimidade reflete os pensamentos do indivíduo, suas ideias e emoções, relacionando-se a uma zona mais estrita da pessoa, aquilo que deve ser mantido em sigilo por revelar o íntimo do indivíduo”, já a vida privada “é a vida pessoal e familiar do indivíduo, que pode ser de conhecimento daqueles que desfrutam de sua convivência”. Assim, percebe-se que a vida privada é mais abrangente do que a intimidade. A intimidade é mais que a vida privada, pois abrange aquele espaço considerado impenetrável, intransponível, indevassável e que diz respeito única e exclusivamente a pessoa. É um canto sagrado que cada pessoa possui que, de tão especial, não se deseja compartilhar com ninguém (GUERRA, 2004, p. 55).

Alonso (2005, p. 17) concentra a diferença entre intimidade e privacidade como sendo relacionada aos atos humanos. Enquanto a primeira refere-se aos atos humanos internos, inacessíveis e intangíveis, a segunda caracteriza-se por atos humanos externos, visíveis e cognoscíveis.

Portanto, a vida privada e a intimidade não se confundem, do mesmo modo que o direito à imagem. Todavia, em tempo de ciberespaço e de sociedade em rede,

tais limites não são observados por todos os usuários da Internet, de forma a impedir que ocorram lesões a direitos, o que acaba por gerar inúmeros problemas e violações constantes. Alguns autores chegam ao extremo de defender que, no ciberespaço, não há direito da privacidade (teria ocorrido a morte da privacidade?).

Direitos da personalidade são direitos essenciais aos seres humanos e condição precípua para a garantia da dignidade humana, cuja previsão legislativa guarda acento na Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como em outras declarações de Direitos, bem como nos estatutos internos dos Estados. Novos direitos, precisam, em tempos de Internet, serem ainda mais protegidos e cuidados. A violação de quaisquer desses direitos ganha uma repercussão ainda maior quando a plataforma utilizada é a digital.

Redes sociais, sites de relacionamento, *vlogs*, compartilhamento de vídeos entre outros comportamentos, modificaram a forma como as pessoas se relacionam, dando ensejo a atitudes nem sempre racionais. A intimidade exposta em rede, por vezes, impinge danos tão severos que não podem ser recuperados, tendo em vista que a reparação, quase sempre, se dá por meio de uma indenização monetária, insuficiente para restaurar o chamado *status quo ante*.

Diante disso, as violações dos direitos da personalidade em rede configuram uma nova temática de estudo e, quiçá, de proteção, pois sua abrangência é muito maior do que a violação de direitos por um terceiro ou mesmo por um veículo de comunicação tradicional, tendo em vista que a rede nunca esquece.

Após compartilhar qualquer informação em rede, o usuário perde completamente o controle sobre aquele dado. Desse modo, um novo direito surge, que é o chamado direito ao esquecimento, tópico a ser tratado em sequência.

3.3 O direito ao esquecimento como ressignificação do direito humano à intimidade, à privacidade e à imagem

Esquecer, segundo o dicionário Aurélio (*online*), significa: fazer com que alguma coisa saia da lembrança (própria ou alheia); pôr em esquecimento; desprezar; omitir; sair da memória; não se lembrar; perder a lembrança. Por seu antônimo tem-se as palavras lembrar e memória como as de uso mais comuns. Esquecimento é uma faculdade que a memória usa para apagar (ou mesmo esconder) fatos que não sejam agradáveis de serem recordados, seja pela própria pessoa, seja por terceiros.

O direito ao esquecimento surge na contemporaneidade no contexto da sociedade em rede provocando muita discussão e temores, tendo em vista que nem tudo se pode esquecer, especialmente fatos históricos e de repercussão pública. Todavia, outros aspectos importantes precisam ser analisados.

O direito ao esquecimento pode ser considerado uma derivação dos direitos à intimidade, à privacidade e à imagem – direitos da personalidade ponderados alhures – e que no Brasil, são protegidos constitucionalmente. O direito ao esquecimento consiste na vontade que o indivíduo possui de não ser lembrado contra a própria vontade sobre fatos ou eventos históricos ou mesmo trágicos, que, de alguma forma, lhe acarretaram algum tipo de abuso ou ofensa.

Originariamente, a construção do conceito jurídico do direito ao esquecimento é do direito estadunidense – “*the right to be let alone*” (direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só). Nos países de língua espanhola é conhecido como “*derecho a ser olvidado*” (direito a ser esquecido). Todavia, suas origens são muito remotas, sendo o caso *Lebach*⁸⁴, julgado pelo Tribunal Constitucional da Alemanha, apontado como o primeiro precedente histórico deste instituto.

Sua origem está assentada no Direito Penal, no instituto da ressocialização de autores de atos delitivos. Foi pensado como forma de beneficiar autores de tipos penais que já cumpriram sua pena, ou mesmo por aqueles que foram considerados inocentes, mas que tiveram suas vidas pessoais devastadas pelo envolvimento (fictício) em tais atos. Por tal razão, essas pessoas necessitavam de uma proteção especial, a fim de que, ao pagarem seu débito para com a sociedade, pudessem ser reinseridos sem que os atos passados pudessem ser invocados futuramente, trazendo à lume tudo aquilo que já ficou para traz.

O direito ao esquecimento está ligado irremediavelmente à dignidade da pessoa humana, sendo por isso considerado um novo direito humano. Por ser um novo direito, se entende que deve complementar aqueles que, há mais tempo, já passaram pela prova da positivação. A rápida evolução da sociedade, experimentada nestes tempos cibernéticos, impõe que os direitos evoluam na mesma velocidade, pois novas questões surgem no mundo dos fatos, exigindo novas reflexões do mundo jurídico.

⁸⁴ O caso *Lebach*, assim como os demais precedentes históricos, serão tratados em maior profundidade ainda neste capítulo.

Esse novo direito, é bom esclarecer de imediato, não tem por objetivo apagar fatos do passado de alguém, até porque isso é impossível. O que se busca é proteger a esfera mais íntima, violada por atitudes de terceiros, por meio da utilização das novas tecnologias da informação e comunicação. A tutela deste direito tem por intenção a proteção dos direitos da personalidade, sem, contudo, violar a memória ou estabelecer a censura.

As informações pessoais alocadas em rede, conforme já analisado, podem ser objeto das mais variadas negociações e violações. Todavia, a permanência de informações mais sensíveis, que sejam de interesse apenas do indivíduo, sem qualquer repercussão ou interesse público, merecem um tratamento diferenciado, sendo encontrando aí um campo fértil para o desenvolvimento desse novo direito.

A temática tem sido discutida por muitos Estados, sendo que uma teoria ainda tímida e bastante contraditória começa a aparecer. Nessa teoria ainda em formação, se identifica uma concepção ou aplicação tripartite.

Em primeiro, esse direito serve para evitar que o passado (administrativo ou judicial – civil e penal) seja resgatado permanentemente. É o que se assemelha a reabilitação criminal prevista na legislação brasileira. Em segundo lugar, o direito ao esquecimento diz respeito ao direito de proteção aos dados pessoais retidos, podendo os mesmos serem removidos ou apagados, pois vulneradores dos direitos da personalidade (especialmente da intimidade).

Por fim, no terceiro tripé dessa concepção tripartite, o direito ao esquecimento é reservado para o direito de ter os dados pessoais *online* retirados, ou se conseguir restrição ou impedimento no que diz respeito ao acesso dessas informações a terceiros.

É certo afirmar que a sociedade da informação (ou em rede) muda e dita os comportamentos sociais, bem como as formas de comunicação, as relações interpessoais, o consumo e até mesmo o próprio *modus vivendi*. Essas mudanças, implicam, sem qualquer dúvida, a necessária readequação das normas jurídicas e a inserção de novos princípios ou novos direitos, a fim de atender a essa interação comunicativa surgida com a Internet.

Nesse sentido, os rastros deixados quando se navega *online* tem representado uma preocupação desses novos tempos, surgindo a necessidade de se discutir e, porque não, regulamentar um direito ao esquecimento. Rodotá (2012, *online*) em artigo publicado ainda em 2012, diz que esse direito trata do direito de

governar a própria memória, “para devolver a cada um a possibilidade de se reinventar, de construir personalidade e identidade, libertando-se da tirania das jaulas em que uma memória onipresente e total pretende aprisionar tudo”.

Martins (2014, p. 06) é muito feliz e preciso quando afirma que o direito ao esquecimento “[...] se direciona a um problema urgente na era digital: é muito difícil escapar do seu passado na Internet, pois cada foto, atualização de status e *tweet* vive para sempre”. Na mesma linha, entende que o grande dilema está no fato de que os registros do passado podem ser armazenados eternamente, podendo gerar consequências muito posteriormente, quando a mente humana já houvesse esquecido o evento.

Essa questão está em plena consonância com a abordagem realizada anteriormente sobre a captação, guarda, uso e destino dos dados alocados em rede. Tendo em vista a importância desses registros, o seu tratamento adequado é algo imprescindível para a proteção dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, para a preservação da dignidade humana. Os usuários não têm qualquer disponibilidade ou escolha do que acontece com os seus dados depois que estes forem lançados em rede. Vive-se numa sociedade vigiada, tanto pelo Estado quanto pelas grandes empresas, que auferem lucros bilionários com tais informações⁸⁵.

O tema tem sido debatido de forma muito incisiva hodiernamente, todavia, sua origem histórica está assentada em um caso muito antigo, datado de 1931. O precedente *Melvin vs Reid*⁸⁶, originário do Tribunal de Apelação da Califórnia, refere-se a vida pregressa de Gabrielle Darley. Conta a história que, em 1918, Gabrielle se

⁸⁵ Eli Parisier, um dos criadores do portal MoveOn.org, dedicado ao ativismo online, escreveu um livro que se chama “O filtro invisível”, onde aborda os perigos da personalização do conteúdo em sites como o *Facebook* e o Google. Em resumida síntese, diz o autor que empresas como o *Facebook*, o Google, a Apple e a Microsoft buscam obter o máximo de informações sobre seus usuários, tornando esta a batalha fundamental da nossa era. Essas informações servem para os sites colocarem filtros nas pesquisas realizadas na internet, a fim de direcionar os resultados adaptando-os aos gostos e preferências específicas, assim, dois usuários que pesquisem o mesmo termo no Google ao mesmo tempo não obterão obrigatoriamente a mesma resposta. Tem-se, desse modo, um Google para cada pessoa. Entende que esse direcionamento é perigoso, porque tende a mostrar apenas o que os usuários querem ou preferem, alienando-os de opiniões diversas ou contradições e, ao mesmo tempo, dá aos sites um poderoso ferramental de informações sobre gostos e dados dos usuários, que podem ser negociados com outras empresas. Diz que o Google prometeu guardar os dados pessoais só para si, mas outros sites não dão essa garantia. “Por traz das páginas que visitamos, está crescendo um enorme mercado de informações sobre o que fazemos na rede, movido por empresas de dados pessoais pouco conhecidas, mas altamente lucrativas como a BlueKai e a Acxiom”. Tais empresas, segundo conta, possuem dados de 96% da população americana, com dados sobre todo tipo de coisa, desde a classificação de crédito de um usuário até o fato de ter comprado remédios para incontinência.

⁸⁶ Este caso vem detalhadamente relatado na obra de René Ariel Dotti, chamada: Proteção da vida privada e liberdade da informação.

prostituída, e, além disso, fora acusada de assassinato, respondendo a processo que, ao final a considerou inocente. Entretanto, esses fatos ficaram para traz, tendo Gabrielle se casado com Bernard Melvin e reconstruído sua vida e constituído família. Anos depois, Gabrielle vê Doroty Davenport Reid produzir um filme, chamado de “*Red Kimono*” onde todo seu passado (que na sua visão e da sociedade da época era absolutamente desabonador) foi reproduzido. Seu marido, Melvin, buscou a reparação em face de Reid, fundamentando que houvera violação à vida privada da esposa. A corte californiana julgou o pedido procedente, reconhecendo que a pessoa que tem uma vida regrada tem o direito à felicidade, não sendo permitido que seu caráter, posição social ou reputação sejam atacados. Reconheceu-se, portanto, judicialmente, o chamado direito de ser deixado em paz, mesmo que naquele momento essa nomenclatura ainda não fosse utilizada, sob o argumento de que fatos que restaram no passado de uma pessoa não podem assombrá-la eternamente, impedindo o desenvolvimento da sua personalidade.

O segundo caso é um pouco mais recente que o primeiro. Ocorreu em 1969, na República Federal da Alemanha, e ficou conhecido como caso *Lebach*, nome de um pequeno vilarejo localizado no oeste do país. *Lebach* foi palco de uma chacina, onde quatro soldados, que guardavam um depósito de armas e munições do Exército, foram brutalmente assassinados, tendo um quinto soldado ficado gravemente ferido. Identificados os autores, estes foram presos já em 1970, sendo que o caso foi levado a julgamento em 1973, tendo como resultado a condenação de dois criminosos à prisão perpétua e um terceiro, condenado como partícipe, por ter ajudado na preparação da ação criminosa, a seis anos de reclusão. A TV ZDF (*Zweites Deutsches Fernsehen* – segundo canal mais assistido na Alemanha), quatro anos após o crime, resolve produzir um documentário reproduzindo o crime mediante dramatização. Os cenários foram recriados e atores foram contratados para representar os papéis necessários. Todas as informações sobre os réus foram reproduzidas. Seus nomes e suas fotos seriam apresentadas, inclusive suas ligações homossexuais, que à época representavam assunto tabu. O documentário seria exibido numa sexta-feira à noite, dias antes do terceiro condenado deixar a prisão após o cumprimento de boa parte de sua pena.

Sabendo da exibição do documentário, este terceiro, que estava na iminência de ser posto em liberdade, requereu uma tutela liminar para que o programa não fosse exibido, fundamentando seu pedido na proteção ao seu direito de desenvolvimento,

previsto na Constituição alemã. Nas instâncias ordinárias o pedido não foi deferido, em razão disso, ele apresentou uma reclamação constitucional para o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, tentando harmonizar os direitos em conflito (direito à informação versus direitos de personalidade). O Tribunal decidiu que a rede de televisão não poderia transmitir o documentário caso a imagem (foto) ou o nome do reclamante fossem apresentados.⁸⁷

Esses julgados demonstram que o direito ao esquecimento já fora exercido anteriormente, haja vista o reconhecimento judicial conferido aos dois precedentes analisados. Todavia, impende ressaltar, que os casos “Melvin vs Reid” e “Lebach” não tratavam da violação de direitos da personalidade em rede, posto que o primeiro se cuidava da produção de um filme e o segundo de um documentário a ser veiculado em televisão.

Nada obstante, mesmo que a temática seja antiga, no Brasil só veio a ser abordada judicialmente recentemente. Por meio de dois julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁸⁸, datados de 2013, um novo valor começou a ser debatido judicialmente. Se é corrente que o direito de saber faz parte dos direitos constitucionais – tanto que hoje várias comissões da verdade estão em funcionamento no país buscando revelar a veracidade dos fatos ocorridos durante a ditadura militar – também é possível se considerar a possibilidade de incluir no rol de direitos aquele que permite o esquecimento. Nos dois casos chegados ao STJ, discutiu-se exatamente isto: é possível, diante das mídias contemporâneas, apagar fatos que se deseja esquecer?

Nessa perspectiva, a União Europeia tem se ocupado do tema desde 2012, quando foi mencionado o direito ao esquecimento como parte de nova proposta de Diretiva para a proteção de dados pessoais pela Comissão Europeia para a Justiça, Direitos Fundamentais e Cidadania, Viviane Reding. Em maio de 2014, o tema volta a ser notícia, tendo em vista a inédita decisão do Tribunal de Justiça da União

⁸⁷ No mesmo sentido, Silva (2003, p. 75) cita outro exemplo: “O mesmo foi assentado pelo Tribunal do Distrito de Tóquio, em causa civil promovida por um particular, que reclamava ter servido de modelo, sem o seu consentimento, de uma obra literária. Dispôs o tribunal que configurava violação da vida privada se ocorrentes os seguintes pressupostos: 1º, que o que se escreveu fosse de uma verdade tal que permitisse identificar com fatos da vida real do modelo; 2º, que as circunstâncias de publicidade sejam capazes de ferir a sensibilidade média ou normal; 3º, *que os fatos que não fossem então conhecidos pelo grande público*; 4º, que a publicidade dos fatos ofendeu ou causou uma grave angústia à vítima”.

⁸⁸ Recurso Especial nº 1.335.153/RJ – Nelson Curi e outros X Globo Comunicação e participações S/A e Recurso Especial nº 1.334.097/ RJ – Globo Comunicações e participações S/A x Jurandir Gomes de França. Serão abordados de forma ampla no próximo capítulo.

Europeia no processo movido pelo espanhol Mario Costeja Gonzáles em face do *Google*.

Gonzáles ajuizou ação em face do *Google* por causa dos resultados de busca realizados no site, que informavam que seu imóvel, nos anos de 1990, fora levado à leilão para pagamento de dívidas com a Previdência Social da Espanha. Todavia, o débito foi quitado antes do leilão do imóvel, sendo que as informações não se coadunavam com a realidade. Buscando retirar tais informações do site de busca é que Gonzáles acionou judicialmente o *Google*⁸⁹. Em sua defesa, a empresa alegou que somente exibe conteúdos indexáveis (que estão *online* e são possíveis de serem encontrados), não tendo responsabilidade pelo seu conteúdo.

Entretanto, o Tribunal entendeu que o *Google* é sim responsável pelos *links* que exibe como resultado de buscas, sendo, por isso, obrigado a apagar/excluir dos resultados da busca os sites que reportem qualquer violação a direitos individuais. Por esta decisão ficou clara a intenção do Tribunal, qual seja, sempre que alguém tiver direito seu violado por determinada página na *web*, pode solicitar diretamente ao *Google* para não as relacionas mais a uma pesquisa com o seu nome.

Para os juízes do Tribunal Europeu, ao listar os *sites* com o resultado da pesquisa realizada pelo internauta, o *Google* está fazendo o tratamento das informações, sendo, por isso, impossível eximi-lo de responsabilidade pelos danos perpetrados à imagem ou aos direitos da personalidade do pesquisado. Nesta decisão foi determinado que o cidadão faça primeiro a solicitação ao *Google*, e, em caso de negativa deste em excluir as informações, deve-se recorrer ao Judiciário.

O mais importante dessa decisão é que ela independe do conteúdo publicado. Não é necessário que o usuário prove que as informações são falsas ou erradas ou ilícitas para ser excluído das buscas. Entendeu o Tribunal que é suficiente que a informação viole a vida privada do pesquisado, pois, nesses casos, o direito individual à proteção aos direitos da personalidade prevalecem, se sobrepõe ao direito de informação e ao interesse econômico da ferramenta de busca.

Evidentemente que o Tribunal estabeleceu exceções a esse direito de ser esquecido. Se o ofendido for uma figura pública a e a informação for de interesse

⁸⁹ Outros indexadores de busca também podem ser acessados, como o *Bing* e o *Yahoo!*, mas o *Google* detém a primeira posição entre os sites mais acessados do planeta. Atualmente, a participação do *Google* nas pesquisas realizadas na internet no planeta atingem impressionantes 90%, tendo o segundo colocado (*Bing*), uma fatia de apenas 4,37%. Informação completa disponível em: <<https://tecnoblog.net/58564/bing-e-2%C2%BA-buscador-mais-usado-no-mundo/>>.

público, aí o equilíbrio pende para o outro lado. Entende-se que esta exceção precisa, obrigatoriamente, de dois elementos, quais sejam, pessoa/ figura pública e informação de interesse público, ou seja, a não preservação dos direitos da personalidade só comportam a exceção se o assunto for de interesse social⁹⁰.

Fatos da vida privada de uma celebridade, sem qualquer repercussão ou interesse público, devem ser resguardados e agasalhados pela proteção legal, posto que, conforme analisado no item anterior, as mitigações a esses direitos devem ser sempre pontuais, não havendo qualquer justificativa plausível capaz de afastar o direito a essa proteção quando se trata de celebridades no exercício da sua vida íntima. Portanto, o direito ao esquecimento se insere em um delicado conflito de interesses, onde de um lado aparece o interesse público de preservação da memória e dos fatos passados, bem como a liberdade de imprensa e expressão, sem esquecer ainda do direito da coletividade à informação e, de outro lado, normalmente estão em jogo direitos individuais, especialmente o de não ser perseguido a vida toda por acontecimentos do passado.

O *Google*, como tese de defesa, argumentou no processo que é responsável unicamente por encontrar a informação que, desde que seja correta e legal, não deve ser apagada, pois isso seria uma violação ao direito de informação e constituiria em inequívoca censura. Todavia, o Tribunal refutou os argumentos da empresa e a condenou a retirar as informações das buscas.

Desse modo, como não havia mais como recorrer, o *Google* resolveu, a fim de executar a decisão do Tribunal, inserir uma ferramenta, disponível aos usuários que desejassem solicitar a remoção de conteúdo de suas páginas. Tal ferramenta foi incluída no dia 29 de maio de 2014 e, no dia 2 de junho, a empresa informa ter recebido mais de 12 mil pedidos de retirada de conteúdo e tem por objetivo deslistar os resultados que se enquadrem nos parâmetros considerados violadores de direitos de terceiros como assuntos inadequados, irrelevantes, não mais relevantes ou excessivos⁹¹.

⁹⁰ Carvalho (2016, p. 119) diz que: “Trata-se, na verdade, assim, não de trocar a liberdade de informação por um esquecimento, mas de não deixar que esta liberdade de informação anule espaços comunicativos destinados às pessoas e à sua integridade biopsíquica”.

⁹¹ Dados sobre o cumprimento dessa decisão pelo Google podem ser acessadas em: <<https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview>>. Neste mesmo link, o Google refere: “Em uma decisão de maio de 2014 do Tribunal de Justiça da União Europeia, o tribunal concluiu que os usuários europeus têm o direito de pedir aos motores de busca como o Google para remover determinados resultados para consultas que incluam o nome da pessoa. Para se qualificar, os resultados apresentados deveriam ser inadequados, irrelevantes, não mais relevantes ou

Importante referir que cada pedido é analisado caso a caso, sendo que, algumas vezes, a empresa pode vir a pedir mais informações ao usuário e, a partir daí, são elaborados critérios, alinhados com as diretrizes da EU, onde os pedidos são analisados um a um (o *Google* chama de revisão manual). Diz a empresa que não há categorias de pedidos que sejam analisados automaticamente e rejeitados de plano. Após a decisão o requerente recebe um e-mail pelo qual é informado sobre esta e, se não tiver sido removido o URL, a empresa dá uma breve explicação.

Desde que a ferramenta foi lançada, o *Google* informa que foram deferidos 43,3% dos pedidos, sendo as URLs removidas e que 56,7% dos pedidos foram indeferidos, sendo as URLs mantidas. Entre os sites com pedidos de retirada de URL deferidas aparece em primeiro lugar o *Facebook* com 43.312 solicitações sendo que 18.207 foram deferidas, em terceiro aparece o *Twitter*, com 23.055 solicitações e 9.566 deslistamentos, e em quinto lugar aparece o *Youtube*, com 23.599 solicitações e 8.932 pedidos deferidos⁹².

Todavia, a decisão do Tribunal Europeu tem suscitado muito discussão e desconfiança, uma vez que a ideia de que qualquer informação que desagrade o usuário possa vir a ser deletada preocupa sob o ponto de vista do direito à informação e a liberdade de expressão. Portanto, o lugar do direito ao esquecimento ainda é muito controverso, pois, ao mesmo tempo, busca-se coadunar os direitos individuais, com destaque aos direitos da personalidade e, ao mesmo tempo, tutelar as liberdades públicas.

No âmbito da União Europeia a ideia é que a definição do direito ao esquecimento, por meio de regulamentação, seja mais aberta, porquanto, segundo Viviane Reding, precisa permanecer por trinta anos, necessitando ser clara, mas ao mesmo tempo, imprecisa o suficiente para que as mudanças do mercado ou da opinião pública sejam manobradas pela regulamentação.

Portanto, a discussão em torno do direito ao esquecimento é essencial para que os direitos da personalidade sejam protegidos, todavia, os limites de aplicação

excessivos. As páginas são excluídas dos resultados em resposta a consultas relacionadas ao nome de um indivíduo. Nós delistamos URLs de todos os domínios europeus da Pesquisa do Google (google.fr, google.de, google.es, etc.) e usamos sinais de geolocalização para restringir o acesso ao URL do país da pessoa que solicita a remoção em todos os domínios”.

⁹² Esses dados foram retirados do domínio <https://transparencyreport.google.com/eu-privacy/overview?privacy_requests=p:2&lu=privacy_requests> que traz a lista dos 10 domínios mais impactados pela medida. Foram citados apenas o *Facebook*, *Twitter* e *Youtube* porque são domínios conhecidos e utilizados por usuários brasileiros.

deste direito ainda são controvertidos. Fato é que, hodiernamente, qualquer notícia, filme, foto ou informação disponibilizada em rede, se torna perpétua.

Eric Schmidt, alto executivo do *Google*, diz⁹³ que seria interessante se a Internet tivesse um botão “delete” em que fosse possível apagar qualquer tipo de informação que o usuário não gostaria de ver compartilhada em rede. Mal sabia ele que esse botão seria criado pelo Tribunal Europeu e que colocaria a cargo do próprio *Google* a responsabilidade por excluir as referências não desejadas pelos usuários.

Além da relação estreita com a memória, o direito ao esquecimento também esbarra na história, pois mesmo que um fato deixe de ter relevância ou valor jurídico, preservará ainda seu valor histórico. Ademais, toda essa relação entre passado, presente e futuro está intrinsicamente ligada a questão entre a proteção de dados pessoais e as exigências de segurança interna e internacional, muito especialmente após os atentados de 11 de setembro de 2001 às torres gêmeas de Nova Iorque⁹⁴.

Diante de todo exposto, impende analisar o estado da arte desse direito no mundo ocidental, merecendo destaque alguns países da Europa, tendo em vista que este continente tem demonstrado muito interesse na proteção deste direito no âmbito das regulamentações da EU. Primeiramente, importante falar da Itália.

Neste país, a Constituição reconhece e garante como invioláveis os Direitos Humanos, com proteção aos princípios da igualdade e da liberdade, inviolabilidade do domicílio e da correspondência, entre outros. Os Direitos Fundamentais na Constituição italiana são chamados de liberdades públicas, mas seu conteúdo não difere do conteúdo daqueles Estados que nominam esse rol com outra nomenclatura. Alguns direitos, mesmo não sendo expressamente previstos, encontram nos desdobramentos constitucionais a sua proteção, como é o caso da proteção a vida,

⁹³ A obra de Eric Schmidt, em parceria com Jared Cohn, chama-se: *The new digital age* (em tradução livre: “A nova era digital”). Além desse livro, também é possível consultar a palestra que Schmidt proferiu na Universidade de Nova Iorque, e que se chamava *The Internet needs a delete Button* (em tradução livre, “A internet necessita de um botão de deletar”). Seu conteúdo está disponível em: <http://news.cnet.com/8301-1023_3-57583022-93/googles-schmidt-the-internet-needs-a-delete-button>.

⁹⁴ Rodotà (2008, p. 13) expressa bem esse sentimento: “vivemos num tempo em que as questões relacionadas à proteção de dados pessoais se caracterizam por uma abordagem marcadamente contraditória – de fato, uma verdadeira esquizofrenia social, política e institucional. Tem-se aumentado a consciência da importância da proteção de dados no que se refere não só a proteção das vidas privadas dos indivíduos, mas a sua própria liberdade. Esta abordagem reflete-se em inúmeros documentos nacionais e internacionais, principalmente na Carta de Direitos Fundamentais da Comunidade Européia (sic), na qual a proteção de dados é reconhecida como um direito fundamental autônomo. Ainda assim, é cada vez mais difícil respeitar essa presunção geral, uma vez que exigências de segurança internacional, interesses de mercado e a reorganização da administração pública estão levando à diminuição de salvaguardas importantes, ou ao desaparecimento de garantias essenciais”.

que tem tutela constitucional mesmo não havendo previsão expressa (CONSALTER, 2017, p. 221).

De Cupis (2004, p. 125) explica que, no direito italiano, não existe a tradicional divisão dos direitos da privacidade, ou seja, não são divididos em vida privada, intimidade, privacidade, que é onde se insere o direito ao esquecimento, mas que há um direito geral à *riservatezza* (reserva) que compreende todas as faces possíveis desses direitos, como a questão da vida íntima, a restrição de informações sobre a vida privada, a proibição de uso de dados relativos à intimidade, bem como o controle e manipulação desses mesmos dados. No código civil, por seu turno, há previsão quanto aos direitos da personalidade, havendo expressa menção ao direito ao próprio corpo, ao nome, à imagem, à reputação entre outros.

Todavia, não há qualquer documento legislativo que trate do direito ao esquecimento de modo expreso no direito italiano, mesmo que o tema venha ocupando espaço nos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente na sua aplicação na Internet.

No direito alemão, não há qualquer referência sobre o direito ao esquecimento, tanto na Lei Fundamental quando no *BGB*. Há uma proteção aos direitos da personalidade em nível constitucional, tendo em vista a inserção da cláusula geral protetiva da dignidade prevista nos artigos 1º e 2º. Consalter (2017, p. 228) diz que “não há na Lei Fundamental de Bonn nem proteção mais específica à privacidade ou intimidade, quiçá ao direito ao esquecimento”. Continua a autora dizendo que “o *BGB* não regula diretamente os direitos da personalidade”, mas ao mesmo tempo, “há no *BGB* uma seção de particular relevância: a de número 823 I, que é relativa à responsabilidade civil”. Nesta previsão há o regramento da responsabilidade por danos, protegendo de forma especial os direitos que entende mais importantes, como a vida, o corpo, a saúde, a liberdade, a propriedade.

Rodrigues Junior (2013 *online*) refere que “no direito alemão, não há uma regra específica que assegure o ‘direito ao esquecimento’, embora haja disposições sobre a proteção de dados, especialmente os ligados aos antecedentes criminais”. Evidentemente que não se pode esquecer que um dos primeiros precedentes jurisprudenciais sobre o direito ao esquecimento tem origem no direito alemão, que é o caso *Lebach*, ao qual se seguiram outros tantos.

A Espanha guarda especial relevância no que diz respeito ao reconhecimento do direito ao esquecimento, pois foi ali que nasceu o primeiro caso julgado pelo

Tribunal Europeu de Direitos Humanos sobre o tema, que é o caso *Gonzáles vs. Google*, já analisado anteriormente. A Constituição espanhola também tutela os Direitos Fundamentais, centrados na dignidade da pessoa humana, protegendo a integridade da vida privada de seus cidadãos, protegendo ainda a intimidade pessoal por meio da limitação do uso da informática, buscando evitar que os direitos pessoais possam sofrer ameaças ou danos provenientes da atividade em rede.

Entretanto, embora não haja uma legislação específica sobre o tema, autores espanhóis defendem a necessidade de um direito ao esquecimento digital, defendendo que deve haver proporcionalidade entre este e os direitos à informação e a proteção de dados. O direito civil espanhol também não tem a melhor das previsões com relação a proteção dos direitos da personalidade, havendo apenas uma proteção geral e genérica a estes direitos. No que diz respeito à codificação penal, refere Consalter (2017, p. 237) que este possui tipificados os delitos contra a intimidade, a imagem, o domicílio e os crimes contra a honra, havendo penas, inclusive, para quem viole o segredo da intimidade de outro sem o seu consentimento, incluindo aí as mensagens por correio eletrônico, cartas, etc.

Importante referir que a Espanha tem uma legislação protetiva aos dados pessoais que regula o direito ao esquecimento no que tange aos cadastros, estabelecendo prazos para manutenção desses dados nos cadastros, sendo que, depois de expirado o prazo, as informações devem ser excluídas, só podendo ser reinseridas caso o titular permita.

Na França, a questão vem sendo tratada desde há muito tempo e sob outras formas. É de conhecimento geral a luta e a importância desse país na definição dos Direitos Humanos, que vem desde 1789 com a Declaração de Direitos do Homem, sendo isso algo já introjetado no povo francês, que chega a dispensar a necessidade de um rol de Direitos Fundamentais estabelecidos em capítulo próprio, como o fizeram a maioria dos Estados contemporâneos. Na França, a Constituição de 1958 previu em seu preâmbulo a expressa adesão aos princípios da Declaração dos Direitos do Homem, tornando estes vinculantes para o legislador.

Sobre o direito ao esquecimento, a França conta com a Carta sobre o direito a ser esquecido em publicidade segmentada (refere-se a dados pessoais recolhidos sem que o usuário esteja consciente), assinada em 30 de setembro de 2010, e a Carta sobre o direito ao esquecimento em sites colaborativos e motores de busca (trata de dados pessoais fornecidos pelo próprio usuário), firmada em 30 de outubro de 2010.

Consalter (2017, p. 246) afirma que as cartas “são resultantes de uma iniciativa da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento da Economia Digital da França e tem como objetivo viabilizar a proteção da vida privada dos que utilizarem a Internet [...]”. Ademais, afirma a autora que se busca ainda melhorar as condições de transparência e gerenciamento dos dados pelos interessados. Esses documentos foram assinados por diversas entidades, mas o *Google* e o *Facebook* negaram-se a firmá-los.

Os tribunais franceses têm aplicado o direito ao esquecimento como meio de proteção aos direitos à intimidade e à honra, com precedentes contra o próprio *Google*. Lady Diana Z., quando tinha 18 anos de idade, aceitou participar de um filme de conteúdo adulto. A divulgação desse filme deveria ter circulação restrita (como todo e qualquer filme produzido antes da era informática). Todavia, o filme veio a ser disponibilizado em rede, e cada vez que digitava seu nome no buscador, aparecia o filme pornográfico. Querendo apagar esse episódio de sua vida, Diana fez várias solicitações junto ao produtor e ao editor do site para que o filme fosse retirado da *web*, mas estas restaram infrutíferas, tendo, como única alternativa, a via judicial. Assim, ajuizou ação em face do buscador (*Google*) que foi condenado a fazer a desindexação das páginas em que apareciam o nome da autora *linkado* com o filme, sob pena de multa diária de 1.500 euros. Outros casos tiveram o mesmo desfecho judicial na França: Reconhecimento do direito ao esquecimento.

Aportando no continente americano, impende falar um pouco sobre o direito ao esquecimento nos Estados Unidos da América, berço da proteção do direito à intimidade. Neste país, diferentemente do que vige na Europa, a proteção não recai sob os direitos privados, que buscam proteger os cidadãos, mesmo que individualmente, mas sim sob a proteção pública e liberal da autorregulação, tendo em vista que este Estado traz como princípios importantes a autonomia, o liberalismo, a livre concorrência, a liberdade (aqui entendida em aspecto amplo), a segurança, entre outros.

Todavia, não há nos EUA uma sistematização da legislação sobre a proteção da privacidade, organizada e cronologicamente pensada. Esse tema está implicitamente protegido na Constituição, e não há em suas emendas qualquer dispositivo específico sobre o direito ao esquecimento.

Desse modo, tal direito neste país não encontra posições uníssonas, muito antes pelo contrário, com excessivo apego à liberdade de informação, direito coletivo

por excelência, tem consagrada na primeira emenda a prevalência do interesse público⁹⁵, que pode, em muitos casos, atropelar os direitos individuais. Desde os atentados terroristas de 2001 que este país, em nome da segurança, tem violado Direitos Fundamentais e mitigado os direitos da personalidade, coletando os mais variados dados de cidadãos de todo mundo, inclusive presidentes de outros Estado, vigiando todos o tempo todo, sob o palio da proteção e segurança nacional⁹⁶. Portanto, é possível afirmar que ainda não há um direito ao esquecimento nos EUA, todavia, uma ainda incipiente base teórica começa a se formar, especialmente pela aplicação em alguns casos isolados que foram apreciados pelas cortes estaduais, mas o desenvolvimento deste direito, se vier, será a longo prazo, pois a sociedade estadunidense ainda é refratária na defesa dos direitos individuais quando estes se contrapõem aos direitos coletivos, especialmente quando se trata de restrição ao direito de liberdade informativa.

Desse modo, mesmo que em apertada síntese, apresentou-se o direito ao esquecimento a partir dos casos paradigmas e o estado da arte nos principais polos de pensamento dos Direitos Humanos, a fim de ancorar a ideia de que esse novo direito, nominado de direito ao esquecimento, apresenta íntima relação com os direitos da personalidade, objeto de proteção de vários Estados e previsto expressamente na DUDH.

Se nos tempos passados se pensava apenas na proteção da memória, diante das novas tecnologias da informação e comunicação isso não é mais suficiente. A forma de se comunicar e de se socializar mudaram, e o direito precisa está atento a

⁹⁵ Em tradução livre, a Primeira Emenda à Constituição dos EUA estabelece: O Congresso não deve fazer nenhuma lei que estabeleça uma religião oficial, ou proibindo seu livre exercício; ou limitando a liberdade de expressão ou da imprensa; ou o direito do povo de reunir pacificamente; e solicitar ao Governo que resolva as queixas.

⁹⁶ Uma passagem retirada da obra de Chris Conley merece ser socializada. Diz a autora, em tradução de Consalter (2017, p. 261-262): “À medida que caminhamos para um mundo onde a memória é perfeita e permanente, devemos considerar se precisamos de algum mecanismo para substituir a capacidade de esquecer. Sem esse mecanismo, podemos perder nossa capacidade de inventar e reinventar a nós mesmos, e em vez disso, nos encontramos limitados por nossos registros anteriores. O direito à privacidade, um direito considerado fundamental para a nossa sociedade, pode ser impotente se nossas ações privadas não puderem ser reconstruídas frente a inúmeros registros permanentes. Propormos que a melhor maneira de resolver este problema é a criação de um direito ao esquecimento que proporciona aos indivíduos a capacidade de controlar a sua própria história. Esse direito vem da ideia de que os registros não são apenas sobre uma pessoa; em nosso mundo moderno, eles são funcionalmente parte da nossa personalidade digital e, portanto, deve estar sob nosso controle se vamos mantê-los ou não. Ao estabelecer um direito de eliminar e equilibrar esse direito, acreditamos que podemos colher os benefícios de nossas capacidades tecnológicas em constante expansão, sem deixar a privacidade para trás”.

essas mudanças. O direito ao esquecimento hoje é um dos elos dos direitos da personalidade, sem o qual a proteção resta incompleta.

4 O DIREITO HUMANO AO ESQUECIMENTO NA INTERNET E SEU CONFLITO COM A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA E DA INFORMAÇÃO

No tópico anterior buscou-se conceituar o direito ao esquecimento mostrando sua evolução histórica a partir dos dois casos paradigmas e, ao mesmo tempo, mostrou-se o quanto esse pretense novo direito está conectado com os direitos da personalidade, também já analisados. Desse modo, o direito ao esquecimento começa, mesmo que ainda de maneira bem incipiente, a ter uma teoria organizada e sistematizada para seu estudo.

Todavia, o tema não encontra consenso. Por meio da análise de algumas legislações de países que apresentam uma tradição em inovações jurídicas, traçou-se um quadro a fim de visualizar como a Europa, especialmente a Itália, Alemanha, França e Espanha se posicionam com relação ao tema, tendo em vista que a posição da União Europeia também foi apresentada, sendo objeto de alteração da Diretiva nº 1995/46 que veio a agasalhar este direito.

Na América, abordou-se o tema nos Estados Unidos da América, onde se pode concluir que o direito ao esquecimento além de não ter qualquer legislação, encontra enorme resistência na sua adoção, tendo em vista os princípios que regem a nação e repelem intromissões na liberdade informativa, mesmo quando essa é essencial para a proteção dos direitos individuais da personalidade.

Neste novo capítulo, o objetivo é analisar o direito ao esquecimento no Brasil, por meio da análise dos julgados já apreciados pelos tribunais pátrios, com atenção para as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Num segundo momento, busca-se cotejar o direito ao esquecimento diante do direito a memória e a informação, buscando o campo de atuação de cada um desses direitos, apontando suas contradições e pontos de contato.

Por fim, no terceiro tópico do capítulo, busca-se apresentar como a exposição no ciberespaço ensejou um direito ao recomeço, que está interligado com o direito ao esquecimento, meio necessário para a proteção dos direitos da personalidade. Para tanto, serão utilizados exemplos de casos envolvendo pessoas famosas e não famosas que tiveram sua privacidade e intimidade violadas, seja no espaço público, seja no espaço privado, a fim de demonstrar a urgência em se discutir o direito ao esquecimento como uma política pública normativa.

4.1 O estado da arte do direito ao esquecimento no Brasil: uma análise da legislação circundante e dos primeiros julgados do STJ

O direito ao esquecimento, como referido acima, tem suas raízes fincadas no direito alienígena, sendo tema já debatido antes do advento das NTICs. Os casos paradigmas do direito internacional já foram analisados anteriormente, e servem para demonstrar que o direito de ser esquecido, ou deixado em paz, não surge agora. Contemporaneamente o tema ganha maior relevância, exatamente porque se está diante de tecnologias que impingem uma punição perpétua, pois hoje, esquecer é impossível.

Desse modo, os casos paradigmas, mesmo que de ocorrência longínqua, serviram para fundamentar as duas ocorrências apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça brasileiro – STJ até o momento, onde os direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana conflitam com o direito da imprensa de informar, e também com o direito à memória. São dois os casos que merecem atenção.

O primeiro caso julgado pelo STJ pela via do Recurso Especial, foi movido pela família de Aida Curi, tendo como relator o Ministro Luis Felipe Salomão. Conta o relatório que Nelson Curi, Roberto Curi, Waldir Cury e Maurício Curi, irmãos de Aida Curi, ajuizaram ação de reparação de danos morais, materiais e à imagem em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A). Os autores, únicos irmãos vivos de Aida, ajuizaram a ação com o intuito de ver esquecido o crime do qual a irmã foi vítima.

Assassinada em 1958, o crime que matou Aida ficou nacionalmente conhecido por força do noticiário da época, assim como o processo criminal subsequente, acompanhado com grande curiosidade pela mídia e o público. Sustentam os irmãos autores que o transcurso do tempo fez com que o crime tivesse sido esquecido, mas que a emissora ré, ao relembrar todo o acontecido mediante a transmissão do programa chamado “Linha Direta-Justiça”, veiculando novamente a vida, a morte e a pós-morte de Aida Curi, inclusive explorando sua imagem, cuidou de reabrir antigas feridas.

Entendem que a exploração do caso pela emissora, depois de passados tantos anos, foi ilícita, tendo ela sido previamente notificada pelos autores para não fazê-lo, indicando estes, ademais, que houve enriquecimento ilícito por parte da ré, que explorando tragédia familiar passada, auferiu lucros com audiência e publicidade.

O juiz de primeira instância, lotado na 47ª vara cível da Comarca do Rio de Janeiro, julgou improcedente os pedidos formulados pelos autores, que inconformados recorreram ao Tribunal de Justiça daquele Estado. No julgamento da apelação, o TJ/RJ manteve a sentença vergastada na íntegra. Dois embargos declaratórios foram analisados e rejeitados. Os autores então interpuseram recurso especial e recurso extraordinário. É a decisão do recurso especial que hora se analisa.

Em síntese, a principal alegação dos autores repousa no fato de que, ao remexer na história do assassinato de sua irmã – Aida Curi, reproduzindo-a para veicular no programa “Linha Direta Justiça”, a ré reabriu feridas que já haviam sido cicatrizadas, fazendo com que toda a dor e sofrimento experimentados na década de cinquenta do século passado fossem reavivadas. Os autores declaram que a ré, ao praticar ato ilícito, não lhes possibilitou o exercício do direito ao esquecimento, pelo que pediram sua condenação em danos morais, materiais e à imagem, consistente na exploração comercial da falecida com objetivo econômico.

Em sua defesa, a ré alegou que a Constituição da República de 1988 garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, e que havia cumprido a função social de informar. Pondera que houve um conflito de interesse público e interesse privado e que, na sua ótica, o primeiro deveria prevalecer.

Ao final, o STJ reconheceu a existência do direito ao esquecimento, mas não fixou condenação pecuniária, por entender que não houve uso comercial indevido da imagem da falecida, retratada em apenas uma foto, exibida uma única vez no programa.

O segundo caso, julgado conjuntamente com o anterior, também foi relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão. Conta o relatório que Jurandir Gomes de França ajuizou ação de reparação de danos morais em face da TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A), tendo em vista a reprodução no programa linha direta justiça de uma história criminoso da qual havia participado, mas cuja pena estava quase paga. Informou o autor ter sido indiciado como coautor/partícipe da sequência de homicídios ocorridos em 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro, no episódio que ficou conhecido como "Chacina da Candelária". Todavia, ainda que submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, restou absolvido por negativa de autoria pela unanimidade dos membros do Conselho de Sentença.

Em suas alegações, o autor relata que a ré o procurou com o intuito de entrevistá-lo para o programa televisivo "Linha Direta - Justiça", sendo que este recusou-se a participar. Posteriormente, mesmo sabendo da recusa do autor na realização da referida entrevista e estando ciente do desinteresse deste em ter sua imagem apresentada em rede nacional, associada a um crime do qual fora absolvido, a ré produziu o programa e o apresentou em junho de 2006, apontando o autor como um dos envolvidos na chacina, informando, contudo, a absolvição.

Para o autor, com a reprodução do programa levou-se a público situação que já havia superado, reacendendo na comunidade onde reside a imagem de chacinador e o ódio social, ferindo, assim, seu direito à paz, anonimato e privacidade pessoal, com prejuízos diretos também a seus familiares. Alegou que aquela situação lhe prejudicou sobremaneira em sua vida profissional, não tendo mais conseguido emprego, além de ter sido obrigado a desfazer-se de todos os seus bens e abandonar a comunidade para não ser morto por "justiceiros" e traficantes e também para proteger a segurança de seus familiares. Alegou também que a divulgação do fato acabou fazendo com que pessoas que não tivessem acompanhado o caso na época viessem a sabê-lo por meio do programa, o que contribuiu para o dano aos seus direitos da personalidade.

Por entender que a exposição de sua imagem e nome no mencionado programa foi ilícita e causou-lhe intenso abalo moral, pleiteou o autor indenização no valor de 300 (trezentos) salários mínimos. A ação em primeira instância foi julgada improcedente pela 3ª vara cível da comarca do Rio de Janeiro. Em grau recursal, o TJ/RJ reformou totalmente a sentença e condenou a ré a indenizar o autor no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pelos danos perpetrados. Opostos dois embargos infringentes, ambos foram rejeitados. No prazo recursal, o réu interpôs recurso especial e recurso extraordinário, sendo que o especial, após procedência do agravo, chegou à corte superior de justiça para julgamento.

O STJ, fundamentando sobejamente sua decisão, mantém na íntegra o acórdão do TJ/RJ, reconhecendo o direito ao esquecimento e, neste caso, determinando o pagamento de indenização ao autor. Embora tenham pontos semelhantes, os dois recursos são distintos em seu objeto. Todavia, em ambos se discute a possibilidade de se aplicar no direito brasileiro a tese do direito ao esquecimento, ou, como preferem os norte-americanos, o direito de ser deixado em paz.

Embora não sejam casos lançados em rede, os próprios acórdãos que os julgaram, reconheceram o direito ao esquecimento, fazendo, inclusive, referências à rede mundial de computadores, revelando a importância de se abordar e discutir o tema, a fim de que uma futura política pública possa vir a resguardá-lo.

Esses dois casos julgados pelo STJ são importantes não apenas pelo fato de ter trazido para discussão o direito ao esquecimento, mas porque acabaram suscitando a possibilidade de discussão no Supremo Tribunal Federal – STF, que pela via do recurso extraordinário, reconhecendo o plenário da corte a existência de repercussão geral, em dezembro de 2014⁹⁷ ao caso Ainda Curi. Todavia, o recurso ainda não tem data marcada para julgamento.

Impende ainda referir que o tema tem sido discutido em outros tribunais, chegando ao STJ pela via recursal. Assim, o terceiro caso a chegar até ao STJ foi o Recurso Especial nº 1.434.498, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde o recorrente é Carlos Alberto Brilhante Ustra, Coronel do Exército que chefiou o DOI-CODI do II Exército (um dos órgãos encarregados da repressão aos grupos de oposição durante a ditadura militar) no período de 1970 a 1974.

A ação declaratória ajuizada por César Augusto Teles e outros 4 autores, tinha como pedido a declaração judicial de que o Coronel Ustra era responsável por sequestro e tortura praticados na ditadura militar no DOI-CODI de São Paulo. Após julgamento procedente em 1ª instância, houve apelação para o TJ/SP, que manteve a decisão, e, posteriormente, recurso especial, manejado pelo réu, ao STJ⁹⁸. No julgamento no STJ foi nomeada relatora a Ministra Nancy Andrighi, que em seu voto levantou a questão afeta ao direito ao esquecimento, referindo que tais fatos (tortura e sequestro), praticados durante a ditadura, deveriam ser esquecidos, para que fosse possível a reconciliação nacional⁹⁹.

⁹⁷ O STF reconheceu a repercussão geral, sob o tema 786, assim ementado: “Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”.

⁹⁸ Recurso Especial nº 1.434.498/SP. Relator para acórdão: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

⁹⁹ Importante a transcrição de parte do voto, que deixa evidente o quanto o tema é controvertido: “25. A eternização de conflitos entre particulares, como o de que ora se cuida, traz em si mesmo um efeito pernicioso àquele ideal de reconciliação e pacificação nacional pretendido com o fim do regime militar; é a própria jurisdicionalização da vendeta, que não deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, sobretudo passados mais de 40 anos dos acontecimentos. 26. Sob essa ótica, mostra-se inviável a pretensão deduzida na petição inicial, de obter a declaração de “que o réu, por agir com dolo e cometer ato ilícito passível de reparação, causou danos morais e danos à integridade física dos autores” (fl. 47, e-STJ), como se a decisão judicial fosse um desses certificados que se pendura na parede para imortalizar o malfeito do recorrente. 27. O ordenamento jurídico, por todos os fundamentos expostos, veda tal pedido, e clama pelo perdão. 28. Constatada, portanto, a ausência de condição para o exercício do direito de ação, ficam prejudicados os demais pedidos do recurso. (grifou-se).

No caso, a relatora entendeu que o direito ao esquecimento deveria ser aplicado, pois “insta ressaltar que o direito ao esquecimento não representa leniência com os crimes cometidos, mas o reconhecimento de que a Lei da Anistia, como pacto social firmado e reafirmado, ‘confere concretude a um ordenamento jurídico’ [...]. Tal posicionamento faz relação com a memória, reproduzindo o voto do ministro Luis Felipe Salomão no acórdão do caso Aida Curi, para quem “entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda”. Nada obstante, o Ministro Sanseverino pediu vista do processo e deu voto em sentido divergente, que acabou sendo acolhido pela turma, derrubando o voto da Ministra Nancy. No voto divergente foram mantidas as decisões das instâncias anteriores, reconhecendo que o pedido dos autores era plenamente compatível com a ordem jurídica vigente, sendo que o direito ao esquecimento sequer foi mencionado.

O quarto caso também vem da terceira turma do STJ, e, novamente, tem como voto divergente o do Ministro Sanseverino. Trata do Recurso Especial 1.369.571, originário do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tendo por recorrente Ricardo Zarattini Filho e recorrido o Diário de Pernambuco. O cerne da questão situa-se em torno da responsabilidade civil de empresa jornalística. Em entrevista prestada pelo Sr. Wandekolk Wanderley sobre o comunismo e o regime militar no Brasil, foi imputada ao recorrente a autoria do atentado à bomba ocorrido em 1966, no aeroporto dos Guararapes/PE.

Na sentença de primeira instância entendeu o magistrado que a empresa jornalística, ao publicar a entrevista do Sr. WW, deveria ter feito as ressalvas necessárias no sentido de preservar a integridade moral do recorrente ou, ao menos, conceder-lhe espaço para que pudesse exercitar o direito de resposta às imputações firmadas pelo entrevistado. Como não houve esse cuidado, entendeu que a empresa jornalística deixou de observar um dever seu, que era o controle do potencial ofensivo de seus entrevistados. O jornal recorreu ao TJ/PE onde teve a decisão reformado sob o fundamento do direito ao esquecimento, aduzindo que a Lei de anistia acabou por perdoar todos aqueles envolvidos na ditadura militar, sejam terroristas, opositores ou mesmo agentes do Estado, tendo por mote a pacificação social.

Inconformado, Ricardo Zarattini recorre ao STJ, onde em voto divergente o Ministro Sanserverino, dando valoração divergente as provas coligidas aos autos, reconstituiu a sentença de primeira instância, reconhecendo a violação dos direitos do

recorrente diante da divulgação da acusação feita pelo entrevistado que ofende flagrantemente a honra e imagem deste, devendo a empresa jornalística ser responsabilizada por ferir o direito ao esquecimento do demandante, utilizando como fundamento do voto divergente a fundamentação do caso da Chacina da Candelária, onde o Ministro Luis Felipe discorreu sobre o direito ao esquecimento com muita clareza.

O último julgado sobre o tema é bem mais recente (10 de dezembro de 2016), e adequado ao tema proposto neste trabalho que é o direito ao esquecimento na era digital. Trata-se do Recurso Especial nº 1.593.873 originário do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo onde o recorrente é o *Google* Brasil e a recorrida é uma pessoa identificada apenas pelas iniciais SMS. Em ação ordinária, SMS requereu judicialmente a condenação da empresa *Google*, provedor de aplicação de buscas, que retirasse dos resultados das buscas realizadas com seu nome os *links* que direcionavam para fotos suas com conteúdo de nudez. A Ministra Nancy Andrighi foi a relatora e discorreu sobre a importância de se tratar do direito ao esquecimento e o quanto esse direito vem a cada dia ganhando importância na preservação da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Invocou ainda a nova legislação do Marco Civil da Internet para abordar a questão dos dados e da responsabilidade dos provedores de busca.

Na falta de legislação sobre o assunto, usou os precedentes da União Europeia, já analisados anteriormente, especialmente o caso González e a Diretiva nº 1995/46/CE. Ao fim, a relatora julgou o recurso improcedente, reestabelecendo a sentença de primeira instância, tendo em vista que para a Ministra, a solução oferecida pelo Tribunal de justiça Europeu não seria adequada ao contexto brasileiro, pois isso faria do *Google* “um verdadeiro censor digital, que vigiará o que pode ou não ser facilmente acessado pelo público em geral, na ausência de qualquer fundamentação legal”. Assim, a decisão unânime foi no sentido de que não cabe ao *Google* a obrigação de fiscalizar o conteúdo acessível ao público.

O principal fundamento dessas decisões reside no fato de que há, inequivocamente, conflito de Direitos Fundamentais sempre que se invoca o direito ao esquecimento, pois, se de um lado aparecem direitos como a liberdade de expressão, o direito de memória, de informação e a função social de informar (normalmente associado à imprensa), de outro, aparece o direito a dignidade da pessoa humana e

a proteção aos direitos da personalidade. Na realidade, trata-se de conflito de Direitos Fundamentais entre particulares.

Com a constitucionalização do direito privado, cuja teoria possibilita a aplicação dos Direitos Fundamentais às relações privadas, como abordado anteriormente, a solução da questão, necessariamente, deve passar por um juízo de ponderação de direitos, a fim de que se possa verificar no caso concreto quais dos direitos em conflito deve prevalecer e qual deve ser mitigado.

Falando sobre certas liberdades individuais, tidas como essenciais (liberdade de religião, de expressão, de associação entre outras), Sarmiento (2004, p. 191) refere que, mesmo que estas liberdades recebam uma proteção especial da lei, porque as constituições salvaguardam tais direitos até mesmo da discricionariedade do Legislador, não quer dizer que se revistam de valor absoluto, porquanto, a tutela de uma dessas liberdades acaba, no caso concreto, importando em lesão a outro direito fundamental ou princípio constitucional tão relevante quanto. Desse modo, por vezes, se faz necessário aplicar a ponderação de interesses, possibilitando, na busca pela otimização dos bens jurídicos em confronto, a solução para o caso concreto.

Mas a questão pontual e complexa diz respeito a como tal ponderação deve ser realizada, uma vez que todos os valores em conflito representam Direitos Fundamentais positivados na Carta Constitucional. As soluções dadas pela jurisprudência pátria sempre analisam a questão, num primeiro momento, sob a ótica da ilicitude.

Desse modo, se o conflito de Direitos Fundamentais envolve a prática de um ato ilícito por uma das partes, caso em que a notícia veiculada seja inverídica ou ofensiva, por exemplo, haverá a condenação desta no dever de indenizar, atentando para o fato de que esta já se encontra fora de um cenário de contemporaneidade da notícia. Todavia, há casos em que o conflito não envolve a prática de ato ilícito.

No primeiro dos julgados do STJ comentado acima – caso Aida Curi, se aventou o conflito entre o direito da família de esquecer dos fatos dolorosos do passado e o direito, imbricado de dever, da imprensa de noticiar acontecimentos que tenham não só relevância atual, mas também retratem fatos históricos, para manter viva a memória da população sobre casos emblemáticos. A reportagem que resgatou a história de Aida Curi em momento algum pode ser caracterizada como prática de um ato ilícito, posto que a liberdade jornalística é um dos princípios norteadores do Estado Democrático que, inclusive, a garante como meio de evitar a censura.

A informação massificada é que faz com que a violação aos direitos da personalidade e do princípio da dignidade da pessoa humana ganhem conotação mais ampla. Agora imagine se tais fatos são disponibilizados em rede (não se pode esquecer que os grandes jornais e redes de televisão mantêm páginas eletrônicas onde disponibilizam todo seu conteúdo) o alcance de tais danos torna-se incomensurável, pois quando aplicada à Internet, a notícia ou informação se pereniza e isto vale tanto para informações que sejam honráveis quanto para informações aviltantes.

A própria União Europeia, como já referido anteriormente, apresentou proposta para revisão das Diretivas anteriores, especialmente a nº 1995/46/CE – relativa a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação da informação –, para que se adote, no âmbito da comunidade, o direito ao esquecimento para os usuários da Internet.

No Brasil, o tema ainda engatinha. De forma inédita, o direito ao esquecimento foi acolhido pelo enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal¹⁰⁰, que dispõe: “*ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento*”.

O Enunciado apresenta como justificativa o fato de que os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Percebe-se que os argumentos favoráveis à existência do direito ao esquecimento residem no fato de que o direito nacional não consagra nenhum tipo de pena perpétua, como se pode verificar em vários instrumentos normativos. Desse modo, o tempo e o direito apresentam uma relação íntima, cuja importância é central para a tese que se propõe e, nas palavras de Ost (1999, p. 09) as relações entre o direito e o tempo representam uma história que começou mal.

Diversos instrumentos legislativos pátrios consagram o tempo como um balizador da segurança jurídica. O Código de Defesa do Consumidor – CDC é um

¹⁰⁰ Estes e outros enunciados da VI Jornada de Direito Civil da CJF estão disponíveis em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/vijornada.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2013.

exemplo. Tal legislação traz, em seu artigo 43, § 1º a regra de que só é lícito manter o nome do consumidor inadimplente por, no máximo, cinco anos, nos cadastros restritivos ao crédito, sendo que, passado este prazo, mesmo que a dívida que originou a inscrição ainda não tenha sido paga, o nome deve ser retirado do cadastro. Desse modo, percebe-se que houve uma opção legislativa que recaiu sobre a proteção da pessoa do consumidor, que deve ser esquecida, em detrimento do interesse do mercado, que poderia consagrar o direito coletivo de saber que este, um dia, foi um mau pagador.

Nessa seara, imagine a situação hipotética: um empresário, diante da inadimplência de determinado devedor, como de praxe, faz a prenotação do nome deste em um dos cadastros restritivos ao crédito. Passado o período legal da anotação, findo o qual este é obrigado a dar baixa em tais registros, e, como expressão da sua inconformidade, o empresário usa a Internet para divulgar uma lista com o nome de todos os devedores da empresa, que, embora tenham sido beneficiados pela prescrição, ainda mantém uma dívida com aquele. Além da sua atitude representar um ilícito, a lesão ao direito de terceiros seria superdimensionada, tendo em vista que a inscrição em cadastros restritivos de crédito é acessível apenas àquelas pessoas autorizadas, enquanto a Internet é absolutamente aberta, podendo qualquer interessado acessar esses registros. Isso demonstra que o esquecimento, para o direito, é algo salutar, indispensável e garantidor da segurança jurídica.

A Internet, atualmente, tem se solidificado como um espaço de construção heterogênea, passando a representar um território, conforme explica Cardon (2012, p. 13): “os participantes de uma rede social não procuram nada de preciso que pudesse ser objeto de uma pesquisa do *Google*; eles estão na *web* para descobrir o que lhes interessa”. Ou seja, explica o autor que, muitas vezes, o internauta não está em busca de nada muito específico e, por isso, a Internet passa, então, “de biblioteca a território, os internautas descobrem, navegando nas páginas de seus próximos, o que não sabiam que estavam procurando”. A esse fenômeno se atribuiu o “estranho termo de ‘serendipidade’, que designa uma descoberta feita por acaso”.

Todavia, não é apenas o CDC que consagra o direito ao esquecimento. A regra que estabelece a prescrição, consagrando-a como efetiva proteção do princípio da segurança jurídica também pode ser considerada uma norma que carrega o direito ao esquecimento, chamado de “esquecimento programado”.

A prescrição foi inserida no ordenamento jurídico para que determinadas situações não perdurem eternamente no tempo, fazendo com que a qualquer momento, uma obrigação do passado pudesse ser invocada. A segurança que a prescrição carrega é a de que nenhuma situação se torne perene.

Ademais, no próprio Direito Penal a tese do direito ao esquecimento já estava agasalhada há muito tempo. O Artigo 748¹⁰¹ do Código de Processo Penal – Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941, já concedia a reabilitação àqueles que cumprissem sua pena. Aliás, o instituto da reabilitação é uma medida de Política Criminal, que busca devolver àquele que foi condenado pelo cometimento de fato típico, a dignidade e a reintegração na sociedade. Todavia, os penalistas informam que este dispositivo está em desuso, pois exige que o egresso do sistema penitenciário requeira o benefício, que está condicionado ao cumprimento de alguns requisitos definidos no artigo 94¹⁰² do Código Penal.

Entretanto, mesmo que o artigo do CPP não seja mais aplicável, isso não significa o fim do direito ao esquecimento no Direito Penal, uma vez que o artigo 202¹⁰³ da Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, dispõe que, após cumprida a pena, não deverá constar da folha corrida, dos atestados ou das certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação. O que a LEP faz é proteger a dignidade da pessoa humana, que mesmo tendo cometido um crime, ao cumprir sua pena deve ser ressocializada, a fim de que possa novamente desfrutar do direito à convivência social. Se assim não fosse, aquele que cometeu algum ilícito penal na vida estaria condenado a cumprir

¹⁰¹ Art. 748 CPP – A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

¹⁰² Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários

¹⁰³ Art. 202 LEP – Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

uma pena perpétua, porquanto seria lembrado a todo momento do ato desabonador cometido, mesmo quando a pena material já tivesse sido cumprida.

Nada obstante, os argumentos contrários ao direito ao esquecimento também são bem fundamentados. O primeiro deles, diz respeito ao atentado à liberdade de expressão e de imprensa.

Ora, sabe-se que o Brasil passou por um longo período sob forte regime de exceção, onde as liberdades mais básicas foram tolhidas. Com o advento da Constituição da República de 1988, tendo a intenção de impossibilitar a retomada desses tempos, o legislador constituinte consagrou um extenso rol de Direitos Fundamentais, onde se alocam as liberdades da livre manifestação do pensamento, de consciência e crença, de expressão, de religião, de reunião e associação, de locomoção entre outras.

Também cuidou o legislador de proteger o sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas. Ao lado destes direitos, constantes do rol do artigo 5º da Constituição da República, ainda foi objeto de preocupação a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Desse modo, o legislador constituinte criou um cinturão protetivo ao cidadão, que pode invocar tais direitos diante do Estado e também de outros cidadãos.

Como refere Alvim (2016, p. 173), o direito à informação encontra seus limites no respeito aos direitos de personalidade da pessoa, incluindo a intimidade, a privacidade, a imagem, a honra, a inviolabilidade de domicílio, a inviolabilidade das correspondências de qualquer natureza e outros que estiverem incluídos nesse conceito.

Evidentemente que estes direitos devem se coadunar com a liberdade de imprensa, uma vez que, em um regime democrático, a liberdade dada à imprensa é uma característica inata. A esta cabe a obrigação de informar os indivíduos sobre qualquer fato do cotidiano, representando essa sua liberdade um efetivo cumprimento ao princípio da função social de informar.

No desempenhar deste seu mister, a mídia jornalística tem cumprido importante papel social, pois é responsável pela exposição de várias mazelas da sociedade, pela prestação de serviços e pela contribuição efetiva na divulgação de notícias de repercussão pública, ao ponto de se visualizar nos meios midiáticos um dos sustentáculos da democracia. É inquestionável o valor da liberdade de imprensa, mas não se pode esquecer que este também não é um direito absoluto, devendo ser,

por vezes, confrontado com os direitos da personalidade, adstritos à privacidade da pessoa humana.

O receio com relação ao direito ao esquecimento e a sua íntima relação com a liberdade de imprensa é que, ao ser acolhido, em nome da privacidade, se instaure um novo tipo de censura. Alguns autores dizem que a privacidade é o novo censor da contemporaneidade.

Outro ponto contrário ao direito ao esquecimento diz respeito ao fato que não se pode apagar a história. Por este mote, se entende que o direito ao esquecimento pode levar a apagar toda a história de vida de uma pessoa, fazendo com que a sociedade perca seu direito de memória e à informação, como se fosse possível apagar a vida inteira de um indivíduo¹⁰⁴.

O risco de se esquecer, de apagar a memória, é muito mais complexo quando se pensa em fatos históricos. Ou seja, não se pode invocar o direito ao esquecimento para tentar apagar acontecimentos que tiveram repercussão ou notoriedade histórica, porquanto a memória destes fatos serve também para que as futuras gerações não cometam os mesmos erros do passado. Em determinadas situações, onde a narrativa histórica se faz absolutamente vinculada a proteção da coletividade, só pode ser oposto o direito a privacidade e, portanto, ao esquecimento, se este não violar o direito coletivo. Todavia, o direito à memória será abordado com mais profundidade no tópico seguinte.

Ademais, se entende que o mencionado direito ao esquecimento colidiria com a própria ideia de direitos, porque estes têm aptidão de regular a relação entre o indivíduo e a sociedade, ao passo que aquele finge que essa relação não existe – um "delírio da modernidade". Um outro argumento refere que o direito ao esquecimento

¹⁰⁴ Segundo Stahlhöfer e Souza (2013, p. 68-71): “a importância de se buscar a memória é que ela deve ser tratada como política pública de gestão da história passada, presente e futura, que, segundo Leal [2012, p. 54], servirá de contribuição ao processo didático-pedagógico de ensino/aprendizagem da cidadania e da república”. Assim, a memória “[...] se refere a como a sociedade interpreta e apropria o passado na tentativa de moldar o seu futuro. Decorre disso a necessidade de possibilitar que os indivíduos tenham acesso à memória, pois esta não abrange apenas esferas individuais ou mesmo públicas, uma vez que afeta e diz respeito a toda coletividade, e deve permitir que esta mesma coletividade, mediante o conhecimento advindo da informação, tenha capacidade de formar seus próprios juízos valorativos, a fim de compreender de forma mais dinâmica a importância da democracia e todo o processo que levou até ela. [...] É importante ressaltar que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 13 de abril de 2000, reconheceu, por meio do Informe número 37/00, o direito à verdade e à memória, sustentando que tais direitos implicam conhecer, completa e publicamente, os fatos ocorridos, suas circunstâncias específicas e quem participou deles. No Brasil, esse resgate vem sendo implantado desde o governo do Presidente Lula, que fomentou a criação de algumas políticas públicas concernentes ao assunto”.

teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações que são de inegável interesse público. Contudo, como visto alhures, no direito brasileiro já existe previsão expressa que prevê a impossibilidade de se divulgar notícias sobre pessoa ressocializada, não caracterizando, a prima facie, uma violação ao direito de se informar e da liberdade de imprensa.

Evidente que algo que é lícito não pode, pelo simples decurso do tempo tornar-se ilícito, assim, se é possível e legal falar sobre crimes cometidos, mostrando fotos e nomes de seus autores, o simples decurso do tempo não poderia transformar essa notícia em algo à margem da lei.

O direito ao esquecimento tem várias nuances, muitas já conhecidas e desejadas, contudo, ainda há muito a se explorar sobre o tema, uma vez que os argumentos que buscam a defesa do direito à privacidade e a liberdade de expressão e manifestação de pensamento não podem ser desconsiderados. Nesse sentido, esse novo direito caracteriza-se como um desdobramento ou mesmo complementariedade dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição da República de 1988.

É fato, portanto, que os Direitos Humanos estão sempre em construção, não representando o rol elencado na Constituição um rol taxativo, que ainda está em construção. Desse modo, a inclusão de outros direitos, como é o caso da presente proposta com relação ao direito ao esquecimento, é plenamente possível.

Aliás, é fato que diversos autores, entre eles Castells (2013, *passim*), consideram que o acesso à Internet é um direito fundamental. Do mesmo modo, Pérez Luño (2004, p. 67) entende que este é um direito fundamental de terceira dimensão.

No Brasil, a ideia chegou a ser objeto de uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 479-A/2010¹⁰⁵), que previa a inclusão do acesso à Internet de alta velocidade ao rol dos Direitos Fundamentais do cidadão. Oliveira (2015, p 78) ao descrever essa proposta de alteração constitucional, refere que, no Brasil, “a exclusão digital é uma realidade. Grande parte dos brasileiros nunca teve acesso a um computador ou à internet”. Na sequência, o autor conclui que “a simples positivação deste direito na Constituição de 1988 não irá garanti-lo, porque o acesso à internet é

¹⁰⁵ Proposta de Emenda à Constituição nº 479-A, de 2010, do Sr. Sebastião Bala Rocha, que “acrescenta o inciso LXXIX ao artigo 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais dos cidadãos”.

apenas um dos fatores”. Tal Projeto foi arquivado em 31/01/2015, com base no artigo 105¹⁰⁶ do regimento interno da Câmara dos Deputados.

Perceptível, por conseguinte, que o processo de especificação dos Direitos Humanos é inacabado, eis que dialoga com o contexto histórico-social, ou seja, está sendo construído e reconstruído diariamente pela população que pretende se ver reconhecida por eles. Assim, os Direitos Humanos, como refere Rubio (2007, p. 30) são “práticas e meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no círculo de reprodução e manutenção da vida, permitindo abrir espaços de interpelação, de luta e de reivindicação”.

Portanto, os direitos relativos ao ciberespaço e às Novas Tecnologias da Informação e comunicação vem ganhando corpo, dada a popularidade da Internet, que faz emergir uma série de situações ainda não regulamentadas, exigindo do direito uma postura. Pelanda e Pelanda (2000, p. 14), ainda nesta mesma perspectiva, ressaltam a existência do espaço cibernético referindo a emergência de uma inteligência coletiva: “O que acontece é que, com isso, se recupera a possibilidade de ligação com um contexto que tinha desaparecido com a escrita e com todos os suportes estáticos de formação”. Prosseguem os autores, ao conversar com a obra de Lévy, dizendo que “é possível, através disso, reencontrar uma comunicação viva da oralidade, só que, evidentemente, de uma maneira infinitamente mais ampliada e complexificada. [...]”. Desse modo, consideram que importante é que a informação esteja sob forma de rede, e não tanto a mensagem, porque esta já existia desde antes das NTICs, sendo facilmente encontrada em uma enciclopédia ou em um dicionário.

Falar em direitos do ciberespaço hodiernamente, representa a conexão com o que há de mais contemporâneo. Trocas instantâneas de mensagens e vídeos; postagem de fotos, fatos e notícias; acesso à informação; entretenimento; aquisição de produtos são algumas das possibilidades do mundo *online*. Estar conectado tornou-se uma necessidade. Não há como fugir. Nada obstante, como tratar os conflitos surgidos neste universo ainda é algo em construção. Conforme refere

¹⁰⁶ Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as: I – com pareceres favoráveis de todas as Comissões; II – já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno; III – que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias; IV – de iniciativa popular; V – de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República. Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Gorczevski (2014, p. 115) “é o regramento dos conflitos por meio da lei, sob o controle do poder político, que caracteriza as sociedades politicamente organizadas”. Portanto, o direito ao esquecimento se insere nessa modalidade de inovação. Necessita ser pensado, discutido e, quem sabe, integralizado ao direito brasileiro como um direito fundamental, que esbarra no direito à memória e ao temor de um retorno à censura, aspectos analisados a seguir.

4.2 O direito humano ao esquecimento balizado pela memória e pelo direito à informação: o tempo no Direito

O tema do direito ao esquecimento, com o advento das novas tecnologias da informação e comunicação, tem estado no centro dos debates que envolvem a proteção da personalidade; o limite da coleta, uso e destino dos dados pessoais disponibilizados *online*, bem como sobre as medidas tendentes a evitar ou, quando não possível essa atitude preventiva, reparar as violações/ lesões dos mais diversos bens jurídicos. Novos direitos surgem nessa nova experiência humana que é a hiperconectividade.

Na era digital tudo é urgente, imediato, acelerado, instável e, porque não, substituível. Relações se fazem e desfazem com a rapidez do piscar. Tempos diferentes, que, nas palavras de Bauman (2009, p. 07), podem ser traduzidos como líquidos. Para o autor, a vida é líquida¹⁰⁷, ou seja, é uma vida precária, vivida em condições de incerteza constante.

Tais incertezas geram problemas, que vão exigir uma postura ativa para que seja possível congrega essa gama de interesses e ainda manter hígidos direitos personalíssimos. Por isso, que o direito ao esquecimento vem sendo tratado como um novo direito fundamental¹⁰⁸, como outros tantos direitos que surgem com a sociedade em rede e com a própria comunicação em rede.

¹⁰⁷ Bauman (2009, p. 07) diz que “ ‘A vida líquida’ é uma forma de vida que tende a ser levada adiante numa sociedade líquido-moderna. ‘Líquido-moderna’ é uma sociedade em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação, em hábitos e rotinas, das formas de agir. A liquidez da vida e a da sociedade se alimentam e se revigoram mutuamente. A vida líquida, assim como a sociedade líquido-moderna, não pode manter a forma ou permanecer por muito tempo”.

¹⁰⁸ Castells (2013, p. 54) relata que o movimento conhecido como Primavera Árabe englobou não apenas os países árabes, mas se caracterizou como uma verdadeira rede de indignação e esperança que se espalhou por outros cantos do planeta. Quando o movimento chegou ao Egito, o governo buscou formas de sufocar a “rebelião” e, de imediato, determinou o bloqueio quase que totalmente da comunicação pela *web*, posto que as mobilizações iniciaram por meio das redes sociais na internet

Portanto, comunicar-se é inerente à condição de ser humano. A primeira forma de comunicação, e certamente a mais utilizada, se dá por meio da palavra falada, chamada de oralidade primária, “a palavra tem como função básica a gestão da memória social” (LÉVY, 2010, p. 77). Todavia, com a escrita, que se acredita tenha surgido na Mesopotâmia, cerca de 3.500 anos a.C., a comunicação ganha outros contornos. A escrita revoluciona o modo de preservação da memória.

A partir da palavra escrita a memória ganha registros mais fidedignos, pois substitui com maior precisão a forma adotada até então - relatos orais, transmitidos de pessoa a pessoa por gerações. Junto da escrita, o advento do alfabeto grego, criado na Grécia por volta do ano 700 a.C., representou a base para o desenvolvimento da filosofia ocidental e da ciência, possibilitando o preenchimento da lacuna existente até então entre o discurso oral e o escrito¹⁰⁹. Para Castells essa operação separou o que é falado de quem fala, dando ensejo ao discurso conceitual (1999, a, p. 413).

Pellanda e Pellanda (2000, p. 17), baseados na obra de Lévy, reinterpretam os estudos do autor dizendo que este faz interessante relação entre a escrita e o saber. Aponta que a humanidade desenvolveu quatro ideais ou tipos de relação com o saber ao longo do tempo. Para o autor, primeiramente, o saber era ritual, místico e encarnado por uma comunidade viva. O segundo é ligado à escrita e pode ser resumido como o saber trazido pelos livros, e que normalmente dirige-se a um livro único, que contém tudo sobre determinado assunto.

O terceiro saber surge com a imprensa, que possibilita a transição do livro único para a biblioteca, que é formada por vários volumes, onde cada texto remete a outro, formando um tipo de hipertexto. A figura do sábio ou erudito aparece como ponto central, tendo em vista que estes são os seres que tem maior domínio sobre o conhecimento. Por fim, o quarto tipo de saber está conexo com o hipertexto, que nada mais é do que a integração de vários modos de comunicação em uma rede interativa, que não consegue conter a velocidade com que circula a informação.

(que Castells chama de espaços de autonomia). Sem possibilidade de se conectarem, pretendendo o governo isolar os manifestantes, criou-se toda uma rede de apoio, que é a “vigilância da comunidade global da web” que se compõe de *hackers*, *techies*, empresas, defensores dos direitos humanos, redes de militantes como o *Anonymous* e pessoas de todo mundo, para as quais a “internet se tornou tanto um direito fundamental quanto um modo de vida”.

¹⁰⁹ Lévy (2010, p. 77) diz que “numa sociedade oral primária, quase todo o edifício cultural está fundado sobre as lembranças dos indivíduos. A inteligência, nestas sociedades, encontra-se muitas vezes identificada com a memória, sobretudo com a auditiva”.

Nessa nova perspectiva há uma mudança evidente do portador do saber, que não fica mais concentrado apenas nos sábios e eruditos, alcançando a própria humanidade, entendida como uma humanidade viva. Há uma viragem com relação ao saber, que sai das enciclopédias e se configura numa “plasmopédia”, que Lévy (2000, p. 18) define como um “espaço de saber vivo e dinâmico”.

É correto afirmar que a evolução dos saberes passou da fase da oralidade para a fase escrita, chegando, muito tempo depois, à impressão. Se a escrita já havia provocado enorme modificação na forma de se comunicar, nova transformação vem nas décadas posteriores à 2ª Guerra Mundial, que foi absolutamente marcada pela difusão da televisão, que veio a substituir progressivamente a importância que até então detinha o rádio. Logicamente que várias críticas são tecidas a essa imersão no meio televisivo, a ponto de autores como Castells referirem que o destaque que a televisão ganha é fruto “do instinto básico de uma plateia preguiçosa”, que se rende à síndrome do mínimo esforço, o que leva inclusive, à transformação de vários textos literários em roteiros cinematográficos, mais atrativos do que a leitura alfabética (CASTELLS, 1999a, p. 415).

Ainda tecendo críticas a esse veículo de comunicação, Castells (1999a, p. 417-418) diz que a era da comunicação televisiva representou o fim da galáxia de Gutemberg, sistema caracterizado pela tipografia e pela ordem do alfabeto fonético, que progressivamente é substituído por um sistema de som e imagem, capaz de desenvolver enorme afetividade com o telespectador, porquanto consegue aliar as funções de entreter e informar, “tornando-se o epicentro cultural de nossas sociedades”. A televisão se insere na vida da sociedade, fazendo parte indissociável desta, como veio a acontecer, anos mais tarde, com a comunicação mediada pela Internet¹¹⁰.

O sistema televisivo está¹¹¹ (embora tenha buscado se adaptar às TIC's e tenha implementado uma série de elementos comunicativos mais participativos)

¹¹⁰ Castells (1999a, p. 471) comparando o que a TV trouxe de diferente, refere: “O que era fundamentalmente novo na televisão? A novidade não era tanto seu poder centralizador e potencial como instrumento de doutrinação. Afinal, Hitler mostrou como o rádio poderia ser um instrumento admirável de ressonância para mensagens de mão-única e com um só propósito. O que a TV representou, antes de tudo, foi o fim da Galáxia de Gutenberg, ou seja, de um sistema de comunicação essencialmente dominado pela mente tipográfica e pela ordem do alfabeto fonético”.

¹¹¹ Embora se reconheça que a televisão buscou se adequar a essas novas tecnologias, trazendo o seu público para participar mais diretamente, esse canal ainda é bem limitado no que diz respeito a interação, pois o conteúdo continua sendo criado pelo veículo de mídia e repassado, de forma hermética, para seus telespectadores, que ficam condicionados a assistir uma programação pré-determinada e fixa, diferente do que acontece no ciberespaço, onde o usuário procura de forma livre o

centrado em um modelo de comunicação de mão única, ou seja, neste sistema não há interação ou participação ativa da plateia. No entanto, é peculiar como a televisão, mesmo sem possibilitar participações mais ativas em tempo integral, ainda tem imensa influência nos comportamentos humanos, ditando, inclusive, os padrões e modelos de consumo, o que a caracteriza como mídia de grande massa.

Nada obstante, neste período, a comunicação e a informação¹¹² eram unilaterais, ou seja, produzidas pelos meios de comunicação e repassadas aos receptores, o que, conforme análise sistêmica da obra de Lévy, Pellanda e Pellanda (2000, p. 13) denominam de informação de um para todos, justamente pela mínima possibilidade de interação existente entre produtor e receptor de uma determinada mensagem. Nesse processo, o emissor é o exclusivo produtor da informação, como acontece com notícias ou informações produzidas e veiculadas por panfletos, jornais, revistas, livros e a própria televisão, como referido supra.

Posteriormente, com a comunicação em rede, há uma substancial modificação na forma de troca de informações, que passa a ser identificada como uma comunicação de “Todos para Todos”. Não há mais a produção de conteúdo de forma isolada, onde a mesma informação é absorvida por muitos, sem qualquer interatividade. Na comunicação de todos para todos não há um único emissor e vários receptores. Todos são, ao mesmo tempo, emissor e receptor do conteúdo ou mensagem, uma vez que a mensagem compartilhada em rede permite que haja cooperação plural na produção, discussão ou complementação da informação.

Nesse contexto, com a popularização das novas mídias do ciberespaço (redes sociais, *vlogs*, *blogs*, sites, etc.) muda-se também o processo comunicacional, se diferenciando substancialmente das reconhecidas mídias tradicionais, pois trazem o elemento da interação comunicacional para o centro da relação entre tais agentes e, por isso, se fala que no ciberespaço a comunicação é de muitos para muitos. O fenômeno dos *blogs* merece uma atenção especial. Se até o advento da Internet as pessoas não tinham meios de repartir seus pensamentos ou opiniões, com os *blogs*

tema do seu interesse. O mesmo ocorre com os canais de TV paga. A opção farta aos telespectadores é apenas uma impressão, pois estes continuam condicionados aos programas pré-selecionados pelo canal.

¹¹² Importante frisar que comunicação e informação são expressões diferentes, uma vez que informação está atrelada a formação. Desse modo, embora a informação necessite da comunicação (sendo esta um meio para manifestação daquela), nem toda comunicação tem atrelada a si uma informação, uma vez considerado o sentido etimológico da palavra informação: “o que forma, o que educa”.

isso muda sensivelmente. Oliveira (2015, p. 116) diz que “os *blogs* dão voz e poder de opinião e comunicação pública, na qual a circulação de informação e a formação de ideias não dependem unicamente dos meios de comunicação tradicionais”. Para o autor, a partir da sua utilização uma diversidade de atores podem criar suas próprias pautas de discussão.

Para Castells (2003, p. 08) a Internet “é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global”. Defende que ser excluído da participação em rede significa uma das mais danosas formas de exclusão na economia e na cultura contemporânea.

Toda essa efervescência em torno das possibilidades do ciberespaço, deixaria os ancestrais dos seres humanos horrorizados. Como diz Lévy (2003, p. 22) “um homem pré-histórico não poderia imaginar o mundo contemporâneo, as suas instituições, as suas ciências e as suas técnicas. Ora, dada a velocidade hoje adquirida pela evolução cultural, talvez, sejamos os pré-históricos dos nossos netos”.

Essa velocidade, aliada a nova forma de troca de informações, à volatilidade das relações e a maior facilidade de se expor seus pensamentos (mesmo os mais íntimos) tem suscitado discussões em torno desses já mencionados novos direitos que surgem com a sociedade em rede. Assim, dois temas que sempre foram caros à humanidade se mostram agora quase em lados opostos: a informação e a memória.

A informação tem sido considerada como o grande valor da sociedade contemporânea. Informações privilegiadas podem fazer com que grandes fortunas sejam conquistadas, ou que relações de poder sejam estabelecidas, ou mesmo que essas relações de poder sejam alteradas. Informações derrubam governos. Informações sujeitam as bolsas de valores a oscilações. Informações são protegidas e, por vezes, omitidas de cidadãos sob o manto da segurança nacional. Chega-se a dizer hoje que uma informação abrasadora, de tanto valor que tem, chega não ter preço.

A DUDH, em seu artigo XIX, ao abordar o direito à liberdade de manifestação de opinião e expressão, traz junto a questão da informação, dizendo que todo ser humano tem direito a receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios, independentemente de fronteiras. No ordenamento jurídico brasileiro o direito à informação também está resguardado. Com previsão constitucional, dois incisos do artigo 5º cuidam da temática: no inciso XIV fica estabelecido que a todos é assegurado o direito de acesso à informação; e no inciso XXXIII que todos têm direito a receber

dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Silva (2017, p. 247 – 262) refere que é essencial delimitar a diferença entre liberdade de informação e direito à informação. Segundo o autor, liberdade de informação “compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado”. A liberdade de informar coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra, por escrito ou por qualquer outro meio de difusão; a liberdade de ser informado “indica o interesse sempre crescente da coletividade para que tanto os indivíduos como a comunidade estejam informados para o exercício consciente das liberdades públicas”. Todavia, o direito à informação deve ser olhado por uma perspectiva coletiva, não apenas sob uma ótica profissional ou como uma referência a regimes políticos, pois “se trata de um direito coletivo da informação ou direito da coletividade à informação.

Para Castro (2010, p. 437) o direito à informação é muito amplo, pois compreende o direito de ser informado, e também o direito de ter acesso às informações necessárias ou desejadas para a formação do conhecimento. Entende que é um dos direitos mais fundamentais, estando ao lado do direito à vida, pois “o saber determina o entendimento e as opções da consciência, o que distingue os seres inteligentes de todas as demais espécies que exercitam o dom da vida”.

Entende-se, assim como o autor, que o conhecer/ saber é um pré-requisito indispensável do regime democrático, pois, apenas o povo informado é capaz de avaliar o processo social e político do seu Estado e exercer de forma plena e consciente a cidadania. Leal (2012, p. 42) diz que “a informação e o acesso a ela hoje se afiguram como condição de possibilidade da própria Democracia, da Igualdade e Liberdade, assim como da dignidade da pessoa humana”.

Limberger (207, p. 134) chama a atenção para a diferença entre informação veraz e informação verdadeira. Aponta que a primeira não é sinônimo de informação verdadeira, mas é aquela que contou com a diligência do comunicador. Desse modo, a informação veraz pode até ser equivocada, uma vez que não se exige que os fatos ou expressões contidas nela sejam rigorosamente verdadeiros, mas apenas que

tenha sido obtida e difundida com observância dos preceitos profissionais e do dever de diligência (não se deve publicar informações sabidamente inverídicas)¹¹³.

Do mesmo modo, direito à informação e liberdade de expressão não significam a mesma coisa. O direito à informação está ligado mais a um direito individual (o direito de informar e o de ser informado), se exigindo aqui que a informação seja veraz, ou seja, verificada (no sentido subjetivo). Já o direito à liberdade de expressão é mais amplo, porquanto se protege aqui o direito de manifestar opiniões, sejam elas quais forem, pois, independente do conteúdo, a liberdade de expressão encontra limites nos demais direitos previstos constitucionalmente, como os direitos da personalidade, sendo que, em caso de prática de ato ilícito, cabível será a indenização.

Desse modo, informação e verdade não andam juntas, não se confundem. Embora o conceito de informação subjetiva seja aplicado com mais facilidade no meio da profissionalização (estando mais próxima dos veículos de comunicação e da própria liberdade de imprensa), apresenta também um aspecto mais individual, que diz respeito a busca (ou mesmo acesso) das informações pessoais por parte dos indivíduos, que devem ter respeitado e resguardado o direito de alcançá-las, reconhecendo ao outro o mesmo direito.

Regulamentando a previsão constitucional, o Estado brasileiro promulgou uma legislação específica sobre o acesso à informação, a Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que revogou a Lei nº 11.111 de 5 de maio de 2005. O artigo 23 da referida Lei estabelece quais são as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado¹¹⁴, e em seu artigo 24 traz a classificação

¹¹³ LANER (2004. p. 31) explica de forma clara essa distinção entre a chamada verdade objetiva e verdade subjetiva. Diz o autor: “O limite interno da veracidade, aplicado ao direito à informação, refere-se à verdade subjetiva, e não à verdade objetiva. No Estado Democrático de Direito o que se exige do sujeito é um dever de diligência ou apreço pela verdade, no sentido de que seja contactada a fonte dos fatos noticiáveis e verificada a seriedade da notícia antes de qualquer divulgação. Em resumo, a veracidade que o direito à informação implica constitui um problema de deontologia profissional”.

¹¹⁴ Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional; II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais; III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população; IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País; V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas; VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional; VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

dessas informações, dizendo que elas podem ser ultrassecretas, secretas ou reservadas, estabelecendo prazo para que venham a ser publicizadas que é, respectivamente, de 25, 15 ou 5 anos¹¹⁵.

Além disso, no artigo 25, fica evidenciado que é “dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção. No que diz respeito as informações pessoais, a previsão do artigo 31 refere que “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais”. O § 1º, por sua vez, diz que as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem. Tais registros poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

A regra, portanto, no direito brasileiro é da publicidade e transparência dos atos da administração pública, que vinculam o Estado e seus agentes, sendo o segredo e sigilo absolutamente exceções e, enquanto tais, “demandam níveis de justificação pública inexoráveis, sob o controle incisivo da sociedade civil” (LEAL, 2012, p. 122).

O que se pretende com esta legislação é proteger o próprio Estado, especialmente das práticas não humanitárias ocorridas na vigência do regime militar. Dias (*online*, p. 12-13) diz que a informação, durante a vigência do regime militar, “utilizou-se do fundamentalismo ideológico para impetrar o Estado de terror (1964), por meio da chamada doutrina da Segurança Nacional (de influência norte-americana)”, que contava com o apoio da sociedade civil, da igreja e de diversos órgãos de imprensa. Explica que essa teoria se sustentava na suposição de um temor de invasão comunista, que, por terem ideais contrapostas as do governo, foram elevados à condição de inimigos do Estado.

¹¹⁵ Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada. § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes: I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos; II - secreta: 15 (quinze) anos; e III - reservada: 5 (cinco) anos

Diz Leal (2012, p. 92) que, em termos políticos, e num tempo não muito longínquo (e ainda real em alguns lugares) “a regra era o segredo enquanto ausência de informação e comunicação, viabilizando autoritarismos e regimes ditatoriais das mais diversas formas e modalidades – físicos, simbólicos, burocráticos etc.”. Portanto, facilmente perceptível o quanto a informação é importante.

É neste contexto que nasce a chamada sociedade de informação. O conceito dessa expressão, nos países de língua inglesa e alemã, tem a dimensão de um novo paradigma político, pois desenvolvida sobre debates que tinham como foco temas como o futuro econômico, político e social da sociedade industrial. Daniel Bell, já referido anteriormente, foi um dos teóricos precursores da sociedade da informação.

O direito à informação reverbera para várias searas, desde o direito do consumidor de ser informado sobre os produtos adquiridos, até mesmo sobre qual o destino dos seus dados disponibilizados em cadastros virtuais em rede. Assim, tal direito é parte inseparável do ciberespaço, conectado diretamente com um outro direito inalienável (e imprescindível) que é a memória. Juntos – informação e memória – se tem à disposição dois mecanismos essenciais para proteção dos indivíduos contra os arbítrios do Estado e dos seus semelhantes. O direito à memória é tão importante quanto o direito à informação, sendo responsável pelo registro de tudo de mais relevante (ou mesmo irrelevante) na história da humanidade e também dos indivíduos singularmente considerados.

Para Ricoeur (2007, p. 23), a memória histórica tem como objeto de estudo perquirir o “que” dos fatos históricos, e não somente o “quem”, pois ao focar no “quem” corre-se o risco de induzir a um resgate mnemônico egoísta, ou seja, sem trabalhar a memória para que esta possa revelar uma consciência coletiva. A memória está indistintamente ligada à imaginação e, ao despertar a memória, imediatamente é despertada a imaginação, quando é permitida a rememoração ao ser humano (2007, p. 25). Sem essa possibilidade de imaginar os fatos verdadeiros ocorridos na sua história, ao ser humano é impossível preservar sua memória. A imaginação, portanto, é um elemento da memória.

A memória, segundo Ost (1999, p. 59) tem quatro paradoxos que complexificam a sua ação e, portanto, o modo de produção do passado. O primeiro paradoxo é o de que a memória é social, e não individual, pois nunca nos recordamos sozinhos, até mesmo as recordações mais pessoais e mais íntimas “só fazem sentido se forem partilhadas por uma comunidade afetiva, que não tarda, aliás, em retrabalhá-

las”. A memória, para ser ativada, necessita que seja a recordação posta no meio da corrente de pensamento coletivo. Ou seja, “graças a esta imersão em meios sociais de pertença, o indivíduo e, nomeadamente, a criança, beneficia do ‘legado de costumes e de tradições de toda a espécie’; o ‘elo vivo das gerações’”, o que vai permitir que “acesso à própria possibilidade de forjar uma memória”.

O segundo paradoxo diz que, longe de derivar do passado, a memória opera a partir do presente. Diz Ost (1999, p. 60) que “só preservamos aquilo que reconstruímos”. Fazendo uma junção dos dois paradoxos, o autor diz que a recordação não é só social, como ainda resulta de uma reelaboração, que conta com a ajuda dos dados retirados do presente e do passado próximo, “isto é, das reconstruções intermediárias que já reinterpretaram consideravelmente o material original, por meio de sedimentações sucessivas. Não há, pois, memória sem (re-) interpretação colectiva”. Neste paradoxo, há que se fazer uma distinção importante entre memória coletiva, que o autor chama de memória quente, da memória histórica, que ele nomina de fria. A memória quente se “elabora no seio dos grupos sociais e produz tradições vivas”, já a memória fria se apresenta como um quadro de acontecimentos que gera um saber histórico.

O terceiro paradoxo da memória situa-se “no prolongamento direto do precedente: se a memória opera a partir do presente e não do passado é porque ela é uma disposição ativa, até voluntária, e não uma faculdade passiva e espontânea” (OST, 1999, p. 61). O último paradoxo, e, efetivamente o mais importante para este trabalho, trata da memória e sua ligação imediata com o esquecimento.

Diz que Ost que, “longe de se opor ao esquecimento, a memória pressupõe-o”. Quer dizer que qualquer “organização da memória é igualmente organização do esquecimento. Não há memorização sem triagem selectiva, não há comemoração sem invenção retrospectiva”. A memória pode revelar-se manipuladora e mistificadora e estas funções, segundo o autor, são necessariamente solidárias. Diz que, na ausência de uma “reflexão crítica sobre si mesmo, o tempo da memória poderia, pois, revelar-se enganador e opressivo” e isso é que leva à essencialidade do perdão (OST, 1999, p. 63).

Portanto, ao se falar em memória deve-se ter em mente os paradoxos apontados por Ost, pois eles levam a melhor compreensão desse instituto, que tem provocado diversos debates e despontado como assunto de primeira ordem, não apenas no Brasil, mas em vários outros Estados, que também tem discutido o tema e

demonstrado preocupação com sua proteção, especialmente após a segunda Guerra Mundial e os seus já referidos horrores, complementados por uma série de regimes ditatoriais que se espalharam, especialmente na América Latina no pós guerra. Utilizando a expressão de Endo (2010, p. 16), pode-se dizer que o “genocídio planetário” que ocorreu nesse período provocou na humanidade um verdadeiro trauma, fenômeno de massa e marca de toda uma cultura.

Nesse contexto, discutiu-se no Brasil o tema da memória na busca pela verdade dos acontecimentos ocorridos no período da ditadura militar, como o desaparecimento, exílio, sequestro, perseguição e torturas, práticas negadas pelos órgãos do Estado daquela época e por grupos inteiros. A memória tem por função principal não deixar que sejam esquecidos fatos de repercussão pública que impactam a toda uma comunidade, seja de aspecto local, regional, nacional ou mesmo planetária.

Infelizmente, ainda é absolutamente perceptível que a tortura, as intolerâncias com as diferenças, os massacres (sejam eles de pessoas ou de culturas) ainda são aceitáveis por grande parte da população. Ao invés de repugnar tais práticas, muitos defendem e se voltam contra quem deseja combatê-las. As comissões da verdade são exemplos cristalinos dessa realidade, pois encontram estranha resistência aos seus trabalhos, conquistando um ínfimo espaço midiático, muito aquém do que merecia e precisava. Endo (2010, p. 18), de forma excepcional, a impressão que se tem: “Ao que parece, não é desejável falar mais do que uma e única vez sobre o assunto. Não é desejável voltar a reproduzir o que não deveria mais ser dito. A tortura, o massacre, a chacina, em instantes, viram tabus”.

Todavia, mesmo que não se deseje falar mais, isso não afasta a realidade dos acontecimentos. Assuntos tabus que não são mais falados tendem a uma falsa pacificação em troca do silêncio e da submissão e isso fere mortalmente a memória.

Nada obstante, por mais que se ambicione apagar determinados fatos, a memória da humanidade se mantém viva, seja pelos relatos em livros, reportagens, ou pela própria vivência pessoal, que conta as gerações presentes os fatos ocorridos no passado. A memória é invocada para fazer lembrar.

O depoimento de uma testemunha em juízo é a externalização do que a memória lembra sobre o fato, que deve narrar por ter conhecimento. Entretanto, é comum que a memória humana, com o passar do tempo, perca informações essenciais, crie outras memórias ou mesmo misture fatos com interpretações. Por

isso, Lévy (2010b, p. 81) diz que a “memória humana está longe de ter a performance de um equipamento ideal de armazenamento e recuperação das informações [...]” justamente por isso, ou seja, essa incapacidade de armazenar todo estímulo sensor ou visual ao qual se está exposto é que o ser humano tem buscado criar mecanismos artificiais de memória.

A pintura foi a primeira forma codificada de preservação da memória, e, conforme Ferreira (2017, p. 57) não se mostrou o meio mais “adequado para consignar pensamentos abstratos, tais como ideias e conhecimentos, assim como as narrativas dos fatos cotidianos, além de ser de uso restrito” tendo em vista sua quase impossível reprodução e circulação. Posteriormente, com a escrita, esse panorama sofre uma profunda transformação, uma vez que se torna possível a abertura de um “espaço de comunicação desconhecido pelas sociedades orais, no qual tornava-se possível tomar conhecimento das mensagens produzidas por pessoas que encontravam-se a milhares de quilômetros, ou mortas a séculos [...]”. (LÉVY, 2010a, p. 116). Foi com a escrita que se passa a ter um efetivo marco externo da memória, que possibilita a disseminação do conhecimento (o que, evidentemente levou muito tempo para ocorrer, tendo em vista que essa nova técnica era apreensível por poucos).

Como adverte Lévy (2010a, p. 118), nesse processo de transição entre a comunicação oral e a escrita, há uma necessária relação de quebra entre emissor e receptor, que ocasiona a perda do contexto da mensagem, propiciando interpretações equivocadas, não possibilitando que entre emissor e receptor se estabeleça uma comunicação isenta de falhas. Nada obstante, a escrita foi a primeira forma eficiente e duradoura de preservação da memória, que com a prensa de Gutemberg pode disseminar conhecimento, permitindo a todos um acesso maior a outras culturas, rompendo com as barreiras geográficas e temporais da tradição oral de âmbito local.

Lévy (2010b, p. 87) diz que “o alfabeto e a impressão, aperfeiçoamentos da escrita, desempenharam um papel essencial no estabelecimento da ciência como modo de conhecimento dominante”.

Nada obstante, a escrita também vai se apresentar como um suporte insuficiente para preservar a memória. Castells (1999a, p. 413) entende que “[...] a nova ordem alfabética, embora permitisse discurso racional, separava a comunicação escrita do sistema audiovisual de símbolos e percepções, tão importantes para a expressão plena da mente humana”.

Nesse sentido, é que a televisão acaba por promover uma real transformação na forma de se comunicar, uma vez que conjugou em um único suporte todo sistema audiovisual. Nada obstante, nova mudança vem com a comunicação em rede interativa, que congrega vários modos de comunicação, sendo que então vai ocorrer “a formação de hipertexto e uma metalinguagem que, pela primeira vez na história, integra no mesmo sistema as modalidades escrita, oral e audiovisual da comunicação humana” (CASTELLS, 1999a, p. 414)¹¹⁶. Isso faz como que surja um “novo sistema eletrônico de comunicação caracterizado pelo seu alcance global, integração de todos os meios de comunicação e interatividade potencial” e esse novo sistema afeta de forma permanente a cultura global.

Assim, com o advento das NTIC's e da comunicação mediada pela Internet, modifica-se também o suporte de memória, ou seja, a memória que era passada por meio da oralidade, posteriormente, com o advento da escrita, ganha elementos mais fidedignos e maior precisão, embora ainda não consiga reunir elementos audiovisuais, o que vai ocorrer com o suporte da televisão, que ao reunir sons e imagens consegue não apenas a preservação da memória, mas também a reprodução desta que, com a Internet ganha outro elemento, a disponibilidade e o acesso a todos.

Se a televisão já conseguia reunir o suporte audiovisual, o seu acesso a terceiros ainda era restrito, mas com a Internet e a infinidade de conteúdos e informações disponibilizadas em rede, hoje não só é possível guardar os fatos passados em suportes tecnológicos como também dispor deles a qualquer momento. Suporte de gravação e reprodução de mídias são auxiliares na preservação dessa memória.

Há pouco mais de vinte anos, para eternizar momentos importantes da vida, se fazia necessário contar com uma máquina fotográfica, cujo filme, além de caro, exigia que fosse levado à revelação, sendo que nem sempre o resultado era o esperado (e veja-se que o retrocesso temporal foi relativamente curto). Com o advento dos computadores vem também os suportes de memória. Câmeras fotográficas e filmadoras diminuem de tamanho e aumentam exponencialmente a capacidade de armazenamento, com custos também mais reduzidos. Fotografias e vídeos agora

¹¹⁶ Castells (1999a, p. 414) é um entusiasta desse sistema integrativo. Diz o autor: “a integração potencial de texto, imagens e sons no mesmo sistema – interagindo a partir de pontos múltiplos, no tempo escolhido (real ou atrasado) em uma rede global, em condições de acesso aberto e de preço acessível – muda de forma fundamental o caráter da comunicação”.

poderiam ser salvas em disquetes, depois em CD, DVD, *pen drive* e agora em nuvens¹¹⁷!

O desenvolvimento das tecnologias propiciou também o desenvolvimento da memória, não apenas a memória de cada um, falível e sujeita a esquecimentos ou incorreções. Hoje a história é contada em cores, áudio e movimento, e isso muda tudo.

Com os suportes de memória nada mais é esquecido. Todavia, se por um lado, realmente existem fatos que devem ser preservados, especialmente aqueles referidos supra, que guardam estreita relação com fatos históricos e memórias coletivas, por outro, existem aqueles que não devem ser lembrados, cuja ação do tempo ajudava a esquecê-los¹¹⁸.

Desse modo, o desenvolvimento da tecnologia de armazenamento digital promoveu uma enorme ampliação no registro da memória, criando uma nova demanda, que é a necessidade de armazenar, arquivar e catalogar uma quantidade cada vez maior de informações. O armazenamento digital promoveu incrível socialização de informações e culturas. Hoje é possível acessar virtualmente vários livros que, na era analógica, exigiriam a presença em bibliotecas físicas espalhadas pelo mundo e horas de dedicação à pesquisas em processos lentos e custosos. Na era digital, em uma busca rápida é possível se encontrar muito mais do que se procurava.

Mas, se o poder de armazenamento se tornou inesgotável e a memória, portanto, infalível, como fica a questão do tempo? Ost (1999, p. 29) refletindo sobre o tempo, diz que “toda a natureza, tanto a matéria como a vida, parece com efeito ser levada num fluxo incessante que a segunda Lei da termodinâmica ensina levar a uma crescente entropia e, em pouco tempo, a um fim inevitável”.

¹¹⁷ A computação em nuvem, que em inglês se chama *cloud computing*, é uma forma de armazenamento – um espaço alocado em um disco rígido, que pode estar localizado em qualquer parte do planeta e é acessado por via remota (pela internet). Os arquivos salvos na nuvem ficam sempre disponíveis e podem ser acessados de qualquer lugar do mundo, há qualquer tempo, não havendo necessidade de instalação de programas e sem utilizar o sistema de memória do equipamento de uso pessoal. A computação em nuvem é considerada por muitos um mistério, pois pairam muitas dúvidas sobre a confiabilidade no que diz respeito ao sigilo dos arquivos salvos (será que terceiros não terão acesso aos documentos que salvamos na nuvem?), para outros, essa é a grande novidade da tecnologia e as dúvidas são devaneios daqueles que ainda estão na era analógica.

¹¹⁸ Sobre o assunto, Lévy (2010b, p. 134) diz que: “Ainda é necessária, portanto, uma memória humana singular para *esquecer* os dados dos bancos, as simulações, os discursos entrelaçados dos hipertextos e o balé multicolorido que o sol frio dos microprocessadores irradia sobre as telas. Para inventar a cultura do amanhã, será preciso que nos apropriemos das interfaces digitais. Depois disso, será preciso esquecê-las”.

Ost (1999, p. 45) faz importante interação entre memória, tempo e perdão, dizendo que “sem memória, uma sociedade não conseguiria ter uma identidade, nem aspirar a qualquer espécie de perenidade; mas sem perdão, expor-se-ia ao risco da repetição compulsiva de seus dogmas e dos seus fantasmas”. Portanto, necessário que o tempo cumpra com sua função e, depois, se opere o perdão.

Entretanto, Ost (1999, p. 146) questiona: “como desligar o passo sem o abolir? Como superar a ofensa sem a esquecer? Como ultrapassar a vingança, sem cair na injustiça e na desonra?”. Por meio do perdão e do esquecimento.

O perdão a que Ost se refere não guarda qualquer relação com o perdão religioso. Para o autor, o sentido do perdão é viabilizar a regeneração dos fatos pretéritos e, contando com a passagem do tempo, reconstruir o que ficou para trás, ou seja, o que deveria ser esquecido. Diz Ost (1999, o. 154) que “O esquecimento, como memória, exige, pois, ser revisitado, selecionado, ultrapassado, superado, subsumido num tempo que não se reduz tão somente à declinação do passado”. Entende que o perdão é, simultaneamente, anamnésia e remissão: ato de memória e aposta no futuro. Por isso, enxerga o perdão como o inverso da memória e reconhece a necessidade de um direito ao esquecimento, inclusive como meio de garantir a segurança jurídica¹¹⁹.

É nesse sentido que o direito ao esquecimento mostra toda sua complexidade: se por um lado o direito à informação e à memória são assegurados como meio protetivo dos indivíduos e da própria coletividade, cristalizando um direito de saber/conhecer e lembrar, por outro, o direito ao esquecimento quer o perdão, como meio de regeneração e pacificação. Então como coadunar esses interesses tão antagônicos e, ao mesmo tempo, tão diretamente entrelaçados? Estabelecendo limites para a aplicação do direito ao esquecimento, levando em consideração o seu âmbito de aplicação e ressonância.

Diante disso, no próximo tópico, serão trabalhadas algumas situações-exemplos onde o direito à memória e o direito ao esquecimento são ponderados e balizados por seu espectro de incidência. Assim, importante retomar aspectos como

¹¹⁹ Ost sobre o direito ao esquecimento (1999, p. 170): “o direito ao esquecimento, consagrado pela jurisprudência, surge mais claramente como uma das múltiplas facetas do direito ao respeito da vida privada. Quando, personagem pública ou não, fomos empurrados para a boca de cena e colocados sob os projectores da actualidade – muitas vezes, é preciso dizê-lo, uma actualidade penal –, temos o direito, depois de um certo tempo, de sermos deixados em paz e cair no esquecimento e anonimato de onde nunca gostaríamos de ter saído”.

a proteção aos direitos da personalidade de pessoas privadas (também nominadas de pessoas anônimas) e de pessoas públicas (celebridades, pessoas reconhecidas) diante de fatos que estes sejam protagonistas a fim de apontar como a jurisprudência vem resolvendo tais casuísticas, tendo em vista que ainda não há no país uma legislação aplicável ao caso, o que implica, por vezes, decisões completamente diferentes para situações muito semelhantes, que variam conforme seja o lugar do julgamento, onde se apresentam desde decisões inovadoras e conectadas com a sociedade contemporânea até decisões conservadoras e, porque não, completamente dissociadas dos tempos atuais.

4.3 Exposição no ciberespaço e o direito ao recomeço: o direito ao esquecimento como um direito humano protetivo dos direitos da personalidade

O direito ao esquecimento, pressupõe, antes de tudo, um direito ao recomeço. Em tempos cibernéticos não há espaço para erros ou arrependimentos. Tudo está *online*, a vida acontece simultaneamente com a virtualidade. Não há uma vida real e uma vida virtual. Tudo está conectado e ligado de uma forma inarredável.

Desse modo, pode-se identificar três características do ciberespaço que são inseparáveis e se ligam fortemente ao direito ao esquecimento: a velocidade, a atemporalidade e a acessibilidade. Hodiernamente, com a Internet e todas as suas aplicações, a comunicação ganhou velocidade nunca antes experimentada. Troca instantânea de mensagens e arquivos; conversas por vídeo; geolocalização... tudo é veloz, e acontece no agora, imediatamente. O tempo na era da sociedade em rede é muito mais fluido.

Todavia, além da velocidade, o ciberespaço tem por característica a atemporalidade, que pode ser entendida como a eternização dos dados alocados em rede. Os mecanismos de busca, com algoritmos não só precisos, mas criados para reconhecer o perfil e as preferências do usuário, por meio da captação das informações fornecidas por estes quando navegam em rede, facilitam que tudo seja encontrado, representando uma fonte praticamente inesgotável de dados, que alcançam desde fatos pretéritos até notícias/informações recentíssimas. Essa atemporalidade não permite que nada seja esquecido – nem os acertos e tampouco os erros.

A terceira característica é a acessibilidade. Quando a Internet foi criada, poucos eram os afortunados que tinham acesso aos seus conteúdos. Todavia, com a expansão da comunicação em rede, capitaneada pelo desenvolvimento de uma tecnologia cada vez mais sofisticada e com redução de custos, uma horda de usuários tem sido incluída, ano após ano, apresentando um crescimento em curva ascendente. A Internet vem assim se popularizando. Ademais, o acesso à *web* proporciona a socialização de informações que até então só poderiam ser apropriadas por poucos, pois quando se está conectado, o *status online* permite e possibilita que se conheçam obras de arte, legislações, lugares, hábitos, músicas, literaturas e tantas outras coisas, sem qualquer barreira geográfica ou política. A Internet democratiza o acesso aos bens culturais.

Neste sentido, essas três características do ciberespaço criam um ambiente propício para a divulgação de qualquer fato, que poderá ganhar notoriedade instantânea e será acessível a todos, permanecendo *online* para sempre. Por isso, pode-se afirmar, que o que ocorre no virtual impacta sobremaneira o real. A Internet impõe a perpetuidade das ações e atos. Nada passa despercebido, nada fica em segredo. Os limites entre os espaços público e o privado estão cada vez mais tênues, e essa linha que os separa, as vezes se entrecruza.

Portanto, falar desses espaços – público e privado, é indispensável para que se compreenda a urgência do direito ao esquecimento. Para tanto, primeiramente, é importante trazer a concepção do público, para, posteriormente, se trabalhar com a ideia do espaço privado.

Costa e Reis (2010, p. 25) referem que os espaços públicos “surgem em consequência da nova visão de cidadania que reconhece o cidadão como sujeito de direito, incluindo a sua participação efetiva na gestão da sociedade”. Arendt (2013, p. 61) entende que o termo público congrega dois fenômenos que são intimamente correlatos, mas que não são completamente idênticos. Na primeira dimensão, entende que espaço público significa que “tudo o que aparece em público pode ser visto e ouvido por todos e tem a maior divulgação possível”. Continua seu raciocínio dizendo que “para nós, a aparência – aquilo que é visto e ouvido pelos outros e por nós mesmos – constituiu a realidade”. Todavia, alerta que, nem sempre o que foi visto e ouvido por todos pode ser considerado público, pois as vezes somos os responsáveis por essa transfiguração.

Diz que a forma mais comum dessa transfiguração, ou seja, transformar o que era privado em público, se dá pela narração de histórias, que é a transposição artística de experiências individuais. Mas, nem sempre isso ocorre pela via artística, porquanto, “toda vez que falamos de coisas que só podem ser experimentadas na privacidade ou na intimidade, trazemo-las para uma esfera na qual assumirão uma espécie de realidade que, a despeito de sua intensidade, elas jamais poderiam ter tido antes”.

Arendt (2013, p. 63) afirma que há muitas coisas que não podem suportar a “luz implacável e radiante da constante presença de outros na cena pública; nesta, só pode ser tolerado o que é considerado relevante, digno de ser visto ou ouvido, de sorte que o irrelevante se torna automaticamente um assunto privado”. Alerta para o fato que, mesmo que haja um encantamento das coisas privadas por todo um público, isso não as torna pública, não constitui um domínio público, apenas significa que o domínio público foi quase minguido, pois “embora o domínio público possa ser vasto, não pode ser encantador, precisamente porque é incapaz de abrigar o irrelevante”.

Na segunda acepção do termo público, diz que este significa o próprio mundo, “na medida em que é comum a todos nós e diferente do lugar que privadamente possuímos nele” (ARENDT, 2013, p. 64). Por esta concepção de público, entende a autora que “a importância de ser visto e ouvido por outros provém do fato de que todos vêem e ouvem de ângulos diferentes”. Para ela, nas condições de um mundo comum, “a realidade não é garantida primordialmente pela ‘natureza comum’ de todos os homens que o constituem”, mas pelo fato de que, “a despeito de diferenças de posição e da resultante variedade de perspectivas, todos estão sempre interessados no mesmo objeto”.

Diante das concepções da ideia de domínio público é que surge a significação do termo privado. Assim, entende Arendt (2013, p. 71-72) que viver uma vida inteiramente privada significa estar privado de coisas essenciais para uma verdadeira vida humana que é o fato de ser visto e ouvido por outros. Diz que “a privação da privacidade reside na ausência de outros; para estes, o homem privado não aparece, e, portanto, é como se não existisse”

Desse modo, o espaço público pode ser interpretado como um espaço de socialização, que vem se transformando junto com a sociedade. Sobarzo (2006, p. 94), diz que “é fundamental ter presente que o espaço público atual é herdeiro da Modernidade”. Para Caldeira (2000, p. 302-303) esse espaço carregava os traços do “ideal moderno da vida pública urbana”, qual seja, um local onde se admite a livre

circulação de pessoas que se permitem encontros, por vezes impessoais e anônimos; onde as ruas estão abertas; onde há a presença dos diferentes grupos sociais seja consumindo, observando, participando da política e ou mesmo se divertindo; ou que conte com pessoas que estão apenas contemplando o que esse espaço de todos possibilitava.

Todavia, segundo a autora, os espaços públicos das grandes cidades e centros contemporâneos, acabaram por mudar e, porque não, negar esse ideal e, ao contrário do que se esperava, assumem a desigualdade e a separação como valores estruturantes. Entretanto, mantendo o otimismo, entende que essa ação de modificação dos ideais pretendidos para este espaço, não houve a morte do espaço público, mas apenas a transformação de um tipo de espaço para outro. Nesse espaço, as desigualdades se encontram e se obrigam a desenvolver a civilidade e cordialidade. Novos tempos devem agasalhar novos conceitos desses espaços.

Para o direito, a concepção de espaço público é a de um lugar visível e acessível para todos. “Essa definição inspira o direito quando ele trata da separação entre o público e o privado: a rua é acessível, o interior das casas não” (CARDON, 2012, p. 31). Assim, tem-se um critério muito simplista para definir ou mesmo distinguir, o público do privado, sendo que, nesta concepção tudo que não estiver contemplado no primeiro, comporá os elementos do segundo.

Isso leva a crer que público e privado ainda são considerados espaços importantes, mas que não podem ser mais pensados como coisas contrapostas, pelo contrário, estes se complementam. Fazendo alusão aos espaços público e privado, Saldanha (2005, p. 110) apresenta a ideia do jardim e da praça, dizendo que, “em princípio, o jardim se diz fechado e a praça aberta”.

Para o autor, “Corresponderia a praça, como ‘ar aberto’, ao advento da ordem institucional (e, portanto, não mais pessoal) das coisas”. Entende que “seria talvez introvertido o jardim, extrovertida a praça: dois momentos do humano e de sua projeção espacial sobre as coisas”. Concluindo que “talvez o principal na praça seja o próprio espaço, em função do qual se dispõem árvores e/ou monumentos; no jardim, a vegetação como o principal, pondo-se o espaço em função dela”. Pelo pensamento de Saldanha, praça e jardim, por mais que se queira diferenciá-los, estão ligados, pois sempre há algo de jardim na praça e algo de praça no jardim.

Essa relação simbiótica dos espaços público e privado é ainda mais complexa quando se fala das relações que se estabelecem por meio da Internet ou que acabam

utilizando esta como ferramenta. Seria muito simplório dizer que qualquer das relações/ fatos ocorridos no espaço público são, ou devem ser, de domínio público enquanto aquelas passadas em espaços privados pertencem a esse domínio e que, em vista disso, os direitos da personalidade só podem ser invocados para proteção da pessoa quando, em espaço privado, tem sua vida invadida por terceiros.

Leonardi (2011, p. 66) refere que é “necessário observar que, mesmo em público, há privacidade: a mãe que amamenta seu bebê em público provavelmente não deseja que estranhos publiquem fotos de seus seios *online*”. Do mesmo modo, conclui que “a maioria dos hábitos de um indivíduo - os livros que lê, os produtos que compra e as pessoas a quem se associa - frequentemente não são segredos, mas ainda assim são considerados assuntos privados”.

Por fim, diz o autor, que “adoção do critério ‘público ou privado’ como elemento central da privacidade representaria sua aniquilação: não há como viver integrado a sociedade moderna sem deixar rastros e informação, não necessariamente sigilosa”. Essa verdade referida por Leonardi é inconteste: não há como viver isolado. Nesse sentido, as questões que dizem respeito ao que é público e o que é privado estão cada dia mais misturadas, sendo, por vezes, muito complexo (para não dizer impossível) tentar separá-las.

Todavia, o que interessa para o presente trabalho são os fatos que ocorrem na seara íntima das pessoas que acabam sendo divulgados para terceiros, normalmente contra a vontade do protagonista. Como se pode, nestes casos, se estabelecer o direito ao esquecimento.

Entende-se que, primeiramente, a questão da memória deve ser analisada. Como referido anteriormente, o direito ao esquecimento não tem por objetivo ou intenção fazer esquecer de fatos importantes da história da humanidade. Desse modo, se assim fosse permitido, o direito ao esquecimento seria a institucionalização da censura: governos que não desejassem que fatos desabonadores fossem veiculados em rede mandariam retirá-los sob o manto do direito ao esquecimento; violadores de Direitos Humanos poderiam suscitá-lo para a proteção de seus direitos da personalidade; fatos passados que sejam desabonadores poderiam ser apagados com um clicar no botão delete, e assim toda a dor causada seria esquecida. O direito ao esquecimento não pode ser utilizado sem critérios claros e limites pré-fixados, pois os efeitos disso na memória coletiva da humanidade seria desastroso. Não se pode

esquecer dos horrores das guerras; dos desvios de recursos públicos; das declarações homofóbicas, xenofóbicas ou misóginas proferidas por autoridades públicas, entre outros tantos casos.

Entretanto, existe um limiar onde o direito ao esquecimento pode e deve ser aplicado: quando casos que atingem exclusivamente a pessoa individual, com reflexos na sua esfera íntima, familiar e social. Aqui, o direito ao esquecimento não só pode ser invocado como é essencial, pois busca proteger os direitos da personalidade e, mais especialmente, os próprios Direitos Fundamentais, como a dignidade da pessoa humana.

Nada obstante, mesmo quando se trata da esfera mais íntima da pessoa, reside discussão com relação a aplicação do direito ao esquecimento relacionado às pessoas públicas, pois estás, ao escolherem uma profissão ou estilo de vida que os coloque constantemente sob os holofotes, não teriam mais como invocar tais direitos.

Foi com base nessa questão que fora abordado alhures o tema do espaço público e do espaço privado. Pessoas públicas (embora já se tenha colocado a contrariedade com essa nomenclatura, ela será utilizada por se a mais usual) mantém hígidos seus direitos de personalidade, pois, antes de qualquer coisa, são detentoras dos mesmos direitos das pessoas não públicas. No entanto, por exercerem atividade que as deixam mais expostas, acabam se deparando com o confronto entre seus direitos da personalidade e o direito à informação.

Não se desconhece o fato de que tudo ao entorno das celebridades gera curiosidade e especulações. Estilo de vida, relacionamentos, carreira, viagens, o que comem, o que consomem, com quem vão, onde vão... tudo, absolutamente tudo, desperta o interesse do público. Visando atender esse mercado ávido por fofocas e flagras da intimidade das celebridades, há uma enorme indústria de mídia que persegue de forma implacável e com lentes cada vez mais precisas a intimidade mais íntima dessas pessoas, por vezes, invadindo espaços privados.

Os famosos tabloides ingleses *The Sun* e *Daily Mirror* são conhecidos por seus critérios pouco ortodoxos na escolha das suas reportagens, preocupando-se menos com a repercussão íntima que causa nos indivíduos retratados em suas reportagens, e mais com as notícias em si. Chamou atenção as reportagens dos dois tabloides relativas ao desastre aéreo ocorrido em Moscou em 11 de fevereiro de 2018, onde mais de setenta pessoas faleceram.

As chamadas falam por si: no *Daily Mirror* – “*Victims of Moscow horror crash: first pictures emerge after plane engine ‘exploded’ killing 71 and leaving bodies strewn across the snow*” (em tradução livre: “vítimas do acidente de terror de Moscou: as primeiras imagens emergem depois que o motor do avião ‘explodiu’ matando 71 e deixando os corpos espalhados pela neve). No *The Sun*, a chamada não foi menos sensacionalista – “*‘They had no chance’ Russian jet ‘exploded’ killing 71 as pics show stewardess killed*” (em tradução livre: “eles não tiveram chance: jato russo ‘explodiu’ matando 71 como mostram as fotos da aeromoça morta”).

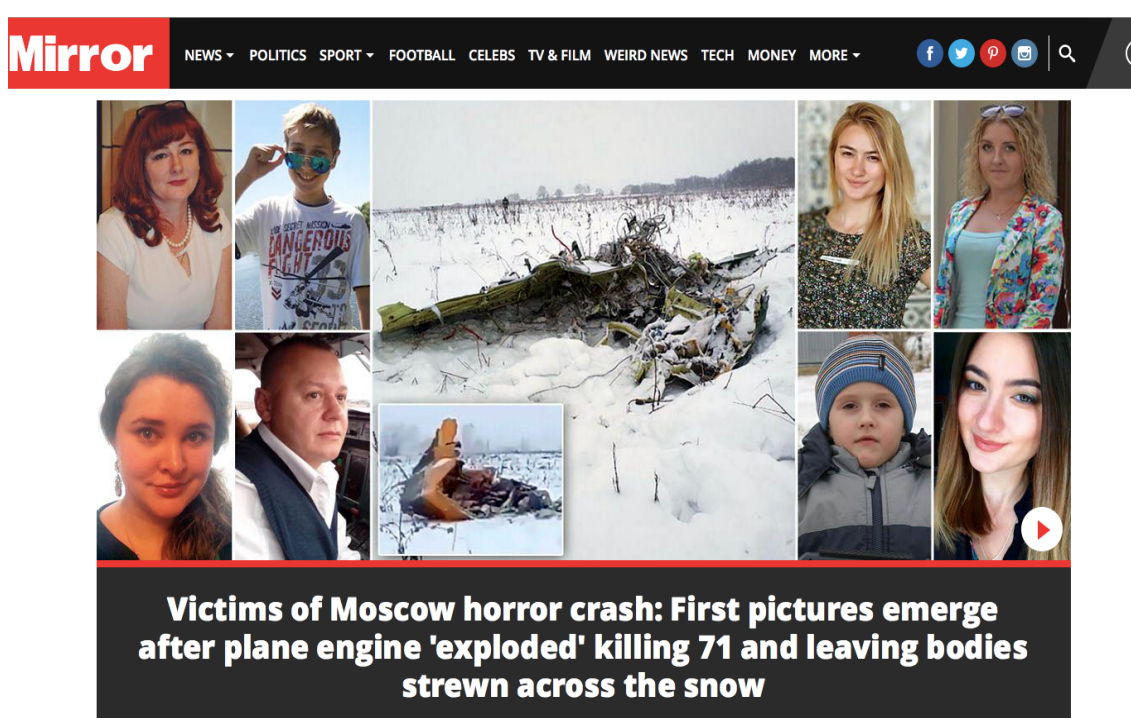


Figura 01. *Victims of Moscow horror crash: first pictures emerge after plane engine ‘exploded’ killing 71 and leaving bodies strewn across the snow.* Fonte: DAILY MIRROR. *Victims of Moscow horror crash: first pictures emerge after plane engine ‘exploded’ killing 71 and leaving bodies strewn across the snow.* Londres, 11 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.mirror.co.uk/news/world-news/plane-71-people-board-crashes-12007145>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

The Sun THE SUN, A NEWS UK COMPANY

Sign in UK Edition ▾ Search

HOME | FOOTBALL | SPORT | TV & SHOWBIZ | NEWS | FABULOUS | MONEY | MOTORS | TRAVEL | TECH | DEAR | >

Ad closed by Google

Report this ad Why this ad?

STEWARDESS KILLED

'THEY HAD NO CHANCE' Russian jet 'exploded' killing 71 as pics show stewardess killed

BAGGAGE RECOVERED

LATEST

UNCLE CHARGED
Uncle charged with murdering Jasmine Forrester, 11, in her Wolverhampton home

BREXIT BLOCKERS
Leading Remainer says Brexit might not happen as 'the people' can stop it

SKY'S THE LIMIT Sky Sports viewers could save £180 with this email

GOING IT ALONE
Virgin, 29, expecting

Figura 02. *They had no chance' Russian jet 'exploded' killing 71 as pics show stewardess killed.* Fonte: THE SUN. *They had no chance' Russian jet 'exploded' killing 71 as pics show stewardess killed.* Londres, 11 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.thesun.co.uk/news/5550901/russian-plane-crash-cctv-moscow-russia-today-saratov-airlines-victims-youngest-latest-news>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

Nos dois jornais há exposição da cena do acidente, fotografias das vítimas, e apelo sobre o estado em que foram encontrados os corpos. Nesse caso, haveria direito ao esquecimento? O que a doutrina tem entendido é que não. Veja-se que mesmo que haja um certo exagero ou mesmo conteúdo apelativo, no caso, os jornais estão informando sobre um acontecimento que interessa ao mundo todo, que é um acidente aéreo e, nessas situações, sempre as identidades das vítimas são reveladas como forma de divulgar o próprio fato. Proibir a exibição de imagens nesses casos seria o mesmo que violar o direito à informação, o que se assemelha muito à censura.

Desse modo, analisar alguns episódios de exposição pública é importante para contextualizar o direito ao esquecimento e quando/como utilizar desse direito. Assim, serão analisados quatro casos que tiveram repercussão na Internet e na mídia em geral. Cada um dos casos analisa uma situação específica: pessoa privada em local público; pessoa privada em local privado; pessoa pública em local público; pessoa pública em local privado. Essa escolha ou forma de apresentação se justifica tendo

em vista que essas são as variações que se apresentam casuisticamente. Importante referir que os exemplos infra analisados são todos verídicos, não se referindo necessariamente à judicialização da demanda. O que se pretende é apresentar o fato e seu enquadramento e, a partir daí, analisar se o caso pode e porque ser agasalhado pela proteção do direito fundamental ao esquecimento.

O primeiro caso trata de pessoa privada em local público. Em 28 de agosto de 2014 a torcedora gremista Patrícia Moreira teve sua vida virada do avesso. Em uma partida pela copa do Brasil, entre Grêmio e Santos, ela foi flagrada no meio da torcida, entre milhares de torcedores, chamando o goleiro Aranha de “macaco”. A ofensa, reproduzida a exaustão pela mídia televisiva, trouxe consequências severas para a autora do xingamento.

Patrícia foi processada por injúria racial, teve a casa incendiada, foi humilhada em público e ainda, ao pedir desculpas (aos prantos) ao goleiro, teve seu pedido recusado. Patrícia precisou mudar de cidade, de casa, de emprego e de aparência. A depressão virou companhia constante. Ainda hoje, em simples consulta ao fato no *Google*, aparecem milhares de páginas com resultados sobre o evento (26.500 resultados) e fotos da Patrícia são expostas nas primeiras buscas (o *print* da tela do *Google* prova a quantidade de resultados).



Figura 03. Torcedora do Grêmio chama goleiro de macaco. Fonte: GOOGLE. *Resultados de busca no Google com indicadores “Torcedora do Grêmio chama goleiro de macaco”.* Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Torcedora+do+Gr%C3%AAmio+chama+goleiro+de+macaco&oq=Torcedora+do+Gr%C3%AAmio+chama+goleiro+de+macaco&aqs=chrome..69i57.440j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Esse caso específico pode ser enquadrado no que Ortega Y Gasset (si, p. 63) chama de massa, ou seja, um fenômeno que impulsiona as pessoas a agirem diferente do que agiriam se estivessem em uma situação de não aglomeração, pois a massa induz a atitudes impensadas. Esse tipo de comportamento é conhecido como efeito manada. Diz o autor: “massa é todo aquele que não se valoriza a si mesmo – no bem ou no mal – por razões especiais, mas que se sente ‘como todo o mundo’, e, entretanto, não se angustia, sente-se à vontade ao sentir-se idêntico aos demais”.

O termo “efeito manada” é mais utilizado quando se fala do comportamento dos animais, que agem coletivamente sem que se tenha uma direção centralizada, mas, há tempos, a psicologia já incorporou a expressão para decifrar o comportamento humano coletivo e de massas, que se manifestam em situação de

manifestações, motins, greves gerais e, como no exemplo acima, eventos esportivos, entre outros. Ao sentir-se idêntico aos demais, as pessoas acabam agindo por impulsos coletivos, fazendo o que o grupo está fazendo, seja para se sentir incluído, seja para reproduzir o padrão comportamental aceito pelo grupo (Nietzsche chama esse fenômeno de “instinto de rebanho” e Freud de “psicologia das massas”).

Para Rossetti (*online*), esse fenômeno da psicologia das massas é um ramo de estudo da psicologia social, que, por meio de várias teorias, busca explicar as maneiras como uma multidão se comporta e a forma que interage com os indivíduos dentro dela. Para o autor “o comportamento de grupo é fortemente influenciado pela perda de responsabilidade do indivíduo. Isto explica muitos impulsos vistos em torcidas organizadas ou em frentes políticas que acabam entrando em confronto”.

Assim, percebe-se que o grupo acaba influenciando o comportamento dos seus indivíduos, exatamente o que ocorreu com a torcedora gremista, que, fora daquela situação, certamente não teria proferido o xingamento que ofendeu o goleiro Aranha. Por conseguinte, inequívoco que esta errou e se arrependeu. O processo criminal restou arquivado, mas e as consequências para a vida da torcedora? Pelo que se viu, essas perdurarão para sempre, pois a Internet não esquece. Mesmo já tendo transcorrido 4 anos, a notícia, com detalhes e foto pessoal de Patrícia, é facilmente encontrada. Esse seria um caso de proteção aos direitos da personalidade por meio da aplicação do direito ao esquecimento. A conduta não causou lesão coletiva (embora seja repulsiva), não havendo responsabilidade penal ou mesmo cível, e também não diz respeito à preservação da memória ou do direito à informação. Portanto, entende-se aplicável o direito ao esquecimento.

O segundo caso a ser analisado é da bancária Fabíola Barros, que teve sua intimidade devassada pelo próprio marido, que compartilhou nas redes sociais (*Youtube*), em maio de 2016, vídeo em que flagrou a esposa no motel com um de seus melhores amigos, o empresário Alexandre Emerick, conhecido como Leo. Fabíola foi agredida pelo marido, que, além da violência contra ela, ainda destruiu o carro de Léo, enquanto um outro amigo seu filmava a cena toda. Por mais que se possa condenar o comportamento dos amantes, a postagem na Internet de questão tão íntima (e intimidade aqui deve ser entendida como algo que vai mais além que a vida privada, sendo aquele espaço impenetrável, intransponível e indevassável, que diz respeito única e exclusivamente a pessoa) extrapola o limite do razoável.

Por mais que o marido tenha se sentido magoado, ferido, humilhado, expor ao público questão tão íntima que não dizia respeito apenas a si, mas a outras duas pessoas, é buscar o ciberespaço como local de vingança, sendo este, claramente, o intuito dele. Os amantes, pessoas privadas (não celebridades) estavam em local privado (motel) e deveriam ter seus direitos da personalidade preservados, por mais que se reconheça como legítimo o sofrimento do marido, sua conduta não pode ser convalidada.

O caso viralizou. O programa Cidade Alerta da TV Record apresentou o vídeo em uma reportagem de pouco mais de 30 minutos, onde o apresentador desferiu comentários nada elogiosos aos protagonistas – Fabíola e Leo, em juízo valorativo sobre questões da vida privada, que, em regra, não admitem a intromissão alheia. O vídeo, lançado na Internet e, posteriormente na televisão (bem como na página do mencionado programa no *Youtube*) teve milhares de comentários dos internautas, a maioria exaltando a violência do cônjuge varão sob a esposa e desferindo contra ela as mais inapropriadas (e porque não inverídicas) características. O ex-casal, que tem dois filhos, está immortalizado na rede. Seus filhos poderão acessar no futuro o conteúdo publicizado, fazendo com que essa mãe/mulher reviva todos os dias essa violação do seu direito à intimidade. Portanto, quando o caso tratar de pessoa não pública, que teve seu direito à intimidade violado, se isso não ferir o direito à memória ou à informação, pouco importa se o fato ocorreu em local público ou privado, devendo ser aplicado o direito ao esquecimento.

O terceiro caso trata da exposição de pessoa pública em local público. A modelo e apresentadora Daniela Cicarelli, em setembro de 2006, foi flagrada por um *paparazzi* numa praia em Cádiz, na Espanha, em momentos íntimos com seu namorado à época, Tato Malzoni. O captador das imagens filmou os enamorados durante o dia todo. Flagrou as trocas de carinho e carícias, e depois, o romance no mar. Divulgado com grande estardalhaço, sob a manchete de que a famosa estava em situação inapropriada (veja-se o *print* abaixo), o vídeo viralizou no mundo todo, tendo em vista que Daniela havia tido um casamento relâmpago com o jogador de futebol Ronaldo Nazário e, exatamente por isso, despertava o interesse da mídia internacional.

Google

daniella cicarelli no mar da espanha

Todas Vídeos Imagens Notícias Shopping Mais Configurações Ferramentas

Aproximadamente 49.400 resultados (0,44 segundos)

Daniella Cicarelli - Video Dailymotion
www.dailymotion.com/video/xf5ub
 22 de set de 2006 - Daniella Cicarelli transando com o namorado na Praia da espanha!!

Daniela Cicarelli - Video Dailymotion
www.dailymotion.com/video/xeo82
 18 de set de 2006 - Vídeo enviado por alisonlhp
 Daniela Cicarelli dando uma em plena praia visitem: www.portalcorinthians.com valeu.

Assistir video intimo da Daniella Cicarelli caiu vazou na net (ver aqui ...
<https://www.youtube.com/watch?v=Nd4up7mHGG0>
 14 de out de 2015 - Acesse aqui para ver completo: http://migre.me/c7Ze4 Google deve pagar R\$ 250 mil a Daniella Cicarelli por vídeo íntimo Apresentadora havia conseguido parece...

"Cicarelli de Rio das Ostras" quer processar quem postou vídeo na ...
<https://www.youtube.com/watch?v=p5fS4YLtgxc>
 28 de fev de 2013 - Vídeo enviado por Balanço Geral
 A cuidadora de idosos que aparece em um vídeo supostamente fazendo sexo no mar de Rio das ...

Dez anos depois de polêmico vídeo íntimo, Daniella Cicarelli e Tato ...
<https://epoca.globo.com/.../dez-anos-depois-de-polemico-video-intimo-daniella-cicare...>
 1 de jan de 2017 - Dez anos depois do polêmico vídeo em que aparecem em um momento íntimo na praia de Cádiz, na Espanha, Daniella Cicarelli e Tato Malzoni voltam a ser notícia. A apresentadora e o empresário romperam o ano na mesma festa, na Miller House, em Trancoso. Civilizado, o ex-casal de namorados, que ...

Daniella Cicarelli é flagrada fazendo sexo com o ... - Revista Quem
revistaquem.globo.com/Quem/0,6993,EQG1278670-6129,00.html

Figura 04. Daniella Cicarelli no mar da Espanha. Fonte: GOOGLE. *Resultados de busca no Google com indicadores "Daniella Cicarelli no mar da Espanha".* Fonte: Resultados de busca no Google. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Daniella+Cicarelli+no+mar+da+Espanha&oq=Daniella+Cicarelli+no+mar+da+Espanha&aqs=chrome..69i57.588j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

A divulgação não autorizada de conteúdo íntimo das partes foi objeto de ação judicial. Tato e Daniela ajuizaram ação em face do *Google*, dono do *Youtube*, assim como da IG – Internet Group Do Brasil Ltda. e Das Organizações Globo de Comunicação, por divulgação de imagens não autorizadas. Dentre os pedidos formulados, o principal era a retirada do vídeo ou das imagens fotográficas captadas a partir desse, impedindo que fossem reportados resultados¹²⁰ que levassem à exposição das imagens.

¹²⁰ Em umas das decisões do processo referido, disponibilizado no site <<http://leonardi.adv.br/2008/06/daniela-cicarelli-x-youtube/>>, fica explicitado qual o objetivo da ação: “Sejam compelidas a deixar de exibir o filme dos Autores ou as fotos deles extraídas em seus sites, de

A ação inibitória¹²¹, entre idas e vindas recursais, reconheceu que, mesmo que estivessem em local público, os autores estavam dentro do mar, não tendo a sua conduta caracterizado sexo explícito, bem como o fato de que, mesmo que sejam pessoas conhecidas, continuam a fazer jus aos seus direitos da personalidade, especialmente o direito à intimidade, cuja proteção é absoluta. Em recurso para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os desembargadores entenderam que assistia direito aos autores e que o *Google* deveria retirar qualquer resultado de busca que levasse ao acesso do vídeo ou conteúdos produzidos a partir desse, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pelo descumprimento da decisão.

Em recurso ao STJ, o valor foi considerado excessivo pelos Ministros, que fixaram o valor de 250.000,00 como o teto devido a cada um dos autores pelo *Google*. Mesmo depois de tanto tempo, e com demanda judicial com explícita determinação para eliminação dos resultados dos mecanismos de buscas, é claramente perceptível (pelo próprio *print* da tela de pesquisa compartilhada acima) que a decisão judicial não foi cumprida. Com uma busca simples, são reportados mais de 32 mil resultados, e o primeiro *link* que aparece já remete à íntegra do vídeo objeto da polêmica e da consequente decisão judicial.

No caso em análise, apenas umas das partes tinha notoriedade, sendo que o autor da ação era um empresário que, até então, tinha uma vida fora dos holofotes da fama. Mesmo que Cicarelli fosse à época (não que não seja mais, mas hoje não goza da notoriedade de outrora) pessoa muito conhecida, foi reconhecido seu direito à privacidade. Neste caso específico foi reconhecida a obrigação do *Google* de indenizar os autores porque ainda não existia a Lei do Marco civil da Internet, aprovada em 2014 e que já fora objeto de análise anterior, pois pela legislação brasileira ficou determinado, em seu artigo 18, que o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. Do mesmo modo, o artigo 19 estabelece que o provedor de aplicações de

fornecer links nos quais esse material possa ser encontrado, bem como de efetivar sua divulgação por meio de outro veículo de comunicação do qual detenham controle, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência em valor suficientemente razoável a coibir perpetuação da ofensa a direito constitucional à imagem e à honra.”

¹²¹ Embora fundamentada na doutrina italiana, compartilhada por doutrinadores brasileiros, como Marinoni, conhece-se as críticas de outra parcela da doutrina, como Ovídio Baptista da Silva, que entendem que a ação de inibir é apenas uma das possibilidades de tutela albergada por este tipo processual.

Internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Assim, hodiernamente, só por meio de decisão judicial descumprida é que pode haver responsabilização do provedor de aplicações. No caso em apreço, mesmo com a decisão, o *Google* continua reportando resultados quando pesquisado o nome da apresentadora e o fato ocorrido no mar da Espanha. Neste caso, mais uma vez, mesmo que se trate de pessoa pública, a exposição sofrida diz respeito exclusivamente à sua vida privada, ainda que o vídeo tenha sido “produzido” em local público, tendo em vista que o fato captado não diz respeito a mais ninguém, com exceção das partes envolvidas, que não devem passar a vida sendo lembrados desses fatos. Diferente seria o caso de um político, por exemplo, flagrado em local público recebendo dinheiro de propina (como ocorreu recentemente na história do país¹²²), tendo em vista que tal fato interessa a toda coletividade e não pode ser atingido pelo direito ao esquecimento.

Por fim, trata-se agora dos casos envolvendo pessoa pública em local privado. O primeiro caso a ser comentado envolve a atriz Carolina Dieckmann. Em maio de 2012, *hackers* invadiram o e-mail da artista e roubaram 36 imagens íntimas. De acordo com as investigações, que afastaram a primeira suspeita (de que funcionários de uma loja de reparos de computadores, onde o computador estivera para conserto, estivessem se apropriado indevidamente das imagens), o roubo do conteúdo se deu por meio remoto, pois o e-mail foi usado como isca. Ao abrir uma mensagem (spam), a atriz liberou uma porta para a instalação de um programa que permitiu aos hackers entrarem no seu computador e acessar o conteúdo do e-mail, onde as fotos estavam armazenadas. Após ameaças de extorsão não cedidas as imagens foram lançadas na rede mundial de computadores. O caso deu ensejo a publicação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos, alterando ainda o Decreto-lei nº 2.848 de 07 de setembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências e acabou sendo batizada com o nome da atriz.

¹²² Silval Barbosa entrega ao MPF imagens de políticos recebendo dinheiro. <<https://g1.globo.com/politica/noticia/politicos-de-mt-aparecem-recebendo-dinheiro-em-delacao-de-silval-barbosa.ghtml>>

Exposição de intimidades na Internet tem sido tão comuns que chegam a não surpreender, senão aqueles que foram expostos. O ator Stênio Garcia e sua esposa, Marilene Saade, tiveram imagens íntimas suas divulgada na rede em 2015. As fotografias, onde ambos aparecem nus, geraram muito constrangimento, especialmente para a mulher, que teve desferido contra si uma enxurrada de palavras duras e desrespeitosas. Costa e Schwinn (2015, p.117) ao analisar a mulher no contexto do espaço público, entendem que “é como se o fato de que todos os espaços públicos sempre terem sido constituídos para a presença masculina, ainda hoje faça com que haja certo constrangimento por parte das mulheres de ali se encontrarem”.

Após prestarem queixas numa delegacia, as investigações apontaram que, possivelmente, a divulgação se deu por meio de funcionários de uma assistência técnica onde o celular havia sido levado à conserto. Todavia, as investigações não foram conclusivas. O caso, ocorrido já sob o advento da Lei Carolina Dieckmann, que criminaliza quem divulga imagens de terceiros na *web* sem autorização, não impediu o compartilhamento das imagens do ator, que ainda podem ser encontradas *online*.

Nesse sentido, fica claro que, ainda hoje, as mulheres sofrem com o domínio masculino que se sobrepõe no espaço público, sendo que “[...] a opressão dos espaços privados parece ter se enraizado nos espaços públicos” (COSTA, SCHWINN, 2015, p. 121). Portanto, quando mulheres são expostas em rede, a repercussão atinge não apenas a violação dos direitos da personalidade em si, mas deixa ainda transparecer a face ainda mais retrógada da sociedade contemporânea. O caminho não é violar o princípio da publicidade, nem criar meios de censura, mas não se podem violar os princípios da intimidade, vida e dignidade, violando-se, por consequência, o direito ao esquecimento” (RULLI JÚNIOR; RULLI NETO, 2013, p. 22).

The image shows a Google search results page. The search bar contains the text "fotos íntimas de stenio garcia e esposa". Below the search bar, there are navigation tabs: "Todas", "Imagens", "Notícias", "Vídeos", "Shopping", "Mais", "Configurações", and "Ferramentas". The "Todas" tab is selected. Below the tabs, it says "Aproximadamente 4.470 resultados (0,55 segundos)". The first result is titled "Vazam fotos íntimas de Stênio Garcia e a esposa - Bonde" with a URL starting with "https://www.bonde.com.br...". The second result is titled "Fotos de Stenio Garcia e sua esposa da internet - YouTube" and includes a video thumbnail showing a man and a woman. The third result is titled "Fotos íntimas de Stênio Garcia e mulher vazam na internet - O Popular" with a URL starting with "https://www.opopular.com.br...". The fourth result is titled "Fotos íntimas de Stênio Garcia com sua mulher vazam na internet ..." with a URL starting with "www.otempo.com.br...". The fifth result is titled "Fotos íntimas de Stênio Garcia e de sua mulher vazam na Internet ..." with a URL starting with "hojeemdia.com.br...".

Figura 05. Fotos íntimas de Stênio Garcia e esposa. Fonte: GOOGLE. *Resultados de busca no Google com indicadores “Fotos íntimas de Stênio Garcia e esposa”.* Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Fotos+%C3%ADntimas+de+St%C3%AAnio+Garcia+e+esposa&oq=Fotos+%C3%ADntimas+de+St%C3%AAnio+Garcia+e+esposa&aqs=chrome..69i57j0l2.642j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Mais recentemente, o ator José Loreto teve vazado na *web* um vídeo muito íntimo. Segundo o ator, ele não sabia da existência da “*sex tape*”, mas afirmou que é ele quem aparece nas imagens, mas que isso faz uns 10 anos. O vídeo, gravado em espaço privado, teve repercussão imensa e, por mais que o ator tenha se mostrado indignado e tenha acionado as autoridades para ver o responsável punido e as imagens retirada do ar, não é o que acontece.

Uma simples busca no *Google* usando o verbete – vídeo José Loreto – reporta como resultado a existência de 369 mil resultados (*print* abaixo), que vão desde comentários que enaltecem a forma física e os demais atributos do autor, até *links* que direcionam para o acesso ao vídeo íntimo.

Google vídeo josé loreto

Todas Vídeos Notícias Imagens Maps Mais Configurações Ferramentas

Aproximadamente 434.000 resultados (0,37 segundos)

Vídeo de José Loreto - YouTube
<https://www.youtube.com/watch?v=6iMIGf4BPnw>
 10 de jul de 2017 - Vídeo enviado por Tô Postando e Comentando
 O vídeo de José Loreto.

Vídeo: Vaza suposto vídeo íntimo de José Loreto (Obs: Vídeo na ...
<https://www.youtube.com/watch?v=V-Be6hNaGGM>
 10 de jul de 2017 - Vídeo enviado por Paulo Roberto Oficial
 VÍDEO: Vaza suposto vídeo íntimo de José Loreto Na manhã deste domingo (09), começou a circular na ...

#ASSISTA: Você vai ficar passado com o tamanho do brinquedinho ...
mioamor.com/.../assista-voce-vai-ficar-passado-com-o-tamanho-do-brinquedinho-de-j...
 10 de jul de 2017 - jose loreto. A internet tá louca com os nudes que vazaram do ator global José Loreto. O vídeo tem duração de 50 minutos, entretanto não vamos ser maldosos, então reduzimos ao máximo. hahaha. Assista abaixo: Video Player. <http://mioamor.com/wp-content/uploads/2017/07/jose-loreto.mp4>.
 HOT: Marcando na cueca, Leo ... · HOT: 18, 25 ou 30 CM? Você ...

José Loreto fez bem em assumir seu vídeo íntimo que vazou ... - F5 - Uol
f5.folha.uol.com.br/.../jose-loreto-fez-bem-em-assumir-seu-video-intimo-que-vazou-n...
 10 de jul de 2017 - De tempos em tempos, a internet finge que se escandaliza com o vazamento de uma foto ou um vídeo íntimo de alguma celebridade. E, na maioria das vezes, a tal da celebridade jura de pés juntos que não é ela quem aparece ali e que tudo não passa de uma montagem grosseira. José Loreto. 33. nos ...

Figura 06. Vídeo José Loreto. Fonte: GOOGLE. *Resultados de busca no Google com indicadores “Vídeo José Loreto”.* Disponível em: <https://www.google.com.br/search?ei=VESbWvmyKoXWzWLS84b4BA&q=V%C3%ADdeo+Jos%C3%A9+Loreto&oq=V%C3%ADdeo+Jos%C3%A9+Loreto&gs_l=psy-ab.3..0l2j0i22i30k1.24861.24861.0.25683.1.1.0.0.0.320.320.3-1.1.0....0...1c.1.64.psy-ab..0.1.319....0.yRrjZpcHzql>. Acesso em: 30 jan. 2018.

Os casos escolhidos são uma pequena mostra do que acontece quando os direitos da personalidade são expostos em rede e servem para demonstrar como todos estão vulneráveis e podem cair na armadilha da perpetuação de uma informação pessoal em rede. E essa informação, se nada for feito, estará disponível de forma permanente, sendo acessada ao longo do tempo, fazendo com que aqueles que vivenciaram uma violação a um direito tão íntimo, que chega a ser denominado pelos doutrinadores como esfera secreta, venham reviver, de tempos em tempos, a frustração e a angústia de nunca poderem seguir adiante, porque aquele fato estará sempre presente, sempre sendo notado, comentado, compartilhado e revivificado.

O direito ao esquecimento está relacionado de forma imediata e direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, que na sistemática constitucional pátria é um dos fundamentos do Estado. Tal princípio, conforme esclarece Sarlet (2010, p. 51-52) independente das circunstâncias concretas é “inerente a toda e qualquer pessoa

humana, visto que, em princípio, todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas [...]”. Para o autor, mesmo que os comportamentos pessoais sejam dissonantes e que as pessoas não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes e consigo mesmo, a dignidade não pode ser afastada.

Sendo considerado o único princípio cuja atribuição da característica de absoluto não encontra contradições na doutrina, tem como fundamento a sua inafastabilidade, reconhecida desde a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2009), que em seu artigo 1º inscreve: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”.

Sobre o tema da dignidade e referindo-se a decisão emanada do Tribunal Constitucional da Espanha, Sarlet (2010, p. 52) menciona que este já reconheceu que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que leva consigo a pretensão ao respeito por parte dos demais”. Na mesma linha, Costa e Sturza (2011, p. 17) entendem que “o ser humano é, sem dúvida alguma, o centro e o fim do direito, sendo esta característica pautada no valor básico do Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana”.

Desse modo, a dignidade da pessoa humana, seguindo os ditames das constituições contemporâneas, além de ser um direito absoluto que tem como sujeito ativo todos os indivíduos, tem como sujeito passivo o Estado, que tem por missão não apenas positivá-los, mas, especialmente, protegê-los e concretizá-los¹²³, impondo um verdadeiro dever a estes, que tem sua atuação limitada a sua inafastável observância. Corolário ao princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se a noção de liberdade, pois ligadas de tal modo que, sem liberdade não há como se falar em dignidade.

Portanto, a dignidade da pessoa humana, princípio inerente a condição de ser humano, não pode ser mitigada pela incompreensão, normalmente dirigida ao surgimento de novos direitos, como o é o direito ao esquecimento. Assim, reconhecer o direito ao esquecimento, no contexto proposto neste trabalho, vai além da proteção

¹²³ Sarlet (2010, p. 55) esclarece: É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade [...].

dos direitos da personalidade, representando uma efetiva proteção à dignidade da pessoa humana, porquanto, quando há a divulgação de imagem, seja por meio de fotografia, vídeo ou outra ferramenta, em rede, cujo conteúdo não se deseja expor ao público, posto que pertencente a esfera mais privada do indivíduo, evidentemente se viola sua reputação e honra, causando reflexos na sua dignidade.

O direito ao sigilo, que protege o conteúdo das correspondências e das comunicações, impõe sua observância até mesmo para aqueles que convivem no mesmo ambiente familiar (cônjuges, pais, companheiros...), que devem observar seu cumprimento, posto que a única relativização possível é apenas a que ocorre em seara judicial. Nesse sentido, se até as pessoas de convivência mais próxima devem respeitar a esfera de determinados direitos da personalidade, mais razão há em se afirmar esse direito quando visto sob a ótica da divulgação pública.

Fernandes (1997, p. 82) entende que essa opção por resguardar fatos que não se deseja compartilhar representa “o direito de que sejam razoavelmente excluídos da informação alheia às ideias, fatos e dados próprios do sujeito”. Portanto, embora se reconheça que o direito ao esquecimento encontra limites na sua aplicação, já referidos anteriormente, essa limitação não se faz presente quando se dirige aos direitos da personalidade, que buscam a proteção do âmbito mais reservado dos indivíduos, sendo o seu reconhecimento um desdobramento dos princípios e fundamentos da Constituição de 1988, especialmente da dignidade da pessoa humana.

Salvaguardar o que não se deseja expor, especialmente em tempos de tecnologias informáticas, representa a efetividade de todos os Direitos Humanos já consagrados nas declarações de direitos mencionadas, e uma verdadeira expressão dos direitos da personalidade, que protegem da curiosidade alheia o conhecimento sobre fatos, dados e informações que para terceiros não apresentam qualquer relevância. Destarte, atentos a essas questões, diversos estados, bem como a União Europeia, já vêm reconhecendo o direito ao esquecimento aos seus cidadãos, por meio de decisões das cortes judiciárias e também a inclusão deste direito em seus sistemas legislativos.

Atento a isso, encontra-se em tramitação no Congresso Nacional Projetos de Lei que buscam inserir o direito ao esquecimento no ordenamento pátrio. Tais Projetos serão analisados no capítulo que segue.

5 UMA POLÍTICA PÚBLICA DE CONSECUÇÃO AO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS BANCOS DE DADOS ALOCADOS NA INTERNET NO BRASIL PARA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O direito ao esquecimento está no cerne das questões afetas aos direitos da personalidade, sendo hoje tema de debate e discussões que buscam o seu reconhecimento e proteção. A União Europeia, desde a Diretiva nº 1995/46, atualizada constantemente, já vem trabalhando com o tema.

Nessa seara, o reconhecimento deste direito nos ordenamentos contemporâneos é um processo natural, posto que é uma exigência do reconhecimento e efetividade dos Direitos Humanos, do qual os direitos da personalidade são parte integrante e indissociável.

No Brasil, o reconhecimento deste direito, atualmente, se dá apenas por meio de decisões judiciais casuísticas. Todavia, considerando a morosidade do Poder Judiciário, normalmente quando este direito é deferido já transcorreu um tempo considerável e a lesão já está perpetuada, restando, na maioria das vezes, apenas a reparação pecuniária.

Os casos analisados anteriormente demonstram de forma indubitável o quanto, muitas das vezes, as decisões não conseguem fazer com que o conteúdo, ilicitamente publicado em rede, seja excluído dos motores de busca. Mesmo amparado por decisão judicial, o vídeo da apresentadora Daniela Cicarelli ainda é facilmente encontrado, sendo o vídeo disponibilizado na íntegra.

Desse modo, buscar uma solução que não dependa exclusivamente do pronunciamento judicial é medida que se impõe. E essa solução pode ocorrer por meio de uma política pública normativa, que delimite o âmbito de incidência desse novo direito, resguardando a memória e o direito à informação.

Nesse sentido, os Projetos de Lei em tramite no Congresso Nacional brasileiro poderiam representar uma resposta legislativa ao problema. Todavia, pela análise do teor desses documentos, percebe-se que os Projetos não contemplam exatamente o que se espera. Assim, o presente capítulo tem por objetivo analisar esses Projetos, bem como a sua justificativa, apontando seus acertos e fragilidades para, ao fim, trazer a propositura de um substitutivo, consagrando o que a melhor doutrina aponta como necessário, adequado à realidade do país e suas vicissitudes sociais.

5.1 Projetos de Lei sobre direito ao esquecimento: a importância do tema e a justificativa legislativa

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014, não cuidou do direito ao esquecimento. Esta legislação, tão aguardada por aqueles que vivenciam cotidianamente os problemas advindos do uso quase sem regras do ciberespaço, representa mais uma carta de princípios do que norma cogente. Recheada de boas intenções, a legislação aprovada a apenas três anos, ainda carece de regulamentação, bem como de maior efetividade.

Nesse sentido, o MCI busca lançar uma luz sob tais questões, fazendo com que direitos a princípio antagônicos, como a liberdade de expressão e opinião e os direitos de personalidade, possam conviver, sem que haja uma sensação de impunidade pelo que se fala ou pelo conteúdo que se produz e difunde na rede, provocados pelo falso sentimento de proteção dado pelo aparente anonimato, o que não é uma premissa verdadeira.

Se até então essa nova forma de comunicação entre os indivíduos representava novidade absoluta, necessitando que a doutrina e a jurisprudência delineassem os seus caminhos a fim de assegurar a preservação de direitos, a partir do advento da Lei nº 12.965/2014 isso tende a mudar, posto que na legislação se encontra uma orientação estatal para solucionar os casos postos e até mesmo aqueles inéditos de repercussão legislativa.

Desse modo, em momentos anteriores deste trabalho, vários foram os comandos do MCI analisados, não havendo necessidade em retomá-los. Todavia, impende aqui abordar a questão afeta aos dados guardados em rede, que se relacionam mais diretamente com o direito ao esquecimento. Ora, se alguém deseja excluir uma informação sobre sua vida privada da rede, deve requer que tais informações sejam apagadas daqueles que as guardam. Para tanto, o MCI regula a responsabilidade dos provedores de conexão¹²⁴ e dos provedores de aplicação¹²⁵, excluindo estes da responsabilidade por danos causados a terceiros.

¹²⁴ Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

¹²⁵ Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

Os dispositivos que cuidam dessa exclusão são os artigos 17 e 18. O artigo 17, dispõe que: “ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei, a opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros”. Por sua vez, o artigo 18, dispõe textualmente que “o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”. Essa exclusão tem por fundamento o pálio da segurança dos dados pessoais e, ao mesmo tempo, da livre manifestação do pensamento, imperativo quase intocável quando se fala em regulamentação da Internet, bem como uma inédita e singular proteção das empresas provedoras.

O que os dispositivos em destaque pretendem é, muito particularmente, proteger a atuação dos provedores, trazendo uma restrição no que toca à sua responsabilização “recoberta de exigências que destoam do próprio sistema geral de proteção de dados da pessoa em outras searas, até mesmo a fiscal ou bancária” (GODOY, 2015, p. 312). Nesse mesmo sentido é a crítica de Thompson (2012, p. 215) quando analisa o então Projeto de Lei do Marco Civil da Internet, afirmando que esta legislação “transforma a defesa da vida privada e da honra de cidadãos brasileiros – sem mencionar os direitos da criança e do adolescente em casos que não envolvam pornografia – em meros assuntos de responsabilidade social corporativa”.

Os prazos assinalados pela legislação para guarda e armazenamento de registros de conexão e de acesso a aplicações da Internet (um ano para provedor de conexão e seis meses para provedor de aplicações) são absolutamente restritivos, o que vai, indubitavelmente, dificultar, senão impossibilitar, o ressarcimento de danos, tendo em vista que a legislação civil estabelece prazo prescricional de três anos para a reparação civil (artigo 2016 do Código Civil de 2002). A jurisprudência pátria, antes do advento do MCI, já vinha apontando a necessidade de que tais informações fossem guardadas por, pelo menos, três anos, período coincidente com o prazo prescricional da pretensão reparatória.

Desse modo, a obrigação de manter tais dados por um período tão curto é um problema, tendo em vista que, mesmo que haja previsão legal de prorrogação dos prazos, isso depende de provimento Judiciário, sendo que, se entre o tempo em que o interessado soube da lesão ao seu direito e a decisão judicial já houver transcorrido o prazo, nada mais poderá ser feito. Nesse sentido, o MCI apresenta “um maior ônus

imposto ao terceiro vítima, se comparado com o estado de enfrentamento da matéria antes da nova Lei [...]” (GODOY, 2015, p, 313).

Todavia, além do prazo, complexa é a questão da exclusão de responsabilidade dos provedores. Diz Godoy (2015, p. 314-315) que a responsabilização do provedor, que segundo o marco civil da Internet, nos artigos supra referidos, só pode decorrer exclusivamente de descumprimento de ordem judicial “não só carrega ao consumidor-vítima ônus excessivo para tutela de seu direito como, ao mesmo tempo, propicia a potencialização do dano que experimenta, na medida em que naturalmente se retarda a retirada do conteúdo”.

Portanto, se os provedores não guardam as informações sobre dos dados de conexão e acesso de aplicações, fica praticamente inviável o direito ao esquecimento, que hoje depende exclusivamente de decisão judicial. Desse modo, alguns Projetos de Lei, que passam a ser analisados, tem (ou tinham) por intenção regular esse novo instituto¹²⁶.

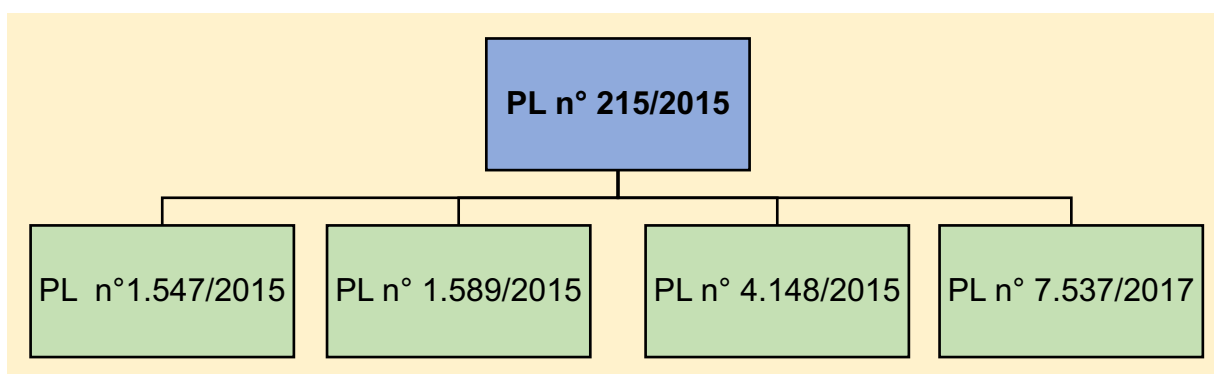
Importante referir que a busca de Projetos de Lei na página da Câmara dos Deputados¹²⁷ foi realizada inicialmente em 2014, sendo revisada a pesquisa em 03 de março de 2018, utilizando-se como indicador a expressão de busca “direito ao esquecimento”, optando-se por três tipos de propostas legislativas: Proposta de Emenda à Constituição – PEC, Projeto de Lei Complementar – PLC e Projeto de Lei – PL. A pesquisa recente culminou com cinco Projetos de Lei, quais sejam, PL n° 1.589/2015, PL n° 1.676/2015, PL n° 2.712/2015 e PL n° 8.443/2017 (ANEXO A). Salienta-se que, por estarem apensados a estes projetos (vide esquemas elucidativos abaixo), encontraram-se mais cinco Projetos de Lei, quais sejam, PL n° 215/2015, PL n° 1.547/2015, PL n° 4.4148/2015, PL n° 7.537/2017 e PL n° 7.881/2014.

¹²⁶ Para Leite e Rodrigues (2016, p. 115). “[...] as propostas legislativas em questão, além de desconsiderarem o poderio econômico que dita as regras da existência no mundo digitalizado, permitindo a maior exposição dos indivíduos, ignoram os aspectos técnicos que envolvem a realidade da Sociedade da Informação, em que a existência de uma informação em um único ponto na rede abre a possibilidade de que essa mesma informação jamais seja esquecida, evidenciando o tênue limite entre fatos que compõem aspectos públicos e privados da memória”.

¹²⁷ Última consulta realizada na página eletrônica da Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018: <<http://www.camara.leg.br/buscaProposicoesWeb/resultadoPesquisa?numero=&ano=&inteiroTeor=%26quot%3Bdireito+ao+esquecimento%26quot%3B&emtramitacao=Todas&tipoproposicao=%5BPEC+-+Proposta+de+Emenda+%C3%A0+Constitui%C3%A7%C3%A3o,+PLP+-+Projeto+de+Lei+Complementar,+PL+-+Projeto+de+Lei%5D&data=03/03/2018&page=false>>.

Da mesma forma, refez-se a pesquisa, em 03 de março de 2018, na página eletrônica do Senado Federal¹²⁸ utilizando-se também como indicador a expressão de busca “direito ao esquecimento”, marcando-se a opção de Projetos e Matérias – Proposições, haja vista a não coincidência de elementos de pesquisa com a Câmara dos Deputados. Nesta Casa, a busca restou infrutífera, uma vez que inexistem quaisquer iniciativas legislativas acerca do tema. A única referência é ao Parecer do Conselho de Comunicação Social¹²⁹ n° 1, de 2015, o qual, por não ser proposta legislativa e por ainda estar em processo de tramitação, ou seja, sendo confeccionado pelos técnicos da Comissão, não será, por óbvia impossibilidade, analisado neste trabalho (ANEXO B).

Assim, a fim de facilitar a compreensão sobre os Projetos de Lei em tramite sobre o direito ao esquecimento, tendo em vista que, além dos Projetos originais, têm os apensos, se organizou o esquema abaixo, onde os apensos aparecem numa relação de subordinação em relação ao Projeto principal. O primeiro Projeto que será analisado é o 215/2015, que tem quatro apensos:

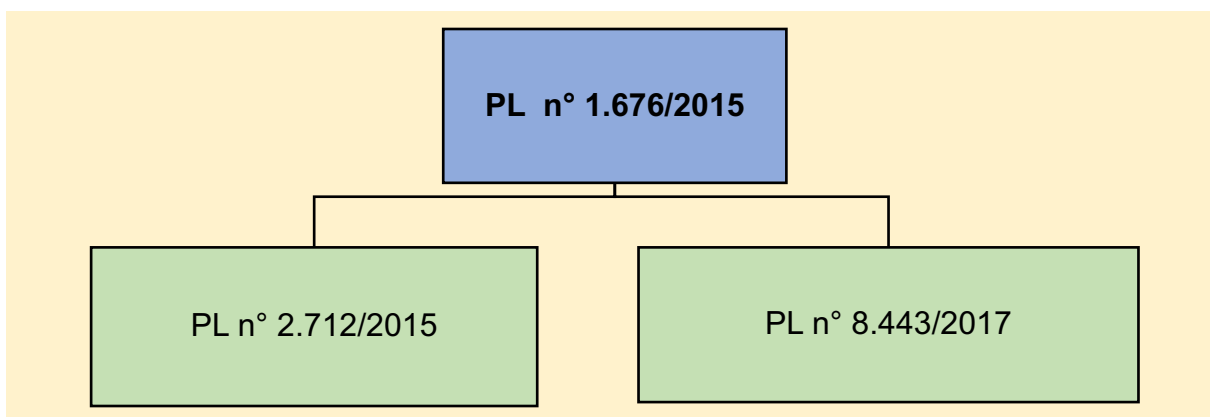


¹²⁸ Última consulta realizada na página eletrônica do Senado Federal em 03 de março de 2018: <<http://www6g.senado.leg.br/busca/?q=%22direito+ao+esquecimento%22&colecão=Projetos%20e%20Mat%20C3%A9rias%20-%20Proposi%20C3%A7%C3%B5es>>.

¹²⁹ Insta salientar que “O Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional tem como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do tema da comunicação social no Brasil. Instituído pela Constituição de 1988, o Conselho foi regulamentado em 1991 e é composto por membros da sociedade civil, representantes das empresas de rádio, televisão, imprensa escrita, engenheiros com notórios conhecimentos na área de comunicação social e representantes das categorias profissionais dos jornalistas, radialistas, artistas e profissionais de cinema e vídeo. Os membros do Conselho de Comunicação Social são eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional dentre nomes indicados por entidades representativas dos setores da comunicação social. Sempre que um Senador ou Deputado Federal quiser, pode enviar um projeto de lei para que o Conselho de Comunicação Social dê um parecer com a opinião dos conselheiros sobre o tema em questão. O Conselho de Comunicação Social foi criado pela Lei 8.389, de 1991, e possui Regimento Interno próprio, aprovado pelo Ato da Mesa do Senado Federal nº 1, de 2013”. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/ccs>>. Acesso em: 03 mar 2018.

Quadro 01. Esquema acerca dos Projetos de Lei apensos ao PL n° 215/2015.

O segundo Projeto é o PL n° 1.676/2015, que tem dois apensos:



Quadro 02. Esquema acerca dos Projetos de Lei apensos ao PL n° 1.676/2015.

Por fim, será analisado ainda o PL n° 7.881/2014, recentemente arquivado, mas que pelo seu conteúdo interessa para o presente trabalho. Assim, na sequência, passa-se à análise do texto, da justificativa e à crítica de cada um desses Projetos.

5.1.1 O Projeto de Lei n° 215/2015

O primeiro dos Projetos de Lei apresentado ao plenário da Câmara que guarda relação mais próxima com o tema em estudo foi o n° 2015/2015 (ANEXO C). Proposto em 05 de fevereiro de 2015 pelo Deputado Federal Hildo Rocha do MDB/Ma, o PL conta com apenas três artigos, sendo que o conteúdo está centrado em apenas único dispositivo que busca acrescentar um inciso ao artigo 141 do Código Penal Brasileiro. Dispõe textualmente o PL:

Art. 1º- Esta lei objetiva punir com maior rigor os crimes contra a honra praticados nas redes sociais.

Art. 2º- O art. 141 do Decreto-Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:
 “Art. 141.....
 V- com utilização das redes sociais”.

Art. 3º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A justificativa apresentada busca demonstrar a importância da proposta legislativa, merecendo sua transcrição integral:

O objetivo desta proposta é resguardar a honra das pessoas contra crimes praticados com utilização das redes sociais, o que está se tornando mais comum a cada dia, sobretudo com a disponibilização de recursos como *Facebook, blogs, portais e what's app*.

Esses instrumentos permitem que as notícias e opiniões se espalhem com uma velocidade fenomenal e com um alcance gigantesco, potencializando, em altíssimo grau, os efeitos dessas informações veiculadas.

Isso ganha importância maior ainda quando se trata de informação ofensiva à honra de alguém. Quando o Código Penal foi elaborado, a tecnologia não se encontrava nesse estágio de desenvolvimento e avanço, diante do que as ofensas à honra não possuíam um potencial lesivo de tamanha gravidade como ocorre nos dias atuais.

Os crimes contra a honra praticados pelas redes sociais tem um efeito devastador na vida das vítimas, causando enormes prejuízos na sua vida profissional, na família, na comunidade, além de sofrimentos morais, emocionais e mentais irreparáveis.

Por essa razão, a legislação deve ser atualizada para contemplar essas hipóteses e propiciar maior proteção aos cidadãos contra esses delitos praticados por meio da internet.

Assim, propomos o aumento da pena para esses crimes, em um terço, quando cometidos por meio de redes sociais, diante do que estaremos prevendo uma pena mais compatível com a gravidade da conduta delituosa.

Pelo teor da justificativa, fica claro que a intenção do PL n° 215 é tão somente inserir mais uma causa de aumento de pena, além daquelas já estabelecidas, no Código Penal. Pelo PL, na prática de crimes contra a honra¹³⁰ que utilize dos meios informáticos como suporte para seu cometimento, haverá uma circunstância que aumentará a pena em 1/3.

Não se nega a importância do tema e da sua discussão, pois a proteção pretendida pelo Projeto se dirige inclusive àqueles que desejam ser esquecidos na rede. Todavia, a previsão é singela e porque não, desnecessária.

O artigo 141 do CP já traz em seu inciso III uma causa que abarca a proposta de alteração. O inciso transcrito em nota de rodapé é claro ao prever que a pena, nos

¹³⁰ Dispõe o artigo 141 do Código Penal: As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I- contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II- contra funcionário público, em razão de suas funções;

III- na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV- contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

casos dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, serão aumentadas de 1/3 se ocorrem na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a sua divulgação.

Ora, sem qualquer sombra de dúvidas, a Internet e as redes sociais mencionadas na justificativa do Projeto são meios que facilitam a divulgação dos crimes contra a honra, não havendo qualquer significância essa alteração, pois já compreendida no tipo penal.

Não se desconhece que, tradicionalmente, esses meios são o rádio, a televisão ou mesmo alto-falantes ou pichações. Todavia, a jurisprudência já reconhece a incidência desta causa de aumento quando o crime é cometido se utilizando da Internet e suas redes sociais¹³¹.

Ademais, os legisladores brasileiros tendem a achar que a criminalização de condutas é a saída para resolver os problemas que afetam o Estado e a sociedade. Todavia, recorrer a esse remédio sempre tem tornado o paciente resistente. Para Beccaria (2015, p. 104) “é melhor prevenir crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mau do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível”.

Para as lesões e delitos praticados em rede não é suficiente apenas a criminalização de condutas, que deve ocorrer nos casos mais graves e que reclame esse tipo de punição, mas recorrer a criminalização para toda e qualquer situação só

¹³¹ Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CPP. REJEITADA. MÉRITO. PROVA ROBUSTA. CONDENAÇÃO MANTIDA. NULIDADE DA PROCURAÇÃO. A procuração dada ao defensor da querelante cumpre os requisitos do dispositivo legal. No caso, o instrumento de mandado concedido ao procurador do querelante concede poderes para oferecer queixa-crime pelos delitos de injúria e difamação, não sendo necessárias maiores descrições. Preliminar rejeitada. MÉRITO. A prova testemunhal é robusta. Restou demonstrado que o querelado, em várias oportunidades, durante a apresentação de programa na Rádio Montenegro e em página da rede social *Facebook*, injuriou e difamou o querelante. Condenação mantida. PENA. 1. Deve ser afastada a negatização da vetorial antecedentes, pois o querelado não apresenta condenações criminais transitadas em julgado. Pena privativa de liberdade redimensionada. 2. A majorante do artigo 141, inciso III, do Código Penal deve ser reconhecida, pois restou demonstrado que as palavras do querelado foram veiculadas na rádio Montenegro e pela rede social *Facebook*. 3. Em relação à pena de multa, decorre de imposição legal, como parte integrante do preceito secundário do tipo penal, mostrando-se inviável a isenção pretendida, merecendo registro a circunstância consistente em que eventual precariedade da situação econômica do réu deve ser considerada na fixação do valor unitário do dia-multa. 4. Substituição da pena privativa de liberdade mantida nos limites da sentença recorrida, pois adequada e proporcional ao caso dos autos. CUSTAS PROCESSUAIS Com relação à isenção das custas, o pedido deve ser dirigido ao juízo da execução, momento adequado para aferir as condições econômicas do réu. Todavia, cabível a suspensão, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, quando comprovada a precária condição financeira, o que é o caso dos autos, pois o réu teve sua defesa patrocinada pela Defensoria Pública do Estado. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação Crime Nº 70071623250, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 14/12/2016).

vai gerar ainda mais problemas. Se prender pessoas resolvesse os problemas, o país não estaria enfrentando a grave crise na segurança pública que se instalou em todas as cidades e Estados.

Ademais, o Projeto prevê uma causa de aumento de pena que, ao fim e ao cabo, já existe na legislação. Entretanto, mesmo assim o PL foi aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJC da Câmara dos Deputados.

No relatório apresentado pelo Deputado Juscelino Filho, relator na CCJC, foi ressaltado que “a calúnia, injúria e a difamação perpetradas nas redes sociais alcançam uma dimensão muito maior do que as ofensas irrogadas por outros meios, uma vez que são rapidamente divulgadas a um número indeterminado de pessoas”. Assim, salvo melhor juízo, embora o Projeto não tenha apresentado qualquer vício na sua propositura – formal ou material, entende-se que o mesmo é insignificante, tendo em vista que vem a criar um aumento de pena já previsto¹³². Posteriormente, foi apensado ao PL n° 215/2015 o PL n° 1.589/2015.

5.1.2 O Projeto de Lei n° 1.547/2015 apensado ao PL n° 205/2015

Em 14 de maio de 2015, outro Projeto de Lei sobre a punição mais rigorosa dos crimes praticados contra a honra por meio da Internet é proposto na Câmara de Deputados, o de n° 1.547 (ANEXO D). Este Projeto, de autoria do Deputado Expedito Netto do SD/RO, além de prever o aumento da pena para os crimes contra a honra, praticados em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, especifica a competência da autoridade policial para que promova, mediante requerimento de quem detém a legitimidade para a ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo. O texto do Projeto está assim redigido:

Art. 1º- Esta Lei institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, quando praticados em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva

¹³² Apenas a fim de distinção entre os três tipos previstos como componentes dos crimes contra a honra, convém conceituar, mesmo que sucintamente o que é calúnia, injúria e difamação. O crime de calúnia se caracteriza quando alguém imputa a outrem fato criminoso, tipificado no Código Penal, sabendo que este é inocente. A Injúria é perpetrada quando se ofende a dignidade da pessoa, é o xingamento, que atinge a honra subjetiva (autoestima, sentimento que cada pessoa tem a respeito de seus atributos). A difamação é a imputação de ato ofensivo à reputação, que afronta a honra objetiva. Na injúria e na difamação não importa se o fato atribuído é verdadeiro ou falso.

ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo.

Art. 2º- O art. 141, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 141.

V – em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.

Art. 3º- O art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 6º

X – promover, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, caso se trate de crime contra a honra praticado em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.”

Art. 4º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Assim, além de acrescentar a causa de aumento de pena, conforme também previsto no PL nº 215/2015, este Projeto acrescenta ainda ao artigo 6º do Código de Processo Penal - CPP¹³³ o inciso X, que na verdade, levando em conta a alteração do CPP em 2016, que incluiu um inciso X ao artigo 6º, a alteração em análise irá adicionar ao artigo o décimo primeiro inciso.

A justificativa do Projeto, à semelhança do anteriormente analisado, pauta-se nas violações dos direitos da personalidade, que são tipificadas com crimes contra a honra:

Trata-se de Projeto de Lei destinado a promover o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao agente que pratica crimes contra a honra em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet.

¹³³ Art. 6º- Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- I- dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;
- II- apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;
- III- colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;
- IV- ouvir o ofendido;
- V- ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;
- VI- proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;
- VII- determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;
- VIII- ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;
- IX- averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- X- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

Insta consignar, no ponto, que o nosso país experimenta uma verdadeira epidemia de infrações contra a honra praticadas através da rede mundial de computadores. Nunca tantas pessoas tiveram a sua intimidade vilipendiada através de postagens efetuadas na Internet.

Nesse diapasão, importante frisar que, diante da capacidade nefasta de difusão das mensagens, o infrator que pratica os atos retromencionados, mediante a utilização de tal tecnologia, merece maior censura penal.

Com a adoção da nova causa de aumento de pena, como se propõe na presente peça normativa, restará clara mensagem à sociedade no sentido de que o Estado brasileiro não tolera o cometimento desse tipo de delito.

Além disso, mostra-se imperioso que a Autoridade Policial proceda, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e a respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo, a fim de resguardar cópia do material ofensivo para instruir o futuro Inquérito Policial e eventual Ação Penal.

Esta proposição consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento e adequada punição daquele que pratica crimes contra a honra em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Como já apontado supra, o acréscimo de uma nova causa de aumento da pena é desnecessário, pois já existe tal previsão. No que tange a segunda alteração legislativa proposta pelo Projeto, que diz respeito ao novo inciso a ser acrescido aos já existentes no artigo 6º do CPP, entende-se que na verdade o que Projeto está fazendo é determinar que a autoridade policial promova a colheita de prova, mesmo quando se trata de ação penal privada, como é a regra nos crimes contra a honra, consoante previsão do artigo 145 do CP.

Ora, quando a ação penal é pública, cabe ao estado, por meio dos seus corpos técnicos – Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário, proceder a colheita, análise e valoração da prova. Todavia, quando a ação penal é privada, o entendimento é de que a vítima ou o ofendido é quem deve proceder a busca dos indícios suficientes para imputar a responsabilização pelo fato antijurídico e culpável à determinada pessoa – provando o nexos causal. Assim, quem deve imprimir o conteúdo ofensivo, que viole os direitos contra a honra, é a pessoa que se sentiu lesada, não a autoridade policial.

Percebe-se, portanto, que tal previsão busca imputar à autoridade policial uma obrigação que é da parte. Quem for procurar uma delegacia para denunciar os crimes contra a honra já deve comparecer com este levantamento realizado, porquanto, nesses casos, o ônus da prova incumbe à esta. Desse modo, considera-se que este PL também não é suficiente para resolver os crimes contra a honra ocorridos no

ciberespaço, pois trata de matéria processual, que inverte a lógica da sistemática da produção da prova.

Apensado ao PL nº 215/2015, estes Projetos seguem em tramitação conjunta pelo rito ordinário.

5.1.3 O Projeto de Lei nº 1.589/2015 apensado ao PL nº 215/2015

O terceiro Projeto de Lei em análise é o 1.589/2015 (ANEXO E), proposto pela Deputada Soraya Santos do MDB/RJ em 19 de maio de 2015. Semelhantemente aos dois Projetos analisados alhures, este também busca tornar mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na Internet. Todavia, este PL é mais extenso e mais denso que os anteriores, pois também prevê o agravamento da pena no caso dos conteúdos publicizados na Internet causarem a morte da vítima. Este PL também é o primeiro que aborda de forma explícita o direito ao esquecimento. Estruturado em quatorze artigos, o texto é o seguinte:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta lei torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.

Art. 2º- O artigo 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerando-se o atual parágrafo único para parágrafo 1º:

“Art. 141.....

§ 2º Se o crime é cometido mediante conteúdo disponibilizado na internet, a pena será de reclusão e aplicada no dobro.

§ 3º Se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada no quádruplo.”

Art. 3º- O artigo 145 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo no caso do art. 141, §§ 2º e 3º, ou quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Art. 4º- O artigo 323 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 323.....

VI – nos crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.”

Art. 5º- O inciso IV do artigo 387 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.....

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos morais e materiais causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”;

Art. 6º- O artigo 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 1º

IX – calúnia (art. 138), difamação (art. 139) ou injúria (art. 140), quando ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (art. 141, § 3º).”

Art. 7º- Os §§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no caput, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial ou requisição da autoridade competente, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

Art. 8º- O § 5º do art. 13 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.....

§ 5º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.”

Art. 9º- O § 3º do art. 15 da Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§ 3º Com exceção do previsto no art. 23-A desta Lei, a disponibilização ao requerente dos registros de que trata este artigo deverá ser precedida de autorização judicial.”

Art. 10- O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A, e o § 4º deste mesmo dispositivo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

3º-A O indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso.

§ 4º O juiz, inclusive nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação” (NR)

Art. 11- A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 21-A. O provedor de conexão à internet que não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo a que se refere o art. 19, estará sujeito à multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicada no dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou criminais eventualmente cabíveis.”

Art. 12- A Seção IV da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a ser denominada “Da Requisição de Registros”.

Art. 13- A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 23-A. A autoridade policial ou o Ministério Público, observado o disposto neste artigo, poderão requerer, ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório iniciados para apurar a prática de crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na internet.

§ 1º O requerimento apenas será formulado se presentes fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, sob pena de nulidade da prova produzida.

§ 3º O inquérito policial de que trata o caput será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 60 (noventa) dias, quando solto.

§ 4º Cabe à autoridade requerente tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário.

Art. 23-B Constitui crime requerer ou fornecer registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet fora das hipóteses autorizadas em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 14- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 1.589/2015 objetiva alterar ou acrescentar dispositivos em várias legislações, quais sejam: Código Penal, Código de Processo Penal, Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014). Na justificativa do Projeto fica evidente a sua extensão e intenção:

A exposição e o alcance da internet alteraram de maneira dramática o alcance e o poder dos meios de comunicação. Há poucos anos atrás, campanhas de difamação, assédio, divulgação de boatos ou notícias falsas contavam apenas com os meios tradicionais – o rádio, a televisão e jornais e revistas – para atingir seus objetivos. Ocorre que, de maneira salutar, estes meios contêm mecanismos naturais de controle da informação. Por exemplo, para que uma determinada informação ou fato seja divulgado, um jornalista deve checar sua fonte. Ademais, o conselho editorial verifica a vertente e a qualidade informativa que vem sendo seguida pelo veículo e eventuais excessos são inclusive passíveis de punição interna e publicamente.

A internet, todavia, pulverizou esses controles. Atualmente, do anonimato do Twitter pode-se postar mensagens inverídicas, de perfis imaginários no Facebook é possível espalhar boatos e praticar os mais variados crimes contra a honra. E essas condutas muitas vezes geram consequências desastrosas. No início do ano passado, por exemplo, uma dona de casa foi espancada e morta por dezenas de moradores de Guarujá, no litoral de São Paulo, após ter sido divulgado um boato mentiroso, em uma rede social, de que ela sequestrava crianças para utilizá-las em rituais de magia negra. Também não é incomum que pessoas tirem a própria vida após serem vítimas de crimes contra a honra praticados no meio virtual.

É por essa razão que entendemos que o Estado deve atuar de forma mais enérgica no combate aos crimes contra a honra cometidos mediante

conteúdo disponibilizado na internet, razão pelo qual propomos o presente projeto de lei.

A iniciativa altera o Código Penal e o Código de Processo Penal, determinando que, quando os crimes contra a honra sejam praticados mediante o uso de ferramentas de internet, a pena será de reclusão, aplicada em dobro e o crime não será suscetível à fiança. Ademais, se as postagens ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima (seja por suicídio, seja por homicídio ou por lesão corporal seguida de morte), a pena da calúnia, injúria ou difamação será quintuplicada e o crime será considerado hediondo.

No Código de Processo Penal, sugere-se também que conste expressamente neste diploma legal que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, deverá fixar o valor mínimo para a reparação dos danos morais e materiais causados pela infração. Com isso, passa a ficar claro que um valor mínimo para a reparação dos danos morais também pode ser fixado já pelo juiz criminal, de forma que a vítima não necessite ir ao juízo cível para receber a reparação.

Propomos, de igual forma, alterar o recentemente promulgado Marco Civil da Internet, dando poderes imediatos às autoridades de investigação para o acesso a registros de conexão à internet e aos registros de navegação na internet em casos de crimes contra a honra cometidos mediante publicação no meio virtual. Dessa maneira, caso determinada pessoa esteja sendo vítima dos crimes de calúnia, difamação ou injúria, pela internet, bastará notificar as autoridades competentes, que terão a obrigação de agir e concluir suas investigações em, no máximo, sessenta dias.

Como forma de coibir eventuais abusos na aplicação da Lei, sugerimos também a criação de um tipo penal para punir a requisição ou o fornecimento de registros de conexão e registros de acesso a aplicações de internet fora das hipóteses autorizadas em lei.

Aponte-se, por oportuno, que quem recusar ou omitir registros requisitados pela autoridade competente, estará sujeito às penas do crime inculcado no artigo 21 da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, sem que, para isso, seja necessária qualquer alteração legislativa adicional.

Por fim, entendemos prudente incluir na legislação uma previsão expressa de que o indivíduo ou seu representante legal possa requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime de que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso, podendo tal pleito ser formulado perante os juizados especiais.

Isso se faz necessário porque a facilidade de circulação e manutenção de informações na internet proporciona a superexposição de boatos, notícias e fatos a qualquer momento, mesmo após a decorrência de um expressivo lapso temporal. Assim, a notícia do envolvimento de um indivíduo na prática de determinado fato criminoso, por exemplo, perpetua no meio virtual, ainda que a Justiça reconheça a sua inocência. E não há dúvida de que isso pode gerar – e de fato gera – enormes constrangimentos a essas pessoas, que às vezes não conseguem, por exemplo, se inserir novamente no mercado de trabalho.

Com a alteração legislativa proposta, portanto, buscamos garantir a esses indivíduos o chamado “direito ao esquecimento” (ou right to be let alone, ou seja, direito de ser deixado em paz), intimamente ligado à tutela da dignidade da pessoa humana.

Certos de que este Projeto, caso aprovado, contribuirá para a diminuição da ocorrência de crimes contra a honra, evitando, principalmente, a perda fútil e torpe de vidas, conclamo os nobres pares para sua aprovação.

A justificativa é apresentada de forma a contemplar todas as alterações ou inserções propostas pelo Projeto de Lei. Assim, a primeira justificativa repousa na questão da repercussão dada pela violação de direitos quando se utiliza do meio informático. Entende a autora do PL que a Internet não fornece os mesmos mecanismos de controle que estão dispostos para aqueles que se utilizam dos meios tradicionais (rádio, televisão, jornal e revistas) que tem à sua disposição mecanismos próprios de controle da informação, que tendem a evitar que conteúdos violadores de direitos de terceiros sejam publicados. Por outro lado, diz que a Internet não possui esses meios.

Todavia, diferente dos dois Projetos anteriores, este não pretende incluir o meio Internet como uma das causas de aumento de pena. Sua alteração no artigo 6º do CP se dá pela inclusão de dois parágrafos: o §2º prevê a pena de reclusão e aplicada em dobro caso o crime seja cometido mediante conteúdo disponibilizado na Internet; o §3º refere que se a calúnia, a difamação ou a injúria ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, a pena será de reclusão e aplicada ao quádruplo.

Quanto ao §2º, que se pretende incluir no artigo 6º do CP, do mesmo modo que o que fora anteriormente defendido, se entende ser esta uma previsão desnecessária, pois a causa de aumento de pena já existe no inciso III do artigo em comento, havendo aqui um agravamento da pena (aplicada em dobro) quando ocasionada pela utilização da Internet. Ou seja, a previsão deste parágrafo é pior do que a prevista no inciso III (que determina que a pena seja acrescida de 1/3). No que diz respeito ao novo §3º que se pretende incluir, este representa uma inovação.

Não são raros os casos que a lesão à honra, seja por calúnia, difamação ou injúria tem levado suas vítimas ao desespero extremo, a ponto de praticarem atos atentatórios à própria vida. Entretanto, há que se considerar o quanto esses tipos são restritos, uma vez que há uma série de condutas que acontecem especificamente na Internet e que não se enquadram no conceito de crimes contra a honra e que, ao que tudo indica, passaram despercebidos aos legisladores.

É o caso da pornografia da vingança, já referida anteriormente, mas cujo resgate neste momento se faz necessário para demonstrar o quanto o legislador

descuidou nessa questão. Assim, pornografia da vingança é a divulgação de conteúdo íntimo em rede. Esse material, normalmente produzido com a autorização ou ciência de uma das partes em um relacionamento íntimo é, posteriormente, lançado na Internet sem que a outra parte consinta, manifestando o desejo de vingança, normalmente atrelado ao fim do relacionamento amoroso.

Do mesmo modo a questão do *sexting* ficou de fora do Projeto. Prática comum entre os jovens, consiste no compartilhamento de fotos e imagens de conteúdo sexual ou de nudez. Este tipo de compartilhamento tem se tornado cada vez mais comum. Todavia, quando se compartilha conteúdo íntimo com pessoa específica, o que se espera é que isso fique apenas entre os dois – remetente e destinatário, mas não é o que tem acontecido. São inúmeros os casos de “vazamentos” desses materiais que acabam por trazer transtornos imensos às vítimas de tais atitudes.

Outro exemplo é o *ciberstalking*, também já referido anteriormente, mas que nada mais é do que a perseguição *online* que pode desencadear a prática de condutas muito mais sérias, como a perseguição psicológica ou mesmo a violência real. Todos esses delitos praticados na Internet e que são típicos desse meio midiático (porque não é possível vislumbrar sua prática por outro meio que não a Internet) não são agasalhados neste Projeto.

Do mesmo as *fake news* tem se popularizado e já despertam a atenção para o processo eleitoral que se aproxima, pois é conhecido estrago que essas notícias falsas, ou falsamente editadas, podem gerar para seus personagens.

A previsão de alteração do artigo 145 do CP está relacionada ao tipo da ação penal, dizendo que em regra se processa mediante queixa, salvo nos casos dos §§2º e 3º do artigo 141 ou quando da violência resultar lesão corporal, caso do artigo 140, §2º.

Ademais, serão alterados, caso este Projeto seja aprovado, os artigos 323, 387 do CPP. O artigo 323 trata dos crimes que não terão concedida fiança. Assim, a intenção do legislador é inserir o inciso VI, que pelo texto, estabelece que nos crimes de calúnia, difamação ou injúria cometidos mediante conteúdo disponibilizado na Internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima, não será fixada fiança. Essa previsão coloca os crimes contra a honra praticados no ciberespaço ao lado do racismo (inciso I); da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos definidos como crimes hediondos (inciso II); dos

crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (inciso III); e também nas previsões do artigo 324.

Na alteração do artigo 387, o que se pretende é incluir no inciso IV a expressão “morais e materiais” inexistente na atual redação¹³⁴. Todavia, essa alteração é desnecessária, pois a expressão “reparação de danos” compreende os dois tipos, danos morais e materiais.

Coadunando com a alteração do artigo 323 (não fixação de fiança para os crimes contra a honra), o Projeto propõe ainda a alteração da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 (Lei dos crimes hediondos), em seu artigo 1º, para inserir a calúnia, a difamação e a injúria no rol de crimes hediondos quando estes atos ensejarem a morte da vítima, por meio do acréscimo do inciso IX.

As demais alterações propostas pelo PL nº 1.589/2015 dizem respeito à Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). Logicamente que, para adequar todas as propostas inseridas no Projeto, essencial alteração a legislação da Internet. Desse modo, a primeira alteração é na redação dos dois primeiros parágrafos do artigo 10¹³⁵, cujo caput fica inalterado.

A alteração no §1º é para permitir que a disponibilização de registros de conexão e acesso, pelo provedor, que possam levar à identificação do usuário possam ser requeridas também pela autoridade competente e não apenas por ordem judicial, sendo que, nestes casos, devem ser observados os direitos fixados no artigo 7º desta Lei. No §2º a alteração é a mesma, ou seja, para incluir a autoridade competente como legitimado a requisitar dos provedores o conteúdo das comunicações privadas. Tal alteração mostra-se, ao mesmo tempo, importante e perigosa.

Importante porque hoje, tudo que diz respeito a acesso de informações de usuários em rede deve ser judicializado e nem sempre o Judiciário consegue dar uma resposta rápida, muitas vezes essencial para a reparação da lesão ou para a responsabilização. Do mesmo modo, a previsão é perigosa porque deixa um tipo aberto, uma vez que não delimita quem seria a autoridade competente. A Lei do MCI fala em três tipos de autoridade (artigos 10, 13 e 15): autoridade policial, autoridade

¹³⁴ Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

¹³⁵ Art. 10: A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

administrativa e Ministério Público. Assim, o PL é muito amplo ao tratar da autoridade competente como pessoa legitimada a requisitar tais informações, porquanto essa poderia ser qualquer uma das três pessoas referidas anteriormente, sendo que, com relação à autoridade administrativa, não há qualquer delimitação de quem seja assim considerado. Portanto, uma previsão tão ampla traz um risco, posto que pode permitir o acesso a dados e informações que são sigilosas e pessoais por pessoas que não deveriam acessá-las.

Este Projeto de Lei busca alterar ou acrescentar dispositivos em sete artigos da Lei do MCI. Essas alterações, conforme se pode verificar do texto do PL transcrito acima, compreende desde alterações na nomenclatura de seções (o artigo 12 do PL deseja alternar a seção IV, que passará a ser denominada “Da Requisição de Registros”) até questões efetivamente importantes, como a previsão do direito ao esquecimento.

No seu artigo 10 o PL busca acrescentar ao artigo 19 do MCI o § 3º-A e mudar a redação do §4º. Na inclusão do §3º-A o PL dispõe que o indivíduo ou seu representante legal poderá requerer judicialmente, a qualquer momento, a indisponibilização de conteúdo que ligue seu nome ou sua imagem a crime que tenha sido absolvido, com trânsito em julgado, ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso. Nada obstante, embora haja previsão no Código Penal de que aquele que foi absolvido ou que já cumpriu a sua pena devem ser esquecidos, no sentido de que não podem constar antecedentes criminais nos seus assentos e registros, como forma de possibilitar a reabilitação¹³⁶ do indivíduo, a Internet não possui esse mecanismo.

Caso emblemático que trabalha com a questão do quanto a exposição nos meios eletrônicos pode ser desastrosa para a vida dos indivíduos envolvidos é o Caso da Escola de Educação Infantil Base, localizada em São Paulo, que teve seus donos e funcionários envolvidos em uma verdadeira trama novelesca, ou mesmo num processo *kafkaniano*. Em março de 1994, as mães de dois alunos da escolinha fizeram uma queixa na 6ª Delegacia de Polícia da zona sul de São Paulo, baseada em relatos que haviam ouvido dos filhos, que contavam com quatro anos de idade, dando conta de que haviam sido abusados pelos donos da escolinha. Os relatos das

¹³⁶ Art. 93 do CP: A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação.

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado [...]:

duas crianças, colhidos apenas pelas mães, sem qualquer testemunho ou parecer técnico, foi suficiente para que o caso se espalhasse na mídia e provocasse imensa revolução na vida dos envolvidos¹³⁷. Sem qualquer cuidado, critério ou investigação séria, o delegado responsável, após ouvir a queixa das mães, convocou uma coletiva de imprensa e vários jornais e veículos de comunicação da época noticiaram o fato, e estamparam os jornais com manchetes valorativas que condenavam antecipadamente os acusados, que foram perseguidos e ameaçados de linchamento. A escolinha foi depredada e fechada.

Mesmo após ficar demonstrada a inocorrência do crime de pedofilia, o prejuízo das vítimas (donos e funcionários da escolinha) não poderiam mais ser recompostos. A escolinha fechada levou os donos a amargarem a falência do empreendimento. Os empregados perderam seus empregos. Acometidos de doenças como síndrome do pânico, depressão e câncer, a vida dessas pessoas nunca mais voltou à normalidade. Hoje, vinte e quatro anos depois do ocorrido, algumas das indenizações ainda não foram pagas, entre elas a do Estado de São Paulo, que reconheceu por meio de um decreto expedido pelo então Governador Mario Covas a culpa do Estado.

Tanto tempo depois, a notícia sobre a Escola Base, com todos os pormenores do caso e o nome dos envolvidos podem ser facilmente acessados na Internet. Portanto, mesmo que a legislação pátria diga que não haverá informação sobre tais casos, não é o que acontece na prática. Por isso, se entende que essa previsão é louvável, e contempla o que tem se defendido no presente trabalho: a necessidade de se discutir e se efetivar o direito ao esquecimento no ordenamento pátrio.

A alteração do §4º permite que, nos procedimentos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o juiz possa antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que presentes os requisitos da verossimilhança ou de difícil reparação. No artigo 11 do PL, busca-se o acréscimo do artigo 21-A na Lei do MCI.

Por esse dispositivo se deseja impor uma penalidade ao provedor de conexão à Internet que, instado a tomar providências no sentido de tornar indisponível o conteúdo a que se refere o artigo 19 da Lei do MCI, não o faz no prazo assinalado, ficando sujeito à multa de 50 mil reais, aplicada em dobro em caso de reincidência, não sendo impedida as demais sanções cíveis ou criminais eventualmente cabíveis.

¹³⁷ O caso completo pode ser acessado no site: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>.

Assim, embora esse artigo esteja na seção “Da Responsabilidade por Danos Decorrentes de Conteúdo Gerado por Terceiros”, que isenta os provedores de responsabilidade pelo conteúdo gerado por terceiros, o PL busca imprimir maior agilidade na retirada dos conteúdos, punindo os provedores não por conta dos conteúdos, uma vez que a própria Lei em comento os isenta de tal persecução, mas sim pela demora em atender a providencia determinada.

Como esse PL permite a requisição de registros por meio de autoridade não judicial, conforme referido supra, tem ampara a modificação da nomenclatura da Seção IV da Lei do MCI, que passa então a ser denominada “Da Requisição de Registros” e não mais “Da requisição Judicial de Registros”.

Por fim, o último artigo do PL que busca alterar o MCI é o artigo 13. Por esse dispositivo, se acrescentará o artigo 23-A (caput e mais três parágrafos) e o artigo 23-B. O artigo 23-A permite que a autoridade policial ou o Ministério público possam requerer ao responsável pela guarda, registros de conexão e registros de acesso a aplicações de Internet, para instruir inquérito policial ou procedimento investigatório iniciados para apurar a prática de crimes contra a honra cometidos mediante conteúdo disponibilizado na Internet. Essa previsão parece extremamente adequada quando se pensa na celeridade que pode trazer para a investigação de fatos criminosos que violem os direitos à honra.

A questão da judicialização de todas as questões afetas à Internet tem se mostrado um verdadeiro entrave para a proteção de direitos tão caros como aqueles relativos à personalidade, objetos dos crimes contra a honra. Assim, deferir à autoridade policial e ao Ministério Público a possibilidade de requisição de registros sem a prévia manifestação do Judiciário pode representar um efetivo ganho no que diz respeito à eficácia da medida.

Do mesmo modo, o §1º deste artigo a ser inserido no MCI, deixa claro o âmbito de incidência dessa possibilidade, que só poderá ser utilizada quando estiverem presentes fundados indícios da ocorrência do crime e quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis, sob pena de nulidade da prova produzida. Ou seja, não pode ser utilizado de forma livre o requerimento previsto no caput do artigo 23-A, estando essa requisição condicionada ao que determina o §1º em comento, o que pode representar um importante limite a ser observado pelos dois novos legitimados, para que não exorbitem da finalidade prevista em lei.

O §3º¹³⁸ do pretense novo artigo 23-A do MCI estabelece os prazos para que o inquérito policial seja concluído. Assim, caso o indiciado esteja preso, o inquérito deve ser finalizado em até trinta dias; se o indiciado estiver solto, o prazo é dilatado para noventa¹³⁹ dias. O §4º determina que cabe à autoridade requerente a adoção de providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e a preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do usuário. Essa previsão é de suma importância, tendo em vista ao acessar essas informações a autoridade policial ou o Ministério Público terão que manter a sua confidencialidade. Desse modo, o que o PL altera é quem pode requisitar, alargando a previsão inicial do MCI que determina que sempre deve ser requisitado judicialmente, mas não se altera a necessidade de preservação do usuário e o sigilo dessas informações.

Por fim, o artigo 23-B crime um novo tipo penal, dispondo que constitui crime requerer ou fornecer registros de conexão e registros de acesso a aplicações de Internet fora das hipóteses autorizadas em lei, prevendo como pena a reclusão de dois a quatro anos e multa. Esse artigo busca justamente evitar o mau uso da autorização dada pelo Projeto às autoridades policiais e ao Ministério Público, estabelecendo que, se ferirem as hipóteses legais ou fizerem requerimentos que não se coadunam com os requisitos impostos, poderão responder por crime.

Nesse sentido, acredita-se que este Projeto de Lei, embora seja abrangente e busque modificar muitos aspectos da Lei do MCI, além da Lei dos crimes hediondos, do Código Penal e do Código de Processo Penal, é bem mais fundamentado que os anteriormente analisados, e mais atento a lesão que informações disponibilizadas em rede podem causar. Todavia, ainda está longe de contemplar o que verdadeiramente seria necessário para coibir condutas típicas da Internet, sequer mencionadas no PL, demonstrando que, embora este tenha sido elaborado em 2015, ainda não se conecta com as demandas da sociedade em rede.

¹³⁸ O PL passa do §1º ao §3º sem explicar ou referir o porquê de não ter um parágrafo segundo. A fim de manter a coerência com o texto do PL, se manteve a numeração nele inserida.

¹³⁹ O PL tem uma incorreção técnica neste parágrafo, pois refere os dias em numeral, dizendo ser o prazo de 60 dias, e por extenso refere ser noventa. Como não há qualquer referência a esse aspecto na justificativa e mesmo na tramitação do projeto, optou-se por seguir o prazo referido por extenso, ou seja, 90 dias.

5.1.4 O Projeto de Lei nº 4.148/2015 apensado ao PL nº 215/2015

O quarto Projeto de Lei a ser analisado é o PL nº 4.148/2015 (ANEXO F), apresentado à Câmara dos Deputados em 17 de dezembro de 2015 pelo Deputado Augusto Carvalho do SD/DF e que tem por objetivo alterar o inciso III do artigo 141 do Código Penal a fim de acrescentar como causa de aumento de crime a circunstância de o crime ter sido cometido utilizando a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados. O PL apresenta apenas uma alteração, estando assim redigido:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- O inciso III do art. 141 do dec-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

V - Na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria, através da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados e disponibilizados no espaço virtual e em aplicativos de telefonia móvel (N.R.).

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa não destoa daquela apresentada nos PLs 2015/2015 e 1.547/2015, cujo objeto é o mesmo do presente:

A rede mundial de computadores e o avanço da tecnologia na informática, transmissão de dados e aparelhos de telefonia móvel determinaram para a sociedade uma nova realidade. Através dela se ultrapassam os conceitos de tempo e espaço, dando ao indivíduo de forma ampla, o exercício da garantia constitucional prevista no art. 5º, IV da Constituição Federal de 1988.

Uma vez que CF/88 veda o anonimato, a responsabilidade por aquilo que se transmite por meio eletrônico ou telefonia móvel pode caracterizar a mesma prática de crime contra a honra, já prevista no Código Penal Brasileiro (dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

A prática tais tipos penais (calúnia, injúria e difamação) por meio da rede mundial de computadores e outros meios de transmissão e compartilhamento de mensagens, áudios, imagens e vídeos por meio de dispositivos eletrônicos móveis, considerando a propagação instantânea, são de alcance ainda maior que aqueles praticados em meio real, haja vista a exposição da vítima, de forma “viralizada”. 1

Tal realidade exige a alteração na legislação que trata da matéria e atualização do inciso III do Código Penal Brasileiro – dec-lei 2848, de 7 de dezembro de 1940, para que a lei alcance sua finalidade social..

Desse modo, destaca-se o presente Projeto de Lei por especificar os meios virtuais onde são praticados os tipos penais previstos nos arts. . 138, 139 e

140 do Código Penal Brasileiro. Isto porque a atual redação do inciso III do art. 141 trata de forma deveras genérica acerca da questão.

Cumprе salientar que a presente proposta representa significativa parcela da sociedade atingida diariamente pela prática dos referidos delitos, à qual o Estado não consegue dar a contrapartida efetiva e realmente punitiva tendo em vista que a dificuldade prática causada pela generalidade da legislação penal atual.

Desse modo, resulta na real possibilidade de punição mais gravosa para tais condutas,
Conclamo, assim, os nobres Pares para juntos aprovarmos este projeto de lei e aperfeiçoá-lo durante a sua tramitação nesta Cada de Leis.

Desse modo, considerando que outros dois Projetos de Lei visam a mesma mudança legislativa que este PL nº 4.148/2015, desnecessário apresentar sua justificativa e sua crítica, pois seriam repetidos os argumentos já analisados, o que, a fim de evitar tautologia, se reafirma. Todavia, impende apenas referir o que este Projeto traz de inovador com relação aos já mencionados, porquanto, toda parte inicial do inciso é idêntica. Assim, o PL nº 4.148/2015 ao buscar alterar acrescentar o inciso V ao artigo 141 acrescenta, diferente dos outros dois, a questão da transmissão de dados em aplicativos de telefonia móvel.

Em tempos de *WhatsApp*, muitos são os dados transmitidos pelos celulares. Fotografias de pessoas famosas ou não nuas (*nudes*); vídeos que expõem mazelas individuais; correntes e toda sorte de conteúdo são compartilhados instantaneamente em um número ilimitado de usuários. Muitas das vezes, o compartilhamento “inocente”, traz ínsita a prática de um crime reprovável, que viola a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. Todavia, mais uma vez, entende-se que, mesmo que a conduta seja reprovável, a alteração legislativa é desnecessária, pois o inciso III do artigo 141, ao trazer como causa de aumento da pena a divulgação por outros meios incluiu a Internet (julgado colacionado como exemplo) e os aplicativos de telefonia móvel fazem uso desta rede, sendo o aparelho apenas a ferramenta utilizada para acessar a rede. Portanto, o Projeto guarda a mesma relevância dos outros que trabalham com o tema.

5.1.5 O Projeto de Lei nº 7.537/2017 apensado ao PL nº 215/2015

O último dos Projetos apensados ao PL nº 215/2015 é o PL nº 7.537/2017 (ANEXO G). Apresentado pelo Deputado Federal Aureo Ribeiro do SD/RJ em 02 de

maio de 2017. O PL também busca definir uma causa de aumento de pena, mas neste caso a alteração não ocorre apenas no Código Penal, mas também no Código de Defesa do Consumidor. O Projeto apresenta a seguinte estrutura:

Art. 1º Esta Lei institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º O art. 141, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 141

V – com a utilização de meio que facilite a sua difusão, como a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados”. (NR)

Art. 3º O art. 66 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art.66.....

§3º Aplicam-se as penas em dobro se o crime for cometido com a utilização de meio que facilite a sua difusão, como a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados”. (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa segue a mesma linha dos demais Projetos:

É inegável que a Tecnologia da Informação transformou as relações sociais, representando importante ferramenta consolidadora da globalização. Por outro lado, o tráfego instantâneo das informações e a sua grande capacidade de difusão sem encontrar limites geográficos ocasionou um grave aumento da potencialidade lesiva dos crimes comuns praticados por meio do uso de ferramentas virtuais.

Neste contexto, diversos golpes têm sido aplicados via aplicativos de troca de mensagens, podendo-se citar recente caso no qual um homem e uma mulher foram espancados devido uma falsa informação que “viralizou” em grupos de WhatsApp de que eles eram sequestradores de crianças. Desse modo, é necessário considerar que tais crimes sejam penalizados com maior rigor.

Na mesma linha, induzir o consumidor ao erro por meio de notícias ou informações falsas, quando praticados por intermédio de mecanismos digitais apresentam uma potencialidade lesiva superior as mesmas condutas praticadas no mundo real, devendo, por isso, receber um tratamento penal mais duro. Por exemplo, o caso da veiculação de mensagens de promoção de determinado produto, de forma falsa e enganosa, com pretextos e intenções outras, que não são do conhecimento dos consumidores. Para combater essas situações, que propomos alteração no código de defesa do consumidor para agravar as penas e coibir tais atos.

Diante do exposto, é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira.

Novamente, o PL estabelece uma causa de aumento de pena a ser inserida no artigo 141 do Código Penal, exatamente nos mesmos termos mencionados nos Projetos anteriormente analisados, sendo desnecessário tecer outros comentários a respeito¹⁴⁰. A inovação deste PL reside na alteração do Código de Defesa do Consumidor, especificamente no seu artigo 66¹⁴¹ que receberá um novo parágrafo.

Desse modo, o PL prevê que, nos casos em que se fizer afirmação falsa ou enganosa, houver omissão de informação relevante sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, a pena será aplicada em dobro, quando essas condutas forem praticadas com a utilização de meio que facilite a sua difusão, como a rede mundial de computadores ou qualquer outro meio de transmissão de dados. Novamente, a ideia da majoração das penas quando da utilização da internet se faz presente.

As condutas típicas, previstas no CP ou mesmo em outras legislações, como o CDC, já estão previstas, ou seja, não se altera ou cria novos tipos penais, a fim de regulamentar condutas específicas ocorridas no Ciberespaço, todavia, se aumentam as penas das condutas já estabelecidas quando praticadas por meio informático. Portanto, percebe-se que o legislador não inova na definição destes delitos, alterando tão somente a gravidade da pena dos tipos penais já existentes, quando isso se der por meio da *web*.

Este PL, embora faça referência na sua justificativa sobre a necessidade de se regulamentar condutas praticadas na internet, como o caso de uma *Fake News* espalhada pelo *WhatsApp* e que levou um homem e uma mulher a serem espancados, em nada se coaduna com a iniciativa legislativa. Ou seja, se reconhece a necessidade

¹⁴⁰ Foucault (2013, p. 83) traz explanação perfeita sobre a questão: “se o crime é um dano social, se o criminoso é o inimigo da sociedade, como a lei penal deve tratar esse criminoso ou deve reagir a esse crime? Se o crime é uma perturbação para a sociedade; se o crime não tem mais nada haver com a falta, com a lei natural, divina, religiosa, etc. é claro que a lei penal não pode prescrever uma vingança, a redenção de um pecado. A lei penal deve apenas permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. A lei penal deve ser feita de tal maneira que o dano causado pelo indivíduo à sociedade seja apagado; se isso não for possível, é preciso que o dano não possa mais ser recomeçado pelo indivíduo em questão ou por outro”.

¹⁴¹ Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

de trabalhar com as *Fake News*, mas o Projeto só aborda o tema na justificativa, deixando para o texto apenas a questão das relações de consumo.

Não se desconhece a questão da publicidade enganosa praticada em ambiente virtual, assim como os crimes e golpes que são cometidos por meio da utilização da internet, mas esses casos encontram resposta nas legislações pátrias já promulgadas. Ademais, a criminologia já apresenta estudos no sentido de que o agravamento da pena não serve para coibir a prática de atos criminosos, como é a intenção do PL, explicitada na justificativa. Se assim fosse, os Estados que adotam a pena de morte, por exemplo, teriam índices reduzidos de violência, o que não ocorre¹⁴².

Para Zaffaroni (1998, p. 70), o único caminho para um Estado de Direito, republicano e contemporâneo, que busque a queda dos índices de criminalidade não é outro senão a prevenção e a ressocialização. Santos (2008, p. 463), no mesmo sentido, diz que a crítica que se faz ao discurso retributivo da pena criminal, que é reproduzida por aqueles que são adeptos da prevenção especial e geral, tem por único e exclusivo objeto a natureza expiatória ou compensatória da pena. Para o autor “retribuir, como método de expiar ou de compensar um mal (o crime) com outro mal (a pena), pode corresponder a uma crença — e, nessa medida, constituir um ato de fé —, mas não é democrático, nem científico”. Em sua análise, Santos entende que “Não é democrático porque no Estado Democrático de Direito o poder é exercido em nome do povo — e não em nome de Deus — e, além disso, o Direito Penal não tem por objetivo realizar vinganças, mas proteger bens jurídicos”.

Desse modo, se o agravamento da pena fosse suficiente para coibir a prática de crimes, os delitos informáticos estariam superados. Criminosos, quando decidem

¹⁴² Conforme o professor Jairo Rocha Ximenes Ponte: “A tese da prevenção geral, que acredita que os indivíduos ficarão dissuadidos da prática delitiva diante da ameaça da pena, se afasta do ideário de racionalidade e preservação dos direitos humanos pois não estabelece limites para o poder punitivo do Estado. Cria uma abordagem do tipo “vale-tudo” para conter o crime, aceitando inclusive agravar desproporcionalmente as penas. Parte de um equívoco fundamental, o de supor que todo ato criminoso é precedido de uma avaliação consciente de ganhos e perdas, de risco e probabilidades. Assim, nem é eficiente ou racional como política criminal nem é compatível com normas definidoras de direitos humanos. [...] Surge outra teoria sobre as funções da pena: da prevenção especial. Ao mesmo tempo, ressurgem a necessidade de ponderações adicionais. A idéia de que a prevenção do ato delitivo tem que se centrar no indivíduo, parece, de início, mais satisfatória que a idéia anterior de ameaça geral. Entretanto, se a prevenção especial significar apenas a segregação específica do infrator a única certeza que isso geraria é a inabilitação para a conduta criminosa enquanto estiver segregado. Apenas a segregação do autor da conduta desviante, como finalidade da pena, a pretexto de prevenir o crime, não parecer convincente. Daí o outro aspecto, o que diz respeito a intenção de promover ressocialização ou recuperação do infrator.”

praticar atos delitivos, não estão preocupados com a pena que irão ter que suportar caso sejam pegos, até mesmo porque eles acreditam que seu crime não será descoberto. Assim, o PL em comento, embora não traga alterações essenciais, pode representar a previsão expressa dessa causa de aumento, a fim de reduzir as possibilidades de entendimentos contraditórios dos juízes.

5.1.6 O Projeto de Lei nº 1.676/2015

O PL nº 1.676 (ANEXO H) foi apresentado à Câmara dos Deputados em 26 de maio de 2015. De autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo do PMDB/PB, este é o primeiro dos Projetos de Lei analisados neste trabalho que contempla em toda a sua inteireza o direito ao esquecimento, sendo uma proposição inédita, que não busca alterar ou acrescentar qualquer dispositivo legal. O PL apresenta quatro artigos assim redigidos:

Art. 1º Esta lei tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação.

Art. 2º Filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos:

Pena - reclusão, de um a dois, e multa.

§ 1º Divulgar tais informações:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 2º Se a divulgação se dá pela rede mundial de computadores, internet, ou por meios de comunicação social:

Pena - reclusão, de quatro a seis anos, e multa.

Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Parágrafo único. Os titulares do direito ao esquecimento podem exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, independentemente de ordem judicial, que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra.

Art. 4º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente.

§ 1º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, na hipótese de não reconhecerem a existência do direito ao esquecimento, deverão fornecer ao requerente, por escrito, motivadamente, as razões da negativa, em até trinta dias.

§ 2º O prazo máximo de trinta dias mencionado no § 1º não constitui impedimento para a pronta solução de casos mais urgentes.

§ 3º O descumprimento do dever de instalação dos departamentos encarregados do respeito ao direito ao esquecimento ou o seu mau funcionamento acarretará a responsabilidade dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, a ser promovida por meio de ação civil pública.

Art. 5º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Este Projeto apresenta uma justificativa extensa, fazendo uso inclusive de citação de decisão jurisprudencial. Todavia, como é o principal Projeto de Lei sobre a temática em estudo, entende-se por imprescindível sua transcrição na íntegra:

A cada dia nos deparamos com formas ilimitadas de conforto e facilidades permitidas através dos avanços tecnológicos. Muitas pessoas não saberiam viver ou se adaptar sem as comodidades dos equipamentos eletroeletrônicos, em especial, os computadores e celulares smartphones com acesso à internet, que possibilitam a resolução das demandas do dia-a-dia e como fonte de socialização para conhecer novas pessoas e fazer amizades. Todavia, é importante registrar que, com as vantagens, têm surgido diversos problemas, os quais, drasticamente, têm trazido sofrimento a parcela significativa da população.

Bem por isso, desenvolveu-se, doutrinaria e jurisprudencialmente, o tratamento do direito ao esquecimento.

A informação é um bem valioso. Contudo, mal empregada, pode ser utilizada como fator de desagregação e como semente do chamado discurso do ódio, inviabilizador da cauterização de feridas sociais, que, abertas, inviabilizam o restabelecimento da sadia marcha social.

O Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de se debruçar sobre o tema:

Agora, uma vez mais, o conflito entre liberdade de informação e direitos da personalidade ganha a tônica da modernidade, analisado por outro prisma, desafiando o julgador a solucioná-lo a partir de nova realidade social, ancorada na informação massificada que, diariamente, se choca com a invocação de novos direitos, hauridos que sejam dos já conhecidos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes da proteção constitucional conferida à dignidade da pessoa humana.
(...)

A tese do direito ao esquecimento ganha força na doutrina jurídica brasileira e estrangeira, tendo sido aprovado, recentemente, o Enunciado n. 531 na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, cujo teor e justificativa ora se transcrevem:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.

Artigo: 11 do Código Civil

Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas

assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

1. Cabe desde logo separar o joio do trigo e assentar uma advertência. A ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse ciberespaço. Até agora, tem-se mostrado inerente à internet - mas não exclusivamente a ela - a existência de um "resíduo informacional" que supera a contemporaneidade da notícia e, por vezes, pode ser, no mínimo, desconfortante àquele que é noticiado.

Em razão da relevância supranacional do tema, os limites e possibilidades do tratamento e da preservação de dados pessoais estão na pauta dos mais atuais debates internacionais acerca da necessidade de regulação do tráfego informacional, levantando-se, também no âmbito do direito comparado, o conflituoso encontro entre o direito de publicação - que pode ser potencialmente mais gravoso na internet - e o alcance da proteção internacional dos direitos humanos.

A União Europeia, depois de mais de quinze anos da adoção da Diretiva n. 46/1995/CE (relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação da informação), que foi seguida pela Diretiva 2002/58/CE (concernente à privacidade e às comunicações eletrônicas), acendeu, uma vez mais, o debate acerca da perenização de informações pessoais em poder de terceiros, assim como o possível controle de seu uso - sobretudo na internet.

A Vice-Presidente da Comissão de Justiça da União Europeia, Viviane Reding, apresentou proposta de revisão das diretivas anteriores, para que se contemple, expressamente, o direito ao esquecimento dos usuários de internet, afirmando que "al modernizar la legislación, quiero clarificar especificamente que las personas deben tener el derecho, y no sólo la posibilidad, de retirar su consentimiento al procesamiento de datos [...]", e que o primeiro pilar da reforma será el derecho a ser olvidado: "un conjunto completo de reglas nuevas y existentes para afrontar mejor los riesgos para la privacidad en Internet" (<http://www.20minutos.es/noticia/991340/0/derecho/olvido/facebook> Acesso em 2 de maio de 2013).

Na mesma linha, em recente palestra proferida na Universidade de Nova York, o alto executivo da Google Eric Schmidt afirmou que a internet precisa de um botão de delete. Informações relativas ao passado distante de uma pessoa podem assombrá-la para sempre, causando entraves, inclusive, em sua vida profissional, como no exemplo dado na ocasião, de um jovem que cometeu um crime em relação ao qual as informações seriam expurgadas de seu registro na fase adulta, mas que o mencionado crime poderia permanecer on-line, impedindo a pessoa de conseguir emprego.

"Na América" - afirmou Schmidt -, "há um senso de justiça que é culturalmente válido para todos nós. A falta de um botão delete na internet é um problema significativo. Há um momento em que o apagamento é uma coisa certa" (Google's Schmidt: The Internet needs a delete button. Google's Executive Chairman Eric Schmidt says mistakes people make when young can haunt them forever. (Disponível em: <http://news.cnet.com/8301-1023_3-57583022-93/googles-schmidt-the-internet-needs-a-delete-button/>. Acesso em 10 de maio de 2013).

Em maio de 2011, o espanhol El País, por intermédio da jornalista Milagros Pérez Oliva, também publicou interessante reportagem acerca do denominado *derecho al olvido*, retratando caso da ginasta Marta Bobo, noticiada no ano de 1984, no mesmo El País, em uma matéria curta, mas categórica: "Marta Bobo sofre anorexia". A reportagem dava conta de que três atletas, entre elas Marta Bobo, disputariam as medalhas de ginástica rítmica nos Jogos Olímpicos, "pero Marta, con 29 kilos a sus 18 años, con anorexia diagnosticada, se encuentra en Los Ángeles en contra de los consejos del psiquiatra. Su situación, no ya anímica, sino física, ha podido ser peligrosa". Agora, com 45 (quarenta e cinco) anos, Marta Bobo convive com a mencionada notícia, que garante ser falsa, em páginas da internet, que converte o passado em um presente contínuo. Tal circunstância, notícia Milagros Pérez, tem dado lugar a uma nova demanda social - "el derecho al olvido" - que afeta a todos, em relação à qual se espera que a União Europeia se pronuncie.

(...http://elpais.com/diario/2011/05/15/opinion/1305410404_850215.html. Acesso em 02 de maio de 2013).

E, mais adiante, tratando da crítica e atual confusão entre o público e o privado, asseverou:

De fato, na atual sociedade da hiperinformação parecem evidentes os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira" (BAUMAN, Zygmunt. Op. cit., p. 113). Por outro lado, o antigo conflito entre o público e o privado ganha uma nova roupagem na modernidade: a inundação do espaço público com questões estritamente privadas decorre, a um só tempo, da expropriação da intimidade/privacidade por terceiros, mas também da voluntária entrega desses bens à arena pública. Constroem-se "amizades" em redes sociais em um dia, em número superior ao que antes se construía em uma vida, e essa fragilidade de vínculos humanos contribui para o processo erosivo da privacidade.

Porém, sem nenhuma dúvida, mais grave que a venda ou a entrega graciosa da privacidade à arena pública, como uma nova mercadoria para o consumo da coletividade, é sua expropriação contra a vontade do titular do direito, por vezes um anônimo que pretende assim permanecer.

Essa tem sido uma importante - se não a mais importante - face do atual processo de esgarçamento da intimidade e da privacidade, e o que estarrece é perceber certo sentimento difuso de conformismo, quando se assiste a olhos nus a perda de bens caros ao ser humano, conquistados não sem enorme esforço por gerações passadas; sentimento difundido por inédita "filosofia tecnológica" do tempo atual pautada na permissividade, para a qual ser devassado ou espionado é, em alguma medida, tornar-se importante e popular, invertendo-se valores e tornando a vida privada um prazer ilegítimo e excêntrico, seguro sinal de atraso e de mediocridade.

Como bem observa Paulo José da Costa Júnior, dissertando acerca do direito de ser deixado em paz ou o direito de estar só (*the right to be let alone*):

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas (COSTA JÚNIOR, Paulo José. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 16-17).

Portanto, diante dessas preocupantes constatações acerca do talvez inevitável - mas Admirável - Mundo Novo do hiperinformacionismo, o momento é de novas e necessárias reflexões, das quais podem mesmo advir novos direitos ou novas perspectivas sobre velhos direitos revisitados.

8. Outro aspecto a ser analisado é a aventada censura à liberdade de imprensa.

No ponto, nunca é demais ressaltar o estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se auto afirmar como democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo nem as instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática.

(...)

Nesse passo, a explícita contenção constitucional à liberdade de informação, fundada na inviolabilidade da vida privada, intimidade, honra, imagem e, de resto, nos valores da pessoa e da família, prevista no art. 220, § 1º, art. 221 e no § 3º do art. 222 da Carta de 88, parece sinalizar que, no conflito aparente entre esses bens jurídicos de especialíssima grandeza, há, de regra, uma inclinação ou predileção constitucional para soluções protetivas da pessoa humana, embora o melhor equacionamento deva sempre observar as particularidades do caso concreto.

(...)

cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e até mesmo o Estado, edificando um núcleo intangível de proteção oponível erga omnes, circunstância que legitima, em uma ponderação de valores constitucionalmente protegidos, sempre em vista os parâmetros da proporcionalidade e razoabilidade, que algum sacrifício possa ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos.

Na verdade, essa ideia de que o ser humano tem um valor em si que supera o das "coisas humanas", além de ser a base da construção da doutrina da dignidade da pessoa humana, é ensinamento que já vai para mais de dois séculos, e pode ser condensado nas seguintes palavras de Kant:

Agora eu afirmo: o homem - e, de uma maneira geral, todo o ser racional - existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Em todas as suas ações, pelo contrário, tanto nas direcionadas a ele mesmo como nas que o são a outros seres racionais, deve ser ele sempre considerado simultaneamente como fim.

Todos os objetos das inclinações têm um valor apenas condicional, pois se não existissem as inclinações e as necessidades que nelas se fundamentam seria sem valor o seu objeto. As próprias inclinações, porém, como fontes das necessidades, tão longe estão de possuir um valor absoluto que as torne desejáveis em si mesmas que, muito pelo contrário, melhor deve ser o desejo universal de todos os seres racionais em libertar-se totalmente delas. Portanto, **o valor de todos os objetos que possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional.** Os seres, cuja existência não assenta em nossa vontade, mas na natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, um valor meramente relativo, como meios, e por isso denominam-se coisas, ao passo que os seres racionais denominam-se pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, ou seja, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, portanto, nessa medida, limita todo o arbítrio (e é um objeto de respeito) (KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes Tradução:

Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial: Barcarolla, 2009, pp. 58-59).

Com amparo em tais premissas, são formulados os lineamentos básicos do direito ao esquecimento, como expressão da dignidade da pessoa humana.

Além da disciplina ontológica, a tutela da privacidade é melhor blindada pelo mandamento de criação de departamentos encarregados do respeito ao direito ao esquecimento, os quais têm a gênese ligada à teoria do risco-proveito. Previu-se, também, a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública contra os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, sem prejuízo da incriminação da captação e divulgação indevida de imagem e voz das pessoas. A inserção, no tipo penal, do elemento normativo indevidamente exclui do âmbito de proteção da norma as hipóteses em que a captação decorrer de legítimo exercício de direito, como o de defesa.

Estabelece-se o período de *vacatio legis* de sessenta dias a fim de que os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, adaptam-se ao fiel cumprimento de seus deveres para com os direitos fundamentais tratados neste Diploma Legal.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação de tal inovação legislativa, que tanto contribuirá para a tutela de direitos fundamentais.

O PL n° 1.676/2015, que tem como regime de tramitação o regime ordinário, foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a fim de verificar a adequação quanto ao mérito e o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e também para a Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, responsável pela análise e apreciação do mérito. O PL foi encaminhado para as referidas comissões da Câmara dos Deputados em 1° de junho de 2015, sendo que, até o momento, houve manifestação apenas da Comissão de Ciência e Tecnologia. O relator desta comissão, Deputado Fábio Sousa, reconheceu, no mérito, o Projeto como oportuno e relevante, e, em sua primeira manifestação sobre este, ressaltou a necessidade do reconhecimento do direito ao esquecimento e propôs apenas alteração no seu artigo 2º, a fim de salvaguardar as situações de divulgações jornalísticas, como as denúncias de atos ilícitos ou assuntos de relevância à sociedade, ou ainda quando a liberdade de expressão, opinião ou crença, presentes no artigo 5º da Constituição de 1988.

Além disso, o deputado relator acrescentou ao PL novo agravamento da pena, que passaria a ser acrescida em 50% quando o ato fosse cometido contra pessoas já falecidas. Esse parecer, com a Emenda número 01 do relator foi apresentado em 16 de julho de 2015. Todavia, em 24 de novembro de 2015, nova Emenda foi apresentada

por este, onde fica claro que o Projeto encontrou resistências dentro do plenário, porquanto, informa o relator, que a “matéria precisa ser mais bem discutida e aprofundada, uma vez que pode ferir de morte o direito de expressão previsto na Constituição”. Desse modo, a última manifestação sobre o Projeto foi em 14 de junho de 2016, quando da apreciação de outro Projeto, apenso a este.

Ademais, pelas informações do site da Câmara, não há, até o momento, parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania ou qualquer outra movimentação deste Projeto. Neste sentido, percebe-se que ainda não há consenso (ou interesse) em se assegurar tal direito.

O PL n° 1.676/2015 traz, em seu artigo 1º, a ementa desta nova lei, que busca a tipificação do ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou fins lícitos, prevendo qualificadores para as diversas formas de sua divulgação. Assim, criminaliza a conduta de filmar, fotografar ou captar a voz de pessoas, sem autorização ou sem fins lícitos, imputando a pena de reclusão de um a dois anos e multa. O artigo ainda estabelece que a divulgação de tais informações enseja penas mais gravosas, assim como se o fato de a divulgação tiver sido realizada pela rede mundial de computadores ou por meio de comunicação social.

As penas de reclusão previstas neste artigo, considerando a previsão do caput e dos seus dois parágrafos, vão de um a seis anos, além da multa, demonstrando um escalonamento para o agravamento da pena, conforme seja o ato praticado mais ou menos gravoso à vítima.

Por sua vez, o artigo 3º do PL, apresenta um conceito preliminar do direito ao esquecimento ligando-o ao princípio da dignidade da pessoa humana, como aliás já apresentado neste trabalho. Pelo teor do artigo, o reconhecimento do direito ao esquecimento representa a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Nada obstante, embora o mérito da proposta legislativa seja louvável, e o Projeto apresente coerência com o tema, este se mostra vago. Uma proposta de reconhecimento do direito ao esquecimento, sem que haja delimitação exata do seu campo de incidência, pode pôr em risco outros Direitos Fundamentais, protegidos expressamente pela Constituição, especialmente aqueles afetos à informação e à memória, tendo em vista que a locução interesse público é muito ampla, assim como a ideia do que é ou não relevante para o público em geral ter acesso.

A previsão do parágrafo único deste artigo busca dar uma solução extrajudicial aos casos envolvendo violação de direitos da personalidade em rede, ao estabelecer que os titulares desse direito possam exigir dos meios de comunicação social, dos provedores de conteúdo e dos sítios de busca que deixem de veicular ou excluam material ou referências que os vinculem a fatos ilícitos ou comprometedores de sua honra. Atualmente, nos casos em que há violação deste direito, o amparo só é encontrado nas decisões do Poder Judiciário, que normalmente são tardias, e acabam por manter esse estado de violação de direitos.

Assim, louvável a previsão do PL, pois cria um mecanismo de proteção a este direito que não necessita da judicialização e se coaduna perfeitamente com a Lei do MCI que estabelece em seu artigo 3º os princípios da preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas, prevendo uma alternativa possível, desde que estabelecidos os limites de incidência desse direito, para a solução da demanda.

No artigo 4º, o PL busca definir a operacionalidade deste direito, dizendo que os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios da internet devem criar, em noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente. Entretanto, embora se concorde com a possibilidade aventada no parágrafo do artigo anterior, a exigência de manter locais físicos para a efetivação deste direito parece dissonante com a realidade.

Além do custo econômico que esta previsão ensejaria, muito provavelmente seria impossível cobrir todo o território nacional, ficando a previsão apenas no papel, pois rara a sua possibilidade de execução. O §3º determina ainda que o descumprimento no dever de instalação desses departamentos, ou o seu mau funcionamento, acarretará a responsabilidade dos agentes encarregados, possibilitando o ajuizamento da ação civil pública para reparação destes danos.

Desse modo, mais efetivo seria prever formulários eletrônicos, mantidos pelos próprios responsáveis pela exclusão do conteúdo violador ao direito ao esquecimento, onde os usuários pudessem fazer o requerimento e guardar cópia deste para, em não sendo atendido seu petitório, poder manejar a ação judicial apropriada, o que facilitaria, inclusive, o cumprimento no disposto no parágrafo primeiro deste artigo, que

é o prazo de resposta de trinta dias para o caso de negativa do reconhecimento do direito ao esquecimento, que deverá ser motivado.

O PL ainda prevê, no §2º deste artigo 4º, que os casos urgentes possam ser atendidos de imediato, não constituindo o prazo de trinta dias um impedimento para a sua pronta solução. Assim, adequado ao objetivo principal desta iniciativa legislativa, que é promover um meio não judicial para a solução de casos relacionados ao direito ao esquecimento.

Portanto, diante da análise realizada sobre o conteúdo do PL nº 1.676/2015, pode-se concluir que a intenção do proponente é de resguardar o direito ao esquecimento, configurando numa proposta até então inédita, e que, embora tenha havido preocupação com a criação de uma sistemática diferente da judicialização, não conseguiu contemplar o direito ao esquecimento na sua complexidade.

5.1.7 O Projeto de Lei nº 2.712/2015 apensado ao PL nº 1.676/2015

Este Projeto, de nº 2.712/2015 (ANEXO I) foi apresentado em 19 de agosto de 2015 pelo Deputado Federal Jeferson Campos do PSD/SP e objetivava alterar a Lei do MCI, especificamente o inciso XIV do artigo 7º. O PL tem apenas três artigos assim redigidos:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” – o Marco Civil da Internet, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.

Art. 2º Acrescente-se o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, com a seguinte redação:

“Art. 7º

XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em sítios de busca, redes sociais ou outras fontes de informação na internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e que a informação não se refira a fatos genuinamente históricos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Este Projeto, extremamente singelo, foi apensado ao de número 1.676/2015, tendo sido rejeitado pelo relator da Comissão de Ciência e Tecnologia, justamente por tratar exclusivamente do direito ao esquecimento, que, segundo o Deputado Fabio Sousa, merece maior discussão e aprofundamento do tema na casa legislativa.

A justificativa deste Projeto não difere muito das anteriormente apresentadas, fazendo o autor um apanhado histórico sobre caso *Lebach* e o julgamento no STJ dos casos paradigmas do direito brasileiro (já abordados anteriormente). Ademais, o autor refere a importância da discussão do tema para a sociedade contemporânea, entendendo que o PL é imprescindível para preservar o imprescindível equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade.

A proposta prevê duas condicionantes ao exercício do direito ao esquecimento: que a informação a ser removida da internet não desperte interesse público atual; que a informação a ser removida não se refira a fatos genuinamente históricos. Neste caso, o que se objetiva proteger é o direito à memória, de modo a contribuir para a preservação da verdade histórica da própria sociedade.

Como o Projeto não está mais em discussão, não será transcrita sua justificativa na íntegra, bem como não serão tecidas críticas, sendo elencado apenas como forma de demonstrar o quanto o tema é importante.

5.1.8 O Projeto de Lei nº 8.443/2017 apensado ao PL nº 1.676/2015

Este Projeto de Lei (ANEXO J) foi apresentado à Câmara dos Deputados em 31 de agosto de 2017 pelo Deputado Luiz Lauro Filho do PSB/SP e tem por objetivo estabelecer o direito ao esquecimento por meio de proposição original e também visando a alteração legislativa do artigo 7º da Lei do MCI. Tal Projeto está organizado em nove artigos e apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei institui e regulamenta o direito ao esquecimento, bem como altera a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, que “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil” – o Marco Civil da Internet.

Art. 2º Todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome, de qualquer veículo de comunicação de massa.

Art. 3º O requerimento de retirada de dados pessoais será apresentado ao veículo de comunicação, devendo ser analisado no prazo de quarenta e oito horas.

§1º A petição virá acompanhada de prova da lesão de direitos fundamentais e dos possíveis danos que virão a ser causados pela divulgação da informação, sob pena de nulidade.

§2º As pessoas públicas deverão pleitear o seu direito ao esquecimento por via judicial, sendo-lhes facultado requerer a tramitação em segredo de justiça, com base no art. 189, III, do CPC.

§3º A decisão será comunicada ao requerente até vinte e quatro horas após ser proferida.

§4º Esta Lei não se aplica a detentores de mandato eletivo, a agentes políticos e a pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória.

Art. 4º Ao deferir o pedido, o veículo de comunicação deverá retirar a informação indevida, tendo o prazo máximo de um ano para deixar de armazenar os dados pessoais atingidos pela decisão.

Art. 5º O art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 19 Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após o prazo de quarenta e oito horas de notificação, judicial ou extrajudicial, de retirada do conteúdo ilícito, não o remover.

§ 1º No referido prazo de quarenta e oito horas, o provedor deverá promover a suspensão preventiva da informação e, posteriormente, analisar o teor do requerimento no prazo máximo de um mês.

§ 2º Após a análise, o provedor poderá excluir a informação, caso entenda ser indevida, ou permitir que esta tenha livre circulação novamente.

§ 3º A notificação de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos autorais ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 5º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados a honra, a reputação ou a direitos da personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 6º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

§ 7º Os conteúdos relacionados a detentores de mandato eletivo, a agentes políticos e a pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória não estão sujeitos a suspensão preventiva ou retirada do banco de dados do provedor de internet”.

Art. 6º Em caso de recusa administrativa por parte do veículo de comunicação, ou no caso de o afetado ser uma pessoa pública, o interessado poderá pleitear o direito ao esquecimento por via judicial.

§1º A petição, além de atender os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, deverá ser instruída com prova:

I – da recusa da retirada dos dados pessoais ou do decurso de mais de setenta e duas horas sem decisão;

II – da prova inequívoca de lesão ou fundado receio de lesão aos direitos fundamentais ou direitos da personalidade;

III – da inexistência de interesse público vinculado com a informação que se deseja retirar dos provedores.

Art. 7º O procedimento administrativo para a retirada da informação indevida nos provedores de aplicações de internet ou em qualquer outro meio de comunicação deverá ser gratuito.

Art. 8º O art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art.7º.....

XIV – remoção, por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em aplicações de internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e o interessado não seja detentor de mandato eletivo, agente político e não responda a processo criminal ou tenha contra ele sentença penal condenatória.”

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após sessenta dias de sua publicação oficial.

A justificativa a este Projeto apresenta de forma substancial a intenção da proposta:

A evolução das mídias sociais trouxe consigo a maior persistência das informações nos meios de comunicação de massa. Frente a essa realidade, ganha importância as discussões envolvendo o direito ao esquecimento, que assegura ao indivíduo a possibilidade de não ter sua memória pessoal lembrada a todo instante por força de vontade de terceiros. Em outras palavras, o direito ao esquecimento seria o direito de se resguardar daquilo que não se deseja rememorar.

No âmbito internacional, um dos precedentes mais importantes do direito ao esquecimento ocorreu na Espanha, quando o cidadão Mário Costeja González solicitou à empresa Google que retirasse uma publicação em que se afirmava que seu imóvel teria sido levado a leilão para quitar dívida com a previdência social, quando na realidade o valor da dívida já havia sido quitado antes do leilão. A empresa negou o pedido feito pelo indivíduo e a matéria foi submetida à apreciação da Corte de Justiça Europeia, a qual reconheceu o direito de todo cidadão europeu de retirar as informações erradas ou não pertinentes da ferramenta de busca do Google. Foi entendido que uma informação pode se modificar ao longo do tempo, tornando-se ilícita a sua divulgação após determinado período.

Posteriormente, percebeu-se que o direito ao esquecimento precisava de uma regulamentação, criando-se a Lei de Proteção de dados na Espanha. Haja vista o caráter global dos meios de comunicação, entendemos ser importante que o Brasil também inicie o caminho para a regulamentação desse direito.

De fato, já há precedentes no meio jurídico pátrio que discutem o direito ao esquecimento.

Um desses precedentes é o caso “Aída Curi”, ocorrido em 1958, e que envolveu a jovem Aída como vítima de um homicídio. Anos após do crime, o programa televisivo chamado “Linha Direta-Justiça”, transmitido pela emissora TV Globo, divulgou o caso trazendo o nome e a imagem da jovem falecida.

Em consequência dessa exposição involuntária, os irmãos de Aída ajuizaram demanda em face da emissora com o intuito de reparação de danos morais, pois o fato já deveria ter sido esquecido no tempo e o programa, ao divulgar o nome e a imagem da falecida, provocou dor e sofrimento nos irmãos.

A demanda chegou até o Superior Tribunal de Justiça, que entendeu não ser devida a reparação por dano moral nem reconhecido o direito ao

esquecimento. Isso porque o caso havia ocorrido há 50 anos, e, nessa hipótese, foi entendido se tratar de fato histórico. Além disso, entendeu-se que a imagem da vítima não fora exibida de forma desrespeitosa, não cabendo o direito à indenização e prevalecendo a liberdade de imprensa. No momento, o caso aguarda decisão do Supremo Tribunal Federal, sendo reconhecido sua repercussão geral.

Com efeito, quanto ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, pode-se entender que o direito ao esquecimento tem previsão legal na própria Constituição, uma vez que estão elencados na Carta Magna o direito à honra, à imagem, à intimidade e à privacidade. Do mesmo modo, o direito ao esquecimento está implícito no artigo 11 do Código Civil, sendo um componente dos direitos da personalidade, portanto inerente à dignidade da pessoa humana.

Ainda assim, apesar de o direito ao esquecimento estar implícito nestes institutos legais, não há atualmente no país uma regulamentação da matéria, o que causa grande insegurança jurídica. Isso porque, sem uma normatização, o direito ao esquecimento poderá ser utilizado indevidamente para a retirada de fatos históricos ou até mesmo de informações de notório interesse público dos meios de comunicação.

Nesse contexto, o projeto que apresentamos tem o intuito de regulamentar o direito ao esquecimento, prevendo formas de resolução de conflitos tanto no âmbito extrajudicial como no judicial.

Para viabilizar a solução extrajudicial, que se apresenta como um procedimento mais célere e possivelmente amigável, foi entendido que os meios de comunicação social devem receber diretamente os pedidos de retirada de conteúdo e analisá-los em prazo exíguo, sob pena de responsabilização, consubstanciadas mediante alteração do art. 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Entendemos que somente com a possibilidade de resolução de conflito na via extrajudicial o direito ao esquecimento pode ser efetivamente tutelado, uma vez que o ritmo da justiça comum é incompatível com a velocidade da divulgação da informação pelos meios de comunicação, e qualquer atraso na tomada de decisões pode redundar em enorme prejuízo para a imagem do cidadão afetado.

Entretanto, o projeto de Lei cria a possibilidade de pleitear o direito ao esquecimento no Poder Judiciário, especialmente em casos de pessoas públicas ou nos casos em que os meios de comunicações se negarem a retirar a informação indevida. No caso específico de pessoas públicas, entendidas como celebridades, acreditamos que a análise por um ator neutro, como um juiz, se faz sempre necessária, tendo em vista que o direito ao esquecimento do cidadão deve ser pesado frente aos direitos à informação e à liberdade de imprensa de forma cautelosa, evitando assim a retirada de dados relativos a fatos históricos ou de notório interesse público. Em todo caso, se o pedido judicial atender aos requisitos previstos em lei, há possibilidade do deferimento da antecipação de tutela. Ademais, o indivíduo poderá, após indeferimento na via administrativa, e presentes os requisitos legais, pleitear o seu direito ao esquecimento na via judicial.

Ademais, com o fim de evitar más interpretações sobre o escopo do referido projeto, optamos por excluir do rol de possíveis beneficiários ao direito do esquecimento os detentores de mandato eletivo, os agentes políticos e as pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória.

Por fim, foi estabelecido o período de *vacatio legis* de sessenta dias para que os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os provedores

de aplicações de internet adaptem-se ao cumprimento das obrigações previstas neste projeto de lei.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação de tal inovação legislativa, que tanto contribuirá para a tutela de direitos fundamentais.

O Projeto de Lei nº 8.443/2017 é o mais atual de todos os analisados neste trabalho e, possivelmente, o mais completo deles. Além de estabelecer parâmetros para a aplicação do direito ao esquecimento, o Projeto também modifica os artigos 7º e 19 da Lei do MCI.

De início, o PL afirma ser o direito de todo cidadão requerer a retirada de dados pessoais que sejam considerados indevidos ou prejudiciais à sua imagem, honra e nome de qualquer veículo de comunicação de massa. Logo na sequência, no artigo 3º, determina que o requerimento de retirada de dados pessoais será apresentado ao veículo de comunicação, devendo ser analisado em quarenta e oito horas. Assim, percebe-se de imediato que o Projeto trabalha o direito ao esquecimento também sob uma perspectiva extrajudicial, o que é absolutamente louvável.

Todavia, o §2º determina que as pessoas públicas deverão pleitear o seu direito ao esquecimento pela via judicial, podendo requerer que o processo tramite em segredo de justiça. Entretanto, a exclusão das pessoas públicas (celebridades) da incidência do procedimento extrajudicial é uma medida que, salvo melhor juízo, não se justifica. O direito ao esquecimento, na proposta defendida na presente tese, deve ser deferido tendo por critérios limitativos a memória e a informação, ou seja, sempre que determinado fato tiver por objeto o direito de informar ou a preservação da memória, o esquecimento deve ser negado.

Pessoas públicas são, antes de tudo, pessoas. Conforme referido anteriormente, fatos da vida privada destas pessoas despertam demasiado interesse dos meios de comunicação e do público em geral, mas há que se analisar essas questões com muito cuidado. Fatos da vida privada devem ser preservados. Os direitos da personalidade abrangem a todas as pessoas, sejam elas públicas, sejam elas privadas. O critério para a aplicação do direito ao esquecimento não deve ser este, simplista e excludente.

Desse modo, entende-se que o critério de aplicação desse novel direito deve ser a relevância pública (ou não) do que fora divulgado. Quando o fato se

circunscrever no âmbito exclusivamente privado, sem qualquer interesse ou relevância pública, ele pode ser objeto da tutela do esquecimento, independente da pessoa protegida ser pública ou privada (celebridade).

O §4º do mesmo artigo 3º exclui da incidência do direito ao esquecimento os detentores de mandato eletivo, os agentes políticos e as pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória. Quanto a esta exclusão, não se vê qualquer problema, porquanto se percebe claramente o interesse público subjacente, mesmo que este não seja perceptível a *prima facie*.

O artigo 4º traz o prazo em que as informações abrangidas pelo direito ao esquecimento devem apagadas dos registros de armazenamento, prevendo o Projeto o prazo de um ano para que os veículos que deferirem o pedido façam a exclusão desses dados dos seus registros. O prazo dado pelo Projeto é adequado, tendo em vista que, mesmo que as informações sejam retiradas imediatamente, pode ser que possam a vir a ser requisitadas posteriormente, sendo importante o armazenamento destas por um período de segurança.

O artigo 5º, por sua vez, visa alterar o caput do artigo 19 da Lei do MCI para estabelecer a responsabilidade civil dos provedores de aplicações da Internet quanto ao conteúdo gerado por terceiros quando, após o prazo de quarenta e oito horas da notificação judicial ou extrajudicial para retirada de conteúdo ilícito, não o remover. O mesmo artigo 5º modifica o conteúdo dos §§1º, 2º, 3º e 4º e acrescenta os §§5º, 6º e 7º a esse artigo 19 da Lei do MCI. No §1º a alteração se dá em todo o conteúdo do dispositivo, estabelecendo o Projeto que, no referido prazo de quarenta e oito horas o provedor deverá promover a suspensão preventiva da informação e, posteriormente analisar o teor do requerimento, o que deve ocorrer em até um mês. Essa previsão busca dar celeridade aos requerimentos por meio de uma tutela preventiva, posto que a análise mais detida do requerimento normalmente enseja um maior tempo. Salutar a previsão.

No §2º o PL deixa claro que, após a análise, o provedor poderá excluir a informação, caso entenda ser indevida, ou permitir que esta tenha livre circulação novamente. Esse parágrafo está adequado ao previsto anteriormente. Como o provedor fará a suspensão preventiva da informação assim que receber o requerimento, ele ainda não terá, neste momento, analisado o mérito, que, quando realizado no prazo de trinta dias, poderá entender que não há no pedido

enquadramento legal para o exercício do direito ao esquecimento, pelo que as informações antes suspensas devem ser novamente disponibilizadas.

Importante ainda o estabelecido no §3º, porquanto, impõe o dever de informar ao provedor a identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material, sob pena de nulidade. Ou seja, o parágrafo impõe ao interessado o dever de proceder, da forma mais específica possível, o conteúdo e a localização da informação que deseja ver esquecida, evitando assim pedidos genéricos e amplos. É uma forma de segurança, posto que não permite a formulação de pedido genérico e abstrato.

O §4º reproduz o teor do atual §2º do artigo 19, que trata da questão dos direitos autorais e dos direitos conexos, não alterando senão a ordem de apresentação do parágrafo. No §6º, do mesmo modo, manteve-se a redação do anterior §4º, que cuida da antecipação dos efeitos da tutela.

O §5º determina que as causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados a honra, a reputação ou a direitos da personalidade poderão ser apresentados perante os juizados especiais. Essa previsão busca simplificar a judicialização desses casos, tendo em vista que os procedimentos no juizado especial se caracterizam pela informalidade, não havendo, nessa perspectiva, qualquer reparo.

O §7º repete o mesmo conteúdo do já mencionado §4º do artigo 3º deste Projeto, sendo que, possivelmente, houve um erro na formulação do Projeto.

O artigo 6º estabelece as normas para o caso em que houver a recusa administrativa por parte do veículo de comunicação ou mesmo no caso de pessoa pública, dispondo que o direito ao esquecimento poderá ser pleiteado na via judicial, não representando qualquer inovação legislativa, porquanto, atualmente, essa é a única possibilidade de aplicação deste direito. O §1º e os incisos deste artigo estabelecem como a ação deve ser instruída, posto que, além do preenchimento dos requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impõe à parte lesada a juntada da provada recusa da retirada dos dados pessoais ou o decurso do prazo; a prova da inequívoca lesão ou fundado receio de lesão aos Direitos Fundamentais ou da personalidade; da inexistência de interesse público vinculado com a informação que se deseja retirar dos provedores.

O artigo 7º garante a gratuidade do procedimento administrativo para a retirada da informação indevida nos bancos de dados dos provedores de aplicações

da Internet ou em qualquer outro meio de comunicação. Essa previsão é importante, pois a cobrança de qualquer tipo de valores para a retirada de informações poderia impedir a fluência e o exercício desse direito, restringindo o direito ao esquecimento apenas aqueles que possuísem meios para tanto. Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é que o pagamento poderia ensejar distorções, sendo utilizado como meio de captação de recursos, ou mesmo monetizando o direito, na mais aplicação direta da ideia do “pagou, levou”.

Por fim, o último artigo do Projeto altera o artigo 7º da Lei do MCI a fim de incluir o inciso XIV, que dispõe que a remoção por solicitação do interessado, de referências a registros sobre sua pessoa em aplicações da internet, desde que não haja interesse público atual na divulgação da informação e o interessado não seja detentor de mandato eletivo, agente político e não responda a processo criminal ou tenha contra ele sentença penal condenatória. Essa previsão é a mesma já referida anteriormente na análise deste Projeto, mas deve ser incluída na Lei do MCI para fins de resguardar também naquela legislação o direito ao esquecimento, o que se entende desnecessário, porquanto, se este PL for aprovado já estará regularizado este direito.

Desse modo, o PL nº 8.443/2007 é o mais completo no que diz respeito a legislação do direito ao esquecimento, muito embora apresente também várias fragilidades ou mesmo incoerências. Da mesma maneira que os outros Projetos analisados, este também não aborda questões importantes e específicas da internet, todavia, já representa um significativo avanço quando comparado aos outros textos aqui referenciados. Assim, longe ainda se encontra a legislação do direito ao esquecimento no país, tendo em vista que o presente Projeto, o último a ser apresentado, sequer teve parecer das Comissões responsáveis pela sua análise.

5.1.9 O Projeto de Lei nº 5.203/2016

Este Projeto de Lei (ANEXO K) é originário de uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI que investigava crimes cibernéticos e foi apresentado em 06 de maio de 2016. Tem por objetivo alterar o MCI para que seja desnecessário buscar nova ordem judicial que determine a retirada de conteúdo cuja manifestação anterior do Judiciário já se tinha obtido. O texto está assim redigido:

Art. 1º Esta Lei modifica o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 20-A O provedor de aplicação deverá indisponibilizar, no âmbito e nos limites técnicos dos seus serviços, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, hipótese na qual não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

§1º. A remoção de conteúdo prevista no caput dependerá de notificação que deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como infringente, a conferência da validade da ordem judicial em questão e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

§2º: Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere este artigo, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à sua indisponibilização, possibilitando que ingresse em juízo para assegurar o seu direito à liberdade de expressão e a responsabilização por abuso de direito ou pelo dano causado por retirada decorrente de notificação indevida.

Art. 22

§2º No caso em que as operações de que trata o artigo 11 sejam realizadas no exterior, desde que o serviço seja ofertado ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil, responde solidariamente pelo fornecimento sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

A justificativa deste Projeto que também consagra o direito ao esquecimento apresenta um novo elemento, não trabalhado nos projetos anteriores:

Nossa Carta Magna garante, no seu artigo 5º, a todos os brasileiros e residentes, a livre manifestação do pensamento, a livre comunicação, o sigilo nas comunicações, o acesso à informação e a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. Passados mais de vinte e cinco anos da promulgação da Constituição Federal, o Marco Civil da Internet (MCI), aprovado pela Lei nº 12.965/14, transportou para o mundo virtual todas essas garantias constitucionais basilares que definem, em sua essência, os ideais democráticos brasileiros.

Em que pese a necessidade e o acerto das disposições contidas no MCI, os depoimentos de diversas autoridades de investigação, que compareceram em reiteradas Audiências Públicas realizadas pela CPI dos Crimes Cibernéticos, atentaram para duas questões que merecem reparos.

O primeiro ponto diz respeito à dificuldade em se manter fora da rede mundial de computadores conteúdos considerados como infringentes por ordens judiciais. Essa questão é extremamente importante, pois, no mundo da internet, conteúdos difamatórios, ofensas e outros tipos de ataques pessoais, especialmente pelas redes sociais, são extremamente deletérios. A amplificação do dano advém da característica das mídias digitais que permitem a replicação e a continuidade das postagens de forma impessoal e

com pouco ou nenhum esforço. Some-se às facilidades tecnológicas a possibilidade de viralização dos conteúdos e a honra de uma pessoa pode ser destruída em poucos dias. Mais do que a honra, os ataques podem resultar, nos casos mais extremos, em linchamentos e até mortes. Em suma, a replicação continuada de conteúdos pode custar vidas e resultar em prejuízos incalculáveis.

Outra consequência a ser ressaltada desta replicação continuada é que, no mundo digital, deve-se considerar a impossibilidade prática do direito ao esquecimento. Bastam alguns cliques para que postagens sejam revividas e o pesadelo das vítimas seja reiniciado.

Por esses motivos, é imperativo que sejam envidados esforços substanciais para que conteúdos tidos como infringentes pela justiça, permaneçam fora do ar. O novo parágrafo ao artigo 19 que propomos ao MCI determina aos provedores de aplicação tomar as providências técnicas necessárias para que conteúdos infringentes continuem indisponíveis em caso de cópia, dispensada a necessidade de nova ordem judicial para a retirada desses novos materiais.

Entendemos que pela prática atual, em que os provedores de conteúdos exigem nova decisão judicial para a remoção de réplicas do mesmo conteúdo originalmente bloqueado, as vítimas são penalizadas de sobremaneira. As principais aplicações dispõem de todas as condições técnicas e os recursos financeiros necessários para bloquear essas replicações. As vítimas, em contrapartida, precisam acionar de maneira contínua a justiça, depreendendo tempo e recursos, muitas vezes escassos. O país possui desigualdades sociais que não podem ser desconsideradas, o acesso à justiça não se dá de maneira equânime por parte de todos os segmentos da sociedade. Esta é uma forma de facilitar a proteção desses segmentos.

No estudo da matéria pela CPI dos Crimes Cibernéticos foram sugeridas diversas propostas para regulamentar o assunto. Após profícuo debate com Parlamentares, instituições e membros da sociedade organizada, entendemos que o CGI.br apresentou contribuição que mais se aproxima do entendimento por parte dos membros desta Comissão sendo acatada em sua quase totalidade nesta proposta. A sugestão determina que conteúdos idênticos devem ser retirados após notificação por parte do usuário. No entanto, a sólida instituição técnica indica que essa retirada também deva se dar em casos de conteúdos “que contenham parte majoritária e que reproduza a infração decorrente do conteúdo removido por ordem judicial”. As discussões no colegiado salientaram o fato de que a introdução de elementos de subjetividade poderia levar ao uso extremo de retiradas como medida de precaução por parte dos provedores de aplicação e seria, conseqüentemente, danoso para o desenvolvimento saudável da internet. Portanto, não consideramos a melhor solução essa extensão. Por outro lado, o CGI.br não estabelece prazos para a retirada, o que entendemos ser deletério para a manutenção da proteção dos usuários. Neste particular determinamos que a retirada deva se dar em 48 horas após a notificação.

Salientamos que variantes desta abordagem, similar ao que se convencionou chamar NOTICE AND STAY DOWN, é objeto de estudos e de decisões judiciais em diversos países, tais como Estados Unidos e Alemanha. Sendo que a principal argumentação que justifica sua implementação é que os grandes provedores de aplicação, deveriam fazer mais para a proteção dos Cidadãos e dos pequenos criadores.

O segundo ponto tratado pelo projeto, correlato ao anterior, diz respeito ao atendimento das notificações pelas empresas estrangeiras. Também de acordo com autoridades policiais ouvidas pela CPI, algumas empresas da internet impõem obstáculos ao cumprimento de decisões judiciais, alegando

que os conteúdos são armazenados no exterior e que não possuem condições técnicas para proceder às remoções. Nosso projeto deixa claro que, caso a empresa seja integrante do mesmo grupo comercial ou que aquela possua representação no país, a obrigação e as penalidades pelo não atendimento de eventuais decisões recairá sobre a personalidade jurídica que a representa no País.

Estamos certos de que com estas alterações ao Marco Civil da Internet, as dificuldades pelas quais estão passando as autoridades de investigação, o Poder Judiciário e, principalmente, as vítimas de crimes contra a honra serão mitigadas.

Pelos motivos elencados, os membros da CPI dos crimes Cibernéticos solicitam a aprovação do presente Projeto de Lei.

O projeto apresenta alteração importantíssima. Já se referiu anteriormente sobre a insuficiência da determinação judicial para a remoção de matérias indesejadas do ciberespaço. O caso da apresentadora Daniela Cicarelli é emblemático. Embora ela tenha conseguido judicialmente a determinação para que seu vídeo fosse retirado da *web*, ainda é possível encontrar o material com extrema facilidade (o *print* anteriormente colacionado demonstra essa situação).

Desse modo, mesmo aqueles que conseguiram judicialmente a determinação para a remoção de conteúdos da internet podem ser surpreendidos, tempos depois, com a divulgação da informação indevida. O caso da apresentadora Xuxa Meneghel e o filme “amor estranho amor” é famoso nesse sentido. Várias foram as tentativas desta em excluir o filme, com conteúdo mais adulto, todavia, ainda hoje este é encontrado no *Youtube* (ANEXO L).

Portanto, o PL em análise busca justamente coibir essas replicações, sendo imperativo que aqueles conteúdos já considerados pelo Judiciário como infringentes dos direitos da personalidade sejam novamente disponibilizados. Ademais, o projeto traz ainda uma importante justificativa para sua adoção que é o acesso ao Judiciário, lembrando que nem sempre este é acessível a todos ou consegue dar respostas rápidas.

Assim, o novo artigo a ser inserido no MCI determina que conteúdos que já tiveram a determinação do Poder Judiciário para serem excluídos não necessitam de uma nova demanda, sendo suficiente que o interessado notifique o provedor de aplicação, que terá 48 horas para realizar a exclusão. O Projeto determina que o interessado informe todos os elementos necessários à identificação do conteúdo que se deseja remover, não sendo a ele imputada responsabilidade pela não exclusão de conteúdos ou informações não englobadas na decisão judicial.

Portanto, o Projeto consagra matéria inovadora, não discutida em nenhuma das outras proposições, guardando efetiva importância, tendo em vista que são diversos os casos em que a decisão judicial não conseguiu manter os conteúdos inapropriados fora da *web* por muito tempo.

5.1.10 O extinto Projeto de Lei n° 7.881/2014

O Projeto de Lei n° 7.881/2014 (ANEXO M), proposto pelo então Deputado Federal Eduardo Cunha do PMDB/RJ, foi apresentado à Câmara dos Deputados em 06 de agosto de 2014. Seu texto, extremamente enxuto, conta com apenas dois artigos:

Art. 1º É obrigatória a remoção de links dos mecanismos de buscas da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados, por iniciativa de qualquer cidadão ou a pedido da pessoa envolvida.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Projeto faz referência à legislação europeia aprovada sobre o tema, fazendo ainda menção ao número de pedidos formulados ao *Google* para remoção de *links* que os usuários entendiam violar seus direitos da personalidade. Este Projeto foi rejeitado ainda no ano de 2014, por não se adequar ao regimento interno da casa, sendo apontada sua inadequação com relação ao mérito. Todavia, como se referia expressamente ao direito ao esquecimento, entendeu-se que este deveria fazer parte desta análise, mesmo sem adentrar no seu mérito, que é de singeleza flagrante.

5.2 O Poder Legislativo e sua atribuição constitucional para legislar sobre Direitos Fundamentais: a demora legislativa e o direito ao esquecimento

A Constituição do Brasil de 1988 inaugurou um contemporâneo período constitucional, definindo que o Estado brasileiro constitui-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, todos elencados nos incisos do artigo 1º. Nesse aspecto, é digno de nota o cuidado que o legislador constituinte teve em relação aos Direitos Fundamentais dos seus cidadãos,

que tiveram deferidos em amplo rol, direitos hoje incorporados ao espectro jurídico do Estado.

Por essa legislação, ampliaram-se, entre outros, os direitos civis e sociais, suprimidos no período antecedente, que impuseram serias restrições aos direitos básicos de todos. Abolidos pelo regime militar durante os anos de regime autoritário, foram restabelecidos Direitos Fundamentais básicos como as liberdades - de expressão, de imprensa, de organização, de locomoção e manifestação do pensamento; o direito de informação; de associação e de reunião.

Os direitos da personalidade encontraram assento no inciso X do artigo 5º, que definiu serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Assim, percebe-se que todos aqueles direitos correlatos com o direito ao esquecimento, encontram-se previstos na Constituição, servindo de fundamento para esse novo instituto que se deseja ver positivado.

Ademais, a cláusula de abertura constitucional, prevista no §2º do artigo 5º, CR/88, dispõe que “os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, garantindo a possibilidade de ampliação do catálogo de Direitos Fundamentais.

Junto a isso, o acesso ao Judiciário tem sido imprescindível para que um desenho constitucional, diferente do anterior, venha sendo desenvolvido no Estado brasileiro. Pela CR/88 foram criados originais mecanismos de proteção aos Direitos Fundamentais, cuja finalidade precípua é a garantia do exercício desses direitos pela população e a consequente limitação da atuação do Estado no que diz respeito a sua observação, que, ao mesmo tempo, estabeleceu o acesso ao Judiciário como meio de possibilitar que as lesões ou ameaças à lesão pudessem ser recompostas por meio de pronunciamento judicial, o que só tem sido possível porque em seu inciso LXXIV o artigo 5º estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Desse modo, muitas foram as transformações advindas com esta Constituição, merecendo destaque o protagonismo que surge, a partir dela, do Poder Judiciário. Essa nova fase constitucional, inaugurada pela CR/88, faz com que o Poder Judiciário tenha uma atuação de destaque. Ou seja, o papel dado pela constituição ao Poder Judiciário foi inédito, de modo que “a redemocratização e o novo marco

constitucional deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançarem direitos” (SANTOS, 2011, p. 25). O Judiciário passa a ter papel não apenas de julgar os conflitos que lhe são apresentados, mas também de efetivar os comandos constitucionais e, mais recentemente, acaba exercendo também uma posição mais ativa no que diz respeito à falta de normatividade, exigindo que este solucione conflitos que ainda não assentam na legislação a sua resposta.

Por essa sua nova função é que o Poder Judiciário acaba tendo que se manifestar sobre direitos ainda não legislados, e que, muitas vezes, são reconhecidos e deferidos por este muito antes que o legislador discuta ou delibere sobre o tema, fazendo com que haja uma invasão judiciária nos territórios que deveriam ser ocupados pelo Legislativo e pelo Executivo, fenômeno chamado de ativismo, que ocorre porque os ordenamentos jurídicos hodiernos estão, cada vez mais, repletos de normas principiológicas, que são pautas abertas, verdadeiras promessas políticas genéricas e normativamente abstratas, que somente podem ser aplicadas a casos concretos mediante uma atividade hermenêutica concretizadora altamente criativa (ARAÚJO COSTA, 2013, p. 10).

Todavia, além do ativismo, há também o fenômeno da judicialização. Para Barroso (2008, p. 05) “a judicialização e o ativismo são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm a mesma origem”.

A judicialização ocorre quando uma questão política ou social é decidida pelos Tribunais e não pelo Poder Público - Legislativo e Executivo, que são, a princípio, os responsáveis por tal questão. Nesse caso, a decisão do Poder Judiciário se dá devido ao fato de haver, na Lei constitucional, comando normativo que permita o exercício do direito de ação por todos aqueles que têm um direito lesado (ou estão na iminência de lesão), e procuram este poder, que deve decidir a questão. Barroso (2008, p. 15), diz que a judicialização, no Brasil, decorre do modelo constitucional que se adotou, não sendo um exercício deliberado da vontade política. O Judiciário decide, pois, é tarefa sua.

O ativismo judicial, por sua vez, ocorre quando a atuação do poder jurisdicional supõe uma certa interferência no espaço de atuação dos outros poderes. É uma forma de expansão do sentido e do alcance da interpretação constitucional, ou seja, para Adolfo (2013, p. 58) “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois poderes”.

Isso tudo exige uma postura diferente do Judiciário, que, além de efetivar esses direitos, passa a adotar o chamado princípio da proibição do retrocesso, que, em tema de Direitos Fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. A partir de então, o Judiciário passou a ser chamado para solucionar diversos temas controversos, que muitas vezes não conseguem espaço na agenda do Congresso Nacional, seja porque são temas polêmicos e há receio quanto a repercussão popular, seja porque o parlamento não encontra consenso entre seus pares para aprovação e também para dar concretude ao texto constitucional, negada pelas instâncias administrativas do Poder Público sob o argumento da falta de recursos.

Nesse sentido, a atuação do Judiciário tem sido importante na preservação da garantia de acesso à Justiça e tem representado um avanço significativo com relação à efetividade dos Direitos Fundamentais, como é o caso do direito ao esquecimento.

Pauta inserida na incidência de atuação do Poder Legislativo, acabam sendo transferidas ao Judiciário, o que pode ser atribuído ao modelo legislativo adotado pelo Estado brasileiro, que pelo bicameralismo, determina que todo Projeto de Lei seja submetido à apreciação das duas casas legislativas – Câmara dos Deputados e Senado Federal. Assim, ressalvadas as matérias de suas competências exclusivas/privativas, as duas casas devem analisar todas as proposições legislativas cuja competência para feitura da Lei a Constituição lhes atribui.

Nesse sentido, houve um abarrotamento de demandas a serem atendidas pelas casas, cabendo ao legislativo federal consagrar políticas públicas que reconheçam novos Direitos Fundamentais, como o direito ao esquecimento, que acabam sendo negligenciados. A repetição de pautas e o demasiado determinismo imposto pelo Poder Executivo representam entraves importantes na não consecução das pautas legislativas.

Talvez esse seja um dos maiores problemas do legislativo brasileiro atualmente. Diante de tantas questões afetas à cena político-econômica, temáticas relevantes acabem sendo relegadas, enquanto outros assuntos são eleitos como prioritários (normalmente aqueles considerados assim pelo Poder Executivo). Ademais, períodos eleitorais frequentes (que ocorrem a cada dois anos) acabam por empurrar as discussões para um tempo futuro imprevisível.

Inobstante isso, também merece destaque a pouca qualificação dos legisladores, que desconhecem o ordenamento jurídico como um todo e submetem projetos sem coerência e relevância para o tratamento de questões efetivamente importantes para a sociedade.

Em outro sentido, o conservadorismo que reina na atual legislatura, impõe uma espécie de mordaza aos legisladores, que se fecham em torno de discursos conservadores e pautas individuais, que representam as demandas específicas de determinados grupos políticos e não necessariamente se coadunam com as demandas do Estado. Isso faz com que se formem bancadas identificadas com os temas que defendem (bancada ruralista, bancada religiosa, bancada da indústria bélica, entre outras) e que, muitas vezes, se recusam a aprovar projetos que, mesmo sendo importantes para o Estado, violem suas raízes conservadoras.

Assim, o conservadorismo, além de ser um fenômeno complexo, pode ser subdividido em três espécies. A primeira é o conservadorismo político, que gira em torno de um ceticismo em relação às mudanças abruptas que possam remodelar as estruturas de poder. Os conservadores políticos assentam suas crenças nas experiências retiradas do processo histórico, trazendo os exemplos de insucessos que tenham sido experimentados como argumentos válidos para afastar qualquer possibilidade de mudança nas estruturas político-sociais. Apegam-se ainda, aos chamados excessos danosos que são ações extremas, possíveis de serem cometidas tanto pelo povo quanto pelo Estado, em caso de mudanças abruptas ou mesmo não consensuais (polêmicas). Ademais, estão jungidos a um enorme apego pela conservação do que classificam como pilares sociais, que são: a moral geral; o Estado; as leis e a subordinação do povo a elas; as forças armadas, entre outros, que são vistos como institutos imprescindivelmente imutáveis, posto que só assim é possível garantir a manutenção do bom funcionamento social.

A segunda espécie de conservadorismo é o religioso. Aqui, o que se protege é o respeito ao tradicionalismo da religião e pela sua aplicação sem distorções por parte dos seus adeptos.

Entretanto, o que merece especial destaque é a terceira espécie, denominada de conservadorismo moral. Essa corrente defende que deve haver uma conservação da moral e dos princípios cristãos, ou seja, prega uma linha de pensamento que desaprova fortemente institutos como o aborto, o consumo de drogas, a

homossexualidade, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e as inovações que contrariem os seus pressupostos fundantes.

Portanto, é possível identificar um verdadeiro desinteresse do legislador ordinário em resolver problemas que vão alterar as estruturas conservadoras já bem definidas na atuação legiferante atual. Por isso, que Projetos de Lei como os estudados neste trabalho acabam sendo negligenciados.

As questões afetas ao ciberespaço não podem mais ser tratadas como se fossem assuntos menores. Tais temáticas trazem reflexos imediatos para a sociedade e o Estado como um todo.

Além das violações aos direitos da personalidade, a internet tem sido utilizada com muita frequência para a prática de crimes. Embora muitos deles tenham previsão assentada nas normas jurídicas vigentes, outros fatos, de ocorrência típica da internet, ainda restam num verdadeiro limbo jurídico.

A atuação legislativa parece que precisa sempre ser motivada por algo externo. Assim o foi com a promulgação da Lei do Marco Civil da Internet, já referida anteriormente. Enquanto projeto, o MCI teve tramitação lenta, sendo acreditado por muitos que nem seria aprovada. Todavia, bastou o episódio de espionagem envolvendo EUA e Brasil para que o andamento tivesse fluxo, logicamente que devido a um pedido da Presidente da República à época.

A Constituição, mesmo que tenham passado quase trinta anos da sua promulgação, ainda reclama a regulamentação de vários dispositivos, cujos projetos, se não estão parados nas casas legislativas, sequer foram elaborados. O direito ao esquecimento se encontra nessa seara.

Desde 2013 o direito ao esquecimento obteve provimento favorável do Superior Tribunal de Justiça no caso envolvendo Jurandir Gomes de França e a Rede Globo, inclusive com a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Na análise dos Projetos de Lei apresentados à Câmara dos Deputados, e esmiuçados no tópico anterior, percebe-se que desde 2014 o tema é pauta do legislativo. Contudo, tais projetos ainda estão longe de serem votados.

A maioria dos Projetos estão com a tramitação parada, sendo que apenas os impulsos iniciais foram dados – encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática, que, em muitos deles, ainda não há parecer sobre o mérito. Ou seja, ainda há um longo caminho a ser percorrido.

Ademais, a maioria das proposições legislativas buscam alterar o Código Penal para incluir uma causa de aumento de pena para os crimes contra a honra cometidos por meios informáticos. Nenhum dos projetos estudados fala sobre *ciberstalking* que é a perseguição *online*, que pode ter consequências absurdamente danosas, e que é um tipo de conduta que só ocorre neste meio. Do mesmo modo, a *revenge porn* – pornografia da vingança, que expõe por meio de vídeos e/ou fotos situações de intimidade entre ex-casais, onde uma das partes, normalmente o homem, divulga publicamente este conteúdo. Santos (2017, p. 17) elucida que a *revenge porn* é definida, basicamente, como imagens conferidas de forma consensual a um parceiro íntimo, o qual depois distribui sem o consentimento da mesma.

A pedofilia online, o *ciberbullyng*, os discursos de ódio e as *Fake News* também são temas ainda pendentes de regulação específica. Por discursos de ódio se entendem aquelas atitudes que se configuram como tal por “ultrapassar o limite do direito à liberdade de expressão, incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias” (LEAL, 2012, p. 03). Na mesma linha de raciocínio, entendem as autoras que o sujeito ativo, “ao eleger o destinatário como ‘inimigo comum’ incita a violência e seu extermínio, o que fere frontalmente o valor que serve de sustentáculo para o Estado democrático de direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana” (SILVA; BOLZAN, 2012, p. 03).

Fenômeno cada vez mais difundido, as *fake news*, que são as notícias falsas lançadas em rede, tem provocado efeitos devastadores. A informação na era digital tem por característica a rapidez e, muitas vezes, a falta de conexão com a realidade. Nessa seara, notícias plantadas ou mesmo mentirosas se espalham pela rede e são compartilhadas sem que se busque averiguar a sua correção.

Desse modo, notícias falsas podem mudar os rumos de um processo eleitoral (basta ver a polêmica em torno da campanha na última eleição para Presidente do Estados Unidos), espalhar boatos mentirosos ou jogar na lama a reputação de pessoas. Além disso, as *fake news*, em vários momentos, se aproximam dos discursos de ódio, pois aquele envolvido na teia das notícias falsas tem contra si desferidos os ódios e rancores de quem facilmente ataca o outro, porquanto protegido pelo anonimato de uma tela de computador. Portanto, todos esses temas importantes e relacionados ao ciberespaço carecem de regulamentação. Todavia, não serão objeto da proposição deste trabalho pois fogem da temática do direito ao esquecimento.

5.3 Apresentação de um Projeto substitutivo aos Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre a proteção do direito humano ao esquecimento nos bancos de dados alocados no ciberespaço com a preservação dos Direitos Fundamentais coletivos à memória e à informação e individuais de privacidade

As políticas públicas, na concepção hodierna, têm como seu nascedouro a formação do Estado Social, que busca, dentro de uma ótica constitucional, concretizar os chamados direitos de segunda dimensão, que são os direitos sociais – direitos econômicos, sociais e culturais. Tais direitos reclamam uma prestação positiva do Estado, que precisa agir para que estes sejam realizados, contrapondo-se ao Estado liberal, que não consagrava direitos de cunho social, mas apenas os de primeira dimensão, representados pelos direitos de liberdade, que exigiam do Estado prestações negativas, ou abstenções.

Desse modo, as políticas públicas, especialmente as sociais, têm um local e um papel no Estado. Seu papel é o atendimento aos direitos de segunda dimensão, representados por prestações que se dirigem a toda coletividade e não mais a indivíduos singularmente considerados. Seu local, é o de realizar as prestações necessárias de atendimento à coletividade, porquanto, em Estados como o Brasil, se não há a participação deste ente na realização dos direitos constitucionais, estes não saem do papel.

Nesse sentido, a concretização desses direitos no Estado Social passa a ser um múnus deste, que sai da sua posição de expectador e passa a posição de provedor de tais direitos, assumindo uma função de promotor dos Direitos Fundamentais, em especial os sociais, ou seja, para Liberati (2013, p. 86) o Estado vai adotar, a partir de então, uma atuação garantidora – positiva – e constitutiva de direitos, porque não vai apenas legislar, mas também realizar tais prestações.

Desse modo, o conceito de política pública, remete para a esfera do público e seus problemas, referindo Schmidt (2008, p. 2305) que estas distinguem-se do privado e do estatal, posto que são mais amplas. Para o autor, as finalidades das PP são orientar a ação estatal, diminuindo a descontinuidade administrativa, tendo como característica a explicitação aos cidadãos das intenções do governo, fazendo com que este deixe de ser uma “caixa preta” para a sociedade, na medida em que as diretrizes governamentais passam, ou deveriam passar, a ser de conhecimento de toda sociedade.

Nessa perspectiva, Costa (2005, p. 1262) entende que o Estado “é uma instância onipresente na vida de todos os cidadãos de um país e, em todas as suas diversas estruturas e poderes, torna-se responsável direto pelo estabelecimento e desenvolvimento das condições de vida de uma população”. Portanto, fica evidente que as políticas públicas se encaixam numa inter-relação entre o Direito e a Política, porquanto, decorrem de uma fundamentação legal, cujas bases e diretrizes estão assentadas nas regras e princípios do Direito e, ao mesmo tempo, necessitam dos debates políticos para perseguirem seus objetivos, pois é, a partir das escolhas políticas que os assuntos considerados relevantes, em um dado período ou momento histórico, em uma dada sociedade podem vir a se tornar uma Política Pública¹⁴³.

Para Cavalcanti (2009, p. 07), política pública pode ser entendida como o “conjunto de ações coletivas que garantem os direitos sociais, por meio dos quais são distribuídos ou redistribuídos bens e recursos públicos, em resposta às diversas demandas da sociedade”. Reforça o autor que as políticas públicas “são fundamentadas pelo direito coletivo, são de competência do Estado e envolvem relações de reciprocidade e antagonismo entre o Estado e a sociedade”.

Portanto, ao estabelecer a política, após a análise do problema, o Estado promove-a, com a participação da sociedade. Nesse sentido, “diante de uma sociedade complexa e diversificada, marcada pelo multiculturalismo e pela globalização, as políticas públicas devem ser implementadas com a finalidade de se promover a efetivação de direitos” (COSTA, AQUINO, 2013, p. 65)¹⁴⁴.

Diante disso, embora se reconheça que as políticas públicas, no seu processo de discussão e elaboração, nem sempre permitam vislumbrar de forma clara suas fases, para fins didáticos e de compreensão da complexidade deste processo,

¹⁴³ Maas (2016, p. 21) ao trabalhar com essa relação entre direito e política refere que: “A relação entre o direito e a política possui sua concepção atual diretamente associada à positivação do direito (apesar de sua relação primária ser anterior a esse momento), em que as leis se encontram vinculadas à política, sendo o seu conteúdo apurado pela mesma. De tal modo, o direito passa a ser determinado pela política no positivismo jurídico, ou seja, o que vale juridicamente é pela política ditado”.

¹⁴⁴ Bitencourt (2012, p. 37) conceituando políticas públicas, diz que esta “é a coordenação dos meios à disposição do Estado, harmonizando as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. É uma caracterização bem ampla, pois envolve inclusive a atuação normativa, reguladora e de fomento em áreas diversificadas, mas a plena execução desses itens somada às ações concretas do Poder Público é o que possibilitará os fins almejados, tanto pela Constituição quanto pela sociedade²⁶. Logo, pode-se dizer que o conceito de política pública²⁷ é um conceito que é construído discursivamente pelos atores sociais, isso porque, a Constituição não estabeleceu juridicamente um conceito de política pública e sequer definiu exaustivamente um rol de políticas públicas de ação governamental, e nem o poderia fazer, tendo em vista que uma política pública visa justamente atender a uma necessidade a partir de uma realidade histórica, social e cultural dentro de determinado espaço de tempo”.

impende apresentar as cinco fases pelas quais se passa uma PP em formação, conforme explica a doutrina especializada. Na primeira fase cuida-se da percepção e definição de problemas; na segunda, da inserção na agenda política; a terceira dedica-se a formulação das políticas públicas, a quarta cuida da implementação e a quinta da avaliação.

O processo de elaboração de uma política pública tem início a partir da percepção e definição de problemas, ou seja, “sem essa avaliação inicial a política não adquire nenhuma razão de existir” (COSTA, 2011, p. 198).

A segunda fase diz respeito à inserção na agenda pública. Para que isso ocorra é essencial não apenas o reconhecimento “de uma dificuldade ou de uma situação problemática, mas sim que essa situação seja transformada em um problema político” (SCHMIDT, 2008, p. 2314) e que desperte, além do interesse do governo, o interesse da sociedade.

A terceira fase cuida da formulação da política pública, ou seja, após a verificação da situação e a sua transformação em problema jurídico, deve-se definir de que maneira o problema será solucionado. Essa formulação leva em consideração não apenas a técnica, mas especialmente a política, que é orientada por interesses, valores e preferências, exibindo, cada um dos atores, suas escolhas e recursos de poder (SCHMIDT, 2008, p. 2314). Costa (2011, p. 199) entende que, neste momento, “é importante definir as diretrizes, os objetivos e principalmente a atribuição de responsabilidade, a fim de deixar claro quem são os responsáveis pela execução da política”.

Na sequência, na quarta fase, se encontra a implementação dessa política pública, que nada mais é do que a concretização da formulação, ou seja, é o momento de aplicar aquilo que foi planejado. Por fim, vem a última fase, que é a avaliação dessa política, que busca verificar se a política criada e implementada apresentou os resultados esperados e, ao mesmo tempo, se analisa seus êxitos ou fragilidades. Para Costa (2011, p. 199) neste processo é necessário “delinear se a política atingiu os objetivos ao qual se propôs, assim como determinar se é conveniente que determinada política se mantenha ou se modifique” (ANEXO N).

As políticas públicas se apresentam ainda em três dimensões basilares, quais sejam: *polity*, *politics* e *policy*. A *polity* diz respeito aos “aspectos estruturantes da política institucional, como sistemas de governo, estrutura e funcionamento do Executivo, Legislativo e Judiciário, o aparato burocrático (a ‘máquina administrativa’)”

(STAHLHÖFER, 2014, p. 83). Já a *politics*, se refere as relações estabelecidas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, levando em consideração todas as relações entre o processo de tomada de decisão, bem como as afinidades entre Estado, mercado, sociedade civil e forças políticas integradoras.

No que tange a *policy*, esta aborda as questões pertinentes à política sob uma perspectiva mais geral, ou seja, leva em consideração condicionantes como a participação dos atores, os processos decisórios, os resultados entre outros.

Assim, conforme Stahlhöfer (2014, p. 83) a “*polity* é a parte da política que diz respeito à própria estruturação político-administrativa do Estado, enquanto a *politics* versa sobre a dinâmica, inerente à política, de persecução de poder”, por outro viés a *policy* pode ser entendida como “o resultado dos processos políticos, ou seja, as políticas públicas”.

Portanto, sinteticamente, política pública pode ser definida “como a busca explícita e racional de um objetivo graças à alocação adequada de meios que, mediante uma utilização razoável, devem produzir consequências positivas” (SPENGLER, 2012, p. 229-230). Nessa perspectiva, as políticas públicas são o resultado da atividade política, lastreada em uma série de decisões que exigem ações estratégicas destinadas a executar os objetivos desejados. “É a ação do governo, revestida da autoridade do poder público, que dispõe sobre ‘o que fazer’, ‘aonde chegar’ e ‘como fazer’ (RODRIGUES, 2010, p. 52).

Por fim, importante trazer o conceito jurídico de política pública, que segundo Bucci (2006, p. 39) “é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados”, que visam a “coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”, tendo por escopo também a “realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados”.

Portanto, apropriando-se dos conceitos de política pública, percebe-se que há uma real necessidade que o direito ao esquecimento seja positivado por meio desta. Nada obstante, há que se ter em mente a questão do processo legislativo brasileiro, caracterizado pela excessiva produção legiferante, mas que nem sempre consagra os temas que representam o real anseio da população.

Ademais, a quantidade de leis em vigor, embora haja presunção geral de conhecimento por todos, em verdade não passa de uma previsão falaciosa, porquanto, se nem aos técnicos da área é possível o domínio desse amplo rol, imagine-se a sociedade teria como fazê-lo. Desse modo, uma PP sobre o direito ao esquecimento, que se pretenda eficiente, exige o auxílio externo para que a operacionalidade desse direito seja efetiva e albergue a sociedade na sua defesa. Por isso se acredita que a solução passe pela elaboração de uma política pública que deve ser implementada mediante uma parceria público-privada.

Assim, o que se propõe mediante essa parceria público-privada é um compartilhamento de responsabilidades, uma vez que ao Estado incumbirá a produção da política pública, por meio de uma norma, e aos agentes privados, que é o caso dos provedores de aplicações e os veículos de comunicação de massa, se responsabilizariam, em conjunto com o Estado, pela execução desta¹⁴⁵.

Essa proposta se coaduna com a teoria das políticas públicas porque uma PP não se dá exclusivamente na seara pública, ela necessita dos atores privados e dos atores sociais para que possa ser efetivamente implantada, sendo um sistema de retroalimentação, porque de tempos em tempos essa PP pode e deve ser revista, porquanto toda política tem como sua fase mais importante a avaliação, que ocorre após a sua implementação. É como se a PP fosse submetida a um teste, e, após isso, se torna possível verificar se ela deve ser mantida, revista, realinhada ou descartada.

Nada obstante, o que se tenciona é envolver Estado, sociedade e atores privados para a consecução dessa política pública que visa a ajustar um problema muito sensível da sociedade em rede que é o direito ao esquecimento, tirando-o do âmbito da exclusiva resolutividade pelo Poder Judiciário para apresentar uma forma de proteção efetivada extrajudicialmente.

Nesse sentido, insta sugerir que o Projeto de Lei substitutivo que ora se propõe, deveria ser submetido à discussão pública com a participação efetiva da sociedade civil, técnicos, CGI.br, guardadores de dados e outros atores sociais, a fim

¹⁴⁵ Terra (2014, p. 80), reafirmando o entendimento esposado conclui: “Afim, as políticas públicas não decorrem somente da intervenção do Estado, mas de uma atuação conjunta de toda a sociedade, que promove a afirmação dos direitos humanos, em conjunto com a defesa do meio ambiente, erradicação da pobreza e ampliação da liberdade, em direção a uma sociedade mais justa e equilibrada. As organizações sociais e os diversos pactos estabelecidos pelos organismos internacionais é que pautam esta nova perspectiva de internacionalização dos direitos humanos e da criação de jurisdições internacionais para sua proteção” (TERRA, 2014, p. 80).

de promover um debate transdisciplinar (como é típico de políticas públicas bem elaboradas) para possibilitar a definição da redação final e âmbito de atuação. Feito isso, ter-se-á a implementação que apresentará o atendimento da demanda social de proteção dos direitos de privacidade, intimidade e honra no ciberespaço. Ademais, com a ação de informação acerca do direito ao esquecimento por parte dos guardadores de dados, verificar-se-á o caráter didático-profilático da política pública normativa proposta. Na mesma esteira, repartir-se-ão as responsabilidades pelos dados pessoais alocados na rede, incumbindo aos guardadores de dados a execução dos preceitos legais ora propostos, denotando o caráter reparador de ofensas aos direitos da personalidade violados na rede, enquanto ao Estado caberá fiscalizar e acompanhar a execução da política, revelando-se seu caráter fiscalizatório e subsidiário no tratamento de conflitos pelo Judiciário quando não solucionado pela via extrajudicial ora proposta.

Diante dessas breves considerações é que se entende que o direito ao esquecimento merece ser objeto de uma política pública, porquanto o tema já está na agenda pública, reclamando por uma PP que distribua a responsabilidade na sua execução, retirando do Judiciário o encargo de ser o único agente capaz de reverter tais lesões. Desse modo, a fim de dar a essa tese um caráter propositivo e alinhando-a ao eixo temático deste PPGD é que se apresenta o substitutivo abaixo, como um meio alternativo aos projetos de Lei em tramite na Câmara dos Deputados.

Todavia, para a que este direito não seja mal utilizado ou mal interpretado, sua invocação só será legítima se respeitar os considerandos que seguem:

1- Considerando que o direito ao esquecimento é essencial não apenas porque resguarda os Direitos Fundamentais da personalidade;

2- Considerando que a finalidade da propositura de uma Lei é também pedagógica-social, porquanto colima educar as pessoas para bem fazerem uso desse direito;

3- Considerando a importância econômica da Internet e de seus provedores de aplicações e veículos de massa, que devem fomentar as boas práticas do uso da tecnologia do país, conforme explicitado na Lei do MCI;

4- Considerando o baixo custo para implementar a Lei, os provedores de aplicações deverão disponibilizar em suas plataformas formulário onde o lesado fará o requerimento do direito ao esquecimento, no mesmo tipo utilizado para o “fale conosco”;

5- Considerando o caráter educativo da proposta, sugere-se que os provedores de aplicações e os veículos de massa disponibilizem em parte visível e acessível do site um *link* com informações sobre o direito ao esquecimento, que deve conter explicação didática sobre o que é este direito, qual o âmbito de incidência, quem pode requer e como proceder;

6- Considerando a importância do Comitê Gestor da Internet no Brasil – CGiBr, entende-se que este deve ser ouvido sobre todo e qualquer projeto relativo à alteração, modificação ou criação de leis sobre a Internet e seus desdobramentos que se pretenda aprovar.

Projeto de Lei nº , 2018.

Estabelece o direito ao esquecimento na Internet, seus limites e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, regulamenta e estabelece os limites de aplicação do Direito ao Esquecimento no Brasil.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I- Direito ao esquecimento: é o direito de não vir a ser lembrado ou molestado por fatos passados quando estes estiverem relacionados à esfera da intimidade e vida privada e não tiverem qualquer interesse público;

II- Bancos de Dados: conjunto de arquivos relacionados entre si sobre informações sobre pessoas, lugares ou coisas;

III- Dados sensíveis: são que dizem respeito a um conteúdo especial, localizado na esfera mais íntima da pessoa, relacionados à sua ideologia, religião, opinião política, origem social, saúde, vida sexual.

IV- Memória: a lembrança coletiva essencial para se guardar a história.

V- Informação: conjunto de dados de notícias, reportagens, com conteúdo variado.

VI – Provedor de aplicações: prestador de serviço que viabiliza a difusão de informações, seja em textos, seja em arquivos multimídia.

Art. 3º Todo cidadão tem o direito de requerer a retirada de dados pessoais, reproduzidos em qualquer suporte por meios digitais ou físicos, que sejam considerados indevidos ou

prejudiciais à sua imagem, honra e nome ou qualquer dos direitos da personalidade assegurados constitucionalmente, de qualquer veículo de comunicação de massa virtuais ou provedor de aplicações.

I- O titular do direito ao esquecimento é aquele que tem violada sua intimidade, privacidade e honra, independentemente de ser pessoa privada ou pública, salvo as exceções expressamente previstas nesta Lei.

Art. 4º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, e deve ser aplicado observando os seguintes limites:

I- só é cabível quando não afrontar o direito de memória e de informação;

II- só é válido para conteúdos de esfera privada e íntima, que não tenha qualquer relevância ou interesse público;

III- não se aplica a detentores de mandatos eletivos, agentes políticos e a pessoas que respondam a processos criminais ou tenham contra elas sentença penal condenatória relativamente aos fatos e dados que ensejaram o processo e a condenação.

Art. 5º Os provedores de aplicações da internet e os veículos de comunicação de massa disponibilizarão em suas plataformas formulário de requerimento, que deverá ser preenchido pelo interessado em retirar suas informações e dados pessoais da rede, sendo anexados os seguintes comprovantes:

I- Prova da materialidade da violação ao direito fundamental;

II- URL da(s) página(s) eletrônica(s) que contenha(m) o conteúdo supostamente ilícito ou indevido que afronte seus direitos da personalidade;

III- Justificativa sobre o âmbito de incidência da informação e sua repercussão na vida do interessado.

Art. 6º O pedido de exclusão de informações ou dados pessoais é personalíssimo, não podendo ser requerido por terceiros, exceto quando comprovado interesse jurídico.

Art. 7º O requerente obrigatoriamente informará seu e-mail no requerimento, recebendo do provedor a confirmação de submissão do formulário em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 8º Recebida a solicitação do usuário pelo requerimento enviado no próprio site do provedor de aplicações ou veículo de comunicação de massa, este analisará o pedido e manifestar-se-á em até 05 (cinco) dias úteis.

§ 1º A decisão fundamentada será comunicada ao requerente, pelo e-mail informado no requerimento, em até 24 (vinte e quatro) horas depois de proferida.

Art. 9º Entendendo o provedor de aplicação ou o veículo de comunicação de massa que o conteúdo deve ser excluído, este armazenará tais dados pelo prazo máximo de 01 (um) ano, período no qual poderá ser acessado pela via judicial caso demonstrado interesse público.

Art. 10 O artigo 18 da Lei nº12.965/2014 passa a vigor com a seguinte redação:

Caso haja indeferimento do requerimento, entendido por via judicial que se trata de indeferimento errôneo, ou o descumprimento do disposto nesta lei, o provedor de aplicações ou os veículos de comunicação de massa, responderão solidariamente com o terceiro gerador do conteúdo pelas eventuais perdas e danos apuradas em processo judicial.

Art. 11 O procedimento administrativo para a retirada da informação indevida nos provedores de aplicações de internet ou em qualquer outro meio de comunicação de massa deverá ser gratuito.

Art. 12 Deferido o requerimento pelo provedor de aplicações ou pelo veículo de massa, o direito ao esquecimento deve ser efetivado em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de pagamento de multa diária de um salário mínimo nacional, a ser paga por estes em favor do requerente, sem prejuízo de outras responsabilidades legais.

Art. 13 A falta de resposta pelo provedor de aplicações à solicitação do usuário no prazo assinalado nesta lei, gera pena de multa diária de um salário mínimo nacional, a ser paga por este em favor do requerente.

Art.14 Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, retroagindo no tempo para albergar todos os dados já disponibilizados em rede.

6 CONCLUSÃO

É certo que a evolução da sociedade é uma constante. Desde as primeiras formações humanas, os desafios têm sido superados com criatividade e com capacidade de adaptação. A cada nova questão, novos meios de solucioná-las são pensados e assim o processo evolutivo tem mantido sua marcha, sempre refletindo sobre como resolver os problemas cotidianos e como trazer mais conforto com menos esforço físico.

Se antes tudo dependia da força bruta, atualmente ela cede importância para a força intelectual. E é nessa atividade intelecto-inventiva que se chega à era da informática e, mais contemporaneamente, à era da Internet. Desde a época das ferramentas cunhadas com pedras muita coisa mudou. Computadores *desktop* que eram a grande novidade nos lares na década de 1980 foram substituídos por smartphones, que cabem no bolso e tem capacidade de armazenamento infinitamente superior.

A sociedade agora está conectada. A loja é virtual, basta um *click* para finalizar a compra da roupa, do sapato, do livro, da comida, do objeto de decoração, de tudo o que se desejar. A entrega chega em casa, rápida e segura. Loja que não tem venda pela internet está fadada ao fracasso (alguém ainda sai de casa para fazer compras?).

A casa pode estar conectada ao telefone, e com comandos simples se regula a intensidade da luz, se fecham as cortinas, se prepara o café. Deixar a chave para a vizinha ver a casa em caso de viagem? Coisa do passado, com a automação das moradias é possível conceder acesso remotamente (essa tecnologia ainda não é acessível a todos, mas alguém tem alguma dúvida que em pouco tempo será a regra?).

Pais preocupados ou com saudades dos filhos que ficam na escolinha em tempo integral? Não mesmo, basta acessar o celular e verificar as câmeras da sala de aula, que transmitem em tempo real o que está acontecendo.

O banco é virtual, e a partir do telefone (que são verdadeiros computadores de mão) se fazem transações bancárias como pagamentos, transferências, aplicações, simulações de empréstimos entre outros. Só não é possível ainda sacar dinheiro, ainda! Quem sabe o que a tecnologia reserva para o futuro?

Eis o tempo da internet das coisas, onde os eletrônicos passam a se comunicar e efetuar tarefas simples. É possível acreditar que o céu é o limite.

Todas essas “maravilhas” produzidas com o advento da Internet escondem tantas outras coisas que ela trouxe junto, nem tão empolgantes quanto as compras, ostentadoras como a automação residencial, imprescindíveis como o cuidado com os filhos, ou facilitadoras como o banco virtual. Se a internet produziu e propiciou coisas fantásticas nos últimos 40 anos, também tem trazido uma série de problemas, cuja solução não tem vindo fácil, talvez como assim não foi para o homem primitivo ao se deparar com os inimigos do seu tempo.

Em tempos cibernéticos se perdeu a intimidade. A vida privada e íntima é exposta em rede diuturnamente, para quem quiser ver. O jantar romântico nem é mais tão romântico, porque em busca do clique perfeito a comida esfria e a bebida azeda. O papo face a face passou a ser virtual, menos pessoal e mais rápido. Passou-se a enxergar o celular como extensão da mão. Como não dar aquela olhada no e-mail e nas redes sociais no meio do expediente? Impossível!

Com a internet muita coisa boa foi produzida, mas muitos subprodutos também foram extraídos: Crimes virtuais, *ciberbullyng*, *revenge porn*, *fake news*, *ciberstalking*, *sexting*, discursos de ódio, só para citar os mais comuns. Portanto, além das facilidades da sua utilização, o ciberespaço também viola Direitos Fundamentais, especialmente aqueles ligados à personalidade, impondo, muitas vezes, uma rediscussão de temas já tratados legislativamente, mas que por meio do *online*, ganham outros contornos, sem esquecer também que na internet não há inocentes.

A quantidade de informações que o usuário presta ao visitar sites, portais jornalísticos ou redes sociais, são suficientes para que estes veículos saibam muitas das preferências pessoais destes. O que gostam de comer, tipo de carro que tem, viagens que fazem, onde costumam comprar, tudo isso são dados fornecidos pelos próprios usuários.

Esse tipo de atitude tem por finalidade fazer o que se chama de publicidade dirigida, assim, quando este usuário procura por alguma coisa em um site de busca, suas preferências pessoais são levadas em consideração pelos algoritmos criados para tanto, a fim de apresentar primeiro os resultados mais condizentes com esse perfil (muitas vezes omitindo outros resultados).

Assim, desde o mais simples e inocente dado, até aqueles mais sensíveis (como o resultado de um exame em que se diagnosticou uma doença grave), tudo pode estar na rede, e tudo pode ser acessado por terceiros. E a utilização que será dada para essa informação é um mistério. Sabe-se que muitos sites vendem listas de

clientes que são bons pagadores para outras empresas, assim como listas negras de devedores circulam entre instituições financeiras. Isso porque o dado que está na *web* pode vir a ser acessado por qualquer um com expertise no assunto.

Essa questão ainda é muito complexa no ordenamento, porquanto a Lei do MCI não é uma Lei sobre dados pessoais e sua utilização, havendo um limbo nesta regulamentação. Todavia, essa legislação fixou parâmetros importantes para o uso da Internet no Brasil e suas responsabilidades.

Assim, na contemporaneidade, Direito e Internet estão inter-relacionados, sendo essencial que se analise como se dá essa simbiose na sociedade em rede. No entanto, primeiro foi estudada a relação entre Direitos Humanos e direitos da personalidade, que abarca a obtenção de dados, para, posteriormente, se discutir o direito ao esquecimento

Por meio da análise da teoria dos Direitos Humanos, pode ser verificado que a história da humanidade é permeada de avanços e retrocessos no que diz respeito a esses direitos. Especialmente ao final da segunda Guerra Mundial, haviam sido dizimadas não apenas milhões de pessoas, mas toda a crença no ser humano em uma sistema jurídico-protetivo.

Desse modo, foi imperioso fazer o resgate daqueles valores mais caros e suprimidos durante a 2ª Grande Guerra e esse resgate vem por meio de um documento chamado Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH, cuja importância histórica é inequívoca, mas que em termos de imposição de regras aos Estados não tem nenhuma força vinculativa. A Declaração é como se fosse uma carta de intenções, não tem o condão de impor qualquer obrigação aos Estados, mesmo àqueles que são seus signatários.

Todavia, sob o palio de uma teoria pretensamente universal, se acreditou que estabelecendo isso em documento não cogente seria suficiente. Não foi. Embora se estructure em 30 artigos, que consagram direitos que realmente devem ser universais, a DUDH não conseguiu ser transposta para dentro dos ordenamentos internos dos Estados, que ou a adotam parcialmente ou simplesmente não a adotam.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi muito feliz ao trazer o rol inteiro dos direitos previstos na DUDH para a dentro do texto constitucional positivado. Todavia, embora não se desconheça sua importância, a DUDH não tem sido suficiente para coibir as violações de Direitos Fundamentais. Desse modo, abre-se espaço para a formulação de uma Teoria Crítica dos Direitos Humanos.

Por essa teoria se reconhece a impossibilidade de uma teoria universal, porquanto trata idealmente como iguais as culturas diferentes. A Teoria Tradicional é generalizadora, ao que se contrapõe a Teoria Crítica. De todo modo, esta não refuta a luta pela implementação de direitos trazidas pela primeira, apenas faz uma ressignificação e é neste contexto que se inseriu as novas tecnologias e a internet neste trabalho.

Assim, por meio da Teoria Crítica dos Direitos Humanos se pretende ver reconhecido o direito ao esquecimento, como uma decorrência dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana. Na sociedade contemporânea tudo está registrado. Nada escapa aos olhos das milhares de câmeras espalhadas pelas cidades ou mesmo captadas por aparelhos celulares particulares.

As pessoas passam o dia estabelecendo relações, sejam reais, sejam virtuais. E isso modificou a forma como se comportam. A tecnologia tem mexido com os direitos da personalidade.

Se há um tempo atrás o âmbito privado era escondido ou preservado dos olhares de terceiros, hoje esses terceiros fazem parte da vida, como se fossem alguém que compartilha da mesa de jantar, da vivência íntima familiar. Tudo está postado. Perdeu-se verdadeiramente o limite.

A nova “onda” entre jovens e artistas é o “*selfie after sex*”, onde após terem relações sexuais os casais se fotografam a fim de deixar evidente o que acabaram de fazer. As faces ainda ruborizadas demonstram cabalmente a intimidade exposta. A intimidade exposta pelos próprios autores das imagens mostra o quando se é capaz de abrir mão de um direito tão caro.

Não foi fácil a luta pelo reconhecimento dos direitos da personalidade. Convencer o Estado que havia uma seara da vida das pessoas que ele não poderia invadir ou regular foi um processo longo e lento, que ainda vem se consolidando. Isso leva em consideração reconhecer o quanto se caminhou, entre diversas teorias e declarações de direitos apontadas no trabalho, para se atingir o grau de compreensão e respeito de esses direitos que hoje tão facilmente se mostram relegados a um segundo plano.

Todavia, os direitos da personalidade não representam apenas uma esfera limitativa da atuação do Estado, porquanto também é aplicada entre indivíduos, que devem respeitá-los na sua inteireza e, mais contemporaneamente, já se trabalha a ideia de proteção frente ao próprio titular, pois mesmo quando este não entende que

um direito seu de personalidade está sendo violado, pode vir a ser compelido a fazer ou deixar de fazer algo que o esteja violando (enquadra-se aqui o clássico caso do lançamento de anão).

No Brasil, os direitos da personalidade estão previstos tanto no artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988, quanto no Código Civil de 2002 – artigos 11 a 21. Todavia, a previsão civilista é genérica, porquanto não agasalha direitos como a identidade pessoal, a integridade psíquica e etc., deixando a tarefa para a doutrina e a jurisprudência resolverem.

Nada obstante, embora os direitos da personalidade sejam variados, no presente trabalho se elegeu trabalhar apenas com os direitos psíquicos da personalidade (intimidade, integridade psíquica e segredo) além dos direitos à imagem e à honra, porquanto são esses direitos que quando lesados em rede merecem a reparação por meio do direito ao esquecimento.

Esse novo direito, surgido antes do advento da Internet, ganha, a partir da sociedade em rede novos contornos e importância nunca experimentada. E nesse ponto que se liga aos Direitos Fundamentais da personalidade.

Os direitos da personalidade cuidam daquilo que deveria ser mais caro ao ser humano que é a sua vida privada, reservada, ou seja, aquele espaço de convivência única, no caso da intimidade, ou restrita, no caso da vida privada. Explica-se, todos os indivíduos têm aquela esfera íntima de coisas que guarda apenas para si. É o que muitos autores chamam de esfera do secreto/segredo. O que está lá na esfera do secreto não é publicizado, compartilhado. Não se quer ver exposto.

Já a vida privada é aquela que, embora não esteja disponível a todo mundo, permite a troca com pessoas próximas, que compartilham da privacidade do indivíduo. O problema é que hodiernamente, as duas esferas se entrecruzam e se confundem. Os limites entre o que deve ou não ser publicizado estão tênues que as vezes podem provocar efeitos danosos.

Nestes tempos de NTICs, onde tudo deve ser socializado, os direitos da personalidade sofrem. Diante disso, surge a necessidade de um novo direito que vai complementar a proteção da personalidade e da dignidade da pessoa humana em tempos cibernéticos, que é o direito ao esquecimento. Todavia, esse novo direito nem é tão novo assim. Nascido a partir do caso *Lebach*, precedente do direito alemão de 1969, tem raízes ainda mais longínquas, posto que no julgamento do caso *Melvin x Reid*, na corte da Califórnia em 1931, já se ensaiava este direito, sob o manto de um

direito à felicidade, consagrado a quem, mesmo tendo cometidos erros no passado, não devem ser atormentados a vida toda da pessoa.

No entanto, é com o caso *Lebach*, que se formula pela primeira vez a ideia do direito de se deixado em paz. Vale lembrar que o direito ao esquecimento não tinha relação com novas tecnologias. Era aplicado na seara do Direito Penal, mais especificamente na questão da ressocialização de atores de atos delitivos.

Transposto para o contexto das novas tecnologias, o direito ao esquecimento vai ser um instrumento necessário para a efetivação ou concretização dos Direitos Humanos e dos direitos da personalidade. Protege os Direitos Humanos na medida em que defende que a todos é permitido um novo recomeço. Ou seja, garante que os atos praticados na vida não sejam algozes dos seus autores por toda sua existência, salvo se tais atos depuserem contra a memória coletiva ou ao direito à informação.

Do mesmo modo, se entende que concretizam os direitos da personalidade porque, quando a violação atingir essa esfera, é possível buscar sua proteção com o direito ao esquecimento, cuja tutela não visa evitar a lesão (e nem poderia, sob pena de confundir esquecimento com censura), mas busca reparar a lesão já perpetrada.

A Internet não perdoa, e tampouco tem um botão delete, ou mesmo teclas ctrl+z. Um fato, após ser lançado em rede, não permite mais que se apague ou se volte atrás. A informação disponível em rede não pode mais ser contida. Vai seguir sendo compartilhada, replicada e dividida com milhares de outras pessoas, sem que ao usuário reste outra alternativa que não a demanda judicial, a fim de ver efetivado seu direito de ser esquecido.

É neste contexto que se aplica contemporaneamente o direito ao esquecimento. Entretanto, entre a possibilidade de ser esquecido e a efetividade prática deste direito, longo é o caminho a ser percorrido. Longo, tortuoso e sob condições adversas.

Sempre que se fala em direito ao esquecimento, tendenciosamente, se pensa sob seus aspectos negativos. Muito se fala que o desejo daqueles que defendem o direito ao esquecimento é que este possa ser utilizado para apagar atos corruptivos praticados, ou mesmo para se apagar fatos históricos, impor a censura restringindo a informação e tantos outros argumentos não fundamentados.

Alguns considerandos sobre o assunto precisavam ser feitos. Primeiro, o direito ao esquecimento é um direito que decorre dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, todos com assento constitucional, que colocam o

indivíduo e sua proteção no cerne do sistema jurídico. Permitir o esquecimento é efetivar tais direitos.

Em segundo lugar, na proposta desta tese, o direito ao esquecimento se apresenta delimitado, ou seja, seu âmbito de incidência é restrito, sendo que o direito à informação e à memória devem ser preservados sob qualquer outro fundamento.

O direito ao esquecimento na sociedade em rede tem sido tema de variados Estados, que diante das severas violações aos direitos da personalidade, precisam dar respostas rápidas, o que nem sempre (e ainda mais no caso brasileiro) o Poder Judiciário consegue fazer em tempo hábil.

Diante dessas questões, surge o problema dessa tese, que era justamente perquirir se havia possibilidade de regular o direito ao esquecimento, com a proteção dos direitos da personalidade, relativamente aos dados guardados em rede, coadunando com a preservação da memória e da informação, sem que fosse preciso sempre judicializar a questão. Para tanto, foi essencial analisar os direitos da personalidade, sob o manto da Teoria Crítica dos Direitos Fundamentais a fim de se sedimentar o terreno onde se acredita que o direito ao esquecimento pode florescer.

Diante disso, a análise dos direitos da personalidade deixa evidente os seus traços mais característicos, que este direito deve ser aplicado apenas e tão somente quando diante de lesão a esses Direitos Fundamentais tão caros. Diante disso, discussões sobre pessoa pública ou privada acabam por não determinar o direito ao esquecimento. Para o presente trabalho, é irrelevante se o direito ao esquecimento a ser aplicado tem como vítima uma pessoa privada ou uma celebridade – pessoa pública, e também pouco importa se essa pessoa está em local público ou privado. O que interessa é o âmbito de manifestação.

Se o fato publicizado em rede é de cunho íntimo ou privado, deve ser preservado. Aqui está completamente afastado o caráter público. Desse modo, se qualquer pessoa tiver sua vida íntima ou privada exposta em rede e esse fato não disser respeito a informação ou memória, ou mesmo a interesse público, deve ser aplicado o instituto.

É importante referir que o que faz com que o direito ao esquecimento seja ou não aplicado não é a condição especial da pessoa, mas o fato em si, casuisticamente considerado. Desse modo, o direito ao esquecimento será utilizado para coibir danos à personalidade e não meros dissabores. A pessoa não vai poder se utilizar dele para mandar apagar uma foto em que julga ter saído feia. Não é para isso que ele servirá.

Diante disso, traçados os contornos do direito ao esquecimento e sua aplicação, falou-se sobre a necessidade de dar efetividade a esse direito por meio de uma política pública. Assim, foram analisados os projetos de Leis selecionados segundo os critérios apontados anteriormente, buscados no site da Câmara e que foram objeto de destaque em itens anteriores.

Todos os projetos analisados têm conexão direta com a temática estudada. Assim, mesmo os projetos que, em tese, não se referem diretamente ao direito ao esquecimento, foram objeto de análise, pois apensados para tramitação conjunta.

Muitas das soluções que os legisladores pretendem adotar escolhem a mesma via: o Direito Penal. A criminalização de condutas ou o agravamento das penas não se mostram a saída mais eficiente. Já se sabe que o Direito Penal máximo se contrapõe a todas as teorias que estudam essa ciência.

Desse modo, foram revisitados dez projetos de Lei que estão em tramitação na Câmara dos Deputados. No Senado Federal, não foram encontrados projetos referentes a tal temática.

Dos projetos analisados, cinco deles abordam de forma evidente o direito ao esquecimento. Entretanto, em todos os projetos, a análise deste direito é superficial e, como foi proposta, dificilmente logrará aprovação nas casas legislativas.

Essa afirmação está lastreada na verificação da própria marcha legislativa, sendo que a maioria dos projetos, mesmo tendo sido apresentados em 2014 (com exceção de dois projetos, o PL 8443 de 2017 e o PL 5203 de 2016) ainda não avançaram além das Comissões iniciais (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática).

Os projetos que tem parecer da CCTI, embora tenham recebido, num primeiro momento, parecer favorável do relator, retornaram à comissão, que pela manifestação do mesmo relator, informou que eram necessárias mais discussões e estudos sobre a temática. Todos projetos e suas justificativas foram transcritos na íntegra, justamente porque essenciais para a melhor compreensão desta temática, tão cara e necessária à sociedade em rede, mas ainda tão incompreendida, seja pelos legisladores, seja pela sociedade em geral.

Com base nessa insuficiência dos projetos propostos perante o legislativo é que se chega ao caráter propositivo da presente tese. Assim, considerando que o PPGD em Direito da UNISC, tem por área de concentração Demandas Sociais e Políticas Públicas e como eixo temático Dimensões Instrumentais das Políticas

Públicas, e considerando que o direito ao esquecimento é uma demanda social surgida no contexto da sociedade em rede, que expõe os direitos da personalidade por meio da disponibilização e uso não adequadamente regulado de dados, necessário se faz uma abordagem acerca da teoria das políticas públicas, alinhado à política como meio de consolidação normativa. Para isso, a parte final da tese culmina com a proposição de um projeto de Lei substitutivo que alinhe o direito ao esquecimento ao seu propósito básico, que é a proteção do direito fundamental da personalidade, respeitando a memória e a informação.

Portanto, apresentou-se o projeto com as delimitações que se entende suficientes para a regulamentação deste direito no país, coadunando-o com a ideia de que as políticas públicas não só podem como devem dividir a sua execução com os parceiros privados. Desse modo, se propõe a política por meio do Estado que chama os entes privados, no caso os provedores de aplicações e os veículos de comunicação em massa para, além de aplicarem o direito ao esquecimento, promoverem a educação social na utilização desse novo instituto.

Nesse sentido, o problema de pesquisa, que tinha por interrogação responder como seria possível exigir dos guardadores de dados pessoais da sociedade em rede a observância desse direito, sem que fossem violados os Direitos Fundamentais à memória e à informação, sem necessidade da judicialização da questão, encontra resposta na proposição do projeto de Lei substitutivo, que delimita o âmbito de aplicação deste direito e conta com a parceria público-privada para sua execução.

Assim, mesmo que a proposta não resolva cem por cento dos casos, acredita-se que um número considerável de situações que reclamariam a manifestação do Poder Judiciário, possam ser resolvidos na esfera administrativa, por meio da requisição direta do usuário ao banco informático detentor do dado que se deseja esquecer.

Os objetivos traçados na pesquisa, foram alcançados, tendo em vista que, em um primeiro momento, buscou-se apresentar a teoria da sociedade em rede, contextualizando o surgimento da Internet e do MCI, a fim de demonstrar a potencial lesividade da utilização indevida das informações alocadas nos bancos de dados virtuais, análise que foi realizada no primeiro capítulo.

O segundo objetivo tinha a intenção de identificar o direito ao esquecimento na perspectiva dos Direitos Humanos, perpassando pela constante reconstrução

desses, com o mote de entender este direito como ressignificação do direito humano à intimidade, o que aconteceu no segundo capítulo.

No terceiro momento da tese, o objetivo era estudar o conflito entre o direito ao esquecimento, a proteção dos direitos da personalidade e a preservação da memória na consecução desse direito. Tal objetivo, esmiuçado no terceiro capítulo, contemplou todos esses aspectos, mostrando que o direito ao esquecimento pode ser regulado sem ferir os demais Direitos Fundamentais.

Por fim, o quarto objetivo era a propositura de um Projeto de Lei substitutivo aos projetos em tramitação na Câmara dos Deputados, que congregasse o direito humano ao esquecimento na sociedade em rede, protetivo dos direitos da personalidade do indivíduo exposto no ciberespaço com a preservação da memória e da informação, que culminou com a resposta ao problema inicialmente levantando, reafirmando a hipótese traçada inicialmente de que é viável a implementação desse direito, por meio de uma política pública normativa cuja execução contará com uma parceria público-privada.

REFERÊNCIAS

- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. *A liberdade de expressão na Lei do Marco Civil da Internet e nas biografias não autorizadas: uma breve análise introdutória*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). *Direitos sociais & Políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014. Tomo 14.
- ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MAGALHÃES, Caroline Porto de. *Jurisdição constitucional aberta, ativismo judicial e judicialização: o princípio da proporcionalidade como instrumento de resolução de conflitos entre direitos fundamentais*. In: GORCZEVSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). *Constitucionalismo Contemporâneo: concretizando direitos*. Curitiba: Multideia, 2013.
- _____. ; PEREIRA, Eduardo Peres. *Dialogando com o neopositivismo e o neoconstitucionalismo: distanciamento e aproximações*. In: GORCZEVSKI, Clovis; LEAL, Mônia Clarissa Hennig (Orgs.). *Constitucionalismo Contemporâneo: ponderações e valores*. Curitiba: Multideia, 2015.
- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALONSO, Félix Ruiz. *Pessoa, intimidade e o direito à privacidade*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; PEREIRA JR., Antonio Jorge (Orgs.). *Direito à Privacidade*. São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.
- ALVIM, Marcia Cristina de Souza. *Ética na informação e o direito ao esquecimento*. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARTOS, Antonio Montilla; RUARO, Regina Linden (coordenadores). *Acesso à informação como direito fundamental e dever estatal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.
- AMARAL, Francisco. *Direito Civil*. Introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- ARAÚJO COSTA, Alexandre. *Judiciário e interpretação: entre Direito e Política*. In: *Pensar: Revista de Ciências Jurídicas*. v. 18. n. 1. p. 9-46. Fortaleza jan./abr. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2448/pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2015.
- ARENDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito da Internet e da Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- ASCENSÃO, José de Oliveira. *Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Editora Coimbra, 1997.
- BARROSO, Luís Roberto. *Retrospectiva 2008 – Judicialização, ativismo e*

legitimidade democrática. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 18, abr./jun. 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/rede.asp>>. Acesso em: 05 ago. 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

BATISTA, Vanessa Oliveira; LOPES, Raphaela de Araújo Lima. *Direitos humanos: o embate entre teoria tradicional e a teoria crítica*. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=0a743fa0de869f27>>. Acesso em: 02 set. 2016.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.

BELL, Daniel. *O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social*. Tradução: Heloysa de Lima Dantas. São Paulo: Cultrix, 1973.

BELTRÃO, Silvio Romero. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BITENCOURT, Caroline Müller. o controle jurisdicional de políticas públicas a partir das contribuições da teoria discursiva e democrática com base na dogmática e na realidade brasileira. 2012. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.unisc.br/images/cursos/stricto/ppgd/dissertacoes/2012/caroline_bitencourt.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de Direito*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. *A era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOFF, Salete Oro; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer; SOUZA, Liége Alendes de. *Avaliação das políticas públicas brasileiras de persecução ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

BOLESINA, Iuri. O “direito à intimidade” e a sua tutela por uma autoridade local de proteção de dados pessoais: as inter-relações entre identidade, ciberespaço, privacidade e proteção de dados pessoais em face das intersecções jurídicas entre o público e o privado. 2016. Tese de Doutorado, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3975944>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.547/2015*. Institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e 3.689, de 1941. Brasília, DF, 14 maio 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1278965>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.589/2015*. Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940; Decreto-lei nº 3.689, de 1941; Lei nº 8.072, de 1990; Lei nº 12.965, de 2014. Brasília, DF, 19 maio 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279451>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2.712/2015*. Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica. Brasília, DF, 19 ago. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1672348>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 215/2015*. Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais. Brasília, DF, 05 fev. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=946034>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3.514 de 2015*. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar as disposições gerais do Capítulo I do Título I e dispor sobre o comércio eletrônico, e o art. 9º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), para aperfeiçoar a disciplina dos contratos internacionais comerciais e de consumo e dispor sobre as obrigações extracontratuais. Brasília, DF, 04 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2052488>>. Acesso em: 30 abr. 2016.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.060 de 2012*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, e dá outras providências. Brasília, DF, 13 jun. 2012. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=5480>>. Acesso em: 02 maio 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 4.148/2015*. Altera o inciso III do art. 141 do dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e dá outras providências. Especifica os meios virtuais onde são praticados os tipos penais previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro. Brasília, DF, 17 dez. 2015. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2075795>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5.276 de 2016*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais para a garantia do livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade da pessoa natural. Brasília, DF, 13 maio 2016. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2084378>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 7.537/2017*. Institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.078, de 1990. Brasília, DF, 02 maio 2017. Disponível em:

<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2132797>>. Acesso em: 20 maio 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 04 dez. 2015.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Rio de Janeiro, RJ, 24 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8072.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do*

Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2007. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 nov. 1997. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm>. Acesso em: 17 mar. 2016.

_____. Senado Federal. *Conselho de Comunicação Social – CCS*. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/conselhos/ccs>>. Acesso em: 03 mar 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 10/09/2013. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201449107&dt_publicacao=10/09/2013>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.334.097/RJ*. Recorrente Globo Comunicações e Participações S/A e Recorrido Jurandir Gomes de França. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf> >. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.334.097/RJ*. Recorrente Nelson Curi e outros e Recorrido Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 mai. 2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF>. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ. Quarta Turma. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJe 10/09/2013. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201100574280&dt_publicacao=10/09/2013>. Acesso em: 15 nov. 2013.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.335.153/RJ*. Recorrente Nelson Curi e outros e Recorrido Globo Comunicações e Participações S/A. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 28 jun. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf> >. Acesso em: 20 mar. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.369.571/PE. Terceira Turma. Relator para acórdão: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 28/10/2016. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102359630&dt_publicacao=28/10/2016>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.434.498/SP. Terceira Turma. Relator para acórdão: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 05/02/2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1341268&num_registro=201304162180&data=20150205&formato=PDF>.

Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº1.593.873/SP. Terceira Turma. Relator: Ministra Nancy Andrighi. DJe 17/11/2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600796181&dt_publicacao=17/11/2016>. Acesso em: 03 dez. 2015.

BRAVO, Álvaro Sánchez. *A nova sociedade tecnológica: da inclusão ao controle social. A Europa é exemplo?* Tradução: Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *O conceito de política pública em direito*. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABO, Alvaro Antônio do; BARBOSA, Notaroberto. *Direito à própria imagem: aspectos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. *Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2006.

CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de Muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. São Paulo: Edusp, 2000.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da Personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARDON, Dominique. *A democracia Internet: promessas e limites*. Tradução: Nina Vicente Tiago Coutinho. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

CARVALHO, Igor Chagas de. *Direito ao esquecimento: reação à expansão sistêmica dos meios de comunicação de massa?* Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

CASSEB, Paulo Adib. *Fundamentos constitucionais do Marco Civil da Internet*. In: LUCCA, Newton de. et. al. *Direito e Internet III – Marco Civil da Internet*. Tomo 1. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. A sociedade em rede*. v. 1. 6. ed. Tradução: Roneide Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999a.

CASTELLS, Manuel. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. O poder da identidade*. v. 2. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt. São Paulo: Paz e Terra, 1999b.

_____. *A era da informação: economia, sociedade e cultura. Fim de Milênio*. v. 3. 5. ed. Tradução: Klauss Brandini Gerhardt; Roneide Majer. São Paulo: Paz e Terra, 1999c.

_____. *A galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade*. Tradução: Maria Luiza Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

_____. *A política da internet I: redes de computadores, sociedade civil e estado*. Disponível em: < <http://commons.cc/antropi/wp-content/uploads/2013/02/Cap%C3%ADtulo-5-A-pol%C3%ADtica-da-internet-redes-de-computadores-sociedade-civil-e-o-Estado.pdf>>. Acesso em: 20 jan 2017.

_____. *Cidade, democracia e socialismo*. 2. ed. Tradução: gloria Rodriguez. Rio de Janeiro: Zahar, 1980.

_____. *O poder da comunicação*. Tradução: Vera Lúcia de Mello Joscelyne. São Paulo: paz e Terra, 2015.

_____. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução: Carlos A. Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. *A constituição aberta e os direitos fundamentais: ensaios sobre o constitucionalismo pós-moderno e comunitário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAVALCANTI, Ludmila. *A perspectiva de gênero nas políticas públicas: políticas para quem?* In: curso democracia e gênero no legislativo municipal. Instituto brasileiro de administração municipal – IBAM, 2009.

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS. *Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-aprovados-da-i-iii-iv-e-v-jornada-de-direito-civil/compilacaoenunciadosaprovados1-3-4jornadadircivilnum.pdf/view>>. Acesso em: 08 jan. 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem*. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 20 dez. 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMUNIDADE EUROPEIA. Parlamento Europeu e do Conselho. *Diretiva 2002/58/CE*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas. *Jornal Oficial* nº L 201 de 31/07/2002, p. 37 – 47. (ES, DA, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PT, FI, SV). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002L0058>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

_____. Parlamento Europeu e do Conselho. *Diretiva 2006/24/CE*. Dispõe sobre à conservação de dados gerados ou tratados no contexto da oferta de serviços de comunicações eletrônicas publicamente disponíveis ou de redes públicas de comunicações, e que altera a Diretiva 2002/58/CE. *Jornal Oficial* nº L 105, 13/04/2006, p. 54 – 63. (ES, DA, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PT, FI, SV). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=celex:32006L0024>>. Acesso em: 11 jan. 2015.

_____. Parlamento Europeu e do Conselho. *Diretiva 95/46/CE*. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados. *Jornal Oficial* nº OJ L 281, 23/11/1995, p. 31–50. (ES, DA, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PT, FI, SV). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/ALL/?uri=CELEX:31995L0046&qid=1511722146902>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

_____. Parlamento Europeu e do Conselho. *Diretiva 97/66/CE*. Dispõe sobre o tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das telecomunicações. *Jornal Oficial* nº L 24, 30/01/1998, p. 01 – 08. (ES, DA, DE, EL, EN, FR, IT, NL, PT, FI, SV). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31997L0066>>. Acesso em: 10 jan. 2015.

CONSALTER, Zilda Mara. *Direito ao esquecimento: Proteção da intimidade e ambiente virtual*. Curitiba: Juruá, 2017.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O direito de estar só: a tutela penal do direito à intimidade*. 3 ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

COSTA, Marli Marlene Moraes da. *A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero*. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011. Tomo 11.

_____. *Políticas públicas e violência estrutural*. In: REIS, Jorge Renato dos; LEAL, Rogério Gesta (Orgs.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005. Tomo 05.

_____. ; AQUINO, Quelen Brondani de. *A função das políticas públicas na efetivação de direitos: uma abordagem sobre o exercício da democracia participativa*. In: STAHLHÖFER, Iásin Schäffer; CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes da (Orgs.). *Direitos Humanos, Constituição e Políticas Públicas*. v. I. Curitiba: Multideia, 2013.

_____. ; MARTÍN, Nuria Belloso. *Diálogos jurídicos entre Brasil e Espanha: da exclusão social aos direitos sociais*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2008.

_____. ; REIS, Suzéte da Silva. *A necessidade de implementação de políticas públicas na efetivação do direito fundamental à educação e para a construção da cidadania de crianças e adolescentes*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas*. v. IV. Curitiba: Multideia, 2010.

_____. ; SCHWINN, Simone Andrea. “*Se essa rua fosse nossa*”: o espaço público enquanto reprodutor da desigualdade de gênero. In: STAHLHÖFER, Iásin Schäffer; JAHNKE, Letícia Thomasi; ALMEIDA, Evandro Xavier de (Orgs.). *Direitos Humanos e a Cidade*. Curitiba: Multideia, 2015.

_____. ; SCHWINN, Simone Andrea. *Desafios às mulheres brasileiras para sua inserção nos espaços públicos: caminhos para igualdade de gênero*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; RODRIGUES, Hugo Thamir (Orgs.). *Direito & Políticas Públicas*. v. X. Curitiba: Multideia, 2015.

_____. ; STURZA, Janaína Machado. *O princípio da dignidade humana: instrumento de subsídio para a consecução do direito à saúde*. In: COSTA, Marli Marlene Moraes da; STURZA, Janaína Machado; RICHTER, Daniela (Orgs.). *Direito, Cidadania & Políticas Públicas*. v. VI. Curitiba: Multideia, 2011.

CULTURA DIGITAL. *Marco Civil da Internet entra em vigor*. Rio de Janeiro, 23 jun. 2014. Disponível em: <culturadigital.br/marcocivil>. Acesso em: 22 nov. 2016.

DAILY MIRROR. *Victims of Moscow horror crash: first pictures emerge after plane engine ‘exploded’ killing 71 and leaving bodies strewn across the snow*. Londres, 11 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.mirror.co.uk/news/world-news/plane-71-people-board-crashes-12007145>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O Habeas Data no sistema jurídico brasileiro*. In: *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*. v. 97. Ano 2002. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67544>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

DE CUPIS, Adriano. *Os direitos da personalidade*. Tradução: Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana, 2004.

DIAS, Felipe da Veiga. *O direito fundamental à informação no Brasil a partir do viés da verdade, memória e justiça: a imperiosidade de políticas públicas para formação da história/memória coletiva junto ao público infanto-juvenil*. In: *Anais do XXI Conpedi*. Uberlândia, 2012.

DICIONÁRIO AURÉLIO DE PORTUGUÊS ONLINE. Disponível em: <www.dicionariodoaurelio.com>. Acesso em: 12 jan. 2017.

DINIZ, Maria Helena. Efetividade do direito de ser esquecido. *In: Revista Argumentum – RA*, Marília/SP, v. 18, n. 1, pp. 17-41, jan.-abr. 2017.

DONEDA, Danilo. *O direito fundamental à proteção de dados pessoais*. *In: MARTINS, Guilherme Magalhães. Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

DRUCKER, Peter. *Sociedade pós-capitalista*. São Paulo: Pioneira, 1994.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. 2. ed. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EFING, Antonio Carlos. *Direito e questões tecnológicas: aplicados no desenvolvimento social*. Curitiba: Juruá. 2012.

ENDO, Paulo Cesar. *O debate sobre a memória e o corpo torturado como paradigma da impossibilidade de esquecer e do dever de lembrar*. *In: Memória e Direitos Humanos*. SANTANDER, Carlos Ugo (Org.). Brasília: LGE, 2010.

FACCHI, Alessandra. *Breve história dos direitos humanos*. Tradução: Silva Debetto C. Reis. São Paulo: Loyola, 2007.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Da responsabilidade civil no novo Código*. *In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). O novo Código Civil e a Constituição*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA, Nelson. *A complexidade da memória e do esquecimento na sociedade em rede: os paradigmas digitais*. Programa de Pós-Graduação em Direito Humanos da Universidade Federal de Goiás. Dissertação de mestrado. Goiânia: 2017.

Disponível em:

<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5004867>. Acesso em: 20 fev 2018.

FLORES. Joaquín Herrera. *A (re)invenção dos direitos humanos*. Tradução: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

_____. *La verdad de una Teoria Critica de los Derechos Humanos*. *In: Moura, Marcelo Oliveira de. Irrompando no Real: escritos de teoria crítica dos direitos humanos*: Pelotas: Educat, 2005.

FLORIDA. Richard. *A ascensão da classe criativa e seu papel na transformação do trabalho, do lazer, da comunidade e do cotidiano*. Porto Alegre: L&PM, 2011.

FORGIONI, Paula A.; MIURA, Maira Yuriko Rocha. *O princípio da neutralidade e o Marco Civil da Internet no Brasil*. In: LUCCA, Newton de. et. al. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Tomo 02.

FORTES, Vinícius Borges. *Os direitos de privacidade e a proteção de dados pessoais na Internet*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. 4. ed. Tradução de Eduardo Jardim e Roberto Machado. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. *Instituições de Direito Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FURASTÉ, Pedro Augusto. *Normas técnicas para o trabalho científico: explicitação das normas da ABNT e Vancouver*. 18. ed. Porto Alegre: Dáctilo Plus, 2016.

GIDDENS, Anthony. *A transformação da intimidade: sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1993.

GODOY, Claudio Luiz Bueno De. *Uma análise crítica da responsabilidade civil dos provedores na lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet)*. In: LUCCA, Newton de. et. al. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Tomo 01.

GOOGLE. *Resultados de busca no Google com indicadores “Daniella Cicarelli no mar da Espanha”*. Fonte: Resultados de busca no Google. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Daniella+Cicarelli+no+mar+da+Espanha&oq=Daniella+Cicarelli+no+mar+da+Espanha&aqs=chrome..69i57.588j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. *Resultados de busca no Google com indicadores “Fotos íntimas de Stênio Garcia e esposa”*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Fotos+%C3%ADntimas+de+St%C3%AAnio+Garcia+e+esposa&oq=Fotos+%C3%ADntimas+de+St%C3%AAnio+Garcia+e+esposa&aqs=chrome..69i57j0l2.642j0j9&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. *Resultados de busca no Google com indicadores “Torcedora do Grêmio chama goleiro de macaco”*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?q=Torcedora+do+Gr%C3%AAmio+chama+goleiro+de+macaco&oq=Torcedora+do+Gr%C3%AAmio+chama+goleiro+de+macaco&aqs=chrome..69i57.440j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

_____. *Resultados de busca no Google com indicadores “Vídeo José Loreto”*. Disponível em: <<https://www.google.com.br/search?ei=VESbWvmyKoXWzwLs84b4BA&q=V%C3%A>

Ddeo+Jos%C3%A9+Loreto&oq=V%C3%ADdeo+Jos%C3%A9+Loreto&gs_l=psy-ab.3..0I2j0i22i30k1.24861.24861.0.25683.1.1.0.0.0.320.320.3-1.1.0....0...1c.1.64.psy-ab..0.1.319....0.yRrjZpcHzql>. Acesso em: 30 jan. 2018.

GORCZEWSKI, Clovis. *A democracia e a participação política como exercício de um direito humano fundamental*. In: GORCZEWSKI, Clovis (Org.). *Direitos humanos e participação política*. v. V. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2014.

_____. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.

_____. ; GERVASONI, Tamiris Alessandra. *Teoria crítica dos direitos humanos e inversão ideológica: um estudo de caso a partir da (im)possibilidade jurídica do casamento de pessoa com deficiência mental*. In: STAHLHÖFER, Iásin Schäffer; JAHNKE, Letícia Thomasi; GUINOT, Karen de Oliveira (Orgs.). *Pensando o Direito*. v. VI. São Paulo: Perse, 2016.

_____. ; RICHTER, Daniela. *A Evolução dos direitos humanos*. In: GORCZEWSKI, Clovis (Org.). *Direitos humanos: a primeira geração em debate*. Porto Alegre: UFRGS, 2008. Tomo 01.

GRUBBA, Leilane Serratine. *O problema do essencialismo no Direito: inerentismo e universalismo como pressupostos das teorias que sustentam o discurso das Nações Unidas sobre os direitos humanos*. 2015. Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. *A liberdade de imprensa e o direito à imagem*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

_____. *O direito à privacidade na internet: uma discussão da esfera privada no mundo globalizado*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

INTERNETLAB. *O que está em jogo no debate sobre dados pessoais no Brasil?* Relatório final sobre o debate público promovido pelo Ministério da Justiça sobre o anteprojeto de lei de proteção de dados pessoais. Disponível em: <http://www.internetlab.org.br/wp-content/uploads/2016/05/reporta_apl_dados_pessoais_final.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2017.

JABUR, Gilberto Haddad. *Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflito entre direitos da personalidade*. São Paulo: RT, 2000.

KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Folha de São Paulo, 2010.

_____. *À paz perpétua*. Tradução: Marco Zingano. Porto Alegre: L&PM, 2008.

KEEN, Andrew. *Vertigem digital: por que as redes sociais estão nos dividindo, diminuindo e desorientando*. Trad. Alexandre Martins. Rio de Janeiro: Zahar, 2012.

KLEE, Antonia Espíndola Longoni; MARTINS, Guilherme Magalhães. *A privacidade, a proteção de dados e dos registros pessoais e a liberdade de expressão: Algumas reflexões sobre o Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014)*. In: LUCCA, Newton de. et. al. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Tomo 01.

LANER, Vinicius Ferreira. *Comunicação, desenvolvimento e democracia: uma análise crítica da mídia brasileira à luz do direito à informação e à liberdade de imprensa*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2004.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Manual de metodologia da pesquisa para o Direito*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. *Verdade, memória e justiça no Brasil: responsabilidades compartilhadas. Morte, tortura, sequestro e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro: de quem é a responsabilidade?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LEITE, Flávia Piva Almeida; RODRIGUES, Monica Walter. *Esquecimento e memória na sociedade da informação*. In: *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 5, n.1, pp. 97-117, jan.-abr. 2016.

LEONARDI, Marcel. *Tutela e privacidade na internet*. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÉVY, Pierre. *As tecnologias da inteligência: o futuro do pensamento na era da informática*. 2. ed. Tradução de Carlos Irineu da costa. São Paulo: Editora 34, 2010b.

_____. *Cibercultura*. 3. ed. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010a.

_____. *Ciberdemocracia*. Tradução: Alexandre Emílio. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Políticas públicas no Estado Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMBERGER, Têmis. *Cibertransparência – informação pública em rede. A virtualidade e suas repercussões na realidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

_____. *O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LOCKE, John. *O segundo tratado sobre o governo*. Tradução: A. Alex. São Paulo: Abril, 1973.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. 9. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

_____. *Ensayos de informática Jurídica*. México: Distribuciones Fontamara, 2009.

_____. *Los Derechos Fundamentales*. 8. ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2004.

MAAS, Rosana Helena. *O dever dos entes estatais de disponibilizar informações públicas como fundamento para o exercício do status activus processualis no controle de políticas públicas: uma proposta de canal de informação e transparência em políticas públicas da saúde (CITAPP Saúde) frente ao estudo da judicialização da saúde em Santa Cruz do Sul*. 2016. Tese de Doutorado, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:

<https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4105492>. Acesso em: 16 mar. 2017.

MARTINS, Guilherme Magalhães. *Contratos eletrônicos de Consumo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

_____. *O direito ao esquecimento na internet*. In: Direito Privado e Internet. Guilherme Magalhães Martins (Org). São Paulo: Atlas, 2014.

MATTELART, Armand. *Historia de la sociedade de la información*. Buenos Aires, Paidós, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Método, 2017.

MENDES, Laura Schertel. *A vulnerabilidade do consumidor quanto ao tratamento de dados pessoais*. In: MARQUES, Claudia Lima; GSELL, Beate (Orgs.) *Novas tendências do direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; LEITE, Flavia Piva Almeida. *A Liberdade de expressão e o direito à privacidade no Marco Civil da Internet*. In: LUCCA, Newton de. et. al. *Direito e Internet III: Marco Civil da Internet*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Tomo 01.

MIRANDA, Rosângelo Rodrigues. *A proteção constitucional da vida privada*. São Paulo: Editora de Direito, 1996.

MORI, Michele Keiko. *Direito à intimidade versus informática*. Curitiba: Juruá, 2010.

MULLER, Jean-Marie. *O princípio da não-violência: uma trajetória filosófica*. Tradução: Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.

NEGROPONTE, Nicholas. *A vida digital*. Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NORA, Simon; MINC, Alain. *A informatização da sociedade*. Tradução: Luísa Ribeiro. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1980.

OLIVEIRA, Rafael Santos de; RAMINELLI, Francieli Puntel; RODEGHERI, Letícia Bodanese. *Direitos fundamentais de terceira geração: o direito de acesso à internet como direito fundamental*. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). *Direito & Novas Mídias*. Curitiba: Íthala, 2015.

_____. ; SANTOS, Noemi de Freitas. *A reconfiguração da esfera pública e os desafios do debate político na blogosfera*. In: OLIVEIRA, Rafael Santos de; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). *Direito & Novas Mídias*. Curitiba: Íthala, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, 05 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2016.

OST, François. *O tempo do Direito*. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

PELLANDA, Nize Maria Campos; PELLANDA, Eduardo Campos (Org.) *Ciberespaço: um hipertexto com Pierre Lévy*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2006.

PONTE, Jairo Rocha Ximenes; OLIVEIRA NETO, João Paulino de; MACEDO, Johnata Cavalcante de. *A redução da maioria penal e o discurso normativo de direitos humanos: uma análise estrutural do discurso parlamentar pró redução em face das funções declaradas da pena e de sua crítica*. In: *Anais do XXI SEMINÁRIO DE PESQUISA DO CCSA*. Natal, 06 mai 2016. Disponível em: <<https://seminario2016.ccsa.ufrn.br/assets/upload/papers/4068e5b4f864e9b7e9f72a4c777274ec.pdf>>. Acesso em: 20 dez 2018.

PRIORE, Mary Del. *Histórias Íntimas: sexualidade e erotismo na história do Brasil*. São Paulo: Planeta do Brasil, 2011.

RAIMUNDO, João Pedro Sargaço Dias. *Uma nova frente da proteção de dados pessoais: a (im)possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Porto, Porto, 2012.

REIS, Jorge Renato. Os Direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta. (Orgs.). *Direitos sociais e Políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007. Tomo 07.

RICOEUR, Paul. *A memória, a história, o esquecimento*. São Paulo: UNICAMP, 2007.

RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODOTÁ, Stefano. Dai ricordi ai dati l' oblio è un diritto? In: La Repubblica.it, 2012. Disponível em: <http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2012/01/30/dai-ricordi-ai-dati-oblio-un.html?refresh_ce>. Acesso em: 10 set. 2017.

RODRIGUES. Marta M. Assumpção. *Políticas Públicas*. São Paulo: Publifolha, 2010.

ROSSETTI, Victor. *Comportamento de Manada: Quando o homem age em bando*. Disponível em: <<https://netnature.wordpress.com/2017/09/01/comportamento-de-manada-quando-o-homem-age-em-bando/>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

RUBIO, David Sánchez. *Fazendo e desfazendo direitos humanos*. Tradução: Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

_____. *Repensar Derechos humanos: de la anestesia a la sinestesia*. Sevilha: Editorial Mad, 2007.

RULLI JÚNIOR; Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. In: *Revista Esmat*, Palmas, Ano 5, nº 6, pag. 11 a 30 - jul/dez 2013.

SALDANHA, Nelson. *O jardim e a praça: ensaio sobre o lado "privado" e o lado "público" da vida social e histórica*. Recife: Atlântica, 2005.

SAMPIERI, Roberto Hernández; CALLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María Del Pilar Baptista. *Metodologia de Pesquisa*. 5. ed. Tradução de Daisy Vaz de Moraes. Porto Alegre: Penso, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da Justiça*. São Paulo: Cortez, 2011.

_____. *Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos*. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma concepção multicultural de direitos humanos. *In: Lua nova*. São Paulo, 1997. n. 39. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2016.

_____. *Uma concepção multicultural de direitos humanos*. *In: Revista Lua Nova*, v. 39, 1997. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em: 05 maio 2017.

SANTOS, Iara Kelly Lima. *Manda Nudes: PL 55555/2013 e a exposição sexual das mulheres na internet*. Guarabira. 2017. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/13996/1/PDF%20-%20Iara%20Kelly%20Lima%20dos%20Santos.pdf>> Acesso em: 24 out. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 3. ed. Curitiba: Icp; Lumen Juris, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. ; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

SCHMIDT, João Pedro. *Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos*. *In: REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta. (Orgs.). Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Tomo 8. p. 2.307-2.333. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2008.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA NETO, Amaro Moraes e. *Privacidade na Internet: um enfoque jurídico*. Bauru: Edipro, 2001.

SILVA, Edson Ferreira da. *Direito à Intimidade: de acordo com a doutrina, o direito comparado, a Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002*. 2 ed. rev. atual. e ampl., com pesquisa da jurisprudência. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. *Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos? In: Anais do Seminário de Pesquisa e Extensão do Centro Universitário Franciscano*. 2012. Disponível em: <www.unifra.br/eventos/sepe2012/trabalhos/7116.pdf>. Acesso em: 10 maio 2013.

_____. ; RICHTER, Daniela. *Violência on-line: o enfrentamento do cyberbullying à luz dos direitos fundamentais*. In: SILVA, Rosane Leal da; FLAIN, Valdirene Silveira (org.). *Do Direito da Criança e do Adolescente em Tempos de Internet: do bullying ao cyberbullying*. Santa Maria: Centro Universitário Franciscano, 2013.

_____. ; SILVA, Leticia Brum da. *A proteção jurídica de dados pessoais na internet: análise comparada do tratamento jurídico do tema na União Europeia e no Brasil*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4d8163c7a068b65>>. Acesso em: 08 fev. 2017.

SOBARZO, Oscar. *A Produção do Espaço Público: da dominação à apropriação*. In: *Revista GEOUSP - Espaço e Tempo*. nº 19. p. 93 – 111. São Paulo, 2006.

SORJ, Bernardo. *brasil@povo.com: a luta contra a desigualdade na Sociedade da Informação*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ED, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion. *Fundamentos políticos da mediação comunitária*. Ijuí: Ed. Unijuí, 2012.

STAHLHÖFER, Iásin Schäffer. *Políticas públicas para implementação de coberturas verdes nas edificações urbanas como meio de mitigação de danos ambientais no marco da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=148914>. Acesso em: 16 mar. 2017.

_____. ; SOUZA, Liége Alendes de. *O direito fundamental à informação como meio de resgate da memória: a história do Brasil em foco*. In: LEAL, Rogério Gesta; NUNES, Luiz Felipe (Orgs.). *O direito à verdade & à transição: o que queremos para o Brasil?* Curitiba: Multideia, 2013.

STRECK, Lenio. *Apontamentos hermenêuticos sobre o Marco Civil regulatório da Internet*. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.) *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. *Guerra global: superando o conceito de guerra moderna*. Disponível em: <<http://www.andersonteixeira.com/page22.php>>. Acesso em: 02 jan. 2015.

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro*. Temas de direito civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TERRA, Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos. *Políticas públicas de acesso ao ensino superior (Lei das Cotas) e a autonomia universitária uma (re)leitura constitucional*. 2014. Tese de Doutorado, Programa de Pós Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: <https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=3008451>. Acesso em: 16 mar. 2017.

THE SUN. *They had no chance' Russian jet 'exploded' killing 71 as pics show stewardess killed*. Londres, 11 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.thesun.co.uk/news/5550901/russian-plane-crash-cctv-moscow-russia-today-saratov-airlines-victims-youngest-latest-news>>. Acesso em: 20 fev. 2018.

THOMPSON, Marcelo. *Marco civil ou demarcação de direitos? Democracia, razoabilidade e as fendas da internet no Brasil*. In: Revista de Direito Administrativo. Setembro/dezembro 2012. Rio de Janeiro: FGV. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/8856/7678>>. Acesso em: 20 set. 2016.

TOMA, Henrique E. *Interfaces e organização da pesquisa no Brasil: da Química à Nanotecnologia*. In: Química Nova. Vol. 28. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-40422005000700010>. Acesso em: 15 out. 2012.

TURKLE, Sherry. *Alone Together: why we expect more from technology and less from each other*. New York: Basic Books, 2011.

UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS. *Fazer dos direitos humanos uma realidade: Manual do professor*. Los Angeles: United for Human Rights, 2015.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. *Um diálogo entre Einstein e Freud: Por quê a guerra?* Santa Maria: FADISMA, 2005.


VIEIRA, Tatiana Malta. *O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2007.

YOUTUBE. *Amor estranho amor*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=G7pAMGP1XVU>>. Acesso em 03 mar. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Tratado de Derecho Penal: Parte General*. Buenos Aires: Ediar, 1998.

ANEXOS

ANEXO A – Resultado da pesquisa de Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Emendas à Constituição relativos ao direito ao esquecimento na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



[Fale Conosco](#) | [Acesso à Informação](#)

Institucional
Deputados
Atividade Legislativa
Orçamento da União
Transparência
Comunicação
Participação

Página Inicial / Atividade Legislativa / Projetos de Lei e Outras Proposições / Resultado da Pesquisa

Projetos de Lei e Outras Proposições

Você buscou:

Tipo Proposição: **PEC - Proposta de Emenda à Constituição, PLP - Projeto de Lei Complementar, PL - Projeto de Lei**

Assunto: **"direito ao esquecimento"**

Em Tramitação: **Todas**

[f](#) [t](#) [w](#)

Resultados de 1 a 5 de 5 encontrados (sem 0,125 segundo segundo)

Adicionar em Minhas Proposições
Acompanhar por e-mail
Gerar relatório...

Ordenar por: relevância ▼

Versão para impressão (limitada a 1500 documentos)

- PL 8443/2017**

Autor: Luiz Lauro Filho - PSB/SP
Data da apresentação: 31/08/2017
Ementa: Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet.
Situação: Tramitando em Conjunto
- PL 5203/2016**

Autor: CPI - CRIMES CIBERNÉTICOS
Data da apresentação: 06/05/2016
Ementa: Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.
Situação: Aguardando Parecer - Ag. devolução Relator não-membro
- PL 1676/2015**

Autor: Veneriano Vital do Rêgo - PMDB/PB
Data da apresentação: 26/05/2015
Ementa: Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, Internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse ...
Situação: Aguardando Parecer - Ag. devolução Relator não-membro
- PL 2712/2015**

Autor: Jefferson Campos - PSD/SP
Data da apresentação: 19/08/2015
Ementa: Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de Internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na Internet, nas condições que especifica.
Situação: Tramitando em Conjunto
- PL 1589/2015**

Autor: Soraya Santos - PMDB/RJ
Data da apresentação: 19/05/2015
Ementa: Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na Internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima. **Explicação:** Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940; Decreto-lei nº 3.689, de 1941; Lei nº 8.072, de 1990; Lei nº 12.965, de 2014.
Situação: Tramitando em Conjunto

Refine sua pesquisa

Você pode filtrar sua pesquisa por um dos seguintes termos encontrados no resultado

- ▼ Em Tramitação (5)
 - Sim (5)
- ▼ Tipo Proposição (5)
 - Projeto de Lei (5)
- ▼ Ano (5)
 - 2017 (1)
 - 2016 (1)
 - 2015 (3)

Adicionar em Minhas Proposições
Acompanhar por e-mail

ANEXO B – Resultado da pesquisa de Projetos de Lei, Projetos de Lei Complementar e Projetos de Emendas à Constituição relativos ao direito ao esquecimento no Senado Federal em 03 de março de 2018

SENADO FEDERAL
Fale com o Senado
Portais

Limpar filtros ativos

[Encontrou o que procura?](#) | [Dicas de pesquisa](#)

Filtros Ativos:

Coleção: Projetos e Matérias - Proposições ✖

Limpar todos filtros

Refinar a pesquisa:

Coleção ▼

Projetos e Matérias - Proposições ✖

Escolher outra Coleção...

Data ➤

Ano ▼

2015 /

Resultados 1 a 1 de aproximadamente 1 resultados. A pesquisa demorou 0,03 segundo. Classificar por ... ▼

ℹ Você também pode explorar essa coleção usando a Pesquisa Avançada de Projetos e Matérias - Proposições

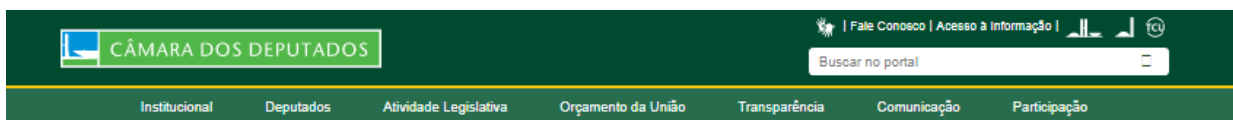
Parecer do Conselho de Comunicação Social nº 1, de 2015 – Pesquisas – Senado Federal

De 16/10/2015, por Conselho de Comunicação Social Em tramitação

Analisa projetos de lei que instituem o chamado "direito ao esquecimento" no Brasil, notadamente o PL 1589/2015 de autoria da deputada Soraya Santos (PMDB/RJ), ao qual foram apensados o PL 215/2015 de autoria do deputado Hildo Rocha (PMDB/MA) e PL 1547/2015 de autoria do deputado Expedito Netto (SD/RO); o PL 7881/2014 de autoria do deputado Eduino Cunha (PMDB/RJ); e o PL 1676/2015 de autoria do deputado Vital do Rêgo (PMDB/PB)

Primeira
Anterior
1
Próxima
Última

ANEXO C - Situação da tramitação do PL nº 215/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 215/2015 Projeto de Lei

Situação: Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

Identificação da Proposição

Autor

Hildo Rocha - PMDB/MA

Apresentação

05/02/2015

Ementa

Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Explicação da Ementa

Pune os crimes contra a honra praticados nas redes sociais.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
11/02/2015	À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
11/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária
06/10/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Mantido o texto destacado, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon, Luiz Couto, Wadih Damous, José Fogaça, Tadeu Alencar, Paulo Teixeira, Padre João, Chico Alencar, Glauber Braga e Arnaldo Faria de Sá.

Apensados

Apensados ao PL 215/2015 (4)

PL 1547/2015

; PL 1589/2015

; PL 4148/2015

; PL 7537/2017

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	06/10/2015 - Parecer com Complementação de Voto, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1547/2015 e do PL 1589/2015, apensados, com Substitutivo. Inteiro teor

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
05/02/2015	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 215/2015, pelo Deputado Hildo Rocha (PMDB-MA), que: "Acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940". Inteiro teor
11/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor
12/02/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 13/02/15 PÁG 100 COL 01. Inteiro teor
04/03/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.
30/03/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA)
19/05/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Juscelino Filho (PRP-MA). Inteiro teor

Data	Andamento
	Parecer do Relator, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação. Inteiro teor
28/05/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este(a) o(a) PL-1547/2015. Inteiro teor Apense-se a este(a) o(a) PL-1589/2015. Inteiro teor
29/05/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolvido ao Relator, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA).
06/08/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CCJC, pelo Dep. Juscelino Filho Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA). Inteiro teor Apresentação do Parecer do Relator, PRL 3 CCJC, pelo Dep. Juscelino Filho Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1547/2015 e do PL 1589/2015, apensados, com Substitutivo. Inteiro teor
13/08/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Proferido o Parecer. Vista ao Deputado Alessandro Molon.
13/08/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator n. 4 CCJC, pelo Deputado Juscelino Filho (PRP-MA). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Juscelino Filho. Inteiro teor
18/08/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator n. 5 CCJC, pelo Deputado Juscelino Filho (PRP-MA). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1547/2015, e do PL 1589/2015, apensados, com Substitutivo. Inteiro teor
19/08/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo de Vista Encerrado
25/08/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária

Data	Andamento
	<p>Apresentado Requerimento de Retirada de Pauta pelo Dep. Alessandro Molon.</p> <p>Encaminhou a votação do Requerimento de Retirada de Pauta o Deputado Alessandro Molon.</p> <p>Aprovado o Requerimento de Retirada de Pauta.</p>
08/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária</p> <p>Retirado de Pauta em virtude da ausência do Relator.</p>
09/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária</p> <p>Apresentado Requerimento de Retirada de Pauta pela Deputada Maria do Rosário e pelos Deputados Alessandro Molon e Luiz Couto.</p> <p>Encaminharam a votação do Requerimento de Retirada de Pauta, a favor e contra, a Deputada Maria do Rosário e o Deputado Esperidião Amin, respectivamente.</p> <p>Verificação de votação do Requerimento de Retirada de Pauta solicitada pelo Deputado Alessandro Molon, Vice-Líder do PT, em razão do resultado, em votação simbólica, proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento de Retirada de Pauta". Passou-se à votação pelo processo nominal.</p> <p>Encerrada a Reunião em virtude da falta de quórum durante a verificação de votação do Requerimento de Retirada de Pauta.</p> <p>Resultado final: sim, 3; não, 20; abstenção, 0; total, 23; obstrução, 2; total de votantes, 25.</p>
16/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <p>Apresentação do Voto em Separado n. 1 CCJC, pelo Deputado Marcos Rogério (PDT-RO). Inteiro teor</p> <p>Apresentação do Voto em Separado n. 2 CCJC, pelos Deputados Alessandro Molon (PT-RJ) e Luiz Couto (PT-PB). Inteiro teor</p>
16/09/2015	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Apresentação do Requerimento n. 3028/2015, pelo Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), que: ""acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940"". Inteiro teor</p>
17/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária</p> <p>Apresentado Requerimento de Retirada de Pauta pelos Deputados Alessandro Molon e Wadih Damous.</p> <p>Encaminhou a votação do Requerimento de Retirada de Pauta o Deputado Alessandro Molon.</p> <p>Aprovado o Requerimento de Retirada de Pauta.</p>

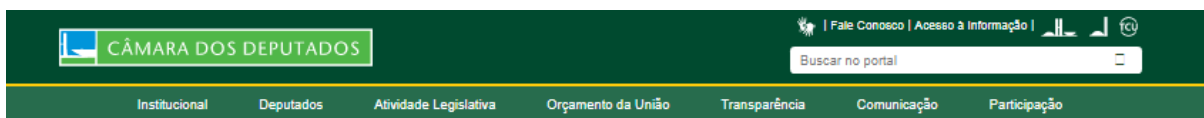
Data	Andamento
22/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 6 CCJC, pelo Dep. Juscelino Filho Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1547/2015, e do PL 1589/2015, apensados, com Substitutivo. Inteiro teor</p>
23/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Voto em Separado n. 3 CCJC, pelo Deputado Marcos Rogério (PDT-RO). Inteiro teor</p>
23/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Apresentados Requerimentos de Retirada de Pauta pelos Deputados Betinho Gomes e Alessandro Molon. Encaminharam a votação do Requerimento de Retirada de Pauta, a favor e contra, os Deputados Betinho Gomes e Esperidião Amin, respectivamente. Retirado de pauta, de ofício, por acordo. Prejudicados os Requerimentos de Retirada de Pauta.</p>
23/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 59/2015, pelo Deputado José Fogaça (PMDB-RS), que: "Solicito a a realização de audiência pública para o debate da constitucionalidade e adequação do PL 215/2015". Inteiro teor</p>
24/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Aprovado requerimento do Sr. José Fogaça que solicito a a realização de audiência pública para o debate da constitucionalidade e adequação do PL 215/2015</p>
25/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 7 CCJC, pelo Dep. Juscelino Filho Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1547/2015 e do PL 1589/2015, apensados, com Substitutivo. Inteiro teor</p>
29/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Voto em Separado n. 4 CCJC, pelo Deputado Marcos Rogério (PDT-RO). Inteiro teor</p>
30/09/2015	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p>

Data	Andamento
	<p>Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 3156/2015, pelo Deputado João Campos (PSDB-GO), que: "Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 215, de 2015, para incluir, em sua tramitação, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado". Inteiro teor</p>
30/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária</p> <p>Apresentado Requerimento de Retirada de Pauta pela Deputada Maria do Rosário.</p> <p>Encaminharam a votação do Requerimento de Retirada de Pauta, a favor e contra, as Deputadas Maria do Rosário e Gorete Pereira, respectivamente.</p> <p>Rejeitado o Requerimento de Retirada de Pauta.</p> <p>Subscrito o voto em separado do Deputado Alessandro Molon pelo Deputado Luiz Couto.</p> <p>Discutiram a Matéria: Dep. Luiz Couto (PT-PB), Dep. Alessandro Molon (PT-RJ), Dep. Hildo Rocha (PMDB-MA), Dep. Marcos Rogério (PDT-RO), Dep. Betinho Gomes (PSDB-PE), Dep. José Fogaça (PMDB-RS), Dep. Chico Alencar (PSOL-RJ), Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), Dep. Delegado Waldir (PSDB-GO), Dep. Nelson Marchezan Junior (PSDB-RS), Dep. Maria do Rosário (PT-RS), Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), Dep. Ronaldo Fonseca (PROS-DF), Dep. Evandro Gussi (PV-SP), Dep. Fausto Pinato (PRB-SP), Dep. Capitão Augusto (PR-SP), Dep. Cristiane Brasil (PTB-RJ), Dep. Esperidião Amin (PP-SC), Dep. Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), Dep. Sergio Souza (PMDB-PR), Dep. André Fufuca (PEN-MA), Dep. Delegado Éder Mauro (PSD-PA) e Dep. Felipe Maia (DEM-RN).</p> <p>Apresentada oralmente Complementação de Voto pelo Relator.</p> <p>Encerrada a discussão.</p> <p>Encerrada a Reunião em virtude do início da ordem do dia do plenário da Câmara dos Deputados.</p>
30/09/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <p>Apresentação do Voto em Separado n. 5 CCJC, pelo Deputado Betinho Gomes (PSDB-PE). Inteiro teor</p>
30/09/2015	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p> <p>Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 3160/2015, pelo Deputado Fábio Sousa (PSDB-GO), que: "Solicita a redistribuição do Projeto de Lei nº 215/2015, para que seja incluída a Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) no rol de Comissões Permanentes que devem manifestar-se sobre o mérito da proposição". Inteiro teor</p>
01/10/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p>

Data	Andamento
	<p>Apresentação da Complementação de Voto, CVO 1 CCJC, pelo Dep. Juscelino Filho Inteiro teor</p> <p>Parecer com Complementação de Voto, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1547/2015 e do PL 1589/2015, apensados, com Substitutivo. Inteiro teor</p>
01/10/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária</p> <p>Proferida Complementação de Voto pelo Relator.</p> <p>Iniciada a votação do Parecer do Relator.</p> <p>Suspensa a votação em virtude do início da Ordem do Dia do Plenário da Câmara dos Deputados.</p>
06/10/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)</p> <p>Apresentação da Complementação de Voto, CVO 2 CCJC, pelo Dep. Juscelino Filho Inteiro teor</p> <p>Parecer com Complementação de Voto, Dep. Juscelino Filho (PRP-MA), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, do PL 1547/2015 e do PL 1589/2015, apensados, com Substitutivo. Inteiro teor</p>
06/10/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária</p> <p>Aprovado o Parecer, ressalvados os destaques, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon e Max Filho. Apresentaram votos em separado os Deputados Marcos Rogério, Luiz Couto, Alessandro Molon e Betinho Gomes.</p> <p>Passou-se a votação do art. 10 do Substitutivo do Relator, e, por decorrência, o art. 11 do mesmo Substitutivo, objeto do Destaque para Votação em Separado da bancada do PSOL.</p> <p>Encaminharam a Votação do Destaque para Votação em Separado da Bancada do PSOL os Deputados Chico Alencar, Juscelino Filho, Wadih Damous e a Deputada Soraya Santos.</p> <p>Verificação de votação do Destaque para Votação em Separado da bancada do PSOL solicitada pelo Deputado Wadih Damous, Vice-Líder do PT, em razão do resultado, em votação simbólica, proclamado pela Mesa: "Mantido o texto destacado". Passou-se à votação pelo processo nominal.</p> <p>Mantido o texto destacado. Resultado: sim, 34; não, 14; abstenção, 0; obstrução, 0; total de votantes: 48.</p> <p>Passou-se a votação da expressão "ou a fato calunioso, difamatório ou injurioso", do §3ºA do art. 19 da Lei nº 12965/2014, constante no art. 10 do Substitutivo do Relator, objeto do Destaque para Votação em Separado do bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN.</p>

Data	Andamento
	Encaminharam a Votação do Destaque para Votação em Separado do bloco PMDB, PP, PTB, PSC, PHS, PEN os Deputados Arnaldo Faria de Sá, Carlos Marun, Esperidião Amin e Rodrigo Pacheco. Mantido o texto destacado, contra os votos dos Deputados Alessandro Molon, Luiz Couto, Wadih Damous, José Fogaça, Tadeu Alencar, Paulo Teixeira, Padre João, Chico Alencar, Glauber Braga e Arnaldo Faria de Sá.
13/10/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Publicado em avulso e no DCD de 14/10/15, PÁG 522 COL 01, Letra A. Inteiro teor
21/10/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à republicação. Avulso - letra A.
03/11/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento n. 3.156/2015, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 3.156/2015, porque a matéria versada no Projeto de Lei n. 215/2015 não se enquadra no campo temático da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, delimitado no inciso XVI do art. 32 do RICD. Publique-se. Oficie-se."
07/01/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este(a) o(a) PL-4148/2015. Inteiro teor
25/10/2016	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 5386/2016, pelo Deputado Lucio Mosquini (PMDB-RO), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 215 de 2015 que 'acrescenta inciso V ao art. 141 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. '". Inteiro teor
11/05/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este(a) o(a) PL-7537/2017. Inteiro teor

ANEXO D - Situação da tramitação do PL nº 1.547/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 1547/2015 Projeto de Lei

Situação: [Apensado ao PL 215/2015](#)

Identificação da Proposição

Autor

Expedito Netto - SD/RO

Apresentação

14/05/2015

Ementa

Institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo.

Explicação da Ementa

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e 3.689, de 1941.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

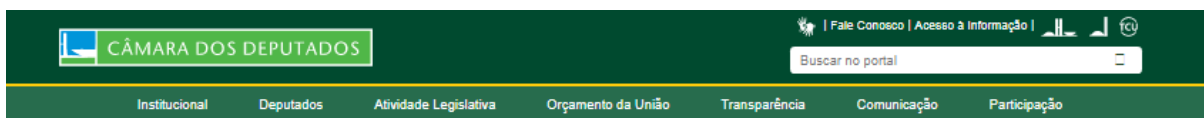
Data	Despacho
28/05/2015	Apense-se à(ao) PL-215/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
14/05/2015	<p>PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 1547/2015, pelo Deputado Expedito Netto (SD-RO), que: "Institui nova causa de aumento de pena aos crimes contra a honra, em sítios ou por meio de mensagens eletrônicas difundidas pela Internet, e determina à Autoridade Policial que promova, mediante requerimento de quem tem qualidade para intentar a respectiva ação penal, o acesso ao sítio indicado e respectiva impressão do material ofensivo, lavrando-se o competente termo". Inteiro teor</p>
28/05/2015	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se à(ao) PL-215/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor</p>
28/05/2015	<p>Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.</p>
29/05/2015	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 30/05/15 PÁG 55 COL 01. Inteiro teor</p>
30/03/2016	<p>PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4252/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, de outras proposições que tratam de matéria correlata". Inteiro teor</p>
30/05/2016	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido parcialmente o Requerimento n. 4252/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Com fundamento no art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, defiro parcialmente o Requerimento n. 4.252/2016, para determinar a apensação dos Projetos de Lei n. 2.887/2015 e apensado (Projeto de Lei n. 3.005/2015), 3.976/2012 e apensado (Projeto de Lei n. 3.704/2015), 8.001/2014, 6.672/2013 e 4.120/2012 ao Projeto de Lei n. 8.045/2010. Publique-se. Oficie-se".</p>

ANEXO E - Situação da tramitação do PL nº 1.589/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 1589/2015 Projeto de Lei

Situação: [Apensado ao PL 215/2015](#)

Identificação da Proposição

Autor

Soraya Santos - PMDB/RJ

Apresentação

19/05/2015

Ementa

Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima.

Explicação da Ementa

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940; Decreto-lei nº 3.689, de 1941; Lei nº 8.072, de 1990; Lei nº 12.965, de 2014.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
28/05/2015	Apense-se à(ao) PL-215/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária

Tramitação

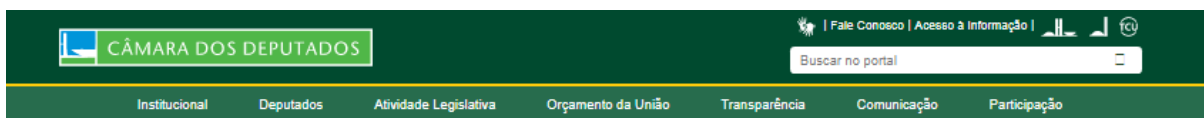
Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
19/05/2015	PLENÁRIO (PLEN)

Data	Andamento
	Apresentação do Projeto de Lei n. 1589/2015, pela Deputada Soraya Santos (PMDB-RJ), que: "Torna mais rigorosa a punição dos crimes contra a honra cometidos mediante disponibilização de conteúdo na internet ou que ensejarem a prática de atos que causem a morte da vítima". Inteiro teor
28/05/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se à(ao) PL-215/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor
28/05/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJC.
29/05/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 30/05/15 PÁG 62 COL 01. Inteiro teor
25/06/2015	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Requerimento n. 28/2015, pela Deputada Soraya Santos (PMDB-RJ), que: "Requerimento de audiência pública". Inteiro teor
29/09/2015	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Apensação n. 3149/2015, pelo Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), que: "Requer a apensação do PL 1.589/2015 ao PL 7.881/2014". Inteiro teor
30/03/2016	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4252/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, de outras proposições que tratam de matéria correlata". Inteiro teor
30/05/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido parcialmente o Requerimento n. 4252/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Com fundamento no art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, defiro parcialmente o Requerimento n. 4.252/2016, para determinar a apensação dos Projetos de Lei n. 2.887/2015 e apensado (Projeto de Lei n. 3.005/2015), 3.976/2012 e apensado (Projeto de Lei n. 3.704/2015), 8.001/2014, 6.672/2013 e 4.120/2012 ao Projeto de Lei n. 8.045/2010. Publique-se. Oficie-se".

Data	Andamento
20/07/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento n. 3.149/2015, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 3.149/2015, nos termos do art. 142 do RICD, por não haver correlação apta a justificar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n. 7.881/2014 e n. 1.589/2015. Publique-se. Oficie-se."

ANEXO F - Situação da tramitação do PL nº 4.148/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 4148/2015 Projeto de Lei

Situação: [Apensado ao PL 215/2015](#)

Identificação da Proposição

Autor

Augusto Carvalho - SD/DF

Apresentação

17/12/2015

Ementa

Altera o inciso III do art. 141 do dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e dá outras providências.

Explicação da Ementa

Especifica os meios virtuais onde são praticados os tipos penais previstos nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
07/01/2016	Apense-se à(ao) PL-215/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária

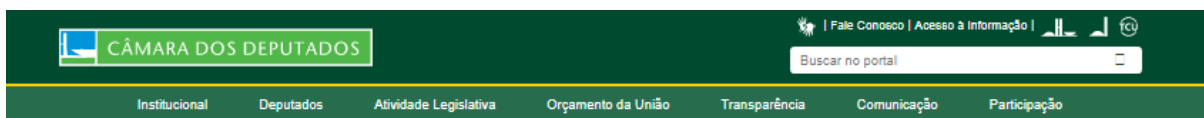
Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
17/12/2015	PLENÁRIO (PLEN)

Data	Andamento
	Apresentação do Projeto de Lei n. 4148/2015, pelo Deputado Augusto Carvalho (SD-DF), que: "Altera o inciso III do art. 141 do dec-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e dá outras providências". Inteiro teor
07/01/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se à(ao) PL-215/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor
02/02/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 03/02/16 PÁG 661 COL 01. Inteiro teor

ANEXO G - Situação da tramitação do PL nº 7.537/2017 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 7537/2017 Projeto de Lei

Situação: [Apensado ao PL 215/2015](#)

Identificação da Proposição

Autor

Aureo - SD/RJ

Apresentação

02/05/2017

Ementa

Institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Explicação da Ementa

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.078, de 1990.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
11/05/2017	Apense-se à(ao) PL-215/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

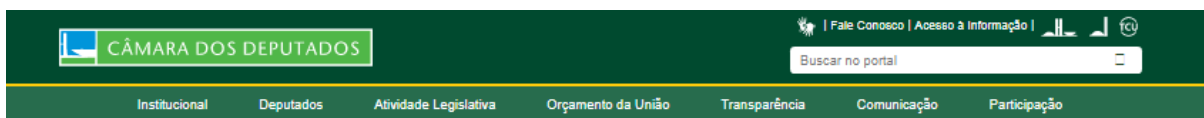
Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
02/05/2017	PLENÁRIO (PLEN)

Data	Andamento
	Apresentação do Projeto de Lei n. 7537/2017, pelo Deputado Aureo (SD-RJ), que: "Institui causa de aumento de pena àqueles que se utilizam de dispositivos de transmissão de dados que potencializam a divulgação de informações nos crimes contra a honra e no tipo penal de que trata o art. 66 do Código de Defesa do Consumidor". Inteiro teor
11/05/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se à(ao) PL-215/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) Inteiro teor
18/05/2017	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 19/05/17 PÁG 102 COL 01. Inteiro teor

ANEXO H - Situação da tramitação do PL n° 1.676/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 1676/2015 Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação - Aguardando Devolução não-membro

Identificação da Proposição

Autor

Veneziano Vital do Rêgo - PMDB/PB

Apresentação

26/05/2015

Ementa

Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
01/06/2015	Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
01/06/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art.

	54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária
21/09/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Devolvido ao Relator, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ)

Apensados

Apensados ao PL 1676/2015 (2)

PL 2712/2015; PL 8443/2017**Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação**

Comissão	Parecer
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)	28/06/2017 - Parecer do Relator, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ), pela rejeição deste, e do PL 2712/2015, apensado. Inteiro teor
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	-

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
26/05/2015	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 1676/2015, pelo Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB), que: "Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público". Inteiro teor

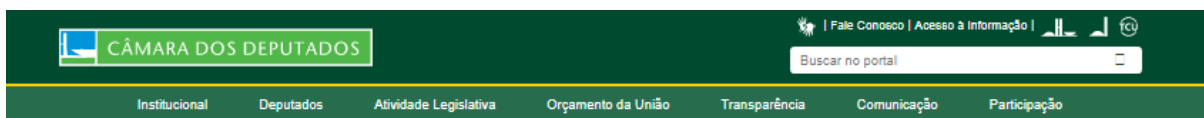
Data	Andamento
01/06/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor
08/06/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 09/06/15, PÁG 92 COL 01. Inteiro teor
08/06/2015	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebimento pela CCTCI.
11/06/2015	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Designado Relator, Dep. Fábio Sousa (PSDB-GO)
16/07/2015	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCTCI, pelo Deputado Fábio Sousa (PSDB-GO). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Fábio Sousa (PSDB-GO), pela aprovação, com emenda. Inteiro teor
21/08/2015	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Devolvido ao Relator, Dep. Fábio Sousa (PSDB-GO)
03/09/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este(a) o(a) PL-2712/2015. Inteiro teor
24/11/2015	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CCTCI, pelo Deputado Fábio Sousa (PSDB-GO). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Fábio Sousa (PSDB-GO), pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do PL 2712/2015, apensado. Inteiro teor
01/12/2015	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 3653/2015, pelo Deputado Jefferson Campos (PSD-SP), que: "Requer que o

Data	Andamento
	PL nº 2.712/2.015 seja desapensado do PL nº 1.676/2.015. ". Inteiro teor
02/12/2015	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta, de ofício.
16/12/2015	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta a requerimento da deputada Margarida Salomão.
11/01/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento n. 3.653/2015, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 3.653/2015, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porque os Projetos de Lei n. 1.676/2015 e 2.712/2015 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se.".
11/05/2016	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Vista ao Deputado Sibá Machado.
17/05/2016	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 151/2016, pelo Deputado Sibá Machado (PT-AC), que: "Requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei 1676/2015, que tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público". Inteiro teor Prazo de Vista Encerrado
18/05/2016	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta pelo relator.
01/06/2016	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Data	Andamento
	<p>Aprovado requerimento do Sr. Sibá Machado que requer a realização de audiência pública para debater o Projeto de Lei 1676/2015, que tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público.</p>
01/06/2016	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta de ofício, pela ausência do relator no momento do anúncio da matéria.</p>
14/06/2016	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 3 CCTCI, pelo Dep. Fábio Sousa Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Fábio Sousa (PSDB-GO), pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do PL 2712/2015, apensado. Inteiro teor</p>
05/07/2016	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 4 CCTCI, pelo Dep. Fábio Sousa Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Fábio Sousa (PSDB-GO), pela rejeição deste, e do PL 2712/2015, apensado. Inteiro teor</p>
13/07/2016	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:15 Reunião Deliberativa Extraordinária Retirado de pauta de ofício, pela ausência do relator.</p>
23/08/2016	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta de ofício, pela ausência do relator no momento do anúncio da matéria.</p>
13/09/2016	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta, de ofício.</p>

Data	Andamento
05/10/2016	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta, de ofício.
18/10/2016	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:15 Reunião Deliberativa Extraordinária Retirado de pauta, de ofício.
03/05/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta a requerimento do deputado Goulart.
04/05/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Designado Relator, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ)
28/06/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Parecer do Relator n. 5 CCTCI, pelo Deputado Arolde de Oliveira (PSC-RJ). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ), pela rejeição deste, e do PL 2712/2015, apensado. Inteiro teor
20/09/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este(a) o(a) PL-8443/2017. Inteiro teor
20/09/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta a requerimento do deputado Goulart.
21/09/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Devolvido ao Relator, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ)

ANEXO I - Situação da tramitação do PL nº 2.712/2015 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 2712/2015 Projeto de Lei

Situação: [Apensado ao PL 1676/2015](#)

Identificação da Proposição

Autor

Jefferson Campos - PSD/SP

Apresentação

19/08/2015

Ementa

Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
03/09/2015	Apense-se à(ao) PL-1676/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária

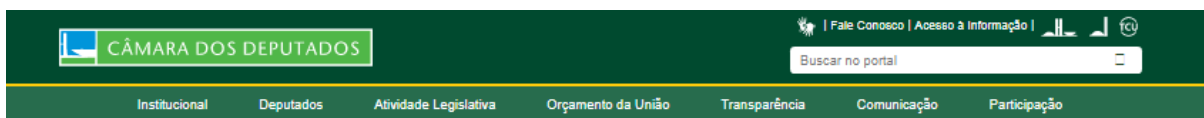
Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
19/08/2015	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 2712/2015, pelo Deputado Jefferson Campos (PSD-SP), que: "Modifica a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, obrigando os provedores de aplicações de

Data	Andamento
	internet a remover, por solicitação do interessado, referências a registros sobre sua pessoa na internet, nas condições que especifica". Inteiro teor
03/09/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se à(ao) PL-1676/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor
09/09/2015	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebimento pela CCTCI.
09/09/2015	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 10/09/15 PÁG 381 COL 01. Inteiro teor
01/12/2015	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 3653/2015, pelo Deputado Jefferson Campos (PSD-SP), que: "Requer que o PL nº 2.712/2.015 seja desapensado do PL nº 1.676/2.015." ". Inteiro teor
11/01/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento n. 3.653/2015, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 3.653/2015, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porque os Projetos de Lei n. 1.676/2015 e 2.712/2015 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se."

ANEXO J - Situação da tramitação do PL nº 8.443/2017 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 8443/2017 Projeto de Lei

Situação: [Apensado ao PL 1676/2015](#)

Identificação da Proposição

Autor

Luiz Lauro Filho - PSB/SP

Apresentação

31/08/2017

Ementa

Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
20/09/2017	Apense-se à(ao) PL-1676/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Última Ação Legislativa

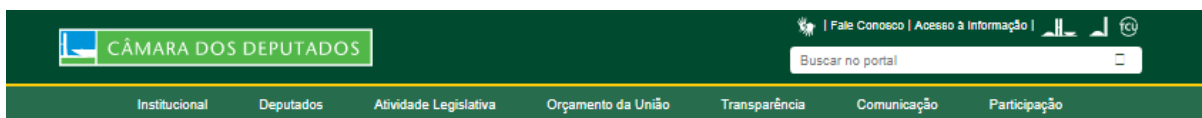
Data	Ação
04/10/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Aprovado requerimento do Sr. Luiz Lauro Filho que requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, a ser realizada nesta Comissão, a fim de debater o PL 8.443/17, que trata do Direito ao Esquecimento.

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
31/08/2017	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 8443/2017, pelo Deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP), que: "Estabelece o Direito ao Esquecimento e modifica os artigos 7º e 19 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet". Inteiro teor
20/09/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Aprese-se à(ao) PL-1676/2015. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD) Inteiro teor
20/09/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebimento pela CCTCI.
20/09/2017	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 21/09/2017.
27/09/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 254/2017, pelo Deputado Luiz Lauro Filho (PSB-SP), que: "Requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, a ser realizada nesta Comissão, a fim de debater o PL 8.443/17, que trata do Direito ao Esquecimento". Inteiro teor
04/10/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Aprovado requerimento do Sr. Luiz Lauro Filho que requer, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, a ser realizada nesta Comissão, a fim de debater o PL 8.443/17, que trata do Direito ao Esquecimento.

ANEXO K - Situação da tramitação do PL nº 5.203/2016 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 5203/2016 Projeto de Lei

Situação: Aguardando Designação - Aguardando Devolução não-membro

Identificação da Proposição

Autor

Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhão

Apresentação

06/05/2016

Ementa

Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
13/11/2017	Defiro o pedido contido no Requerimento n. 7.513/2017, nos termos do art. 141 do RICD. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 5.203/2016, para incluir o exame pela Comissão de Cultura. Esclareço que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 5.203/2016: à CCULT, à CCTCI e à CCJC (mérito e art. 54, I, do RICD).

	Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: ordinário.] .
--	----------------------------------------------------------------------------------

Última Ação Legislativa

Data	Ação
08/11/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Retirado de pauta, de ofício, por acordo.
13/11/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Defiro o pedido contido no Requerimento n. 7.513/2017, nos termos do art. 141 do RICD. Revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 5.203/2016, para incluir o exame pela Comissão de Cultura. Esclareço que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 5.203/2016: à CCULT, à CCTCI e à CCJC (mérito e art. 54, I, do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: ordinário.] .
28/11/2017	Comissão de Cultura (CCULT) Designado Relator, Dep. Thiago Peixoto (PSD-GO)

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Cultura (CCULT)	-
Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)	-
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	-

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

Tramitação

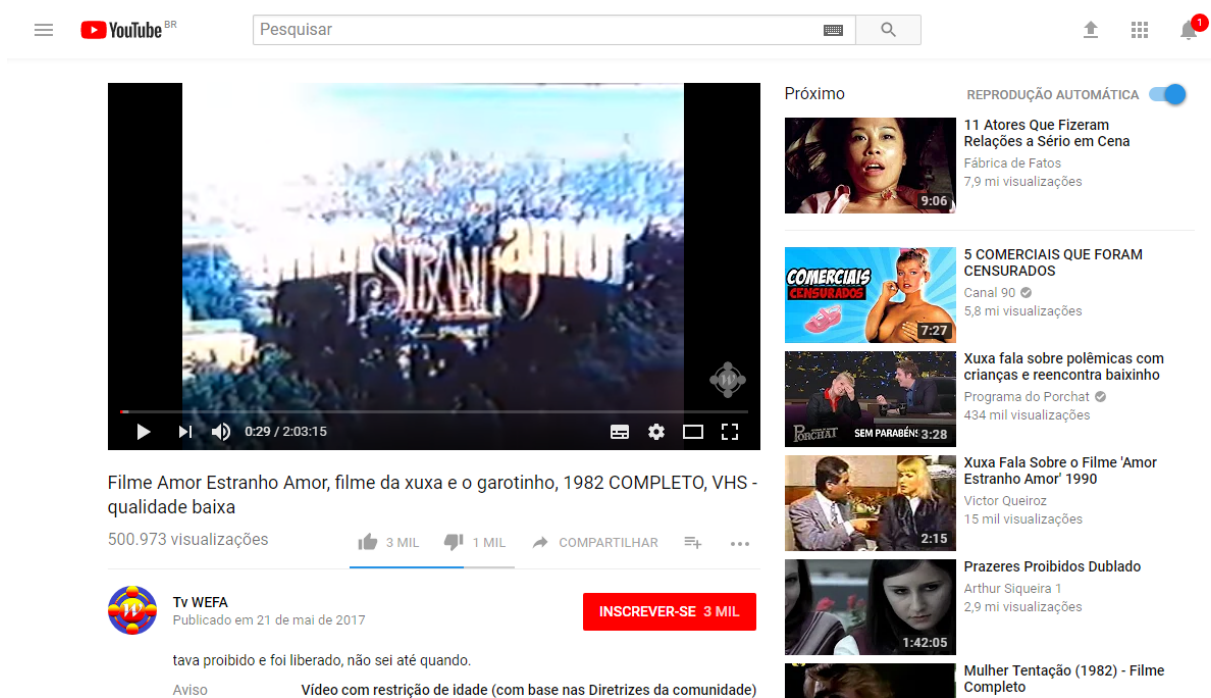
Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
06/05/2016	<p>PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 5203/2016, pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país, tendo em vista (i) que a Polícia Federal realizou em 2014 a operação batizada de IB2K para desarticular uma quadrilha suspeita de desviar pela Internet mais de R\$ 2 milhões de correntistas de vários bancos, quadrilha esta que usava parte do dinheiro desviado para comprar armas e drogas; (ii) o último relatório da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos que aponta um crescimento, entre 2013 e 2014, de 192,93% nas denúncias envolvendo páginas na Internet suspeitas de tráfico de pessoas, e (iii) os gastos de US\$ 15,3 bilhões com crimes cibernéticos no Brasil em 2010, que: "Altera o Marco Civil da Internet, Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, determinando a indisponibilidade de cópia idêntica de conteúdo reconhecido como infringente, sem a necessidade de nova ordem judicial e dá outras providências". Inteiro teor</p>
18/05/2016	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD)Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor</p>
20/05/2016	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebimento pela CCTCI.</p>
20/05/2016	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 21/05/16 PÁG 52 COL 01. Inteiro teor</p>
24/05/2016	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Designado Relator, Dep. Sandro Alex (PSD-PR)</p>
18/10/2017	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCTCI, pelo Deputado Sandro Alex (PSD-PR). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Sandro Alex (PSD-PR), pela aprovação, com substitutivo. Inteiro teor</p>
25/10/2017	<p>PLENÁRIO (PLEN)</p>

Data	Andamento
	Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 7513/2017, pelo Deputado Thiago Peixoto (PSD-GO), que: "Requer a revisão do despacho proferido no PL 5203/2016, para que a Comissão de Cultura (CCULT) aprecie sobre o mérito da proposição". Inteiro teor
31/10/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 11:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta, de ofício.
07/11/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 269/2017, pela Deputada Margarida Salomão (PT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública tratar da suspensão de conteúdo idêntico que já tenha sido objeto de suspensão por Ordem judicial anterior, objeto do Projeto de Lei nº 5203, de 2016". Inteiro teor
08/11/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Proferido o parecer. Discutiram a Matéria: Dep. Margarida Salomão (PT-MG), Dep. Celso Pansera (PMDB-RJ) e Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ). Retirado de pauta, de ofício, por acordo.
13/11/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Defiro o pedido contido no Requerimento n. 7.513/2017, nos termos do art. 141 do RICD. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 5.203/2016, para incluir o exame pela Comissão de Cultura. Esclareço que, para os fins do art. 191, III, do RICD, prevalecerá a ordem de distribuição prevista neste despacho. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 5.203/2016: à CCULT, à CCTCI e à CCJC (mérito e art. 54, I, do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. Regime de tramitação: ordinário.] . Inteiro teor
16/11/2017	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Memo nº 249/2017 à CCTCI, solicitando a devolução do PL 5203/16. Inteiro teor
17/11/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Devolução à CCP
17/11/2017	Comissão de Cultura (CCULT) Recebimento pela CCULT.

Data	Andamento
28/11/2017	Comissão de Cultura (CCULT) Designado Relator, Dep. Thiago Peixoto (PSD-GO)

ANEXO L – Violação ao direito ao esquecimento mesmo tendo sido objeto de ordem judicial: Xuxa Meneghel e o filme Amor estranho amor

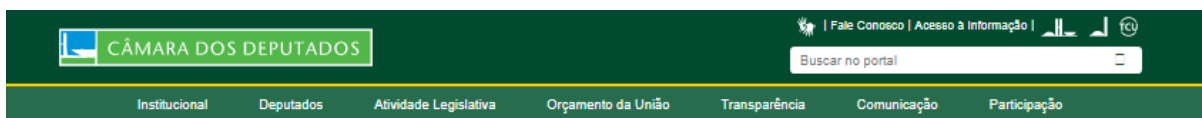


The image is a screenshot of a YouTube video player. The main video player shows a scene from the movie 'Amor Estranho Amor' with the title 'AMOR ESTRANHO AMOR' overlaid in a stylized font. Below the player, the video title is 'Filme Amor Estranho Amor, filme da xuxa e o garotinho, 1982 COMPLETO, VHS - qualidade baixa'. It has 500,973 views, 3,000 likes, and 1,000 comments. The channel is 'Tv WEFA', published on May 21, 2017. A red 'INSCREVER-SE 3 MIL' button is visible. A warning message states: 'tava proibido e foi liberado, não sei até quando. Aviso Video com restrição de idade (com base nas Diretrizes da comunidade)'. On the right, a 'Próximo' section shows a list of recommended videos:

- 11 Atores Que Fizeram Relações a Sério em Cena - Fábrika de Fatos - 7,9 mi visualizações - 9:06
- 5 COMERCIAIS QUE FORAM CENSURADOS - Canal 90 - 5,8 mi visualizações - 7:27
- Xuxa fala sobre polêmicas com crianças e reencontra baixinho - Programa do Porchat - 434 mil visualizações - SEM PARABÉNS 3:28
- Xuxa Fala Sobre o Filme 'Amor Estranho Amor' 1990 - Victor Queiroz - 15 mil visualizações - 2:15
- Prazeres Proibidos Dublado - Arthur Siqueira 1 - 2,9 mi visualizações - 1:42:05
- Mulher Tentação (1982) - Filme Completo

Fonte: YOUTUBE. *Amor estranho amor*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=G7pAMGP1XVU>>. Acesso em 03 mar. 2018.

ANEXO M - Situação da tramitação do extinto PL nº 7.881/2014 na Câmara dos Deputados em 03 de março de 2018



PL 7881/2014 Projeto de Lei

Situação: Arquivada

Identificação da Proposição

Autor

Eduardo Cunha - PMDB/RJ

Apresentação

06/08/2014

Ementa

Obriga a remoção de *links* dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação

Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
11/11/2014	<p>Defiro o Requerimento n. 10.784/2014, nos termos do art. 141 do . Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Revejo o despacho inicial aposto ao Projeto de Lei n. 7.881/2014 para incluir as Comissões de Defesa do Consumidor e de Cultura.Publique-se. Oficie-se.</p> <p>[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 7.881/2014: À CDC, à CCult, à CCTCI e à CCJC (art. 54 do RICD) - Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD). . Regime de tramitação: Ordinária.]</p>

Última Ação Legislativa

Data	Ação
------	------

11/07/2017	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do art. 133 do RICD (rejeição nas Comissões de mérito). DCD de 01/07/17 PÁG 425 COL 01.
------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Tramitação

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Data	Andamento
08/07/2000	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Designado Relator Substituto, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ)
06/08/2014	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei n. 7881/2014, pelo Deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que: "Obriga a remoção de links dos mecanismos de busca da internet que façam referência a dados irrelevantes ou defasados sobre o envolvido". Inteiro teor
08/08/2014	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor Às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária Inteiro teor
28/08/2014	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 29/08/14 PÁG 117 COL 01. Inteiro teor
29/08/2014	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebimento pela CCTCI.
04/11/2014	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Designado Relator, Dep. Manoel Junior (PMDB-PB)

Data	Andamento
05/11/2014	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 06/11/2014)</p>
07/11/2014	<p>PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Redistribuição n. 10784/2014, pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ), que: "Requer a revisão do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 7881, de 2014, com consequente redistribuição". Inteiro teor</p>
11/11/2014	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Defiro o Requerimento n. 10.784/2014, nos termos do art. 141 do . Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Revejo o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei n. 7.881/2014 para incluir as Comissões de Defesa do Consumidor e de Cultura. Publique-se. Oficie-se.</p> <p>[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL n. 7.881/2014: À CDC, à CCult, à CCTCI e à CCJC (art. 54 do RICD) - Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD). . Regime de tramitação: Ordinária.] Inteiro teor</p>
12/11/2014	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À CCTCI o Memorando nº 122/14 - COPER solicitando a devolução deste. Inteiro teor</p>
12/11/2014	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Devolução à CCP Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.</p>
13/11/2014	<p>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Recebimento pela CDC.</p>
09/12/2014	<p>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Designado Relator, Dep. José Carlos Araújo (PSD-BA)</p>
11/12/2014	<p>Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 12/12/2014)</p>
31/01/2015	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p>

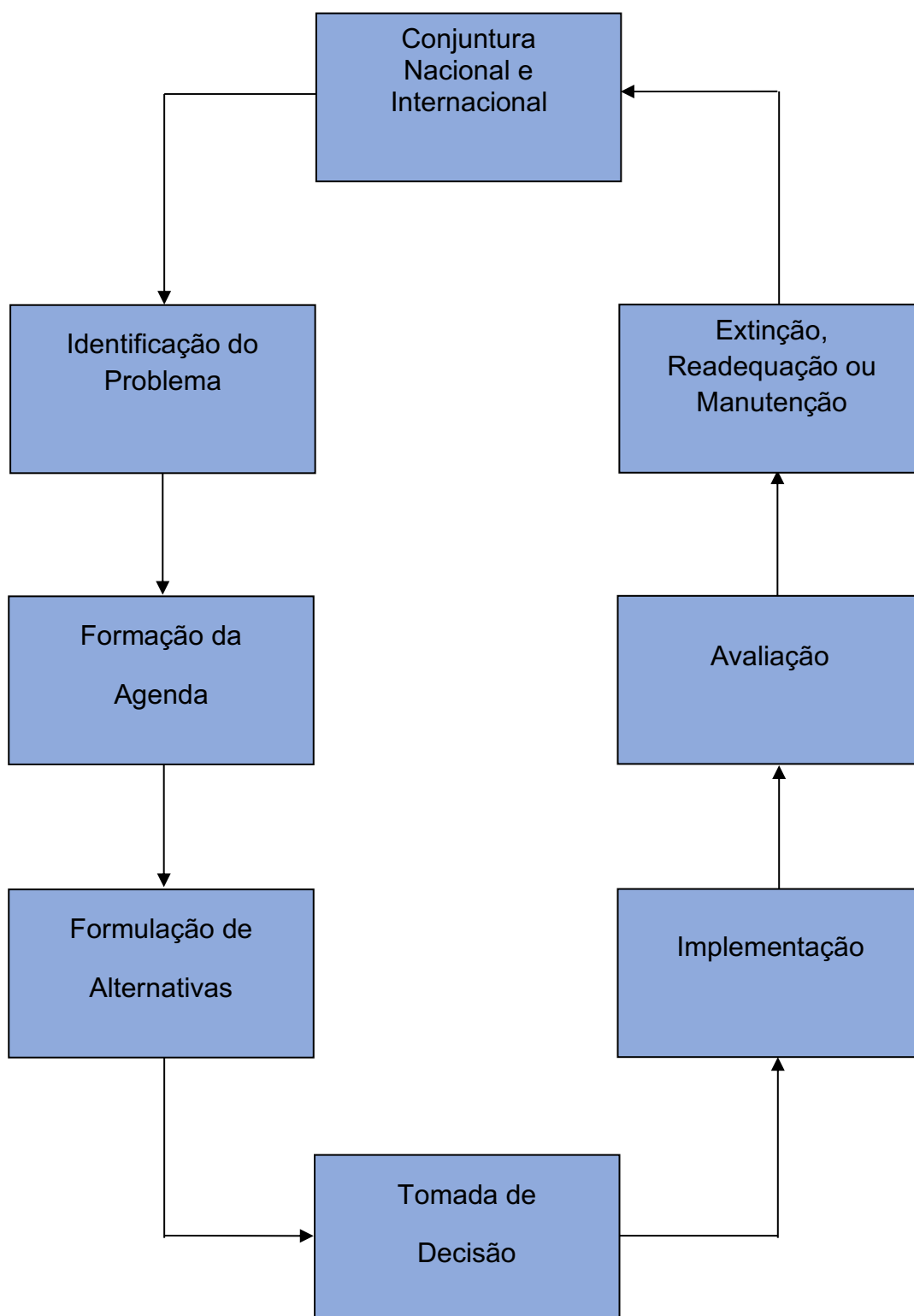
Data	Andamento
	Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.
10/02/2015	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-200/2015. Inteiro teor
12/03/2015	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
29/09/2015	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento de Apensação n. 3149/2015, pelo Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), que: "Requer a apensação do PL 1.589/2015 ao PL 7.881/2014". Inteiro teor
14/07/2016	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CDC, pelo Deputado José Carlos Araújo (PR-BA). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. José Carlos Araújo (PR-BA), pela rejeição. Inteiro teor
20/07/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Indeferido o Requerimento n. 3.149/2015, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 3.149/2015, nos termos do art. 142 do RICD, por não haver correlação apta a justificar a tramitação conjunta dos Projetos de Lei n. 7.881/2014 e n. 1.589/2015. Publique-se. Oficie-se."
09/08/2016	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) - 11:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta, de ofício, a pedido do relator
23/08/2016	Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer.
30/08/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer recebido para publicação.
30/08/2016	Comissão de Cultura (CCULT)

Data	Andamento
	Recebimento pela CCULT.
01/09/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Defesa do Consumidor Publicado em avulso e no DCD de 02/09/16 PAG 70 COL 01, Letra A. Inteiro teor
09/09/2016	Comissão de Cultura (CCULT) Designado Relator, Dep. Jean Wyllys (PSOL-RJ)
12/09/2016	Comissão de Cultura (CCULT) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 13/09/2016)
03/10/2016	Comissão de Cultura (CCULT) Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
13/12/2016	Comissão de Cultura (CCULT) Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCULT, pelo Deputado Jean Wyllys (PSOL-RJ). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Jean Wyllys (PSOL-RJ), pela rejeição. Inteiro teor
14/12/2016	Comissão de Cultura (CCULT) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado por Unanimidade o Parecer.
15/12/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer recebido para publicação.
15/12/2016	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Recebimento pela CCTCI.
20/12/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Cultura Publicado em avulso e no DCD de 21/12/16, PÁG 883 COL 01, Letra B. Inteiro teor
06/04/2017	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Designado Relator, Dep. Fábio Faria (PSD-RN)

Data	Andamento
15/05/2017	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCTCI, pelo Deputado Fábio Faria (PSD-RN). Inteiro teor Parecer do Relator, Dep. Fábio Faria (PSD-RN), pela rejeição. Inteiro teor</p>
31/05/2017	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Retirado de pauta, de ofício.</p>
28/06/2017	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) Designado Relator Substituto, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ) Apresentação do Parecer do Relator Substituto, PRL 2 CCTCI, pelo Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ). Parecer do Relator Substituto, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ), pela rejeição. Inteiro teor</p>
28/06/2017	<p>Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) - 10:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado por Unanimidade o Parecer do Relator Substituto, Dep. Arolde de Oliveira (PSC-RJ).</p>
29/06/2017	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Parecer recebido para publicação.</p>
30/06/2017	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática Publicado no DCD de 01/07/2017, Letra C.</p>
03/07/2017	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Sujeito a arquivamento, nos termos do art. 133 do RICD. Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 do RICD (5 sessões a partir de 04/07/2017).</p>
10/07/2017	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Recurso <DD/MM/YYYY HH:MM:SS>. Não foram apresentados recursos.</p>
11/07/2017	<p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p>

Data	Andamento
	Arquivado nos termos do art. 133 do RICD (rejeição nas Comissões de mérito). DCD de 01/07/17 PÁG 425 COL 01. Inteiro teor

ANEXO N – Ciclo de vida de uma política pública



Fonte: BOFF; STAHLHÖFER; SOUZA, 2015, p. 10.